



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 160/2010 – São Paulo, terça-feira, 31 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2996**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO X ANDREIA SALLES NASCIMENTO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE)

Tendo em vista o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, declaro reaberto o prazo para oferecimento de contestação. Decorrido o prazo, dê-se viata novamente à DPU para que se manifeste sobre indicação de curador especial à requerida, citada por edital, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Após, dê-se viata ao MPF, bem como à União Federal (AGU) para réplica. Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011508-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011508-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X DEOLINDA FRANZO X PIT SERVICE COMERCIAL LTDA X RONALDO DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS  
Atenda-se o requerido pelo parquet federal em sua quota ao verso da fl. 440, expedindo-se edital para notificação dos requeridos RONALDO DANTAS e ELIANE MARIA ALVES BAZZI DANTAS, a fim de apresentem defesa prévia nos termos do parágrafo 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, que deverá ser publicado e afixado na forma da lei

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0275506-76.1981.403.6100 (00.0275506-8)** - INCORP - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP133818 - GLAUCE SETONYE DE CAMPOS BETTINI) X JOAO ANTONIO BRAZ FILHO(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 23/06/2009, que julgou procedente o pedido, abriu-se prazo para os réus apresentarem apelação. Assim, o procurador de João Antonio Braz Filho retirou os autos em carga, conforme se observa à fl. 472, não recorrendo da sentença. Recebida a apelação ofertada pela União Federal, o que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/05/2010, abriu-se prazo para contrarrazões do autor. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 503. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de apelação por parte do co-réu João

Antonio Braz Filho. Quanto ao pedido relacionado a prazo para recurso adesivo, indefiro visto que, de acordo com os artigos 506, II e 508 do CPC, o réu não se manifestou em momento oportuno. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF. Int.

**0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8)** - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do senhor perito.

**0009820-96.1996.403.6100 (96.0009820-4)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Advirto que o autor protocolou novamente petição de forma errônea nos autos principais. Desentranhe-se referida manifestação, juntando-a nos autos sob nº 2009.61.00.005458-0 (Embargos à Execução), certificando-se. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a publicidade dos atos processuais, excetuando-se os que correm em seguimento de justiça, indefiro o pedido de fls. 402/405 referente a vista dos autos fora de Secretaria, ficando permitida tão somente sua consulta no balcão da Secretaria, como interessado. Intime-se-o por mandado. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante sobre os documentos juntados às fls. 395/398. Int.

**0009519-58.1973.403.6100 (00.0009519-2)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP016600 - CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA) X ESPOLIO DE JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Forneça a expropriante minuta de edital para conhecimento de terceiros, discriminando-se o imóvel objeto da desapropriação. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Dê-se vista às partes do ofício oriundo da Nossa Caixa, juntado às fls. 654/655, a fim de que requeiram o que de direito. Int.

**0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a respectiva tarja. Cumpra integralmente o expropriado o despacho de fl. 239, juntando as peças necessárias a instrução do mandado. Int.

**0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Intime-se a expropriante dos documentos juntados às fls. 173/187. Sem prejuízo, expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados com prazo de 10 (dez) dias, devendo a expropriante providenciar as publicações de estilo, comprovando-as nos autos.

**0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X WALTER DIAS DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Primeiramente, providencie esta serventia alteração no sistema processual ARDA, devendo constar Leni Dias da Silva como procuradora dos requeridos, de acordo com as procurações juntadas. Após, intime-se a parte expropriada para que esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais são os integrantes do pólo passivo, entre todos os sucessores de Walter Dias da Silva e a empresa Sonico Imobiliária e Loteamentos S/C Ltda., devendo, para tanto, apresentar formal de partilha para que se proceda a habilitação dos herdeiros, juntando-se certidão atualizada do imóvel em tela, com seus atuais proprietários. Sem prejuízo, cumpra a parte expropriada o despacho de fl. 444, trazendo aos autos comprovante

de pagamento do IPTU, bem como de seu valor venal. Int.

**0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BERTO SCARAZZATTI(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Diga a expropriante de forma conclusiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre documentos e certidões juntados às fls. 867/905 E 914/953, nos quais constam, dentre outras exigências legais, registro da partilha no Cartório de Registro de Imóveis, bem como matrícula com a retificação determinada judicialmente. Sem prejuízo, forneça a expropriante minuta de edital, com a descrição do imóvel expropriado. Após, se em termos, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a expropriante ser intimada para proceder a sua retirada e publicações de estilo. Int.

**0446476-75.1982.403.6100 (00.0446476-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE REIMBERG HESSEL(SP012965 - PAULO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista a nota de devolução juntada às fls. 211/213, encaminhe-se a carta de adjudicação ao competente Cartório de Registro de Imóveis, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento. Sem prejuízo, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, intimando-se pela imprensa o procurador do expropriado a fim de que cumpra o despacho de fl. 197, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para posterior possível levantamento da indenização comprovada às fls. 148/149. Int.

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA)

Tendo em vista que o procurador Sinésio de Sá apresentou renúncia à fl. 248 e que nas procurações juntadas com a contestação às fls. 94/104 foram outorgados poderes também à advogada DINAH CORRÊA ALMEIDA, promova esta Serventia atualização no sistema procesual ARDA, alterando o nome do procurador. Com relação aos demais advogados, verifique que às fls. 223/224 foi juntado substabelecimento sem reservas de poderes sem, porém, que tenham sido outorgados poderes nestes autos, além dos juntados às fls. 241/242 e 244/245. Diante do tempo transcorrido, intemem-se as partes para requererem o que de direito, informando, inclusive, a atual situação dos requeridos, juntando procuração de seus respectivos herdeiros, no caso de falecimento, bem como formal de partilha, se houver. Quanto ao valor da indenização a ser paga pela expropriante, apresentem os expropriados sua planilha de acordo com o acórdão e os cálculos trasladados dos autos dos embargos à execução, juntados às fls. 228/236. Int.

**0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Manifeste-se o expropriante sobre o ofício juntado à fl. 219, devendo comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba (Av. Vereador João Fernandes da Silva, 385 - Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP) munido do carnê de IPTU/2010. Sem prejuízo, providencie o recolhimento de diligência de oficial de justiça para posterior encaminhamento da carta de adjudicação por carta precatória. Int.

**0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Manifeste-se a expropriada sobre a petição de fl. 370, requerendo o que de direito. Int.

**0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista as providências solicitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis às fls. 291/295, desentranhe-se a cópia da certidão de trânsito em julgado à fl. 300, instruindo-se a carta de adjudicação. Com relação ao reconhecimento de firma do Magistrado, atenda-se. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, a fim de que seja determinada a intimação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica para que proceda a exame e cálculo do registro, devendo comunicar este Juízo para que a expropriante seja intimada a providenciar o recolhimento das custas, se for de seu interesse. Quanto às custas recolhidas para condução de oficial de justiça às fls. 303/304 observe sua desnecessidade, visto tratar-se de Subseção Judiciária. Int.

**0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA)

Cumpra o expropriado o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel, bem como as certidões requeridas pela expropriante em sua petição de fls. 244/248, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012297-63.1994.403.6100 (94.0012297-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X NILZA BOTTURA PAPADIMITROU X IRENE PAPADIMITROU X IOANNIS STEFANOS PAPADIMITROU X IONNA PAPADIMITROU

Intime-se a expropriante para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça juntada às fls. 374/375.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RODA CAMARGO X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO

Manifeste-se a Caixa sobre a certidão do oficial de justiça, juntada às fls. 88/89. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0024688-25.2009.403.6100 (2009.61.00.024688-1)** - JUDITH VENANCIO ROSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X HELENA OWSIANY X UNIAO FEDERAL

Dê-se viata à parte contrária da certidão do oficial de justiça às fls. 240/241. Int.

**0026550-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026550-4)** - GETULIO BARBOSA DE SANTANA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido às fls. 635/636.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5)** - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Comproven os autores registro da Carta de Sentença no Cartório de Registro de Imóveis ou sua atual situação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS X BMW DO BRASIL LTDA X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MARCOPOLO S/A X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Comprove a requerida Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. o depósito informado às fls. 772/779. Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, como requerido pelo MPF às fls. 789/798. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015347-38.2010.403.6100** - CATHERINE ROSSI(SP280027 - LIVIA CRISTINA SARAIVA CHIBEBE) X NAO CONSTA

Tendo em vista o disposto no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento 64 da COGE, bem como da Tabela de Custas (Lei 9.289/96), que limitam as custas para procedimentos de jurisdição voluntária em 50% dos constantes da alínea a da referida tabela (1% do valor da causa), emende a requerente a inicial para que conste valor à causa. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Providencie o reclamante, no prazo de 10(dez) dias, a retirada da CTPS juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 1103/1104, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo acima estabelecido, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 1101/1102. Int.

**0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 -

MANOEL TRAJANO SILVA)

Diante da informação supra, autorizo esta serventia a juntar de maneira seccionada os documentos que instruem referida petição, abrindo-se tantos volumes quantos bastem. Após, intime-se o reclamante para ciência.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5)** - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO)

Oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual registro de carta de sentença, encaminhando-se, se for o caso, cópia da sentença proferida em 07 de março de 1978, nos autos da Ação de Desapropriação. Sem prejuízo, apresentem os supostos herdeiros de Eugênio Ripoli cópia do inventário dos bens deixados pelo expropriado, bem como partilha com certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)  
Tendo em vista a certidão de reintegração de posse da CEF no imóvel constante da carta precatória juntada às fls. 177/187, indefiro o pedido de expedição do mandado. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, a cumprir a sentença de fls. 189/190, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0034395-90.2004.403.6100 (2004.61.00.034395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGIANE APARECIDA GOMES  
Esclareça a CEF sua petição de fl. 111, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requerendo objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0031313-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031313-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ADRIANA GOMES DE ARAUJO

Diga a Caixa Econômica Federal sobre o expediente juntado às fls. 74/76. Int.

**0009204-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009204-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA)  
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0030482-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030482-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELLEN CRISTIANE BARRETO PITA  
Diga a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do mandado juntado às fls. 105/106. Int.

**0024961-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024961-4)** - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Cumpram os autores a sentença de fls. 784/790, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0008689-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALERIA ALVES DE AMORIM

Tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça, juntada às fls 74/76, informando que a requerida coabita com três filhos menores, oficie-se à Defensoria Pública da União a fim de que indique defensor público para atuar na defesa da ré, manifestando-se em razão do interesse dos menores. Dê-se vista à CEF.

**0017209-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA MOREIRA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 09/11/2010, às 14 horas. Cite-se e intímem-se.

**0017215-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELSON AURELIANO DE JESUS

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 10/11/2010, às 14 horas. Cite-se e intímem-se.

**0017221-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS  
Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 11/11/2010, às 14 horas.  
Citem-se e intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021768-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021768-2)** - SUMAIA AMIR KARAM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado à fl. 54. Recebo o recurso de apelação da requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011495-06.2010.403.6100** - FENLLY TOMIHIRO UDONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação. Int.

**0014806-05.2010.403.6100** - ANA MARIA DA SILVA X TATIANE DA SILVA X SORAYA CRISTINA DA SILVA X AMANDA DA SILVA X SAMANTA APARECIDA DA SILVA(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Providenciem os requerentes a contrafé necessária. Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo legal. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Expeça-se carta de adjudicação, encaminhando-se por ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento.

#### **Expediente Nº 3047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041699-63.1992.403.6100 (92.0041699-3)** - DECIO DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E Proc. PAULO ROBERTO GUERREIRO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0005648-19.1993.403.6100 (93.0005648-4)** - ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA X APARECIDO SOARES X AGNALDO TALAVERA X ALEX DALALVA X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X ADEMIR PINHATA X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATSUKO NOGATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Diante da juntada da petição de fls. 557/563, revogo o despacho de fl. 556. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5)** - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada à qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021762-62.1995.403.6100 (95.0021762-7)** - ELIZABETH CHAMMAS SIMAO(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada à qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0027989-34.1996.403.6100 (96.0027989-6)** - WALDEMAR ORTEGA X NILSON ALVES GUIMARAES X MARILDO RODRIGUES DA SILVA X ALMIRO CHIERCI X JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO)

Fls. 76/80: O feito encontra-se extinto por sentença desde 02/07/1999 que, não sendo objeto de nenhum recurso, transitou em julgado conforme certidão de fl.57v. Não é razoável que, passados mais de onze anos, venha a parte autora fazer requerimentos em processo já extinto. Ademais, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028740-21.1996.403.6100 (96.0028740-6)** - MARIA INES FONSECA MOREIRA SILVA X MARIA IZABEL GAMBINI DA SILVA SOAVE X MARIA DE JESUS FRANCA X MARIA JOSE DA SILVA DE GODOY X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA FRANCO BORTOLLETI X MARIA LUCIA PINHEIRO SILVA X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA REGINA DE MARCO X MARIA ROSA STEFANINI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 537/538 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0060605-28.1997.403.6100 (97.0060605-8)** - ANACLETO MARQUES DE CASTILHO X CARLOS GILBERTO MARTINEZ X EDUARDO GONCALVES DO COUTO NETTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOVELINO MENDES DE SOUZA X MANOEL OLMEDIJA MORENO X ORLANDO ALVES BIZERRA DE ANDRADE X ROMILDO VALUTO X SALUSTIANO MORAIS FILHO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 349/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0036680-66.1998.403.6100 (98.0036680-6)** - JOSE LUIZ ANDRADE DE FREITAS X MIRIAM BATISTA DOS SANTOS X RAIMUNDO DANTAS RODRIGUES X ROBERTO AMADEU MILANI X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada a deferir diante da sentença de fl. 287 e certidão de trânsito em julgado de fl. 292. Arquivem-se os autos. Int.

**0028952-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028952-7)** - ARNALDO CABRAL - ESPOLIO X MARTA NETTO BROSSI CABRAL X VANESSA DE CASSIA CARNEIRO(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 107/109: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do determinado na sentença de fls. 97/99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9)** - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o decidido no despacho de fl. 72. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030267-22.2007.403.6100 (2007.61.00.030267-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASCESP - ASSESSORIA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 109/116, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 87/88: Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição, haja vista não conter assinatura. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0)** - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.114: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032682-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032682-3)** - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO

CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 97/100 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

**0032733-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032733-5)** - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 81/84 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032946-58.2008.403.6100 (2008.61.00.032946-0)** - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X LINCOLN SAKAGUCHI ITO X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais planos, períodos e índices que pretende ver julgados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034728-03.2008.403.6100 (2008.61.00.034728-0)** - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da juntada de fls. 114/115, revogo o despacho de fl. 112. Mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 109. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000768-22.2009.403.6100 (2009.61.00.000768-0)** - CLAUDIO TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 16, trazendo ao feito a guia de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023187-36.2009.403.6100 (2009.61.00.023187-7)** - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 83. Int.

**0023197-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023197-0)** - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 83. Int.

**0023471-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023471-4)** - EVA DE JESUS VIDEIRA COSTA X VIRGINIA CHIALASTRI MOUTINHO X KERSAN ALTOUNIAN X ROSALINDA CHIALASTRI X LUIZ ALBERTO CHIALASTRI X RICARDO CHIALASTRI X MARIA APARECIDA SETTE CHIALASTRI X IVONE NEVES CHIALASTRI X MARIA NEUSA LEITE FONSECA CHIALASTRI(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0000737-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000737-2)** - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da sentença de fls. 162/165 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 167, requeira a parte autora, o que for de direito. Int.

**0004348-26.2010.403.6100** - FRANCISCO FRANCESCUCCI FILHO X JUPYRA NATALINA FRANCESCUCCI(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer quais os planos, períodos e índices pretende ver julgados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004382-98.2010.403.6100** - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 103/116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005492-35.2010.403.6100** - MARIA ERRICO ROMANO(SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da juntada de fls. 59/63 revogo o despacho de fl. 58. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005933-16.2010.403.6100** - HUMBERTO NIZZOLA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compulsando os autos observo que a parte autora faz pedidos relativos ao período de março de 1990, porém, não acosta ao feito o extrato referente ao mesmo. Destarte, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato referente ao período pleiteado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005987-79.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos faltantes à integral instrução do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006008-55.2010.403.6100** - SIND COM VAREJ MAT ELETR E APAREL ELETROD NO EST DE SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da juntada de fls. 88/99, revogo o despacho de fl.87. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009796-77.2010.403.6100** - ADELAIDE FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013934-87.2010.403.6100** - ELZA PANTALEAO TESTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar o nome correto, ou seja, Elza Pantaleão Testa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001892-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001892-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024789-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES)

Neste sentido, REJEITO a presente Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor atribuído pelo autor à causa de R\$ 46.637,18 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Traslade-se cópia da presente decisão para da ação principal prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015259-05.2007.403.6100 (2007.61.00.015259-2)** - ANTONIO RAMOS X BENEDICTA ISOLINA LORENZO GONZALEZ X CARLOS FERREIRA CASTRO X CARLOS MENDES GOMES X CELSO LUIZ VIEIRA X CLOVIS JOSE DE LIMA X EZIO PIZELLI X EZIO VIVIANI X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X FATIMA DE LOURDES MINARI(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024026-52.1995.403.6100 (95.0024026-2)** - SILVIA RODRIGUES DE MORAES(SP012114 - JOSE HENRIQUE PIERANGELLI E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X SILVIA RODRIGUES DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 86/89, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5)** - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 616/625: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020778-10.1997.403.6100 (97.0020778-1)** - LOURENCO TIBES DE FREITAS X LUIS ANTONIO MATURANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LOURENCO TIBES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO MATURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 374/389: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029080-28.1997.403.6100 (97.0029080-8)** - ADEMIR ANTONELI X AGENOR SALVADOR SIQUEIRA X ANTONIO ALVES BARBOSA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO FUGAS X APARECIDO COSTA SOBRINHO X APARECIDO JOSE DA SILVA X ARTUR LUIZ FERREIRA NETO X CARLITO BARBOSA NOGUEIRA X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADEMIR ANTONELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR SALVADOR SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOURENCO FUGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO COSTA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR LUIZ FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO BARBOSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 323/336: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037501-07.1997.403.6100 (97.0037501-3)** - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ODILON DA SILVA X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X MARIO ALVES DA SILVA X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X PAULO LEAL DA SILVA X PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLARICE RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ODILON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACIANO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 427/428: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4)** - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012589-72.1999.403.6100 (1999.61.00.012589-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. PAULO JOSE DE ALMEIDA BRITO E Proc. GIOVANNI NORONHA

LOCATELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fls. 400 do sr. oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019759-95.1999.403.6100 (1999.61.00.019759-0)** - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO UMBELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 299/314: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0048391-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048391-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 162/169, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0000104-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000104-0)** - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X WALTER RODRIGUES X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X LUIZ CESAR BOSCHINI X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X LOURIVAL VISOTTO X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X RENI JOSE VIEIRA X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X ROSELI DE FATIMA PINTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X GUILHERME MACHADO DEL CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO MONTEIRO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GERALDO RAMOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL VISOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA TACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE VILELA TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DE FATIMA PINTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 406/407: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015255-70.2004.403.6100 (2004.61.00.015255-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IVONE APARECIDA DA SILVA CAPACITORES - ME

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 112/118, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0021009-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021009-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 103/109, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0024953-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024953-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA(SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 131/137, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de

Processo Civil. Int.

**0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4)** - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 321/324: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000791-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000791-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESTEVAM GREI

Fl. 87: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cálculos atualizados de sua pretensão executiva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034389-44.2008.403.6100 (2008.61.00.034389-4)** - MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA CLEUSA DE SOUZA REVERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 118/119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008726-59.2009.403.6100 (2009.61.00.008726-2)** - JOAO RODRIGUES NETO X JOAO SANCHO NETO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X JOSE SERVULO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SANCHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

**0013808-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013808-7)** - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMARO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MORTAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO RODRIGUES ERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES MOSKOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL CAPIO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

#### **Expediente Nº 3058**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031323-23.1989.403.6100 (89.0031323-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MARIA DE LURDES CARDOZO X MIGUEL CARDOZO X ORMINDA SIMPLICIO DA SILVA X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES MASSUCATO(SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado

nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro também o levantamento da penhora do imóvel cujo nº de matrícula é 49.617 do 2º CRI de Jundiaí/SP que foi penhorado a fls. 818, nos termos da Súmula 375 do STJ, uma vez que não há nos autos registro da penhora ou prova da má-fé do terceiro adquirente.

**0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Defiro o desbloqueio, pelo sistema bacenjud, da conta nº 3099/08538-7 da co-executada VERA MARIA REBIZZI, no valor de R\$ 18.308,17, conforme requerido na petição de fls. 780/786, uma vez que este valor é inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 649,X, CPC e pacífica jurisprudência sobre o assunto.

**0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DE ARAUJO X LEDA MARIA ALVES DE MORAIS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0033585-96.1996.403.6100 (96.0033585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMETAIS COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X ROBERTO IANNACE DE FREITAS X VERA LUCIA DESIE DE FREITAS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

**0901209-17.2005.403.6100 (2005.61.00.901209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZA APARECIDA SILVA DUARTE

Defiro, novamente, a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Restando a mesma infrutífera, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal solicitando as 03(três) últimas declarações de imposto de renda da ré afim de se encontrar bens passíveis de penhora conforme solicitado pela exequente a fls. 105.

**0005405-84.2007.403.6100 (2007.61.00.005405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS

LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES X ROBERTO DA SILVA LEPSKI  
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Se os ativos bloqueados não forem suficientes para a garantia total da execução defiro a penhora dos bens descritos a fls. 143/144. Cite-se o co-executado ROBERTO DA SILVA LEPSKI no endereço indicado a fls. 141.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2744**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031793-15.1993.403.6100 (93.0031793-8)** - TEREZA GARCIA SILVA X VERA LUCIA GARCIA DA SILVA X WANDERLEY GARCIA DA SILVA X TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BAMERINDUS AG. PAULA SOUZA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO AG 382 IBIRAPUERA X BANCO AMERICA DO SUL AG. MERCADO MUNICIPAL X BANCO ITAU S/A AG. 0745(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Sem prejuízo, regularize a parte ré, sua representação processual. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004306-36.1994.403.6100 (94.0004306-6)** - ADELIA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE

ULRICH X CLAUDIA MARIA MARONEZI X GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA X ISRAEL FRANCO DE CAMPOS X MARISA NICOLETI AMERICO X ROSANI APARECIDA ALVES DE JESUS X SUELY FATIMA DE CASTRO RIBEIRO X VALKIRIA TERESINHA DAL BELLO X VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9)** - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) Comprove a Fazenda Nacional a inscrição de eventuais débitos existentes, conforme noticiado ante a ausência do extrato mencionado.Após, voltem conclusos.Fls. 479: Tragam os subscritores instrumento de mandato original ou cópia autenticada . In albis, intime-se a parte autora pessoalmente.Int.

**0008422-85.1994.403.6100 (94.0008422-6)** - ELIAS SILVERIO(SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0026375-62.1994.403.6100 (94.0026375-9)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010586-86.1995.403.6100 (95.0010586-1)** - NISSAN DO BRASIL COM/ DE IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 351, como requerido às fls. 353 pela União (Fazenda Nacional).Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução de honorários advocatícios.Intimem-se.

**0029232-47.1995.403.6100 (95.0029232-7)** - OSWALDO JULIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 203/209, expeça-se ofício requisitório complementar do valor de R\$ 1.772,92 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), com data de 22/08/2007 (fls. 160), como requerido às fls. 211.Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

**0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Fls. 194/198: Tornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, conforme r. decisão de fls. 164, da seguinte forma: o valor inscrito no orçamento deve partir de R\$ 28.356,66, com data de 01/08/1997, e data da atualização da conta em 01/07/2002. A seguir, deverão ser apurados os valores individualizados de 03 (três) parcelas e atualizados em 06/01/2004, 27/04/2004 e 31/03/2005, correspondentes às datas dos depósitos judiciais nos autos. Após, apurar a diferença de valor entre cada parcela depositada (fls. 135, 144, 148), e as parcelas calculadas na forma acima explicitada, de modo a viabilizar a restituição dessa diferença à Conta Única do Tesouro Nacional, e o valor remanescente objeto de alvará de levantamento.Intimem-se.

**0018169-88.1996.403.6100 (96.0018169-1)** - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Tendo em vista a manifestação de fls. 125/129 da União (Fazenda Nacional), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, via correio eletrônico, solicitando-lhe o bloqueio do depósito judicial, decorrente ofício requisitório, protocolo de retorno n.º 20100101944, datado de 01/07/2010.Oportunamente, tornem os autos conclusos, uma vez noticiada a disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

**0033804-12.1996.403.6100 (96.0033804-3)** - RAUL JACOPUCCI X RUBENS OLAIR FRANCO X SERGIO BONIN X WALTER HENLLERMBART X WILSON LUIZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E SP130734 - MARIZA DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS E SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E Proc. KATYA REGINA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que entender de direito. Prejudicado o pedido de fls. 350, tendo em vista o deferimento já acostado às fls. 59. Fls. 348/350: Anote-se. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0040914-62.1996.403.6100 (96.0040914-5)** - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003501-78.1997.403.6100 (97.0003501-8)** - SIDINEY TABONE(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008188-98.1997.403.6100 (97.0008188-5)** - CLAUDIO DONIZETE SILVA X APARECIDO PIRES DE MORAES X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PIRES MORAIS CRUZ X JOAO SERAIN X JOSE ROBERTO MIGUEL X JOSE WAGNER DA CUNHA X MARCOS LUIZ TIENGO X ORLANDO GRIGOLETTO X SUELI APARECIDA DA SILVA SIMAO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Se em termos, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 311/312. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023554-80.1997.403.6100 (97.0023554-8)** - JOSE LOURIVAL LIMA X MARLENE MARIA DOS SANTOS X NAIR ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA COSTA X MANOEL PIRES DE ALMEIDA X MARTINHA PAULA DE MELO ALVES X MAURO FIRMINO DE OLIVEIRA X MIRALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X MANOEL MOURA DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência a requerente do desarquivamento dos presentes autos, bem como, junte o comprovante do recolhimento das custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita 5762, no valor de R\$ 8,00. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002204-02.1998.403.6100 (98.0002204-0)** - ARACY GUIMARAES AMATO X ASCENCAO CORPAS METZKER X CIRO LEITE DOS SANTOS X DALVA ANDRADE GUIMARAES X ENIO AUGUSTO DE SOUZA X GERALDA ALMEIDA PROIETTI X JOSE APARECIDO DA COSTA X JOSE EXPEDITO DE AQUINO X JOSE MARIANO X LUIZA ALCARAZ BORDIGNON X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X MOURIVAL BATISTA COELHO X VALERIA WANDA DE FREITAS OLIVEIRA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da informação retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, adotando-se o valor final indicado às fls. 410, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0010343-40.1998.403.6100 (98.0010343-0)** - BIB CASH MANAGEMENT LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0050203-48.1998.403.6100 (98.0050203-3)** - TAKAI PECAS MECANICAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 410-v.º, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001498-82.1999.403.6100 (1999.61.00.001498-6)** - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO KENJI YAMABUCHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO MIEKO WATANABE DE MELLO X CARMEN BATISTA PARREIRAS X CARLA MARINO DE BARROS X CARLOS LIMA RODRIGUES X DIRCE JURADO PIVA X DARIO FELIPE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação retro, intimem-se as co-autoras: Carmen Batista Parreiras, Carla Marino de Barros e Dirce Jurado Piva, para que regularizem o seu nome, nos termos do cadastro (CPF) da Receita Federal do Brasil. Prazo: 05 (cinco)

dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, em relação aos beneficiários que se encontram com o CPF regular, adotando-se o valor final indicado às fls. 294, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0001919-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001919-4)** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X IRENO BATISTA DE SOUSA X ABELINO DA SILVA FERRAZ X EXPEDITO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCINDO DA SILVA X CECILIO FERREIRA NETO X ANTONIO MORAES CAMPOS X GENIL ALVES DE FARIAS X TOME RODRIGUES DA COSTA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5)** - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA (SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF de conversão em renda da União Federal, código de receita 4234 (COFINS), dos saldos existentes nas contas indicadas às fls. 259, como requerido às fls. 264. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, de honorários advocatícios (fls. 209/211). Intimem-se.

**0045692-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045692-6)** - CONSTRUTORA WALCON LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 269/297 : Traga a autora aos autos as peças necessárias para instrução do mandado ( cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito e planilha de cálculos). Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme requerido. Int.

**0046044-91.2000.403.6100 (2000.61.00.046044-9)** - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA X ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA - FILIAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 348: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União Federal do depósito judicial de fls. 321, código de receita 2864. Noticiada a conversão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003843-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003843-4)** - LEWISTON MUSIC S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9)** - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014965-26.2002.403.6100 (2002.61.00.014965-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029331-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029331-4)) EZEQUIEL EDMOND NASSER X RHAMO NASSER SHAYO - ESPOLIO (SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S/A (BBVA) (SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP118723 - ANA HELENA SAVOIA NASCIMENTO) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A (BBVA) (SP064743 - JOHAN ALBINO RIBEIRO E SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS)

Fls. 5103/5105: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 10.634,56 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com data de julho/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do

artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5)** - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0020212-17.2004.403.6100 (2004.61.00.020212-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SGN COM/ DE CONFECÇOES LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o recorrido às certidões de fls. 90 e 92, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0020362-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020362-8)** - CIRENE SILVA X FERNANDO JOSE FELIPPE X SONIA LIA BELLERI DEVORAES X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO X THAIS ANDREA ANDREOTTI RODRIGUES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0035641-24.2004.403.6100 (2004.61.00.035641-0)** - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls.725 : Defiro o prazo requerido para manifestação dos autores, independente de nova intimação. In albis cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 724.Int.

**0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3)** - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Fls. 227/228: Expeça-se o edital. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. art. 232, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca da falencia noticiada, conforme docs. de fls. 144/145.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE DE SOUZA MENEZES

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Int.

**0005006-50.2010.403.6100** - JOAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 87/96, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R\$ 37.963,43, com data de julho/2010.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Intime-se.

**0010676-69.2010.403.6100** - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA

Intime-se o autor da Certidão Negativa de Citação. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016857-86.2010.403.6100** - ASSEMBLER IND/ E COM/ DE CHICOLTS ELETRICOS E AUTO PECAS EM GERAL LTDA EPP(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a autora da distribuição do feito. Providencie o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa, bem como recolhendo as custas do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017609-58.2010.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL  
Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Intime-se. Cite-se.

**0017723-94.2010.403.6100** - CRISTIANE RIBEIRO FERNANDES(DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO  
Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030138-08.1993.403.6100 (93.0030138-1)** - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X N C H BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/241: Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, tendo em vista a notícia de fls. 190/193, de alteração do nome empresarial. Se em termos, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que apresente os seus cálculos, se for o caso, conforme r. decisão de fls. 220/222, observando-se o penúltimo parágrafo de fls. 221. Intimem-se.

**0006343-36.1994.403.6100 (94.0006343-1)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 198/204 da União (Fazenda Nacional), cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 176, expedindo-se o ofício requisitório. A seguir, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do depósito judicial. Int.

**0016276-33.1994.403.6100 (94.0016276-6)** - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, através de seus Advogados, para que manifeste se persiste o seu interesse na renúncia noticiada às fls. 249/248, tendo em vista que na expedição do ofício requisitório do seu crédito, o valor dos honorários advocatícios integrará o valor principal, totalizando o valor de R\$ 353.492,55, com data de fevereiro/2009 (fls. 237/238), por força do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9)** - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 268/270, como requerido às fls. 272. Liquidados os alvarás, aguarde-se a disponibilização de novos depósitos judiciais, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2515**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Defiro o leilão do imóvel. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14 de outubro de 2010 às 11

horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 26 de outubro de 2010 às 11 horas para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0716597-32.1991.403.6100 (91.0716597-8)** - REGINA MARIA RINALDI PUGLIESI X VALDIR ANSELMO X JUPIRA DOMINGUES RICARDO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Se em termos, expeça-se.3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**0007291-41.1995.403.6100 (95.0007291-2)** - ALBERTO PAZ GONZALEZ(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0013631-98.1995.403.6100 (95.0013631-7)** - FUAD MALUF(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0)** - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0902295-23.2005.403.6100 (2005.61.00.902295-7)** - REGINA CELIA LARA RODRIGUES DE OLIVEIRA X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703208-77.1991.403.6100 (91.0703208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692774-29.1991.403.6100 (91.0692774-2)) ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA X TRANSPORTADORA CRISTAL MAIS DOCE LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os autos.

**0016365-27.1992.403.6100 (92.0016365-3)** - IRENE BAPTISTA X GILBERTO CEOLIN X JOAO PAULO RAMALHO X JAIME ALENCAR BEZERRA X MARCOS ANTONIO FRAGATTI X NELSON FRAGATTI X UGO MILANI X ALBERTA BARTELLONI MILANI X HORACINA MARIA DA SILVA X JOSUE NONATO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRENE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão da Sra. Alberta Bartelloni Milani, sucessora do co-autor Ugo Milani.Após, expeça-se ofício requisitório na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da viuva meeira.Intimem-se.

**0018373-74.1992.403.6100 (92.0018373-5)** - JOSE MANOEL POLIZELLO X PAULO FUJIO TAKESHITA X ANTONIO DE ASSIS(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE MANOEL POLIZELLO X UNIAO FEDERAL X PAULO FUJIO TAKESHITA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ASSIS X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0048191-71.1992.403.6100 (92.0048191-4)** - EUTIMIO RIBEIRO X MARCILIANO D DE FREITAS VIEIRA X MARCILIA DE FREITAS VIEIRA X JOSE PINTO FERREIRA NETO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EUTIMIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1.Providencia a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**0036523-64.1996.403.6100 (96.0036523-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X NELSON MARINGONI FILHO X UBIRATAM DE MELO X MARLY NAMUR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao IDEC o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0060476-23.1997.403.6100 (97.0060476-4)** - ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ELZA MARTINS DISERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X VERA LUCIA DOS REIS X VIRGINIA CARONE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006582-74.1993.403.6100 (93.0006582-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-65.1993.403.6100 (93.0002819-7)) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP144782 - MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Mandado de Segurança.

**0027055-47.1994.403.6100 (94.0027055-0)** - REINALDO BREGUES X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S TONIOLO DO PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X REINALDO BREGUES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE GOMES DA SILVA BREGUES

Considerando a dificuldade encontrada para penhorar/bloquear bens dos autores, manifeste-se os exequentes em relação à petição de fls. 160 bem como das informações de fls. 267, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

**0033218-67.1999.403.6100 (1999.61.00.033218-2)** - FRANCISCO DE ASSIS MENEZES X JOAO MANOEL DE TOLEDO X JOAO MIGUEL DO NASCIMENTO X ADALBERTO SANTIAGO DA SILVA X JEANNETTE CYPRIANO ELLIN(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X FRANCISCO DE ASSIS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 5227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)** - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL

BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1)** - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSEALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos requeridos pela Contadoria. Após, conclusos.

**0009541-81.1994.403.6100 (94.0009541-4)** - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 943/944 e 954/956: Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0022387-96.1995.403.6100 (95.0022387-2)** - JOSE ROBERTO DA SILVA X LAERCIO SALDEIRA X CARLOS BRUNO PILEGGI X MARCO ANTONIO SATO X FRANCISCO TIMBO DIAS X JOSE EVANIL DA SILVA X LUCIO FUMIO NAGAMTSU X RUI DORIGHELLO X ANNIE CHRISTINE MACDONNELL MATHEUS X LENIRA BARBARA CSEH PORTO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009468-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009468-4)** - SOCIEDADE AMERICANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes quais depósitos devem ser convertidos haja vista as o recolhimentos terem sido feitos em guias com código de receita. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023557-59.2002.403.6100 (2002.61.00.023557-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSVALDO DA

COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018157-45.1994.403.6100 (94.0018157-4)** - BANCO PORTO SEGURO S/A X INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662132-73.1991.403.6100 (91.0662132-5)** - MIRIAM HALIM HADDAD(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MIRIAM HALIM HADDAD X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos da União Federal de fls. 216/221.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006863-98.1991.403.6100 (91.0006863-2)** - DORIS MARIA MALFATTI X JULIA LUIZ BRISO MAINARDI X MARIA IGNEZ COSTA PERES(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON) X NEIDE APARECIDA ALDARIZ(SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP107316 - IVAN PEDRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DORIS MARIA MALFATTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIA LUIZ BRISO MAINARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA IGNEZ COSTA PERES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NEIDE APARECIDA ALDARIZ

Intime-se o réu/exequente para que tome ciência do ofício nº 617966/10, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0016172-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016172-2)** - FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO PAULISTA DE TAE KWON-DO  
Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica.Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, archive-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6569**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0940965-63.1987.403.6100 (00.0940965-3)** - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 952/961 - Assiste razão à parte autora, considerando a desconstituição das penhoras efetuadas nos autos, não resta óbice ao levantamento dos valores que se encontram depositados conforme guias de fls. 904 e 962. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da procuradora indicada na petição de fls.

952/961, intimando-a para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento da próxima parcela do precatório. Intime-se a União Federal, e após, cumpra-se. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001722-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001722-0)** - NAYANA MAIA PEIXOTO(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Considerando o julgado proferido nos presentes autos e, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 58. No caso de não cumprimento do constante no item 1, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 4.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 6570**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0674553-08.1985.403.6100 (00.0674553-9)** - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. \_\_\_\_\_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**DESAPROPRIACAO**

**0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA)

Defiro o pedido contido no item a da petição juntada a fls. 265, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). A fim de possibilitar a apreciação dos pedidos formulados nos itens b e c da petição de fls. 265, deverá a expropriante comprovar que não foi localizada a certidão de matrícula do imóvel expropriado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, uma vez que, à vista das certidões de fls. 251/252, 253 e 259, o imóvel objeto do presente feito passou a pertencer, a partir de 15 de agosto de 2005, à circunscrição do referido Cartório. Cumpra e intime-se. Informação da

Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico em 25/8/2010, devendo a expropriante retirar uma via em Secretaria, mediante recibo, e providenciar as demais publicações, na forma da lei.

**0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o teor da escritura de permuta e reposição juntada por cópia a fls. 316/322 e considerando que a autora desistiu expressamente da citação de Fred Georgi Cano, Kleber Douglas Cano e Alexandra Astrid Cano, por entender que deixaram de ser proprietários de um dos lotes atingidos pela servidão objeto deste processo, conforme petição de fls. 424/425, necessário se faz retificar a autuação, razão pela qual acolho o pedido e determino a remessa dos autos ao SEDI para excluí-los do polo passivo da ação. Quanto ao prosseguimento do feito, em que pese o fato de o processo encontrar-se em termos para a prolação de sentença, considero oportuno que as partes - autora e réus proprietários da denominada gleba 7 - se manifestem sobre a possibilidade de acordo quanto ao valor da indenização, a exemplo do ocorrido com a denominada gleba 6 nestes mesmos autos, cuja indenização já foi levantada pelos respectivos proprietários. Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias. Decorrido o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0026771-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMIDIO RIBEIRO, para recebimento da importância de R\$ 14.416,48 (quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), crédito que tem origem nos Contratos de Crédito Direto Caixa n.ºs 21.1218.400.0001291-70 e 21.1218.400.0001384-03. Embargos opostos às fls. 112/119 e Impugnação da Autora às fls. 125/129. O Requerido formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 119 e apresentou declaração de pobreza às fls. 131. No entanto, tal pedido não foi apreciado até o momento. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto, primeiramente, a alegada litispendência. De fato, tramita perante o juízo da 8.ª Vara Federal Cível de São Paulo, a ação monitoria n.º 2007.61.00.026773-5. No entanto, embora o Réu alegue que trate de objeto idêntico, mesmos valores, apenas com atualizações distintas, não é o que se infere da análise da petição inicial e documentos que compõem ambas as ações. Os documentos de fls. 134/150 dão conta de que naqueles autos discute-se débitos oriundos de Contrato de Crédito Rotativo, enquanto nestes autos discute-se inadimplência verificada em relação aos Contratos de Crédito Direto Caixa, não se confundindo com aquele. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual também não se sustentam. As provas juntadas aos autos pela embargada são hábeis a instruir a ação monitoria, sendo que não há nenhum óbice legal pelo fato de terem sido produzidas somente pela CEF, até porque o contrato está assinado por ambas as partes (fls. 16/23) e constam dos autos os extratos da conta (fls. 24/64) e os demonstrativos da evolução da dívida (fls. 69/70 e 72/73), tudo conforme o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Presentes, ademais, os requisitos que conferem validade ao contrato: qualificação das partes, destinação do financiamento, valor do empréstimo, prazo e condições de amortização, dentre outros, além de estar devidamente assinado pelas partes. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto é a estabelecida no art. 206, parágrafo 5º, I do CC de 2002, ou seja, aplica-se o prazo de prescrição de cinco anos às dívidas oriundas de contrato de empréstimo automático em conta corrente (Precedentes: TRF5ª, AC 417185/RN, DJe 17.04.2009; TRF4ª, AC 2008.71.17.000293-0/RS, DJe 29.04.2009; e TJMG, AC 1.0145.07.412720-3/001, J. 29.09.2008). Na hipótese, o prazo prescricional teve seu termo inicial na data em que o Réu tornou-se inadimplente, ou seja, em 16.03.2006 e 24.03.2006, respectivamente, em relação a cada um dos contratos. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, em 20.09.2007, resta afastada a prescrição alegada pelo Réu. No mérito, inicialmente, não vislumbro qualquer abusividade nas condições gerais da contratação, sendo que em cada um dos contratos há a previsão do valor do empréstimo, prazo para amortização, valor da prestação, taxa de juros remuneratórios, valor do IOF e juros de acerto (fls. 66/67). Os encargos incidentes sobre o montante emprestado encontram-se previstos na cláusula quarta do contrato firmado (fls. 16), e aqueles incidentes em caso de impontualidade no pagamento estão previstos na cláusula décima segunda e décima terceira (fls. 17). No tocante aos encargos remuneratórios que incidiriam sobre o saldo devedor, não verifico abusividade, vez que previstos de forma clara e com perfeita identificação dos valores que seriam aplicados (cláusula quinta - fls. 20/21). Tenho que não existe em absoluto a vedação à capitalização de juros, posto que a barreira legal à capitalização mensal, oriunda do artigo 4º do mesmo Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo

devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (grifei).Essa medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se seu texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Ademais, desde 1976 o Supremo Tribunal Federal exarou seu entendimento através da Súmula n.º 596, com o seguinte conteúdo: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, bem como considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem-se por admissível a capitalização de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado e desde que expressamente prevista no ajuste (Precedentes do STJ: AGRESP 200702629988 - Quarta Turma - DJE DATA:11/02/2010; AGA 200501492130 - Quarta Turma - DJE DATA:30/11/2009). De outro lado, após a inadimplência, legítima apenas a aplicação da comissão de permanência, prevista na cláusula décima segunda, que é apurada pelo BACEN, e tem por objetivo tanto atualizar monetariamente o débito, quanto remunerar o capital emprestado. Com efeito, o Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. No entanto, há condições a serem observadas para que a exigência do débito acrescida da comissão de permanência seja considerada legítima. O STJ após analisar por vezes a questão, acabou por editar as Súmulas n.ºs 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa do contrato. Portanto, tem-se por legítima a comissão de permanência como fator de atualização da dívida, não podendo, porém, ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios ou multa moratória: CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA - INADIMPLEMENTO - ADMISSIBILIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ - VALOR - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE ERRO - PRESCINDIBILIDADE - SÚMULA 322/STJ - HONORÁRIOS - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados à taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não se verifica. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. (...) Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200700527871 - Terceira Turma - Relator: SIDNEI BENETTI - DJE DATA: 13/10/2008) Do mesmo modo, também não poderá ser exigida a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, na forma prevista na mencionada cláusula décima segunda, do Contrato firmado entre as partes. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Ré na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal apenas para declarar nula a cláusula décima segunda do contrato de fls. 16/17 e determinar que após a inadimplência seja aplicada apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), pena convencional de 2% (dois por cento) prevista na cláusula décima terceira (fls. 17), juros de mora e correção monetária. Após o trânsito em julgado, o quantum efetivamente devido pela Ré será apurado em liquidação de sentença, conforme os parâmetros aqui definidos. Deverão ser utilizados os seguintes critérios: até o ajuizamento da ação, a correção se dará conforme o contrato, com as limitações definidas nesta sentença; após o ajuizamento da ação, a dívida deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao Requerido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. P.R.I.

**0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)**

Fls. 125/127 e 131/132 - Diante do interesse de transação manifestado pelas partes, cujas propostas não divergiram de forma substancial, intime-se a parte ré para diligenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, junto a CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de acordo, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

**0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASSIM ALI EL ZOGHBI**

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010690-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010690-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEIDE DE OLIVEIRA X MOISES PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Fls. 82 - Considerando o decurso de prazo superior ao requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0006440-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HAMILTON GARCIA SANTANNA

Fls. 34/35 - Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência do Oficial, relativas ao cumprimento da Carta Precatória no Juízo Estadual. Uma vez atendida a determinação supra, encaminhe-se por meio eletrônico, conforme requerido. Int.

**0009585-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS HENRIQUE FARIA COSTA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS HENRIQUE FARIA COSTA, para recebimento de R\$ 23.782,26 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizados até 10.03.2010, crédito que tem origem no Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção n 1234.160.0000124-54, celebrado em 20.01.2009. O mandado de citação expedido retornou negativo (fls. 35/36). Intimada a apresentar novo endereço do Réu, a Autora requer a extinção do processo por ausência superveniente de interesse de agir, em razão da quitação integral do débito (fl. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora informa que a Ré quitou os débitos que ensejaram a propositura da ação. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na falta superveniente de interesse de agir, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O pagamento noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Contudo, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Ademais, como a citação não se aperfeiçoou, sequer houve a triangularização da relação processual apta a permitir a condenação da Ré no tocante ao ônus da sucumbência. Por consequência, não há óbice à extinção do processo, eis que a notícia de pagamento sobreveio antes da efetivação da citação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas suportadas pela Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0011697-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0902746-15.1986.403.6100 (00.0902746-7)** - FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X IBRAMOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME (SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0024069-76.2001.403.6100 (2001.61.00.024069-7)** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o pedido de fls. 222/223, visto que os documentos que o instruem, além de regularizarem a representação processual do autor, comprovam que os poderes outorgados à Dra. Simone Costa Garcia no instrumento de mandato de fls. 213 foram expressamente revogados. Assim, determino que os alvarás de levantamento das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 162 e 209 sejam expedidos em nome do Dr. Luiz Carlos Ramos, atual patrono do autor. Publicada esta decisão, exclua-se o nome da Dra. Simone Costa Garcia do cadastro informatizado deste processo, visto que não mais representa o autor da ação. Int. Informação da Secretaria: Foram expedidos alvarás sob n.ºs. 347/2010 e 348/2010, devendo o Dr. Luiz Carlos Ramos providenciar a retirada, mediante recibo nos autos, com urgência, tendo

em vista que o prazo de validade de 60 dias, contados da expedição, ocorrida em 25/8/2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000798-23.2010.403.6100 (2010.61.00.000798-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012904-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012904-9)) ROSELI DO CARMO SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Roseli do Carmo Santos opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa (contrato nº 21.1004.110.0002787-22). Alega que por motivos alheios a sua vontade, deixou de adimplir suas obrigações contratuais. Apresenta propostas para a quitação do débito. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/07). À fl. 09 foi determinada a complementação da documentação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, o que restou cumprido às fls. 12/31. Em despacho de fl. 32 foi determinada a realização de audiência de conciliação, ocasião na qual a CEF deveria apresentar sua impugnação. Impugnação às fls. 39/41. Em audiência (fl. 42) as partes foram instadas à conciliação, sendo certo que a mesma restou infrutífera. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A Embargante relata que devido a perda de emprego de seu esposo, houve queda na renda familiar, o que ensejou o inadimplemento contratual. Em que pese a boa-fé da Embargante consubstanciada na proposta de acordo, verifico que a audiência de conciliação restou infrutífera, sendo certo que as alegações apresentadas na inicial não se subsumem às hipóteses descritas no artigo 745 do CPC, motivo pelo qual os presentes embargos merecem ser improvidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a Embargante a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001075-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001075-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020695-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020695-0)) PARKAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ODETE DE ALMEIDA FERNANDES X CARLOS FERNANDES(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à exequente para impugnação em quinze dias e voltem conclusos a seguir. O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

**0009453-81.2010.403.6100 (2003.61.00.009545-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1)) JOSE VICENTE DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, José Vicente da Silva, neste ato representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, opõe embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de dívida espontaneamente confessada, oriunda de saque efetuado na conta nº 4050.013.4673-1. A curadora especial contesta o feito por negativa geral, alega a prescrição da cobrança do principal e dos juros moratórios e a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios e a inaplicabilidade do artigo 739-A, 5º ao caso. Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 07/37. Impugnação às fls. 46/53. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, acolho o pedido de reconhecimento da impossibilidade de aplicação do artigo 739-A, 5º em face da Defensoria Pública da União, eis que a falta de estrutura adequada emprestada pela União a esse órgão não pode vir a prejudicar seu assistido, quando o objetivo da norma instituidora é exatamente o oposto. Passo a analisar as alegações de ocorrência de prescrição, eis que antecedem logicamente a análise das demais questões de mérito apresentadas. Observo que dívida foi confessada em 23.10.2002, data em que se iniciaria a contagem do prazo prescricional vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Todavia, com a superveniência do Código Civil de 2002, foi disciplinado que nos casos em que não houvesse fluído mais da metade do prazo prescricional até o início da vigência do Código Civil, os prazos seriam contados tendo por base a nova codificação (artigo 2.028). O atual Código Civil estabelece que as dívidas provenientes de enriquecimento sem causa, caso da presente, eis que confessada à fl. 14, prescrevem em de 3 anos (artigo 206, 3º, inciso V do CC). É certo que tal dispositivo não pode ter eficácia retroativa, de sorte que a contagem do novo prazo prescricional inicia-se em conjunto com o começo da vigência do atual Código Civil, o que ocorreu em 13.01.2003. A ação principal foi proposta em 04.04.2003, sendo certo que, para haja a interrupção do prazo prescricional, seria necessária a citação válida em até 90 (noventa) dias, contados da propositura da ação (artigo 219 do CPC). Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o edital somente foi expedido e publicado em 22 de julho de 2009, de forma que, em um primeiro momento, a conclusão a que se chega é que toda a dívida estaria prescrita. Entretanto, as peculiaridades do caso levam a outra conclusão. A CEF

promoveu as diligências cabíveis à localização do Executado, não sendo possível a sua citação pessoal, o que levou ao posterior deferimento do pedido de citação por edital. Consultando os autos principais, verifico que após a primeira tentativa de citação realizada em 11 de fevereiro de 2004 (fls. 18/19), a CEF apresentou novo endereço em três oportunidades (fl. 21, 26 e 35), novamente deixando o Executado de ser citado (fls. 23/24, 29/30 e 39/40, em 16.04.2004, 13.09.2004 e 23.09.2005, respectivamente). A CEF solicitou a expedição de ofício à DRF para a obtenção do endereço do Executado (fls. 126/127), sendo certo que após a resposta do ofício, foi expedido novo mandado, o qual mais uma vez restou negativo, conforme certidão de fls. 147/148, datada de 04 de setembro de 2008. Por fim, pleiteou a citação por edital em 08 de outubro de 2008 (fls. 155/156), sendo o pedido deferido em 26 de janeiro de 2009 (fl. 157) e expedido o edital em 22 de julho de 2009 (certidão de fl. 158). Assim, não pode ser penalizada a CEF por dificuldades a que não deu causa por ocasião das sucessivas tentativas de citação do Executado. Nesse sentido, dispõe a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. De igual forma, posicionam-se os Tribunais Regionais Federais acerca do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRECI/MT - CITAÇÃO POR EDITAL: POSSIBILIDADE - CURADOR À LIDE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - SÚMULA 106/STJ - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Em tema de execução fiscal, a citação por edital só pode ser deferida após tentativas frustradas de citação pessoal. Decorrido o prazo da eventual citação editalícia de pessoa jurídica, quedando-se inerte a executada, o caso é de pedido de citação de corresponsável, ainda que por edital também, com, quando o caso, eventual aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (LEF). A nomeação de curador, hodiernamente, torna-se inócua e contrária aos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional, pois a prescrição pode ser decretada de ofício pelo juiz (art. 40, 4º, da LEF). 2- A jurisprudência do STJ é convergente no sentido de que a citação editalícia deve ser precedida de frustrada citação por oficial de justiça. Negativas as diligências de citação pelo Oficial de Justiça no endereço da devedora e, posteriormente, no endereço do representante legal, possível a citação por edital requerida pelo exequente. 3- Ajuizada a EF dentro do quinquênio, não há falar em prescrição intercorrente se a demora na citação não decorreu por culpa do credor (SÚMULA 106/STJ). 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2010, para publicação do acórdão. (AGTAG 200901000595795, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010) 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor. 2. No caso concreto, a responsabilidade pela realização da citação editalícia não é da exequente e a demora para a realização do ato deve-se, apenas, ao mecanismo do Judiciário (inteligência da Súmula 106, do STJ). 3. É nula a citação por edital sem a nomeação de curador para o executado revel (Súmula 196, do STJ). 4. Apelação provida. (AC 200061110092790, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/04/2010) Diante do exposto, não reconheço a ocorrência da prescrição alegada. Melhor sorte assiste à alegação de impossibilidade de cobrança prévia dos honorários advocatícios, eis que somente devem ser fixados após a análise judicial dos argumentos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser excluído da execução o valor de R\$ 2.619,68 (dois mil, seiscientos e dezenove reais e sessenta e oito centavos) mencionado na memória de débito de fl. 15. Por fim, no que tange a negativa geral apresentada, a mesma não merece acolhimento. O documento de fl. 14 foi assinado pelo próprio devedor, na presença de duas testemunhas. O Executado reconhece explicitamente a existência de dívida, de forma que não há razão para duvidar da legalidade da exigência. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 26.196,87 (vinte e seis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) em março de 2003. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011773-07.2010.403.6100 (2007.61.00.032153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5)) PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)**

Com base nos artigos 736 e 745 do Código de Processo Civil, Paulo Roberto Annoni Bonadies Advocacia e outro opõem embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança de Contrato de Financiamento Giro Caixa (contrato nº 21.3053.704.0000019-30). Aduz no mérito, que a Execução nº 2007.61.00.032153-5 baseia-se em título ineficaz, eis que propôs ação ordinária intentando a revisão do contrato supracitado (autos nº 2006.61.00.024110-9), de forma que o título executivo é inexigível neste momento processual. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 13/331. Impugnação às fls. 339/341. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Para melhor análise dos presentes embargos, faz-se necessária uma análise sobre o curso do feito principal. Consultando os autos principais, verifico que os Embargantes foram citados naqueles autos, nos termos do artigo 652 do CPC (fls. 109/111). Tal ato foi praticado em 07.01.2008 e o mandado foi juntado aos autos em 18.01.2008. Em decorrência da citação, os Executados, ora Embargantes, interpuseram exceção de pré-executividade (fls. 56/59), apresentando os seguintes argumentos: a) inexigibilidade do título, ante a propositura de ação ordinária perante a 5ª Vara Cível; b) a continência; c) a litigância de má-fé da CEF. Foi oferecida impugnação à exceção (fls. 126/137). Posteriormente, às fls. 158/162 foi reiterado o pedido de suspensão da execução. Consta certidão à fl. 250

indicando o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução. Em decisão de fls. 251/252 foi rejeitada a exceção de pré-executividade e indeferido o pedido de suspensão do feito. Mediante petição de fls. 256/269, os Executados notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Em consulta ao endereço eletrônico do TRF da 3ª Região constatou-se a interposição de recurso especial pelos Executados. Uma vez efetivada a consulta ao BACEN JUD, foi determinada a penhora dos valores e determinada a intimação dos Executados para oferecimento de embargos à penhora. Feito esse breve relato, é forçoso concluir que é indevida a discussão sobre a inexigibilidade do título extrajudicial nos presentes embargos. A uma, porque os Embargados foram originariamente citados em janeiro de 2008, deixando transcorrer o prazo para o oferecimento de embargos (certidão de fl. 250 dos autos principais). Assim, estes embargos, interpostos após a realização da penhora, somente poderiam versar sobre a penhora realizada, tema que não foi discutido pelos Embargados em sua inicial. A duas, porque a matéria aqui apresentada foi devidamente apreciada pelo Juízo nos autos da Execução nº 2007.61.00.032153-5. Os Embargados interpuseram exceção de pré-executividade discutindo, entre outros argumentos, exatamente a inexigibilidade do título extrajudicial. E, tal argumento já foi apreciado e rejeitado em decisão fundamentada às fls. 251/252 dos autos principais, sendo certo que o agravo de instrumento interposto pelos Embargados encontra-se pendente da apreciação do Juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelos Executados, ora Embargantes. Desta forma, os embargos não merecem acolhimento, seja pela preclusão consumativa do direito à apresentação da alegação de inexigibilidade do título extrajudicial, seja pela preclusão no que diz respeito à discussão posta neste conflito, tendo vista a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução, de que estes são dependentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condene os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030632-05.1972.403.6100 (00.0030632-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETO X ALCIDES FERREIRA PACHECO X MANOEL PAULO FONSECA BAPTISTA BARRETO

Infere-se do exame dos autos que a presente execução encontra-se suspensa desde 1981, em decorrência do pedido de suspensão formulado pela exequente a fls. 39. Tendo em conta o logo tempo decorrido (quase trinta anos), diga a exequente se subsiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito, especialmente quanto à falta de citação do devedor principal e de um dos avalistas, além de regularizar sua representação processual, visto que não há procuração nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0031319-06.1977.403.6100 (00.0031319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER OLIMPIO ROCHA SOUZA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Fls. 402/409 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E Proc. TEREZA CARDOSO DE OLIVEIRA E Proc. JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JR) X MARIA ANGELA TUNUSSI  
Fls. 348/353 - Cumpra a exequente, integralmente, o quanto determinado no despacho de fls. 344, indicando a numeração dos imóveis penhorados ou trazendo planta em que conste a sua localização exata. Prazo: 10 (dez) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0001984-28.2003.403.6100 (2003.61.00.001984-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO

Fls. 106 - Preliminarmente, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto determinado no último parágrafo do despacho de fls. 97. Int.

**0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento

do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014168-11.2006.403.6100 (2006.61.00.014168-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDUARDO PIAZENTIN

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DECOLORES TRATAMENTO DE SUPERFICIES DE METAIS LTDA X PERCI SANCHES ALMADA X MARCELO SANCHES ALMADA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032153-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032153-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 309/310, formulado pelos executados, porquanto desacompanhado da comprovação exigida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Tendo em conta todo o processado desde o despacho de fls. 289, e considerando que os embargos interpostos foram julgados improcedentes, conforme certidão de fls. 320, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, inclusive quanto aos valores penhorados e transferidos à ordem deste juízo. Int.

**0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA PAULA FELIX

Fls. 40 - Indefiro, tendo em vista que a parte executada não demonstrou ter interesse na conciliação, já que, intimada (fls. 34/35), não compareceu na audiência anterior. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0008567-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008567-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SMART TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUELI SUEMI SACUNO X EDUARDO TOSHINOBU SACUNO

Fls. 91 - Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido, promova a exequente o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0019111-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019111-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VICENTE CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010530-28.2010.403.6100** - RICHARD RAINER(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP085946 - DEBORAH SILVIA FONHONI E SP116341 - ADRIANA PIRAINO) X NAO CONSTA

Informação da Secretaria: O mandado de registro da opção de nacionalidade já se encontra à disposição do requerente para retirada mediante recibo nos autos.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0032922-85.1975.403.6100 (00.0032922-3)** - ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO

ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E Proc. ALBANO B. DE AZEVEDO E SOUZA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. P/ESPOLIO DO PERITO: E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) para que os reclamantes apresentem cópia da petição de fls. 701/781, para instrução do mandado. Apresentadas as cópias, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034600-13.1990.403.6100 (90.0034600-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X DOUGLAS GIMENES SORIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X JOSEFA DOS SANTOS SORIA(SP158825 - VALDELIZ PEREIRA LOPES)**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com Indenização por Perdas e Danos promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Douglas Gimenes Soria e de Josefa dos Santos Soria. A sentença proferida julgou procedente a ação (fls. 63/67), tendo sido parcialmente reformada pelo E. TRF/3ª Região, apenas para reconhecer que a eventual execução das verbas de sucumbência deverá observar ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 106/111). Após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 125), os autos retornaram à Primeira Instância para cumprimento da sentença. Intimado, o INSS informou que o imóvel objeto da ação permanece ocupado, e que foi transmitido, por doação, para o Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo André - SEMASA (fls. 136/150). Efetuada a intimação do SEMASA acerca de seu interesse em intervir no processo, tal órgão requereu a sua inclusão no pólo ativo da demanda em substituição ao INSS, bem como o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André (fls. 164/165). Sobreveio, às fls. 167/169, nova manifestação do INSS, no sentido de pretender permanecer no pólo ativo, a fim de ser indenizado pelo período de 25/06/1984 até a data de registro da doação na matrícula do imóvel, requerendo também a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Trata-se de pedido de redistribuição do processo em face da criação de Varas Federais na Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos termos da Lei nº 8.416/1992. Da análise dos autos, verifico que a Ação Reintegratória foi proposta nesta Subseção Judiciária de São Paulo, em 29/08/1990, e diz respeito a imóvel localizado no Município de Santo André/SP, nos termos da inicial e informações de fls. 150. E, por se tratar de ação possessória, incide a regra prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil, que estabelece que o Juízo competente para dirimir questões fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro da situação da coisa. O feito foi sentenciado em 16/11/1993 (fls. 63/67), tendo sido remetido ao E. TRF/3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelos réus, onde permaneceu no período de outubro de 1994 a janeiro de 2009. Nesse ínterim, houve a efetiva implantação de Varas Federais na 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André, ocorrida em 17/12/2001, nos termos do Provimento nº 227 do CJF/3ª Região de 05/12/2001. De modo que o deslocamento desta Ação de Reintegração de Posse, cumulada com Indenização por Perdas e Danos, para a nova Subseção Judiciária, criada após a propositura da ação, atende ao disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, que caracteriza como absoluta a competência do Juízo do local de situação do imóvel para as ações reais imobiliárias. Tratando-se de hipótese de competência absoluta, aplica-se a exceção ao Princípio da Perpetuação da Jurisdição, previsto na parte final do artigo 87 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, de deslocamento da competência, ainda que o processo já tenha sido julgado, as seguintes ementas: **COMPETÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DE COMARCA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS À NOVEL COMARCA. ART. 87, PARTE FINAL, DO CPC.** - Tratando-se de competência funcional, absoluta, abre-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedente da Quarta Turma. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 150902/P, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, v.u., julgamento 21/05/1998, DJ 28/09/1998, página 65). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA VARA - REDISTRIBUIÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS** 1. Não obstante os termos do Provimento COGER nº 19, no sentido de que a redistribuição em função da instalação de nova Vara Federal não alcança os feitos já sentenciados, de observar-se que a competência em questão é de natureza absoluta. 2. Incidência do art. 87 do CPC, cuja previsão é no sentido de que excepciona-se a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. 3. Em se tratando de execução de título judicial é cabível a redistribuição, tendo havido modificação de competência de natureza absoluta. Precedente do STJ: Resp. 617.317/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., in DJ 19/09/2005. 4. Conflito de Competência conhecido, declarado competente o Juízo Suscitante. (TRF/1ª Região, CC 200701000026349, Primeira Seção, Relator Desembargador Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, v.u., julgado em 05/06/2007, DJ 10/08/2007, página 15). Assim, com a implantação de Varas Federais na 26ª Subseção Judiciária, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo deixou de ter competência para processar esta ação, independentemente de tratar-se de processo já julgado, uma vez que houve modificação de competência de natureza absoluta, sendo que os atos processuais relativos à execução do julgado deverão ser praticados na sede do novo Juízo. Ademais, a aplicação da regra de competência pelo forum rei sitae é medida de caráter salutar, vez que facilita a manifestação das partes, bem como o próprio cumprimento da sentença que, no caso presente, envolve a devolução do imóvel e a apuração de perdas e danos. Pelo exposto, declino da competência e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária de São

Paulo, dando-se baixa na distribuição. Caso não reconhecida a competência pelo Juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0015878-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SONIA PEREIRA CAMARGO  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA PEREIRA CAMARGO, com vistas obter a ordem para reintegração na posse do seguinte imóvel: Apartamento n 43, localizado no 3 Andar do Bloco B do Condomínio Residencial Brandão, n 820, Estrada das Acácias, Carapicuíba/SP. Relata que o imóvel é objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado em 27.04.2007. Sustenta que a Arrendatária está em inadimplência quanto às taxas de arrendamento/condomínio. Com isso, entende configurado o esbulho possessório apto a ensejar a medida reintegratória. À fl. 30, a Autora informa que a Arrendatária pagou os débitos em aberto, incluindo custas e despesas decorrentes da propositura da ação, o que configura falta superveniente de interesse de agir. Frisa que não requer a desistência da ação, mas postula a sua extinção com base no art. 267, VI do CPC, requerendo a imputação do ônus da sucumbência à Ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Autora informa que a Ré quitou os débitos que ensejaram a propositura da ação. Embora a Autora expresse pedido de extinção do processo com base na falta superveniente de interesse de agir, o mais adequado é receber o requerimento como pedido de desistência. O pagamento noticiado implica na ausência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Contudo, na medida em que a extinção do processo foi requerida pela própria Autora, não há como dar outra interpretação a tal requerimento, senão a que constata um efetivo pedido de desistência da ação. Ademais, como a citação não se aperfeiçoou, sequer houve a triangularização da relação processual apta a permitir a condenação da Ré no tocante ao ônus da sucumbência. Por consequência, não há óbice à extinção do processo, eis que a notícia de pagamento sobreveio antes da efetivação da citação. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e declaro extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas suportadas pela Autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6571**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020108-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020108-3)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB  
Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em que a Associação-Autora, representando seus associados domiciliados no Conjunto Habitacional José Bonifácio, pleiteia: a) a declaração de nulidade dos contratos firmados entre seus representados e a COHAB, com a elaboração de novos contratos que sejam mais transparentes; b) que sejam reconhecidos pela COHAB os contratos particulares de cessão de direitos firmados entre os representados e terceiros adquirentes; c) o refinanciamento da dívida, com base no valor de mercado do imóvel; d) a revisão de todas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos pactuados entre as partes; e) que o reajuste do saldo devedor seja exclusivamente realizado nos termos do Plano de Equivalência Salarial; f) a restituição dos valores indevidamente pagos. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia: a) que seja arbitrado provisoriamente o pagamento de prestação mensal, no valor de R\$ 133,40, ou, alternativamente; b) que sejam revistas as prestações estabelecidas na vigência dos Contratos Provisórios e Definitivos pactuados entre as partes; c) a revisão da prestação do mês de março de 1994, mantendo o valor encontrado até junho de 1994; d) que a prestação referente ao mês de julho de 1994 e as subsequentes observem a paridade de uma URV para um real; e) a suspensão da cobrança das prestações em atraso e de medidas de reintegração de posse; f) que o valor fixado pelo Juízo para o pagamento das prestações vincendas possa ser pago diretamente à COHAB; g) a suspensão da inclusão do nome dos representados em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades nos Contratos Provisórios e Definitivos firmados entre seus representados e a COHAB, tendo em vista a aplicação de índice da poupança no reajuste das prestações, sendo certo que o contrato previa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial; a aplicação dos índices da poupança na correção do saldo devedor; o incorreto reajuste das prestações no início do Plano Real; e a proibição para a transferência dos imóveis sem a anuência da COHAB. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/812. Em despacho de fl. 821 foi determinado que a Associação-Autora juntasse cópia da inicial e da relação de associados representados em diversos processos, o que foi cumprido às fls. 827/885 e 893/1.089. Às fls. 1.091 foi constatada a inexistência de indícios de prevenção, bem como determinado que a Associação-Autora justificasse a manutenção da CEF na presente lide. Em petição de fls. 1.093/1.094 a Associação-Autora informa que não mais remanescem hipotecas sobre os imóveis objeto de controvérsia, mas alega que a CEF é o agente fomentador dos recursos para construção dos imóveis, restando obrigações entre a COHAB/SP e a CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. No entanto, verifico que o presente Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, em face da ilegitimidade passiva da CEF. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal fixa a competência federal nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não verifico a existência de interesse da CEF no feito. A CEF não atua como agente financeiro destes contratos, nem tampouco os contratos fazem previsão à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Com isso, não remanesce legitimidade da CEF para figurar no pólo

passivo da presente demanda. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA MUTUÁRIO X COHAB, SP, RECURSOS/FINANCIAMENTO POR ESTA - AUSENTE DEBATE NEM REFERÊNCIA AO FCVS - ILEGITIMIDADE POSTULADA PELA PRÓPRIA CEF - AGRADO DA COHAB IMPROVIDO 1. Traduzindo a legitimidade para a causa o elementar vínculo de pertinência subjetiva entre o bem da vida em litígio e o sujeito que ao mesmo se deseje vincular, ausente se põe a guereada inclusão da CEF, vez que na espécie exclusivamente cuidando-se da COHAB - São Paulo como financiador da moradia cujas parcelas se discute, ausente qualquer evidência da contratual cláusula por cobertura do FCVS. 2. O próprio ente econômico implicado interveio e elucidou ausente seu interesse jurídico, na demanda entre o particular e a COHAB referida, tendo por agente financeiro a Nossa Caixa/Nosso Banco. 3. Não sendo o originário pólo autor da demanda (que deseja mudar a sistemática de pagamento de suas prestações, campo inferior de fls. 19) mutuário da CEF e ante o cenário aqui já descrito, evidente a ilegitimidade da mesma. 4. Assim, acerta a r. decisão recorrida, não havendo de se falar no insistido litisconsórcio a envolver a CEF. Precedentes. 5. Improvimento ao agravo de instrumento. (AG 199903000171020, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 25/07/2008) A própria Autora relata não mais existirem hipotecas em favor da CEF que afetem os imóveis objetos da presente lide, o que mais uma vez afasta a sua legitimidade passiva. O mero fato da CEF ter fomentado a construção dos imóveis e de possivelmente persistir uma relação jurídica dela com a COHAB/SP não constitui elemento suficiente para a manutenção da CEF no pólo passivo. Cumpre destacar a inaplicabilidade da Súmula 327 do STJ ao presente caso. Esta surgiu quando da discussão sobre quem seria o sucessor do BNH nas ações que versassem sobre o SFH, e pacificou a questão ao definir a CEF como sucessora. Todavia, este caso não guarda nenhuma identidade com a hipótese de aplicação da súmula. Ainda que existente hoje o BNH, ele não teria por que figurar no polo passivo da demanda. Nem ele, nem a CEF, pois esta não tem nenhuma relação jurídica atual ou futura com os mutuários. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CEF e, em decorrência, reconheço a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital, com as homenagens de praxe. Intime-se exclusivamente a Associação-Autora, ante a inexistência de citação. Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo do feito. Caso seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017096-91.1990.403.6100 (90.0017096-6)** - MAURICIO DEL CARO X TEREZINHA DE ANGELO DEL CARO (SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA PELA CEF, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002908-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002908-6)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES E SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278336 - FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 500/507 - Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0033171-20.2004.403.6100 (2004.61.00.033171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOILMA DOS SANTOS  
1. Fls. 115: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 110 e 111, conforme requerido. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora retire o alvará supracitado, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. 3. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. Observo, por oportuno que, por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a parte devedora, após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato. 4. Decorrido o prazo e silente a parte interessada, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. Informação da Secretaria: Os alvarás de nºs. 352/2010 e 353/2010 já se encontram à disposição da CEF.

**0021451-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021451-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA (SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA)

Intime-se a autora da juntada dos documentos de fls. 433/442 para os fins do disposto no artigo 398 do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

**0032708-73.2007.403.6100 (2007.61.00.032708-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS SUEHIRO KARIAMATSUMARI(SP155215 - PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO)

Recebo os embargos de fls. 78/97, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Int.

**0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Conquanto intimada a autora do despacho de fls. 90, a fim de que tomasse ciência de todo o processado a partir de fls. 64, seu patrono, Dr. João Carlos Gonçalves de Freitas, ao que parece, não percebeu que a consulta que requereu a fls. 92 já havia sido realizada pela via eletrônica, conforme comprovante de fls. 66.Além disso, parece não ter notado também que um dos réus já foi citado. Assim, concedo novo prazo de dez dias para que a autora volte a examinar, com mais vagar, os atos processuais já praticados, e formule pedido compatível com a situação do processo.Int.

**0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR)

Certidão de fls. 104 - Promova a parte Autora o regular andamento do feito, atendendo ao quanto determinado no despacho de fls. 103, sob pena de extinção do processo.Prazo: 05 (cinco) dias.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Fls. 113 (verso) - defiro. Republique-se o edital de fls. 108, conforme requerido.Int.Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico em 27/08/2010 (páginas 16/17), devendo a autora providenciar as demais publicações em 15 dias, contados da publicação oficial, na forma da lei.

**0013635-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013635-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X BARBARA RODRIGUES PEREIRA

Intime-se a autora a providenciar o pagamento das custas referidas no aviso de distribuição de carta precatória de fls. 97, no prazo de 48 horas.Comprovado o pagamento, comunique-se imediatamente ao juízo deprecado. Informação da Secretaria: A guia para recolhimento deverá ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

**0019919-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019919-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEVELIN SANT ANA(SP120148 - VERA LUCIA BEZERRA LIMA) X FRANCISCA LIMA SANT ANA

Fls. 204/209 - Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

**0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA SILVA FARAH

Fls. 37 - Considerando o decurso de prazo superior ao requerido, promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021826-86.2006.403.6100 (2006.61.00.021826-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) ENEIDA PRIETO(SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDORF-INCOTER INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A X HGH-CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Intime-se a ré a manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 367. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0020746-82.2009.403.6100 (2009.61.00.020746-2)** - ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010159-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010159-0)** - PLASTEMB IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X SIMONE DESTRO DA SILVA X RODNEY DESTRO DA SILVA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)  
Intime-se a embargada da juntada dos documentos de fls. 141/150 para os fins do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0047452-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047452-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA X MAURO LUPETTI

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)  
Fls. 136/143 - Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, bem como a fim de possibilitar a apreciação da Impugnação à Penhora apresentada, concedo à parte executada o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada aos autos dos extratos relativos à movimentação da conta bancária onde teve valores penhorados. Int.

**0003434-64.2007.403.6100 (2007.61.00.003434-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) X WALTER KLINKERFUS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Fls. 118/119 - Ciência ao executado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de realização de acordo para parcelamento do débito objeto da execução. Em seguida, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à União Federal. Int.

**0031494-47.2007.403.6100 (2007.61.00.031494-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHUL JUN HONG ME X CHUL JUN HONG(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA)

Fls. 121 - Defiro. Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 175, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0033406-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO WILSON DA ROCHA  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Executado, objetivando receber o valor de R\$ 33.831,50 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de débitos que anexa (fls. 17). A petição inicial veio instruída de documentos (fls. 06/21). O

Executado foi citado (fls. 30), no entanto, não pagou o débito, tampouco ofereceu bens à penhora, de modo que a Exequente requereu a penhora de bens (fls. 34/35). Há notícia de interposição de embargos à execução, os quais foram rejeitados liminarmente (fls. 41/42). Por fim, às fls. 57, a Caixa Econômica Federal informou nos autos a realização de acordo pelas partes, requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Embora a Exequente tenha requerido a extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC, diante da ausência dos termos do acordo firmado entre as partes para homologação deste juízo, e ante o indicativo de ter havido apenas pagamento integral do débito (a teor dos documentos de fls. 58/64), recebo a petição de fls. 57 como pedido de desistência da ação. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despcienda a oitiva do Executado pois embora citado, não pagou e nem ofereceu bens à penhora, não havendo patrono constituído nos autos. Além disso, os embargos à execução foram rejeitados liminarmente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021585-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANNY COM/ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CARLOS JOSE CONTI**

Inferre-se do exame das últimas onze folhas dos autos - continentes dos únicos atos processuais praticados além da autuação e distribuição do processo - que a exequente foi intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em conta a certidão de fls. 412, que atesta o decurso in albis do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução. Entretanto, a exequente, por meio de petição de fls. 415, subscrita pelo Dr. Nelson de Paula Neto, advogado integrante da sociedade denominada Martins Ferreira & Advogados Associados, requereu a conversão do mandato inicial em mandato executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Ocorre que o advogado supracitado não foi constituído nos autos, visto que seu nome não consta do substabelecimento juntado a fls. 406. Além disso, o pedido formulado é incompatível com a ação posta em juízo, que é de execução de título extrajudicial. Assim, determino à exequente que regularize sua representação processual, em relação ao advogado supracitado, e cumpra - adequadamente - o que lhe foi determinado a fls. 413, sob pena de extinção do processo. Int.

**0021908-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO MICHEL LTDA X JOAO FERNANDES DE BARROS FILHO(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)**

Fls. 176 - Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência do requerido, tendo em vista o Auto de Penhora e Depósito de fls. 158, e o Laudo de Avaliação de fls. 159. Int.

**0007364-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IND/ DE REPUXACAO TREIS ESTRELAS LTDA - EPP X LILIAN MARTINS NOGUEIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS**

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 83, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foram opostos Embargos à Execução. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2155**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669677-10.1985.403.6100 (00.0669677-5)** - ASTRO S/A IND/ COM/ X YKK DO BRASIL LTDA X GRAZIANO & CIA/ LTDA X COLOMBINI LTDA X WETZEL S/A X CIA/ INDL/ H CARLOS SCHNEIDER X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0674378-14.1985.403.6100 (00.0674378-1)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0035640-30.1990.403.6100 (90.0035640-7)** - MERCEDES MONTEIRO RAMOS X GLORIA CRUZ CONCHA RETAMAL X ELIZABETH HELENA CALLADO TEIXEIRA X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X SERGIO CONCILIO X ITSUO NAKANO X MARCIO ROBERTO BARBARA DE OLIVEIRA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0024960-15.1992.403.6100 (92.0024960-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM PASTOR LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0028644-45.1992.403.6100 (92.0028644-5)** - ENGOMATEXTIL LTDA(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0084974-62.1992.403.6100 (92.0084974-1)** - YEDA DO PRADO ARGENTO X OCTAVIO ARGENTO(SP019118 - ROSANA C FARO MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0092059-02.1992.403.6100 (92.0092059-4)** - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA ITAUSSU LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0031080-06.1994.403.6100 (94.0031080-3)** - JOSE INACIO DOS REIS(SP021808 - WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA E SP097653 - LEONI FERRAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0005728-12.1995.403.6100 (95.0005728-0)** - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0005844-08.2001.403.6100 (2001.61.00.005844-5)** - CONDOMINIO EDIFICIL CORAL(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0015050-36.2007.403.6100 (2007.61.00.015050-9)** - IDA PASQUA PORTELLA(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o certificado pela secretaria, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré - Caixa Econômica Federal, sem indicação de advogado. Providenciem os beneficiários (autor e ré) retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. Int.

**0000420-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000420-4)** - ZINA KUBLICKAS MEYER(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **Expediente Nº 2981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501860-23.1982.403.6100 (00.0501860-9)** - MESCHI DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Os Srs. Luiz Carlos Basile e Ana Maria Paglia Basile estão a requerer seu ingresso no feito, em substituição à autora Melchi do Brasil, posto que adquiriram o imóvel que deu origem a esta ação de desapropriação indireta em face do DNER. Comprovaram o alegado por meio dos documentos de fls. 283/284 e 365/367. A União Federal, por sua vez, requer a manifestação da Melchi e a apresentação de contrato de compra e venda que demonstre ter ocorrido a cessão de direitos decorrentes do presente feito, para não ocorrer dúvidas quanto ao verdadeiro credor. Portanto, concedo à autora Melchi o prazo de 10 (dez) para atenda ao despacho proferido à fl. 360. Ressalto, ainda, que a cópia da escritura de venda e compra do imóvel, acostada às fls. 365/367, permite constatar que a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel situado na via Régis Bittencourt - BR 116, na altura do km 276, descrito na inicial, foram transmitidos pela Melchi do Brasil a Luiz Carlos Basile e sua esposa. Por conseguinte, em caso de concordância ou no silêncio da autora, defiro a substituição processual, nos termos do artigo 42-CPC, de Melchi do Brasil por LUIZ CARLOS BASILE, CPF 010.854.768-04, e sua esposa, ANA MARIA PAGLIA BASILE, cujo CPF deverá ser fornecido no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas regularizações, ficando, desde já, deferido aos autores o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos de liquidação, com base na sentença e no v. acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução nº 95.0045970-1, cujas cópias foram trasladadas às fls. 327/352. Int. Cumpra-se.

**0749661-43.1985.403.6100 (00.0749661-3)** - BOMBRIL S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 2731/2751: Vista as partes do ofício encaminhado. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG). Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7)** - CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES(SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 411/414: Considerando a r. decisão do E. TRF-3, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do SESC e SENAI. Após, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias carreie aos autos as contrafés e endereços atualizados deles. Cumprido o item supra, cite-se. I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 422: Folha 420: Em complemento ao despacho de fl. 420, determino o re torno dos autos ao SEDI para retificação da parte final do terceiro parágrafo, a fim de que seja incluído o SENAC ao invés do SENAI. I.C.

**0016381-15.1991.403.6100 (91.0016381-3)** - PAULO ARMANDO MEDICI FILHO(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP101874 - MARY MANABE BOTREL E SP064419 - LUCIANO COELHO E SP065217 - ARTUR SALVIA TEIXEIRA E SP063700 - OSMAR BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 88/92: Esclareça a parte autora, tendo em vista que o recurso interposto nestes autos (94.03.009992-5) foi julgado em 06/04/1994, conforme fl. 61. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0040244-63.1992.403.6100 (92.0040244-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024036-04.1992.403.6100 (92.0024036-4)) ARNALDO COELHO DE SOUZA JUNIOR(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise dos autos que a procuração juntada às fls.12, trata-se de mera cópia autenticada. Assim sendo, intime-se o patrono subscritor da petição de fls.167, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração original com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 15(quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância concernente ao Precatório nº 20080154503 disponibilizada à ordem do Juízo no extrato de fls.165. PA 1,10 Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7)** - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório.Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0020231-09.1993.403.6100 (93.0020231-6)** - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Verifico da análise da procuração de fls. 36 que a parte autora não outorgou os poderes de receber e de dar quitação aos advogados constantes do corpo do referido instrumento. Registro que a outorga dos poderes mencionados é imprescindível para a expedição de alvará de levantamento. Posto isto, intime-se a parte autora para que carreie aos autos novo instrumento de procuração, com alusão aos citados poderes especiais, além de reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Uma vez cumprida a exigência acima determinada, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 322. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0035924-28.1996.403.6100 (96.0035924-5)** - SENPAR LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante o informado às fls.305/306, deixo de acolher o pedido formulado pela parte autora, haja vista que a intimação da publicação do despacho de fls.287 disponibilizada em 16.03.10 não foi exclusivamente em nome do Dr. Antonio Carlos Aguirre Cruz Lima -OAB/SP nº 132397, conforme corroborado pelo impresso de fls.306.Verifico que o Dr. Helcio Honda - OAB/SP nº 90389, devidamente constituído nos autos(fl.09) consta como um dos patronos da parte autora regularmente intimado para receber as publicações.No que tange ao item c) não merece prosperar, pois decorrido apenas prazo de três anos, entre a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento(30/10/2006) e o início da

execução do julgado(04/12/2009), não tendo operado a preclusão. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls.295, por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

**0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7) - TRATORPARTS - CATPEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Fls. 526/529: Apesar da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculos, consoante acostado à fl. 52, ainda não houve o cumprimento do disposto no art. 614 e seguintes do C.P.C.. Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva que trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, bem como carree aos autos as cópias que instruirão o mandado a ser expedido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. I. C.

**0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7) - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Vistos. Por ora deixo de apreciar a petição de fls.361/363. Verifico que às fls.364/368, foi comprovado a renúncia dos patronos Arlindo Oscar A. Gomes da Costa, OAB/SP 142402 e Neila Aparecida Monteiro, OAB/SP 139447, conforme disposto no art. 45 do CPC. Observo, no entanto, que a Drª Elisa da Penha de Melo Romano dos Reis, OAB/SP 136827, continua atuando no feito desde a inicial. Assim, intime-se a patrona Elisa da Penha de Melo Romano dos Reis, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se está representando os autores Carlos Paulino Cunha, José Carlos Alves, Narciso Miguel Ferreira, Ivete Aparecida da Silva e Maria das Dores Silva. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de fl. 314. I. C.

**0027119-13.2001.403.6100 (2001.61.00.027119-0) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Fls.234/235: Informe a ré em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pelo autor, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como providenciando o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Cumprida a determinação supra, expeça-se a guia de levantamento dos honorários. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006665-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)) POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, utilizando-se do código correto (fls. 496), sob pena de deserção. I. C.

**0023914-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023914-4) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA E SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos. Fls. 233/235: Providencie a parte ré, CEF, a documentação solicitada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

**0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA, contra a UNIÃO FEDERAL e SÃO JUDAS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., objetivando que seja declarada nula a arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal n. 96.0537270-3. Para apreciação do pedido e das preliminares suscitadas é imprescindível a apresentação de cópia do procedimento judicial de arrematação em

apreço. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos da Execução Fiscal supra, bem como de todo o procedimento de arrematação, inclusive dos editais para praxeamento e demais intimações. Ainda, apresente a autora certidão de inteiro teor da Execução de Título Extrajudicial n. 1.377/94, em que se verifiquem os procedimentos adotadas para a arrematação e seu estado atual, e, também, certidão de inteiro teor dos Embargos à Arrematação opostos, a fim de demonstrar se houve trânsito em julgado da sentença de improcedência. Intime-se.

**0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7)** - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Fls. 174/175: Providenciem a parte autora e ré a documentação solicitada pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

**0029104-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029104-3)** - ABB LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ABB LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a nulidade do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.08.039017-01 (PA n. 10882.002237/2002-71), referente a COFINS devida na competência abril/2002. Para apreciação do pedido é imprescindível a apresentação de cópia do procedimento administrativo e de detalhamento do débito inscrito em DA, tendo em vista aparente divergência entre o valor homologado para compensação e o efetivamente utilizado (fls. 49/51 e 54), além do alegado na inicial como motivo para a cobrança (pedido de compensação efetuado após o vencimento do tributo). Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos do PA n. 10882.002237/2002-71. No sucessivo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ré memória discriminada do débito inscrito na DA n. 80.6.08.039017-01, detalhando sua composição (principal e encargos) e histórico (data de vencimento, inclusive) e demonstrando a utilização do valor homologado para compensação tributária. Intimem-se.

**0006121-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006121-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003898-6)) ROBERTO EMANOEL TULLII (SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Revela-se prescindível a produção de prova testemunhal na hipótese dos autos, uma vez ausente o trinômio que justifica a sua feitura (adequação, utilidade e necessidade). Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização da prova pretendida, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Desta feita, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 1229/1230, por tratar-se de matéria de fato que não necessita de produção de prova em audiência, o que faço com supedâneo no art. 420, parágrafo único, inc. II, do CPC. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, estando autorizado o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), visto que os documentos carreados pela parte autora possuem suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

**0011597-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011597-0)** - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0022075-62.2010.403.0000, noticiado pelo autor às fls. 64/71, no arquivo sobrestado. I.C.

**0009495-33.2010.403.6100** - WALTER ISRAEL ROJAS CABRERA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por WALTER ISRAEL ROJAS CABRERA contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja registrado o seu diploma, sem submetê-lo ao processo de revalidação. Informa que se formou em Odontologia pela Universidad Peruana Cayetano Heredia na República do Peru em fevereiro de 1998 e que o seu diploma encontra-se devidamente regularizado pela Embaixada da República Federativa do Brasil, na cidade de Lima/Peru. Alega que há dez anos se estabeleceu no Brasil para aprimorar seus estudos, tendo cursado Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado na Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo, cujos títulos foram obtidos em 2003, 2006 e 2008/2009. Discute que as exigências de revalidação do diploma são irregulares, sendo um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas pelas universidades responsáveis pela realização dos mesmos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada após a vinda da contestação (fls. 255). Em contestação o réu, arguiu em preliminar a inépcia da inicial, tendo em vista que o Conselho Federal deveria ter sido incluído no pólo passivo da ação, pois o autor pleiteia também o seu registro. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que o registro de diploma está condicionado ao processo de revalidação por universidade pública. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de

Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo. Dispõe o Decreto nº 68.704/71, no seu artigo 25º, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 4.324/64: Art. 25º. Somente poderá ser deferida a inscrição, no Conselho Regional, ao profissional que apresentar um dos seguintes documentos originais: (...) b) diploma de Cirurgião- Dentista expedido por Faculdade estrangeira, revalidado e devidamente legalizado; Verifico que a pretensão do autor além de encontrar óbice nos critérios estabelecidos por lei, não está em consonância com a Constituição Federal do Brasil, nos termos do artigo 5º e inciso XIII, pois todos são iguais perante a lei, em observância ao princípio da isonomia, bem como possui o livre o exercício da profissão desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No mais, a fixação de regras a serem atendidas pelo autor cabe à entidade corporativa em função da autonomia universitária, não sendo função do Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida universidade entende ser adequada para aferir a real aptidão do candidato a validação de diploma de curso concluído no exterior. Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive quanto a preliminar argüida, especificando as partes as provas que entenderem cabíveis, justificando-as no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0009497-03.2010.403.6100** - DENISE HARUMI SUGIYAMA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LINDALVA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA X DONIZETE COELHO DE OLIVEIRA

Vistos. 1. Intime-se o advogado da autora para regularização do documento de fls. 99. Requisite-se à EMGEA, oficiando-se, que traga aos autos os documentos elencados no item 5 da carta de Arrematação (fl.100), quais sejam aviso de cobrança e intimação pessoal ou editalícia da autora no prazo de 10 dias, o que se faz previamente necessário à análise dos embargos de declaração de fls. 74/77. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

**0009733-52.2010.403.6100** - JOSE MATEUS DOS SANTOS (SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista o valor da causa, bem como a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remeto estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. I.

**0010811-81.2010.403.6100** - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Após, tornem conclusos. I.C.

**0012546-52.2010.403.6100** - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a antecipação de tutela para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidentes sobre: auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; férias gozadas e seu adicional de 1/3 e salário-maternidade. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. Vislumbro, numa primeira análise, estar parcialmente presentes tanto o periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada, quanto à verossimilhança das alegações, como abaixo fundamentado. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a hipótese de incidência tributária da contribuição em testilha, tendo o seguinte teor: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Preliminarmente, ressalto considerar válida a tributação com base na Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.876/99, ao artigo 22, inciso I. In verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Reforçando a desnecessidade de lei complementar, Leandro Paulsen esclarece o tema, em nota ao artigo 195: Instituição por lei ordinária/lei complementar. Para a instituição de contribuições ordinárias (nominadas) de seguridade social, quais sejam as já previstas nos incisos I a IV do art. 195 da Constituição, basta a via legislativa da lei ordinária. Só se fará necessária lei complementar para a instituição de outras contribuições de seguridade não previstas, ou seja, para o exercício da competência residual, forte

na exigência constante do art. 195, 4º, da CF. Tenha-se em conta, aqui, que a remissão feita pelo art. 149 ao art. 146, III, ambos da Constituição, não implica a necessidade de lei complementar para a sua instituição, mas simplesmente submissão expressa das contribuições especiais às normas gerais de Direito Tributário, entendimento este já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Direito Tributário. 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias questionadas depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Assim, em primeiro plano, é de se afastar a pretensão deduzida de excluir o salário-maternidade da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que tais parcelas integram a base de cálculo da referida contribuição. RESP 200802003853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089138 Relator(a) ELIANA CALMON STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. Data da Decisão 03/02/2009 No que tange às férias, entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária apenas quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, essa verba possui natureza salarial. Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Assim, ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Subsumindo à definição de indenização de caráter não salarial, portanto não se ajustando à hipótese de incidência denominada de rendimento, em análise breve, entendo que se enquadram o auxílio doença e acidente, em havendo respeito à excepcionalidade e à proporcionalidade do pagamento de tais verbas, consoante jurisprudência consolidada pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Segue precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de auxílio-doença, inclusive a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do benefício, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Precedentes. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. Data da Decisão 03/02/2009. RESP 200802003853 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089138 Relator(a) ELIANA CALMON STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2009 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA ASSISTENCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - PRECEDENTES DO STJ. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para assegurar à autora o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Intime-se. Cite-se. DESPACHO DE FL. 62: Vistos. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o art. 365, IV, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006) apenas permite a autenticação de documentos pelo advogado de peças dos próprios autos, o que não é o caso da procuração encartada originariamente com a petição inicial. I. C. DESPACHO DE FL. 103: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de

nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012723-16.2010.403.6100** - JOAO JOSE DA FONSECA X MARLY BORGES DE FREITAS X GUILHERME BORGES DE FREITAS X AUGUSTO CESAR MARSIAOLI DE FREITAS X MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico haver algumas irregularidades a sanar. Portanto, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, documento idôneo que comprove estar a coautora MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS investida em poderes como curadora de Augusto César Marsaioli de Freitas. Além disso, deverão os autores, no mesmo prazo supra, adaptar o valor da causa ao benefício econômico que pretendem auferir, recolhendo as custas complementares. Em caso de descumprimento, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0014842-47.2010.403.6100** - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.100-segunda parte: Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que traga a documentação solicitada na parte final da decisão de fls.97, visto que tal diligência cabe à parte autora. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, como requerido. I.C.

**0015893-93.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS ZAPELINI(RS071094 - RAFAEL RODRIGUES ZAPELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Republique-se a decisão de fls. 20/21v: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer em sede de tutela antecipada a manutenção na posse do imóvel, bem como a suspensão dos efeitos da arrematação junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - São Paulo. O autor informa que é possessor direto e de boa-fé do imóvel situado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, nº 477, apartamento 64, Butantã, São Paulo em razão de contrato de aluguel firmado com o Sr. Wilson Melro, proprietário do imóvel financiado pelo SFH. Aduz que o proprietário, ou seja, o mutuário do sistema financeiro propôs ação revisional, porém não logrou êxito, o que acarretou a execução extrajudicial do imóvel, tendo sido o imóvel arrematado pelo Sr. Francisco Chagas Valle Junior e Sra. Alessandra Laham Abdalla. Sustenta a ilegalidade da alienação do bem, pois não foi observado o direito de preferência oriundo dos contratos de aluguel e sequer foi notificado pelo locador ou pelo credor hipotecário para exercer o direito preferencial de compra do imóvel ou ao menos de purgar a mora. Alega que já foi notificado para desocupar o imóvel pelos arrematantes, porém comprova que possui rendimentos suficientes para o pagamento dos valores pagos pelos arrematantes. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor, tendo em vista que as provas apresentadas são insuficientes para o convencimento do juízo. O contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH é disciplinado por regras próprias que devem ser observadas pelas partes, como em qualquer outra relação contratual válida. O imóvel foi arrematado e a respectiva carta foi registrada quando não havia qualquer impedimento para tanto. Embora o autor exerça a posse fática sobre o imóvel, melhor direito é ostentado pelos arrematantes, que inegavelmente adquiriram a posse jurídica e têm direito de ser emitidos na posse porque a transmissão do domínio deu-se licitamente e regularmente. O financiamento imobiliário pelo SFH destina-se exclusivamente à moradia do mutuário e de sua família, de forma que a locação à terceiro configura, por si só, descumprimento contratual e legal. Logo, não tinha a CEF o dever de informar o locatário da execução extrajudicial nem de oferecer qualquer direito de preferência, pois a relação contratual pelo SFH foi estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal. Considero ainda inverossímil a alegação do autor de que não tinha qualquer conhecimento da execução extrajudicial que recaía sobre o imóvel locado, uma vez que as notificações para os leilões designados são normalmente remetidas ao endereço do próprio imóvel, além do que é notório que as associações de mutuários e escritórios de advocacia sempre remetem correspondências oferecendo seus serviços ao endereço do imóvel ao verificarem as publicações dos editais nos jornais. Assim, poderia o autor ter exercido seu direito de arrematar o bem em igualdade de condições com os demais participantes dos leilões. No mais, o Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após o último, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Cite-se.

**0015924-16.2010.403.6100** - EDENIR F. RIZZI - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Fls.151/156. São declaratórios em que a embargante, aponta omissões contidas na r. decisão de fls. 53/54, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada no sentido de liberar os 31,220m3 de madeira que foram ilegalmente apreendidos. É o relatório. Decido.O recurso é conhecido, diante de sua tempestividade.Contudo razão não assiste à embargante, uma vez que foi verificada a ausência da necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações, concedendo apenas como medida cautelar a análise das impugnações administrativas, nos termos do artigo 273, 7º do CPC. Verificando-se que r. decisão de fls. 53/54 apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se, que se trata de apenas divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. decisão, sendo suficiente a fundamentação expendida. As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão.Destarte, os Embargos de Declaração ficam rejeitados. Intime-se.

**0016758-19.2010.403.6100** - JOAO MARIANO(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, providenciando declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, regularize a parte autora a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

**0016803-23.2010.403.6100** - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

a) Inicialmente, intime-se a co-autora Maria Rita Goffi Fanelli de Brito Vianna, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, tendo em vista que não consta procuração juntada aos autos em nome da mesma. b) Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos co-autores abaixo elencados: b.1- Gerson Aguiar de Brito Vianna - CPF 640.711.118-87 e, b.2- Maria Rita Goffi Fanelli de Brito Vianna - CPF 306.321.278-48.c) Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos pods especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. d) Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**0017132-35.2010.403.6100** - PEROLA HOFFMANN DE MELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, comprove a parte autora o local do seu exercício funcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.C.

**0017615-65.2010.403.6100** - FRANCISCO GALBA FERNANDES PRAXEDES X CLAUDIA ORNELAS GONCALVES PRAXEDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. I.

**0017972-45.2010.403.6100** - PATRICIA AMADEU DA SILVA(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por PATRÍCIA AMADEU DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para fornecimento dos medicamentos denominados Lapatine 250 mg e Capecitabina 500mg, mediante apresentação de receituário médico perante o órgão público. Informa que é portadora de neoplasia maligna mamária inicialmente diagnosticada no ano de 2005 e que após dois anos surgiram tumores no cérebro e na coluna dorsal, necessitando dos medicamentos Lapatine 250 mg e Capecitabina 500mg, que deveriam ser ministrados durante 14 dias e pausa de uma semana, sucessivamente e por tempo indeterminado, sob pena de crescimento dos tumores até convulsões.Alega que esse tratamento gera um custo mensal de R\$ 7.000,00, não podendo arcar com essa despesa em virtude da sua renda familiar.Sustenta que o fornecimento desse medicamento não é disponibilizado pelo convênio médico do seu cônjuge, do qual é dependente, por força de limitações do contrato. Informa que já realizou pedido ao órgão competente, comprovando a negativa de fornecimento dos remédios por parte do plano de saúde (Amil) e há dois meses espera o cumprimento, apenas tendo sido informado para aguardar a decisão ou a explicação que existe autorização, mas não há verba para a aquisição. É o relatório. Decido.O direito ao acesso de medicamentos decorre do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar, consoante suas possibilidades orçamentárias. A Constituição Federal garante direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). Relevante, ainda, é o que dispõe o art. 196 da Constituição, pelo qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é epistemologia constitucional das ações e serviços públicos de saúde. Desse modo, é dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito mínimo à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos básicos do seu tratamento. Porém, há de ser respeitadas as políticas públicas para a saúde, assim como, os decorrentes limites orçamentários. O tratamento a ser seguido é aquele disponível nos serviços de saúde. Assim, os equipamentos cirúrgicos, as terapias e os medicamentos devem ser aqueles possíveis e recomendados pelos médicos do serviço público, não se compatibilizando com essa ordem os de livre escolha do paciente, que deverá necessariamente se submeter ao Programa próprio desenvolvido pela Secretaria de Saúde. Contudo a autora informa que forneceu toda a documentação solicitada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo em 12/05/2010 e não obteve resposta quanto ao fornecimento dos medicamentos, apenas a alegação de que ainda não foi apreciado o seu pedido ou alternativamente já existe autorização para o fornecimento dos remédios. Com efeito, vislumbro a esta parte plausibilidade no direito pleiteado, pois em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão do órgão competente em relação ao andamento do pedido da autora, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito do requerente de obter a prestação administrativa em prazo razoável. Diante do exposto, concedo a liminar nos termos do artigo 273, 7º do CPC, determinando que à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo proceda à análise do pedido de fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo. Intimem-se. Citem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7) - POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, utilizando-se do código correto (fls. 384), sob pena de deserção. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0709508-55.1991.403.6100 (91.0709508-2) - CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Junte-se. Intimem-se. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016763-41.2010.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A**

Vistos. Preliminarmente, oficie-se a INFRAERO, intimando-a para que inclua em sua folha de pagamento a exequente, MARIA BEBER VEIGA, com o valor da pensão mensal equivalente a 95,20 salários mínimos, considerando o direito de acrescer eis que a co-autora, Ana Paula, nascida em 17.09.1981, concluiu 25 anos de idade em 17.09.2006, realizando o pagamento de pensão devida a partir do mês de agosto/2010, com vencimento até o 5º dia útil do mês vencido, através de depósito na conta bancária da mesma, a saber: Banco Itáu(341) - Agência 3797(personallite/SBCampo - Rua Imperatriz Leopoldina, nº 165) - conta corrente nº 24738-8, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00(cinco mil reais). Após, retornem para outras deliberações. I. C.

#### **Expediente Nº 2998**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0941639-41.1987.403.6100 (00.0941639-0) - IMPORTADORA MINUANO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO E SP019330 - JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 168: Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa. Requeira a parte impetrante o quê de direito. Após, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0033118-73.2003.403.6100 (2003.61.00.033118-3) - FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X SELMA MATHEUS LOUREIRO GUEDES(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)**

Cuida-se da ação mandamental em que os impetrantes FIDEROMO BELARMINO ALARCÓN JARA E SELMA MATHEUS LOUREIRO GUEDES postularam do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGI NUCLEAR - IPEN / CNEN com objetivo de afastar o ato administrativo que indeferiu o pedido de averbação do tempo de trabalho exercido junto à autarquia referente ao período anterior e posterior à Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único. Sustentaram que os impetrantes que a atividade exercida é de caráter insalubre por exposição a agentes nocivos à Saúde. Pleitearam, ainda, o direito à contagem especial.Em Primeira Instância a segurança foi denegada (folhas 116/119).A Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da parte impetrante (folhas 184/189) com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA AVERBAÇÃO POR FUNCIONÁRIOS DA COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE (RADIACÃO) - APELO PROVIDO.1. Forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.2. A questão pe tão pacífica que a Advocacia-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01, de 19 de julho de 2004 no sentido de não mais se recorrer - ou desistir dos recursos interpostos - de decisão judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.3. Apelação provida.. Os recursos especial e extraordinário da União Federal não foram admiitidos (folhas 300/306).Inconformada a União Federal interpôs agravos de despacho denegatório de recurso especial e extraordinário (folhas 310).Às folhas 329/331 foi trasladada a cópia da decisão final do agravo de despacho denegatório de recurso especial, o qual não foi conhecido.Foi negado seguimento ao agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário (folhas 338/339).A parte impetrante alega, às folhas 350/351, que a indicada autoridade coatora não cumpriu integralmente o Venerando Acórdão por não ter averbado o tempo de trabalho especial do impetrante após o regime jurídico único.A Comissão Nuclear de Energia Nuclear esclarece que:a) não podem cumprir uma ordem judicial fora dos limites estabelecidos por correr risco de ter que responder por improbidade administrativa,B) que está cumprindo o Venerando Acórdão e que a questão de interpretação.É o breve relatório.Passo a decidir. Consta como pleito na inicial a averbação de todo o tempo de trabalho especial exercido naquela autarquia, anterior e posterior ao Regime Jurídico Único, como, aliás, ressaltado pelo eminente Relator no relatório de fls. 182.No Venerando Acórdão de folhas 182/187 o Desembargador Federal Relator argumenta: Assim, forçoso reconhecer a manutenção da conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço mesmo que, como aqui, tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, porquanto houve em verdade a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo servidor público, conforme deflui dos documentos carreados aos autos. 1,02 Dessa forma tem-se que a mudança de regime jurídico não deve importar em perda de direitos quando haja a manutenção do vínculo e da atividade exercida, sob pena de ofensa ao princípio albergado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais motivos reconheço a plausibilidade do direito incovado pelos impetrantes na medida em que haviam LABORADO SOB AS CONDIÇÕES ESPECIAIS ADUZIDAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL QUANDO DE SUA CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA.... O Venerando Acórdão deu provimento ao recurso de apelação sem reservas. E esse recurso, por óbvio, sob o fundamento da isonomia, alcança tanto o tempo de serviço celetista, quanto o estatutário, o que, aliás, é objeto do pedido mandamental (fls. 182). As possíveis imperfeições do Venerando Acórdão devem ser arguídas na via rescisória, não cabendo ao Juiz da execução providência outra senão o cumprimento da coisa julgada, que na hipótese, alcançou todo o objeto do pedido, qual seja, o tempo de serviço prestado em época anterior e posterior à Lei nº 8.112/90. Caso contrário, a apelação teria sido provida apenas parcialmente e não no todo, como ocorreu. Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, página 238, Editora Saraiva: O fundamento da coisa julgada pe a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio... A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda.... No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à

Constituição do Brasil, 2º volume, Editora Saraiva, página 200, anota que: Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código Civil, ao definir a coisa julgada com a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele. É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos. Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Editora Saraiva, página 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidada. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não se substitui de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda. Assim, fica deferido o requerimento de folhas 350/351, devendo a impetrada cumprir incontinenti a decisão judicial, sob as penas do artigo 11, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992. Dê-se vista à União Federal (PRF-3ª Região) para que cumpra a presente decisão o que deverá ser comprovado no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o Venerando Acórdão transitou em julgado em 2009 (folhas 339). Após, publique-se a presente decisão para dar ciência à parte impetrante. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 374: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 368/371. Folha 372/373: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008363-38.2010.403.6100** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao cumprimento da r. liminar, tendo em vista que o prazo suplementar já se exauriu, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9)** - BANCO DO COMMERCCIO E IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo ativo BROOKLIN EMPREENDIMIENTOS S/A em lugar de BANCO DO COMEERCIO E IND/ DE SAO PAULO S/A. Após, intimem-se as partes para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010661-96.1993.403.6100 (93.0010661-9)** - ALOISIO BARBOSA LEMES X ANTONIO CARLOS JANES X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO X CARLOS HIRAOKA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da informação de fls. 81 desentranhe-se a petição de fls. 71 acostando-a aos autos pertinentes para remetê-los ao Juízo Previdenciário e reconsidero os despachos de fls. 70 e 72, tendo em vista que se referem a outros autos, bem como torno nula a intimação de fls. 77/76. Assim sendo, intime-se as partes acerca da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região com prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003057-79.1996.403.6100 (96.0003057-0)** - VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X JULIO AYRES PISETA X FRANCISCO JOSE MORAS DA SILVA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X SERGIO BARBOSA X SERGIO LUIZ BENITO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007094-81.1998.403.6100 (98.0007094-0)** - MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARIA LECI CONFESSOR SERVINI X LEILA SEIKO SAKAMOTO X DEMETRIO ALVES DA SILVA X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029078-24.1998.403.6100 (98.0029078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-59.1998.403.6100 (98.0013297-0)) QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026080-39.2005.403.6100 (2005.61.00.026080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026079-54.2005.403.6100 (2005.61.00.026079-3)) CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X INSS/FAZENDA

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012236-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012236-4)** - VICENTE DE PAULA SANTOS(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022049-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022049-0)** - CLOVIS DELBONI FILHO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0021199-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021199-0)** - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO X HILDA DA SILVA ARCEDIACONO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0032425-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032425-5)** - WANDA ACCIOLI AUBIN X JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO X MARCELO AUBIN X MARCOS AUBIN X MARCIA REGINA AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016883-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016883-3)** - ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02. Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente N° 5551

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca do traslado do Agravo de Instrumento de fls. 180/195, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0833868-04.1987.403.6100 (00.0833868-0)** - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 205: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fls. 202 foi realizado à ordem do beneficiário, razão pela qual o saque não depende da expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0040907-17.1989.403.6100 (89.0040907-7)** - SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TOLEDO MUSICAL CENTER LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0041709-15.1989.403.6100 (89.0041709-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037528-68.1989.403.6100 (89.0037528-8)) MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 261/262: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0042829-93.1989.403.6100 (89.0042829-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7)) RICSA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Fls. 284/285: comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários advocatícios nos termos do parcelamento com o qual concordou a União às fls. 271/273. 2. Na ausência de cumprimento do item 1 desta decisão, dê-se vista à União para requerer o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

**0684722-44.1991.403.6100 (91.0684722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673808-18.1991.403.6100 (91.0673808-7)) DIPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca do traslado do Agravo de Instrumento de fls. 197/206, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0025498-93.1992.403.6100 (92.0025498-5)** - EDLEYNE MARIA CAVASSANI X ALOISIO ANTONIO BIANCHINI X ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI X JOSE MORAES SANTOS X APARECIDO DELMORIO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fl. 253/256 e 263. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 265/268: não conheço do pedido de execução dos honorários advocatícios tendo em vista que os honorários arbitrados na fase de conhecimento foram incluídos nos officios requisitórios expedidos em benefício dos autores, já pagos, e nos embargos à execução foi fixada a sucumbência recíproca (fls. 192/196). 4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001030-60.1995.403.6100 (95.0001030-5)** - ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 210: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 227/239: a União opõe embargos declaração em face da decisão de fls. 204/206, em que foi indeferido o pedido formulado por ela, de impugnação à

inclusão de juros moratórios no período de março de 1998 a outubro de 2009, determinando a expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 178/180). Afirma a existência de omissão e/ou obscuridade, pois quando da oposição dos embargos, apenas foi impugnada parte da pretensão executiva, podendo haver o prosseguimento da execução em relação à porção não embargada, e que desta forma a mora não existiria em relação à parte incontroversa da pretensão executiva. Afirma ainda que por serem os embargos opostos apenas de forma parcial, e não tendo a parte exequente dado prosseguimento à execução quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição relativamente a tal valor.3. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. No mérito, apesar de a União afirmar que está a opor os embargos de declaração motivando-se na suposta existência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco deixa de dizer qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a União a aludir genericamente à obscuridade e/ou omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível ou omissa. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Quanto à omissão, a não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de agravo, tratando-se de decisão interlocutória. Os fundamentos que expus acima se aplicam exclusivamente à questão do termo final dos juros moratórios.4. Quanto à questão da prescrição da pretensão executiva relativa ao montante incontroverso, é certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão na petição que ensejou a decisão ora embargada. Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la. O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora: Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994) A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis.3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental.5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089) Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso

ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...)É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial.A propósito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis.2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF).Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça ? cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional ?, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor.Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União.O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença atacarem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II).Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica?Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...).Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União.Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202).Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Tendo o trânsito em julgado nos autos dos embargos ocorrido em 21.8.2009 (fl. 168), não se consumou a prescrição quinquenal.Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Publique-se. Intime-se.

**0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso

de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9)** - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 511/557, bem como para a parte autora acerca da juntada da petição de fls. 504/507 da União Federal.

**0059408-38.1997.403.6100 (97.0059408-4)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 1618: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão trasladada para estes autos às fls. 1621, oficie-se para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 1624/1625.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003048-49.1998.403.6100 (98.0003048-4)** - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca do traslado do Agravo de Instrumento de fls.2535/2552, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002887-68.2000.403.6100 (2000.61.00.002887-4)** - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 1037/1057, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, bem como com os termos da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista dos autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para ciência e manifestação sobre a certidão de fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034271-98.1990.403.6100 (90.0034271-6)** - TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 286/309, no prazo de 05 (cinco) dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035137-33.1995.403.6100 (95.0035137-4)** - CARLOS AMOEDO PREBELLI X FLORINDO DAVANSO X GILBERTO ERNESTO DORING X JOSE CARLOS CAIADO AZAMBUJA X LAURENTINO MOREIRA SANTOS

X LEONOR NASRAUI X LILIAN FICONI DE AZAMBUJA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA X RUY ECKMANN X SUZANA MARIA FERRAZ DAVANSO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AMOEDO PREBELLI

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte executada, acerca da informação de secretaria de fl. 230.3. Fl. 231: concedo prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria.4. Após, dê-se vista à União, para requerer o quê de direito.5. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0015911-56.2006.403.6100 (2006.61.00.015911-9)** - MARLISE DANIELI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MARLISE DANIELI

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 257/258: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado na conta vinculada a estes autos.3. Intime-se a executada Marlise Danieli, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuarem o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 257,48 por autor, para o mês de maio de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 5554**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0129394-12.1979.403.6100 (00.0129394-0)** - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X BANCO ALVORADA S/A(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) Tendo em vista a manifestação da União à fl. 747, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 739, em benefício do Banco Alvorada S/A, conforme requerido à fl. 744.Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas dos ofícios precatórios. Publique-se. Intime-se.

**0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0)** - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 477/478: defiro o requerimento de prioridade com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade defira e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União da decisão de fls. 476.3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL. 502:Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08.06.2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o cálculo de fls. 486/500, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0659598-06.1984.403.6100 (00.0659598-7)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., no lugar de D.F. Vansconcellos óptica e Mecânica de Alta Precisão Ltda.2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 230, para expedir o ofício requisitório.Publique-se. Intime-se.DECISÃO FL. 270:1. Susto, por ora, a determinação de fl. 230 porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe

o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, cumpra-se a decisão de fl. 230, devendo ser indicado, no ofício a ser expedido, a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0667101-44.1985.403.6100 (00.0667101-2) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 11.779/11.939: não conheço do pedido da União de compensação de seu suposto crédito com o valor devido ao autor Banco Itaú S/A nos presentes autos.O precatório foi expedido ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em maio de 2000 (fl. 11427), antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10.º do artigo 100 da Constituição. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal:Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação.Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º.O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora.Ocorre que nem sequer no Tribunal cabe à União pedir a compensação. A execução já foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 11.670) e os autos do precatório estão arquivados desde 30.08.2005 (fl.11.668) no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.De outro lado, a União deixou de cumprir a decisão de fl. 11.773: não comprovou o ajuizamento da execução fiscal e o requerimento, àquele Juízo, de penhora no rosto destes autos.Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. 2. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 11.758.Publique-se. Intime-se.

**0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

**0009617-81.1989.403.6100 (89.0009617-6) - FERNANDO AUGUSTO BORDIGNON(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E Proc. WASHINGTON EDUARDO PEROZIM E SP035987 - ZERLINO DORIN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0730408-59.1991.403.6100 (91.0730408-0) - TUNISMAR TECIDOS LTDA(SP045813 - MARCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

1. Fls. 435/438: cumpra-se a decisão do juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.065366-0 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 112.065,84, para julho de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 3. Fls. 440/441: cumpra-se imediatamente o item 1 da decisão de fl. 334.4. Após, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da execução fiscal n.º 98.0507393-9, informando-se-lhe que apenas nesta oportunidade foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos depósitos realizados nestes autos para os autos daquela execução fiscal, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 334.5. Dê-se vista à União da petição de fls. 404/419.6. Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 421/432, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0015825-76.1992.403.6100 (92.0015825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.1992.403.6100 (92.0001011-3)) AKZO NOBEL LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em

08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 592/602, no prazo de 05 (cinco) dias

**0020548-65.1997.403.6100 (97.0020548-7) - SINDFAZ/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0029440-26.1998.403.6100 (98.0029440-6) - H GUEDES ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar União Federal nos lugares de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/07 e para alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Intime-se a parte executada H GUEDES ENGENHARIA LTDA., por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 159.178,05, para o mês de junho de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0098322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.098322-0) - EZEQUIEL BARBOSA X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X MARIO LUIZ DA SILVA X MARTA LUCIA CABRAL GARCIA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. Deixo de transmitir os ofícios precatórios (PRC) n.º 20100000398 e 20100000399 (fls. 487/488) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios precatórios n.º 20100000398 e 20100000399 a fim de que neles seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil. Em seguida, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Fls. 493/495: cumpra-se a decisão de fls. 475 em relação à autora Marta Lucia Cabral Garcia.Publique-se. Intime-se.

**0000699-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000699-8) - DARMO MARIO LTDA X BISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUTO POSTO PIRATA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União em relação a parte executada Auto Posto Pirata Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0118800-66.1999.403.0399 (1999.03.99.118800-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085606-88.1992.403.6100 (92.0085606-3)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA**

S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 857/858: considerando a apresentação de fato novo, e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (CNPJ n.º 61.082.004/0001-50), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução de R\$ 123.519,36, para junho de 2010, conforme indicado pela União (fl.859).3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, converta-se o valor bloqueado em renda da União.7. Defiro o requerimento de expedição de mandado de penhora formulado pela União. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço indicado nos autos (fl. 858) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.8. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, 2.º, do Código de Processo Civil.9. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.10. No caso do valor bloqueado e convertido em renda ser suficiente para satisfação do crédito da União, fica prejudicado o cumprimento dos itens 7 a 9 supra. Publique-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA DE FL. 873: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre os extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 868/872 que demonstram a existência de valores bloqueados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para requerer o quê direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos para o arquivo

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007570-66.1991.403.6100 (91.0007570-1)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 582,56, para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9407**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015763-06.2010.403.6100** - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista o pedido formulado na exordial, visando ao reconhecimento do direito de reaver as quantias indevidamente pagas a título PIS e COFINS incidente nas faturas mensais de energia elétrica, e a preliminar aventada pela autoridade impetrada a fls. 238/240, depreende-se que a União Federal tem interesse jurídico na causa. Assim, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o ingresso da autoridade impetrada responsável pelo ato impugnado preventivamente, sob pena de extinção do feito.Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6257**

**DESAPROPRIACAO**

**0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR(SP184942 - CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS) X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) Fls. 387/393: Ciência aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 354/355, 356/357 e 365/367), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 394), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/09/2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 337/340. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

**DISCRIMINATORIA**

**0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8)) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN X BRUNA VIZIOLI PAVAN X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 563/570, posto que foi subcrita por pessoas sem capacidade postulatória. Advirto aos co-réus Matheus Vizioli Pavan, Bruna Vizioli Pavan e Beatriz Vizioli Pavan de que é

necessário constituir advogado, regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para peticionar nos autos. Devolva-se a referida petição pelo correio, no endereço declinado na carta precatória n.º 135/2010. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038893-60.1989.403.6100 (89.0038893-2)** - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA X B K EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X KEMIL PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X EMPREENDIMENTOS VIMODECA LTDA(SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS E SP028443 - JOSE MANSSUR E SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 462/466: Assiste razão à co-autora Empreendimentos Vimodeca Ltda. Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constantes na procuração de fls. 328, para o recebimento de futuras publicações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a referida co-autora se manifeste sobre os despachos de fls. 439 e 447. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 459. Int.

**0012904-66.2000.403.6100 (2000.61.00.012904-6)** - VITOR ANSELMO PONTES X CIRO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DA CRUZ X JURACI DE ALMEIDA LARA X ANGELINO MENDES DE QUEIROZ X PEDRO MANOEL DOS SANTOS X NATALIO NASCIMENTO DE JESUS X JOAO PAULINO MENDES X ANTONIO JARDIM DE QUEIROZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte ré, nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0)** - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 409/439 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré.Int.

**0025140-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025140-8)** - PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 873/892 e 895/898: Mantenho a decisão de fls. 842/845, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005136-40.2010.403.6100** - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora a data de renovação da conta poupança n.º. 013.23551-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

**0006824-37.2010.403.6100** - MYKOLAS SARKOVAS(SP180385 - HELIO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora a titularidade e a data de renovação das contas de poupança n.ºs. 00195475-6, 31048730-6 e 00078730-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

**0007546-71.2010.403.6100** - WILMA FERREIRA(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora a titularidade e a data de renovação da conta poupança n.º. 0235.00203145-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)** - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 372, item 2: Expeça-se ofício, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6283**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0978103-64.1987.403.6100 (00.0978103-0)** - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 661/662: Manifeste-se a CEF requerendo as providências necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 664/667: Tendo em vista a sentença (fls. 642/647) que julgou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à CEF e que declinou a competência para o conhecimento da presente demanda em relação ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a questão deverá ser apreciada no Juízo competente. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016128-61.1990.403.6100 (90.0016128-2)** - JOSE ROSA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP040724 - GENTIL ZOPPI E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 255: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

**0035558-28.1992.403.6100 (92.0035558-7)** - PAULO FAGUNDES X ORIVALDO GARCIA X NIVALDO HUMMEL X JOSE MAYER X JOSE ROBERTO SOMMAGGIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 256 : Defiro à parte autora o prazo requerido, improrrogável, de 60 (sessenta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0)** - MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 215 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**0013150-72.1994.403.6100 (94.0013150-0)** - DIOCLEIDES PESTANA RAMOS X ANTONIO MUNIZ GOMES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 195: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0978105-34.1987.403.6100 (00.0978105-6)** - REGINA MARIA CRUZ X NEIDE CRUZ(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SILVIA DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o dispositivo final da sentença. Int.

**0042185-48.1992.403.6100 (92.0042185-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735661-28.1991.403.6100 (91.0735661-7)) REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DECISÃO Vistos, etc.Fls. 259/265 e 268/272: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº. 0290.005.20-4 vinculada a este processo, posto que a extinção sem mérito restitui as partes ao estado anterior à demanda.Portando, se o processo não existisse, a requerente estava obrigada a recolher o tributo.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.I. Não ocorrência da perda do objeto com a homologação de desistência na ação principal, tendo em vista que a questão discutida nos autos refere-se somente aos depósitos. 2. O depósito, por sua natureza cautelar e caucionatória, possui dois propósitos principais: assegurar ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e ao final no caso de sucesso na sua demanda, obter a restituição do valor depositado; e ao mesmo tempo, visa garantir o recebimento desse crédito pela Fazenda Nacional, caso esta saia vitoriosa, nos termos do art. 156, VI, do CTN, convertendo em

renda da União. 3. Embora o depósito seja um ato de liberalidade do sujeito passivo, se efetuado, seu destino, seja nas ações de caráter declaratório, seja nas condenatórias, ficará vinculado ao resultado das discussões que envolvem os créditos, caso definitivamente decidida a questão. 4. Homologada a desistência das autoras na ação principal, os valores depositados em juízo com o objetivo de suspender a exigibilidade de tributo (art. 151, II, do CTN) deverão ser convertidos em renda a favor da União. Precedentes do C. STJ. 5. Apelação e agravo regimental providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC 93030881532- Relator Desemb. Federal Roberto Haddad - j. em 12/11/2009 - in DJF3 CJ1 de 23/02/2010, pág. 340)Intime-se a União Federal (PFN), para que informe o nº. do código de receita para a conversão em renda requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, oficie-se à CEF - Agência 0290, para converter em renda da União Federal o valor total depositado na referida conta judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0744317-81.1985.403.6100 (00.0744317-0)** - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDL/ S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.798,36, válida para junho/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 415/418, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022999-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022999-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-38.2007.403.6100 (2007.61.00.013181-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELOISA GALIAN FULLER(SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0016946-12.2010.403.6100 (2008.61.00.009558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009558-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0147803-02.1980.403.6100 (00.0147803-6)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X WILSON MARCAL VIEIRA X MARINA MARCAL VIEIRA X DORICO MARCAL VIEIRA X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X VALERIA MARCAL DE SOUTO X FLAVIO MARCAL VIEIRA(SP161826 - ERNESTO JULIANI FILHO E SP185817 - RENATA MARÇAL VIEIRA) X LINCOLN MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X WILSON MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X MARINA MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X DORICO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AMAZILIO MARCAL VIEIRA FILHO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X SUELI MARCAL VIEIRA ALVES X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X VALERIA MARCAL DE SOUTO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X FLAVIO MARCAL VIEIRA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 627/632) em face da decisão de fls. 622/623, alegando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de

Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Reconheço parcialmente a omissão apontada. Destarte, defiro o levantamento do saldo remanescente pela autora, após o levantamento a favor dos réus, conforme decidi anteriormente (fls. 622/623). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e acolho-os parcialmente, para integrar a decisão de fls. 622/623, acrescentando o seguinte parágrafo na parte final: Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, referente ao saldo remanescente. Fls. 635/643: Ciência à autora acerca das certidões juntadas aos autos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré. Oportunamente, apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Intimem-se.

**0007777-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007777-8)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP227669 - LETICIA MARIA PEREIRA BOULHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
DECISÃO Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 244/245) em face da decisão proferida à fl. 241, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo réu. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 241 inalterada. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000529-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000529-4)** - MASSOUD Y Y FELIX BARAZANI - ESPOLIO X MARCELLE BARAZANI X ELIE BARAZANI X SARA LUCIA ABRAMAVICTZ(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Converto o julgamento em diligência. Segue decisão. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE MASSOUD YOUSSEF YACOUR BARAZANI, ELIE BARAZANI e SARA LUCIA BARAZANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/27). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 36/46), arguindo, preliminarmente: a ausência de documentos indispensáveis à proposição da demanda, a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelos autores (fls. 50/57). As partes não requereram produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 9.177,42 (nove mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 71/72)

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada de acordo com o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal nº. 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, na data da propositura da demanda, este era o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Além disso, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido. Aplicável, *mutatis mutandis*, o entendimento firmado na Súmula nº 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos: NO LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO, DETERMINA-SE O VALOR DA CAUSA, PARA EFEITO DE ALÇADA RECURSAL, DIVIDINDO-SE O VALOR GLOBAL PELO NUMERO DE LITISCONSORTES. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - EMENDA À INICIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. É absoluta a competência do juizado especial federal para processar e julgar os feitos em que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nos casos previstos no 1º do art. 3º, incisos de I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261 do extinto TFR) (AG 2005.01.00.068028-2, Rel. Conv. Juíza Fed. Mônica Neves Aguiar da Silva, 2ª Turma, in DJ de 14/09/2007). 2. O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda. Todavia, não sendo correto o valor atribuído à causa, deve o Magistrado de 1º Grau oportunizar ao autor a emenda à inicial indicando um novo valor antes de determinar a sua respectiva remessa ao Juizado Especial. 3. Precedente: AC 2003.34.00.0123629, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, 8ª Turma, in DJ de 27/04/2007. 4. Agravo de instrumento improvido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AG nº 200501000699303/DF - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. em 14/01/2008 - in e-DJF1 de 15/04/2008, pág. 76) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VALOR DA CAUSA DIVIDIDO ENTRE O NÚMERO DE AUTORES - SÚMULA 261 DO TFR - De acordo com a Súmula nº 261, do TFR, em se tratando de litisconsórcio facultativo ativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido pelo número de autores. II - Sendo o valor referente a cada um dos autores inferior a 60 (sessenta salários-mínimos), como na hipótese em comento, a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. III - Agravo de Instrumento improvido. (grafei) (TRF da 2ª Região - 7ª Turma Esp. - AG nº 137211/RJ - Relator Reis Friede - j. em 24/08/2005 - in DJU de 1º/09/2005, pág. 210) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ.- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 255101/SP - Relator Des. Federal André Nabarrete - j. em 18/12/2006 - in DJU de 08/05/2007, pág. 462) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDOS. CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. 1. O valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, em caso de litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos autores, sendo irrelevante o fato de que a soma da totalidade ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. 2. Não há cumulação indevida se a parte formula pedido de indenização a título de danos morais e patrimoniais. A parte não pode ser obrigada a ajuizar duas ações se os pedidos decorrem de um mesmo fato jurídico. 3. O bem jurídico cuja tutela jurisdicional se persegue - ausência de reajustes isonômicos aos próprios militares em face da Lei nº 8.627/1993 - é o ponto comum de fato e de direito a justificar a cumulação de pedidos no caso dos autos e não é razoável obrigar o mesmo autor a propor duas ações em razão de um mesmo fato jurídico. 4. Assim sendo, o valor da causa - para fins de fixação de competência - deve ser aferido, em relação a cada autor isoladamente, considerando, entretanto, a soma do pedido a título de danos materiais e morais. (grafei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200504010433002/RS - Relatora Marga Inge Barth Tessler - j. em 13/06/2007 - in DE de 25/06/2007) Friso, ademais, que a competência é aferida no momento da propositura da demanda (artigo 87 do Código de Processo Civil), sendo irrelevantes quaisquer modificações supervenientes, salvo se houver suprimento de órgão jurisdicional ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no presente caso. Admitir-se que a parte altere o valor da causa neste estágio processual, sem qualquer respaldo legal, permitirá que haja escolha do juiz que lhe interessa mais. Tanto para

deslocar a competência para o Juizado Especial Federal, quanto para permitir a tramitação na Vara Cível Federal, o que é inadmissível. Não é a parte que elege o julgador, mas sim as normas constitucionais e legais que disciplinam a competência, juridicamente estabelecidas. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei federal nº 10.259/2001), improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0017789-74.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO X MIRENICE FONSECA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada das cópias das petições iniciais, das sentenças e dos acórdãos prolatados nos autos 1999.61.00.038158-2 e 1999.61.00.0535599-8, para verificação de eventual ocorrência de litispendência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0018104-05.2010.403.6100** - CM SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021302-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021302-0)** - IM SAENG JUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 189 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018165-60.2010.403.6100** - RICARDO FARIA X NANJI JUSSARA DA FROTA FARIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do contrato de financiamento a que se refere a presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente N° 6327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752651-70.1986.403.6100 (00.0752651-2)** - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA X DAVI TREVILLATO X JOACIR MARIO BUSANELLI X IRINEU CONSENTINO MULLER X OSVALDO PELOGIA X ANASTACIO RODRIGUES APOLO X CORPUS ENGENHARIA S/A X MAURO TORRES - ESPOLIO X VERA LUCIA APARECIDA ROSSI TAVARES(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 664/666 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do co-autor IRINEU COSENTINO MULLER. Em seguida, expeça-se nova minuta de ofício requisitório em favor daquele beneficiário e tornem os autos conclusos para a respectiva transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032790-37.1989.403.6100 (89.0032790-9)** - JOSE PAULO CANOVA X ANTONIO DONIZETI CANOVA X AGNELLO FOSSA X FUNDICAO INDAIATUBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP041285 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E SP041284 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI E SP087140 - JEFFERSON DAVIS VIEIRA MORELLI E SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fl. 279 - Dê-se ciência ao co-autor Antonio Donizeti Canova da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2 - Fls. 263/264 - Indefiro o pedido de vedação do ingresso de novos procuradores nos autos, posto que cabe às partes dispor livremente

acerca do advogado pelo qual pretendem ser representadas. Eventuais questões relativas à cobrança de honorários contratuais deverão ser tratadas diretamente entre advogada requerente e os sucessores do co-autor falecido Agnello Fossa, por constituírem matéria estranha a esta demanda. 3 - Fls. 251/253 - Providencie o advogado subscritor a regularização de sua representação processual, em relação ao co-autor OMAR RAMOS FOSSA, juntando aos autos procuração outorgada por seu curador (fl. 256). 4 - Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de habilitação de fls. 251/262.5 - Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se que o depósito de fl. 210 seja convertido à disposição deste Juízo, para fins de futura expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores do co-autor falecido Agnello Fossa. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4430**

### **MONITORIA**

**0011679-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012087-75.1995.403.6100 (95.0012087-9)** - DANIEL RAICHER(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X PEDRO JOSE PENHALVES X FATIMA REGINA PERRELLA PENHALVES(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 415 em favor da advogada dos autores. Após, dê-se vista à União do depósito efetuado pelos autores. Int.

**0017513-68.1995.403.6100 (95.0017513-4)** - CIPRIANO DE FREITAS(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0044837-28.1998.403.6100 (98.0044837-3)** - DAVID COSTA SPADARO X DIVINO LUCIANO SAMPAIO X DURVALINO PEREIRA X EDEM SANTOS X EDENA LOURENCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0021537-66.2000.403.6100 (2000.61.00.021537-6)** - MARCO ANTONIO BACCARO BASILE X ILCLELIA DE SOUZA FREITAS X MARIA TRINDADE PEREIRA DE MORAES X VALDIR PIANEZZER X WILSON SANTOS(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0)** - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI(SP112325 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro(a) titular da conta (autor: OSMAR BARUFFALDI extratos: fls. 18-20). Prazo: 15 dias. 2. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

**0002174-59.2001.403.6100 (2001.61.00.002174-4)** - KIKUYO NAKANO X ANGELA APARECIDA GEMMO

VILANI X CERGIO SELESTRINO VILANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta (autor: CERGIO SELESTRINO VILANI extrato: fls. 41-48). Prazo: 15 dias. 2. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

**0018935-92.2006.403.6100 (2006.61.00.018935-5)** - BRASCIN COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Converto julgamento em diligência para que o autor esclareça seu pedido, uma vez que, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a adesão ao parcelamento exige, do contribuinte que possua ação na Justiça, que seja formulada renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0021665-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021665-6)** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária, cujo pedido é a declaração de nulidade das inscrições n. 8050501690948 e 5160600036502, decorrentes dos autos de infração n. 9662545 (processo n. 46221.002.799.2005.98) e n. 9662553 (processo n. 46221.002.719.2005.02), lavrados em face do autor por ter infringido o artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.O réu apresentou contestação (fls. 49-54); o autor, réplica (fl. 60). É o relatório. Decido.Tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VII da Constituição da República).O objeto da ação são autos de infração decorrentes de aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, 24 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

**0009810-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009810-0)** - ANTONIO HENRIQUE PIERINI(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0010839-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010839-6)** - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor de sessenta dias para fornecimento dos extratos.Int.

**0011996-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011996-5)** - JOAO RUSCINC(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro(a) titular da conta (extrato: fl. 12). Prazo: 15 dias. 2. Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006597-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006597-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO

O objeto da lide é a cobrança de valores decorrentes de contrato de franquia.Citados, os réus apresentaram contestação.A antecipação da tutela foi indeferida.A autora manifestou-se em réplica.As partes especificaram as provas pretendidas.Os réus pediram a suspensão do processo (fls. 691-693) e, posteriormente, foi informada a renúncia ao mandato outorgado aos respectivos patronos (fls. 699-703).Assim, em vista da renúncia dos advogados dos réus, está prejudicada a análise das provas requeridas. Façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0002616-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002616-9)** - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Os extratos demonstram que as contas eram titularizadas por mais de uma pessoa além da autora. Comprove a autora quem era o outro(a) titular das contas. 2. Enquanto a autora providencia seus documentos, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança,

bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 53-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta da autora em dezembro de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em junho de 2010. Int.

**0008671-74.2010.403.6100** - GUILHERME RIERA VIEIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031490-10.2007.403.6100 (2007.61.00.031490-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 70/73: Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois a diligência já foi realizada, conforme demonstrado no extrato de fls. 64/66. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias, decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0010234-74.2008.403.6100 (2008.61.00.010234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ODAIR DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FLS. 45 E 39:1. Publique-se a determinação de fl. 39.2. Suspendo o cumprimento do último, da determinação à fl. 39, pois não há indicação de bens passíveis para penhora pelo exequente. 3. O valor bloqueado por meio eletrônico em conta do(a) executado(a) é insuficiente para liquidação do débito. 4. Proceda à transferência dos valores bloqueados referente ao(s) executado(s) ODAIR DE OLIVEIRA e dê-se ciência da penhora on line à exequente. Aguarde-se por 15 dias eventual requerimento para expedição de alvará de levantamento e/ou prosseguimento da execução, devendo indicar nome do advogado, RG e CPF para levantamento, bem como, bens para penhora. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 39: Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0010921-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KING GRAF GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X ZULEICA LOPES MARANHÃO DE SOUZA

Ante a informação de fl. 133, regularize-se a Carta Precatória. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a irregularidade apontada pelo Juízo de São Caetano do Sul/SP, quanto ao recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a redistribuição ao Juízo deprecado.

**0021330-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021330-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MISTER COURIER SERVICOS SISTEMAS LOGISTICOS LTDA X SUELI APARECIDA BLANCO DEL RIO PEREZ X GRAZIELA DIAS PACHECO

1. Fl. 119: Defiro. Proceda-se a consulta no sistema Infoseg e Bacenjud para verificação de novos endereços para citação. Se afirmativo, expeça-se o necessário. Em caso negativo, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento do feito. Defiro. Expeça-se carta precatória para o endereço diligenciado da co-executada Sueli Perez para citação e demais ato, referente a empresa MISTER COURIER LTDA. 2. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

**0034196-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034196-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONICA LEITE CATAO

1. Publique-se a determinação de fl. 63.2. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco do Brasil, pois segundo inteligência do art. 659, 2º, do CPC, em se mostrando irrisório o valor do bem em relação ao total do débito exequendo, não cabe levar a efeito a penhora que não vai cumprir a finalidade do processo de execução. 3. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 4. Aguarde-se eventual requerimento do exequente, para prosseguimento da execução, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado de penhora. 5. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. DECISÃO DE FL. 63 Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora pelo valor integral do débito, intime(m)-se o(s) executado(s). Negativa ou parcialmente cumprida, dê-se vista ao credor.

**0013675-29.2009.403.6100 (2009.61.00.013675-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WANDERLEY

MESSIAS DOS SANTOS

1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias.  
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0021276-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021276-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANUSA SANTOS DE ALMEIDA**

1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias.  
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0021911-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE PAULO SOUZA REIS PRESENTES E UTILIDADES -ME X JOSE PAULO SOUZA REIS**

1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias.  
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0002678-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA**

1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias.  
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0007430-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIDRE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME X MARIA ALIETE LAMEIDA MELO**

1.Em razão da não localização do réu no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg, indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. 2. Prazo: 30 (trinta) dias.  
3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019693-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019693-1) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de medida cautelar, cujo pedido é a suspensão da exigibilidade das inscrições n. 8050501690948 e 5160600036502, decorrentes dos autos de infração n. 9662545 (processo n. 46221.002.799.2005.98) e n. 9662553 (processo n. 46221.002.719.2005.02), lavrados em face do autor por ter infringido o artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.O réu apresentou contestação (fls. 69-103); o autor, réplica (fl. 109). É o relatório. Decido.Tendo em vista a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passa a ser da Justiça do Trabalho (artigo 114, inciso VII da Constituição da República).O objeto da ação são autos de infração decorrentes de aplicação de penalidade administrativa por órgão da Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 11ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.São Paulo, 24 de agosto de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003807-18.1995.403.6100 (95.0003807-2) - EDISON MASSAO UMAKOSHI X ESMERALDA PEDROSO X EDMAR NUNES SODRE X EDSON TSUYOSHI HANAOKA X ERNESTO SIVIERI FILHO(SP102755 - FLAVIO**

SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 514/520: Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações e planilha juntada pela CEF, que aduz comprovar o cumprimento da obrigação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2)** - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 690/693: Junte a CEF cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo de nº 93.0004667-5 em trâmite na 17ª Vara Cível Federal para confirmação do alegado pela ré de que os autores ANTONIO STADNIK e ARNO GARBE já receberam os expurgos concedidos nestes autos por meio de outros processos. Fls. 694/696: Dê-se ciência ao co-autor FRANCISCO PINTO MAGALHÃES acerca do extrato e da memória de cálculo trazidos pela CEF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer no tocante a este co-autor. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

**0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4)** - WILLIAM ARTHUR WATSON(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA X WALDEMAR PINKOVAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que persiste a divergência em relação aos valores devidos à parte autora em virtude de condenação imposta à CEF para o creditamento das respectivas contas vinculadas. Insatisfeita com os valores creditados nas contas fundiárias, a parte autora, às fls. 410/414 planilha com os valores que entende devidos. Instada a se manifestar acerca dos valores pretendidos pela parte autora, à fl. 425 a ré CEF alega que cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, requerendo a extinção do feito. No intuito de dirimir a questão, este Juízo, às fls. 426/427 prolatou decisão no sentido de esclarecer a incidência e aplicabilidade dos juros moratórios, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários, nos termos da referida decisão (fls. 426/427). Às fls. 431/438 foram juntados aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, informando esta que os ditos cálculos formam efetuos nos termos da decisão de fls. 426/427. A parte autora, à fl. 442, manifesta sua concordância com os valores apurados pelo Contador. Às fls. 418/444 a ré CEF insurge-se contra os cálculos apresentados, alegando que estes não seguiram os ditamos exarados no r. julgado. Autos remetidos novamente à Contadoria para verificação das alegações da CEF, tendo esta reiterado que os cálculos apresentados às fls. 431/438 seguem os termos da decisão de fls. 426/427 (fls. 446/452). As partes se manifestaram, tendo o autor reiterado sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 431/438 (fl. 455) e a ré CEF(460/461), novamente insurge-se contra os valores apresentados, visto que entende indevida a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos apresentados, em razão de não estar prevista tal incidência na sentença de fls. 249/258 e decisão de fls. 295/298 e 426/427. Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei 8036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu artigo 9º - inciso III, são as aplicações dos recursos do FGTS que devem ter, como requisito, a taxa de juros mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento da obrigação imposta. Ante ao acima exposto, entendo assistir razão à ré CEF no que se refere à incidência de juros remuneratórios, que não podem incidir no presente caso, tendo em vista que não estão determinados na r. sentença de fls. 249/258, no v. Acórdão de fls. 295/298 e decisão de fls. 426/427. Assim sendo, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecer se os ditos juros remuneratórios integram os cálculos efetuados, devendo, em caso positivo, serem excluídos, elaborando-se exclusivamente os cálculos nos termos do r. julgado e decisão de fls. 426/427. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0027198-02.1995.403.6100 (95.0027198-2)** - JOSANE CUCHARO CARDOSO X ROBERTO GERALDO CECCONI X SONIA MARIA MORENO CECCONI X IVONE DALUR DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ALCIDES GRIS X SIMONE MORELLI TOBIAS(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a ré CEF, à fl. 608, requer prazo para manifestação acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para sua manifestação. Observo, outrossim, que instada a se pronunciar acerca dos créditos efetuados nas contas vinculadas, a parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 621) ficou inerte, conforme verifico pelo certificado à fl. 622. Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram o

despacho de fl. 619. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0031451-33.1995.403.6100 (95.0031451-7)** - JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls 299/300: Manifeste-se à parte autora acerca da discordância da União Federal com o pedido de compensação efetuado às fls 285/286, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0049982-70.1995.403.6100 (95.0049982-7)** - NILSON PARENTE X RUBENS DANILO GODOY X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM DA COSTA CURILA NETO X ANTONIO LOUREIRO X CARLOS VACCARI X ELZO TOMAZELLA X ADAO DUARTE MOREIRA X ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0054389-22.1995.403.6100 (95.0054389-3)** - MARIA APARECIDA MARCHINI BARCELLOS PINHEIRO(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP011643 - JORGE RADI E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Fls 378/379: Manifeste-se o autor, expressamente, acerca da manifestação do Bacen quanto a possibilidade de acordo nos termos de que dispõe a Lei nº 9.469/97. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**1301451-57.1995.403.6100 (95.1301451-7)** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho.Fl.366: Em face do requerido pelo BACEN, intime-se a autora para cumprimento à determinação do despacho de fl.361, no prazo de dez dias. No silêncio, deverá o BACEN requerer expressamente o quê de direito em relação ao pagamento do saldo remanescente pela autora.Silente o BACEN, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0016937-41.1996.403.6100 (96.0016937-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-98.1996.403.6100 (96.0011734-9)) ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que há divergência entre o nome da autora ARGEPLAN ARQUITETURA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA. - constante nos autos - e o nome obtido em consulta perante o site da Receita Federal, onde consta ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. Ante ao acima exposto, esclareça a autora a divergência verificada, efetuando a regularização necessária. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4)** - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência aos autores ARMANDO LIBERATORE e JOÃO ALVES FERREIRA acerca das alegações da ré CEF da impossibilidade de obtenção dos extratos das contas fundiários dos autores citados com as informações prestadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 544, remetendo-se os autos ao Contador para verificação dos valores creditados nas contas vinculadas e se estes estão de acordo com o r. julgado. Intimem-se, Cumpra-se.

**0027894-04.1996.403.6100 (96.0027894-6)** - ANTONIO VALENTIN DA SILVA X LUIZ SEDIN X MARIA IRENE BENTO COSTA X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X ALVARO DEZENE(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417B - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação onde a CEF foi condenada a pagar os juros progressivos, abatidos os percentuais que eventualmente foram aplicados sobre as contas de todos os autores, capitalizando-se os depósitos a partir da data da opção, ou, da data de admissão, bem como, foi condenada em honorários advocatícios no montante de 10% sobre o

valor da condenação. Iniciada a execução do julgado, a ré foi citada nos termos do artigo 632 do C.P.C., conforme mandado cumprido juntado à fl. 181. Diante da ausência dos dados necessários ao cumprimento da obrigação pela CEF, a ré oficiou os antigos bancos depositários conforme fls. 189( autor Antonio), fl. 190( autor Luiz), fl. 191( autora Maria Irene), fl. 201( autor João) e as fls. 238 e 241( autor Alvaro). Verifico da resposta dos bancos depositários que, quanto ao autor Antonio não houve possibilidade de cumprimento, uma vez que o Banco Bradesco já não possuía mais os extratos( fl. 194). Da autora Maria Irene, o Banco Bradesco requereu que fossem enviados a relação de empregado e as guias de recolhimento( fl. 198). E do autor João Ignácio, o Unibanco informou que localizou a empresa, porém este não constou como funcionário( fl. 206). Quanto aos autores Luiz Sedin e Alvaro Dezene, informou a CEF que este 1º autor já fora beneficiado pela taxa progressiva de juros, conforme recomposição de saldo juntado às fls. 210/211 e extratos juntados às fls. 263/266. Relativamente ao autor Alvaro, a CEF juntou planilhas e extratos demonstrando a realização da recomposição conforme fls. 251/261. Outrossim, diante da discordância do autor Alvaro Dezene, os autos foram remetidos ao contador judicial para a apuração de valores. À fl. 293, o contador judicial informa a impossibilidade de emitir parecer, eis que os extratos discriminando a movimentação da conta vinculada deste autor não se encontrava nos autos. Dessa forma e considerando que para a realização da recomposição do saldo da conta vinculada do autor Alvaro, a CEF baseou-se nos extratos encaminhados pelo banco depositário, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF apresente referidos extratos, a fim de que o Sr. Contador Judicial possa averiguar a correta aplicação dos juros progressivos. Apresentados os extratos, retornem os autos ao contador para a elaboração de parecer ao autor ALVARO DEZENE e para o autor LUIZ SEDIN, tendo em vista que seus extratos encontram-se acostados às fls. 263/266. I.C.

**0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0)** - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Vistos em despacho. Fls. 594/601: Dê-se ciência ao autor LUIZ ANTONIO ROSA para manifestar-se acerca dos extratos juntados pela CEF de sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)** - ADEMAR TADEU RAMOS X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X ALDA AKIE TACAHASHI X ALOISIO PUNHAGUI CUGINOTTI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 645/647, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020336-44.1997.403.6100 (97.0020336-0)** - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Vistos em despacho. Fls. 422/450: Dê-se ciência à autora ALAÍDE MARIA DA SILVA para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação a esta autora. Intimem-se.

**0039987-62.1997.403.6100 (97.0039987-7)** - ANA MARIA DA SILVA X WANDERLEY SOUZA DA SILVA X JOSE TARSIO BEZERRA DA COSTA X ALBERTO RIBEIRO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)  
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6)** - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
DESPACHO DE FL.209: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 204/208, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e após vista da UNião Federal, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL.213: Vistos em despacho. Fls. 211/212: Tendo em vista que não consta nos autos o traslado dos cálculos indicados pelas autoras LINA DOS SANTOS VIANA

e DALVA XAVIER BUENO, deve a Secretaria solicitar o desarquivamento dos Embargos à Execução de Nº 0031678-42.2003.403.6100 e efetuar o traslado de referidos cálculos apontados pela AGU constantes das fls.07/13 do processo em questão.Após, abra-se vista à AGU para que se manifeste acerca do pedido formulado pelas autoras acima indicadas no tocante à expedição de seus respectivos ofícios requisitórios.Publicue-se o despacho de fl.209.Int.

**0032682-90.1998.403.6100 (98.0032682-0)** - ANTONIA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO DAVID X FRANCISCO BENEDITO ANGIOLETTO X TELMA REGIS DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 214/224: Mantenho o despacho de fl. 209 por seus próprios termos e fundamentos. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0078423-53.1999.403.0399 (1999.03.99.078423-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-94.1993.403.6100 (93.0030184-5)) INSTALARME SOLUCOES ELETRONICAS LTDA(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho.Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que o autor cumpra o despacho de fl.239.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009953-36.1999.403.6100 (1999.61.00.009953-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 440/478: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e solicitação da União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0033998-07.1999.403.6100 (1999.61.00.033998-0)** - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

**0001582-49.2000.403.6100 (2000.61.00.001582-0)** - GARBELOTTI & CIA/ LTDA(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fl.179/181: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso

interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0021055-21.2000.403.6100 (2000.61.00.021055-0) - MURAD ABU MURAD(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em despacho. Fls. 314/315: Indefiro o pedido da CEF para cobrança de valor devido pelo autor nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que não se trata de execução para cumprimento de sentença. Dê-se ciência à parte autora acerca dos valores apresentados pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, requeira a CEF o que entender de direito. Expeça-se o Alvará de Levantamento nos termos requeridos pela CEF e deferido no despacho de fl. 295. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026009-13.2000.403.6100 (2000.61.00.026009-6) - SUELI OLIVEIRA PASSOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em despacho. Face a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl 194, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0027290-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027290-6) - LUIZ AMANCIO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0056716-58.2001.403.0399 (2001.03.99.056716-5) - MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NA CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.22 da Resolução 55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na

requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

**0004017-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004017-9)** - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA X EMILIA DO CARMO X CLAUDIA REGINA COSTA X ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO DE CARVALHO X MARCELO MARANHÃO DE BARROS X ROSANA GONCALVES DURAN X ANTONIO BENTO DA SILVA X RICARDO TUNISI X CLAUDIO PINTO AMARANTE X WANDERLEY SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 326, homologo os cálculos apresetnados pela Contadoria Judicial 300/303. Cumpra a ré CEF a obrigação a que foi condenada no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais Int.

**0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3)** - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 259. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, reueira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007206-45.2001.403.6100 (2001.61.00.007206-5)** - ANDRE BARRETO DOS SANTOS(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 167 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Outrossim, considerando que o v.acórdão de fl. 97, decidiui pela sucumbência recíproca, intime-se a ré CEF para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor depositado erroneamente a título de honorários, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se-o. Expedido e liquidado o alvará de levantamento e após a baixa dos autos do agravo de instrumento para o devido traslado de cópias e cadastramento, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0029110-87.2002.403.6100 (2002.61.00.029110-7)** - CEBRAVI - CENTRAL BRASILEIRA DE VIDEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho.Diante da manifestação da CEF à fl.355 informando que prossegue na busca do endereço atual da parte autora e seu sócio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

**0026281-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026281-1)** - HEMOCOR SERVICOS HEMODINAMICOS S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Em havendo a concordância, expeça-se ofício a CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00214255-7 e após, deverá ser expedido ofício para transformação em pagamento definitivo da União do montante consignado pela CEF. Int.

**0009770-89.2004.403.6100 (2004.61.00.009770-1)** - SHEILA CLARICE DE SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls. 290/295: Requer a ré CEF que este Juízo expeça novo Ofício ao 1º Cartório de Registro de

Imóveis de São Paulo, informando da improcedência da ação, com a consequente revogação da tutela deferida, a fim de poder realizar o registro da carta de adjudicação/arrematação e venda do referido imóvel a terceiros. Compulsando os autos, verifico que esta providência já foi efetuada pelo Juízo, nada mais restando a determinar neste sentido, devendo a CEF cumprir o determinado pelo Registro de Imóveis na Nota de Devolução de fls. 285/286. Int.

**0021899-29.2004.403.6100 (2004.61.00.021899-1)** - HOSPITAL, MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E Proc. LETICIA MARIA REIS RESENDE)

Vistos em despacho.Fls.348/349: Observe a autora que nos termos do despacho de fl.347 a ré é Autarquia Federal e deve ser citada nos termos do art.730 do CPC. Assim, requeira a autora sua citação e forneça as peças necessárias(sentença, acórdão, trânsito em julgado, pedido de citação, cálculos) para composição do mandado a ser expedido pela Secretaria. Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024330-36.2004.403.6100 (2004.61.00.024330-4)** - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e planilha juntada pela CEF às fls. 428/572. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0033306-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033306-8)** - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Fl 144: Primeiramente, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de cálculo que pretende indisponibilizar, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0028023-57.2006.403.6100 (2006.61.00.028023-1)** - RICARDO VICENTE DA SILVA(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 1166/1167 - Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto.Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0026129-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026129-0)** - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em despacho. Fls. 191/256: Tendo em vista o princípio do contraditório e ampla defesa, manifeste-se a parte autora acerca das alegações e documentos juntados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para a preciação do pedido da parte autora de fl. 190. Intimem-se.

**0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Vistos em despacho.Tendo em vista a falta de manifestação do réu, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.Int.

**0031531-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031531-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(MG095303 - CLARICE MENDES LEMOS)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007256-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007256-4)** - PRODUTIVA CONSULTORIA DE MARKETING E PARTICIPACOES LTDA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X UNIAO FEDERAL(SP116236 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.898/900: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da

incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0016746-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016746-0) - CLEUCE FERRAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) em ambos os efeitos. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0018560-23.2008.403.6100 (2008.61.00.018560-7) - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em despacho. Fls. 108/113: Insurge-se a parte autora contra o despacho de fls. 105/106 que informa a juntada do seu termo de adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, noticiando que as partes transigiram sobre a questão versada nos autos. Verifico que assiste razão ao autor, visto que não há nos autos o termo de adesão mencionado no referido despacho. Observo, outrossim que, para possibilitar o cumprimento do julgado, deverá o autor ANTONIO CABELO FILHO juntar aos autos o nome completo do(s) empregador(es), se for o caso, o nome e o CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, a data de admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o nº do PIS, RG e nome da mãe. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

**0022051-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022051-6)** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0025245-46.2008.403.6100 (2008.61.00.025245-1)** - ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARMEN PEREZ ABADÉ X LINA MARIA DE MESQUITA NETA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA X NEIDE PEREZ LOPES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em despacho.Homologo os cálculos de fls.184/187 que foram realizados nos termos do julgado.Cumpra a CEF a condenação, efetuando o depósito na conta dos autores, em face da diferença apurada e juntando aos autos o demonstrativo de cumprimento da sentença.Prazo: 10 dias.Silente, requeira o credor o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.I.C.

**0029532-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029532-2)** - LUIZ ANTONIO BORTOLATO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA DIAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, semponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores,fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe.Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários á elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá á CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7)** - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Vistos em despacho. Em que pesem os argumentos da ré CEF ante a impossibilidade da apresentação do contrato de abertura de conta poupança da parte autora, entendo que deve a ré apresentar documento que comprove a alegação de ilegitimidade da parte, tal como o cartão de assinatura da referida conta poupança, onde constem os titulares da conta. Manifeste-se, outrossim, a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 103/105. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com

ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7)** - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FL.114: Vistos em despacho.Fl. 112: Defiro o prazo solicitado pela CEF de 30 (trinta) dias para a apresentação dos extratos da conta 0263.013.160317-8 conforme requerido.Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FL.118:Vistos em despacho.Fls.115/117: Atente a CEF que em sua petição protocolada em 26/07/2010 na qual menciona a juntada dos extratos localizados, não há nenhum extrato em anexo.Publique-se despacho de fl.114.I.C.

**0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7)** - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista a(o)(s) ré(u) para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se

**0001840-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001840-9)** - RASLE INMP/ EXP/ E COM/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 233/234: Requer o advogado MARCELO DE FREITAS E CASTRO a renúncia dos poderes conferidos pela autora RASLE IMP. E COM. LTDA, bem como aos demais advogados constituídos nos autos. Compulsando os autos, verifico que os patronos da parte autora não observaram os preceitos contidos no artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovando expressamente que a empresa autora foi notificada da renúncia requerida. Observo, outrossim, a ausência de anuência dos demais patronos devidamente constituídos nos autos acerca da renúncia requerida. Ante ao acima exposto, cumpra os requerentes o determinado no artigo 45 do Diploma Processual Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes acerca da decisão em sede de Agravo de Instrumento. Após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002883-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002883-0)** - ANA ROLA GARCIA X MARIA APARECIDA ROLLA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 131. Após, com a juntada do extrato faltante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0007190-13.2009.403.6100 (2009.61.00.007190-4)** - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 102/105: Dê-se ciência ao autor ANTONIO JOSÉ LEANDRO para manifestar-se acerca do termo de adesão juntado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FL.122: Vistos em despacho. Fls.109/121: Dê-se ciência ao autor acerca da juntada das planilhas comprobatórias dos créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl.108. Int.

**0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0)** - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 213. Int.Despacho de fl 231.Vistos em despacho.Fls 228/230: Primeiramente, comprove, documentalmente o co-autor BENEDETTO VENDETTI a resistência da CEF, ou, infomação da mesma de que não encontrou os documentos requeridos pelo autor em seus arquivos, no prazo de 10(dez) dias.Ressalto que tais documentos são imprescindíveis ao deslinde do feito, conforme determinação anterior de fl 128.Publique-se o despacho de fl 227.I.C.

**0012987-67.2009.403.6100 (2009.61.00.012987-6)** - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo

concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6)** - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 223/230: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela parte autora para a juntado dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s). Int.

**0019512-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019512-5)** - TONY MASSER LUCIO DE OLIVEIRA(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020184-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020184-8)** - RAQUEL LAPORT SALINO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0023232-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023232-8)** - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Esclareça a parte autora, tendo em vista o pedido de produção de prova técnica, qual seria o tipo de perícia a ser realizada, indicando expressamente a especialidade do expert que deve ser nomeado por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Ressalto, para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, que o silêncio da parte autora será interpretado como desistência implícita da prova requerida, com a remessa dos autos à conclusão para sentença. I. C.

**0024722-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024722-8)** - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls 66/69: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR-EXEQUENTE), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é

exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0026171-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026171-7) - FLEXYSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0026534-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026534-6) - JOAO PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X ONOFRE PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos em despacho. Fls. 101/102: De-se ciência à CEF para manifestar-se acerca da manifestação da parte autora, tendo em vista o princípio do contraditório. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000434-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000434-6) - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA SIMARDI E Proc. 1667 - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais de fls. 723/733. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes

justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1)** - JOSE PIRES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
DESPACHO DE FL.143: Vistos em despacho. fls.140/142: Dê-se ciência as partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Cumpra a CEF a decisão de fls.96, apresentando os extratos do autor no prazo improrrogável de 30 dias. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL.145: Vistos em despacho. Junte a CEF cópia do ofício mencionado na petição de fl.144, visto que tal documento não se encontra anexado à mesma. Publique-se o despacho de fl.143. Int.

**0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7)** - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A (SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0004163-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004163-0)** - SERGIO APARECIDO COLOMBO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte autora na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005932-31.2010.403.6100** - VANIA VIANA (SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora à fl. 60, observo que se faz necessário seguir os preceitos contidos no artigo 1796 do Código civil. Ante ao acima exposto, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 59. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0006243-22.2010.403.6100** - CHMAEZE LEVI IWUDIKE (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0006846-95.2010.403.6100** - BERNARDO SIMAO WAINSTEIN - ESPOLIO X VITORIA WAINSTEIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.626/668: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre as informações e documentos colacionados aos autos pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. I.C.

**0007627-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-37.2010.403.6100) SITEL DO BRASIL LTDA(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0008127-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) DESPACHO DE FL. 202: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL. 208: Vistos em despacho. Fls. 203/205 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Diante do certificado à fl. 206, proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados da CEF no sistema processual, bem como, republicue-se o tópico final da decisão de fls. 128/131.Publique-se o despacho de fl. 202.I.C.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 128/131 - REPUBLICADO PARA A CEF - Fls. 128/131:...DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança da multa aplicada ou, caso o débito já tenha sido inscrito em Dívida Ativa, para suspender os efeitos da inscrição, bem como que se abstenha de ajuizar execução fiscal, até decisão final. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004965-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004965-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059532-21.1997.403.6100 (97.0059532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X AUREO MIGUEL DE OLIVEIRA X EDILBERTO ENEAS DE CARVALHO X ODAIR RIBEIRO X PAULO TOSHIO KIKUCHI X ROBERTO LUIZ MOUSINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 115/117, requeira a parte credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0005066-91.2008.403.6100 (2008.61.00.005066-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em despacho. Para o cumprimento do requerido pela embargada à 39, se faz necessário observar os preceitos contidos no artigo 7390 do Código de Processo civil. Isto posto, junte ao autos a parte credora, as peças necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, sentença e a certidão de trânsito em julgado, bem como planinha com os valores que entende devidos. Int.

**0009782-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009782-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061567-22.1995.403.6100 (95.0061567-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA X EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA X ELIANA TENORIO X IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE PAULO RIBEIRO X LUIS CLAUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA X MARCIA MORALES ALMEIDA SILVA X MARCIA TERUI X ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos em despacho. Fls. 92/100: Defiro o prazo requerido pelo embargado de 30 (trinta) dias para manifestação dos documentos juntados às fls. 43/89. No que se refere à intimação da Receita Federal para que esta apresente a declaração de ajuste anual dos embargados, indefiro tal pretensão, uma vez que compete às partes diligenciar no sentido de obter a documentação necessário ao deslinde do feito ou comprovar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0013618-74.2010.403.6100 (1999.03.99.000913-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-61.1999.403.0399 (1999.03.99.000913-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0013682-84.2010.403.6100 (97.0058026-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058026-10.1997.403.6100 (97.0058026-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARLOS VICENTE BATISTA DA SILVA X CELESTINO THOMAZ DA SILVA X DELSOM ANTONIO SCARPARO X IOLANDA DUARTE DE SANCTIS - ESPOLIO (MARCOS ANDRE DE SANCTIS) X LUCIA JOSEPHINA DE SANCTIS - ESPOLIO (SYLVIA DE SANTIS) X LUIZ CARLOS BEGHI X MANOEL FRANCO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS) DESPACHO DE FL.02:D.E A. em apenso. Após, dê-se vista a parte contrária, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0036548-33.2003.403.6100 (2003.61.00.036548-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027290-04.2000.403.6100 (2000.61.00.027290-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X LUIZ AMANCIO DE LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014356-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7)) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ)

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

#### **Expediente N° 2087**

#### **CARTA ROGATORIA**

**0011426-71.2010.403.6100** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GIANFRANCO - COMERCIO E INDUSTRIA DE TEXTEIS S/A(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela testemunha, CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES, que não estará no país na data designada para sua oitiva, redesigno a audiência do dia 08 de setembro de 2010, às 15h00 para o dia 20 de outubro de 2010, às 15h00. Nos termos do despacho de fl. 67, notifiquem-se o representante e mandatário das partes da data e local da inquirição da testemunha nos termos do determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça à fl. 61. Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha. Intime-se e cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

#### **Expediente N° 3936**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020068-92.1994.403.6100 (94.0020068-4)** - ANTONIA CARRASCO MARQUIORI X MILER JULES MARQUIORI X LARA JULIE MARQUIORI X MARIANA MARQUIORI X LUCAS MARQUIORI X DOMINGOS MARQUIORI(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP142652 - ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária (CEF) se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela

própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

#### **MONITORIA**

**0025017-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025017-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES (SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Promova a CEF o recolhimento das diligências necessárias para expedição de carta precatória para citação dos requeridos nos endereços de fls. 150/152, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se. I.

**0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Cumpra a CEF na íntegra o despacho de fls. 190, recolhendo previamente as custas de diligência para expedição da carta precatória, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0015748-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015748-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, contudo a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. Como a requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos nos autos, a Caixa foi intimada, por meio da imprensa oficial, para promover sua citação, deixando, contudo, de atender à determinação judicial. A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com a citação da requerida, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o feito por haver a requerente abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC), apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu validamente a relação processual. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2010.

**0002677-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS - EPP X TANIA VALQUIRIA GUILHEN DOS SANTOS (SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0009583-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE JOSE SEBASTIAO X PAULA RAFAELA DE OLIVEIRA SEBASTIAO

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente dos inadimplimentos dos contratos de abertura de crédito - Crédito Direto Caixa - CDC nºs 21.2928.400.0000422/20 e 21.2928.400.0000495/86. Os requeridos foram devidamente citados. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal comunica composição amigável com réu, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a composição das partes. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a composição amigável entre as partes, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O

interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 23 de agosto de 2010.

**0012125-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003264-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003264-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0010500-6) ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, bem como para ciência da petição de fls. 606/609.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0094443-22.1999.403.0399 (1999.03.99.094443-2)** - MARGARIDA ENOSHITA OTOMO X MILTON RENATO RANZINI NETO X MITIKO YAMAURA X NEI GONCALVES BRAZAO X NELIDA LUCIA DEL MASTRO X NIALVA SIMAO DA SILVA X NILDEMAR APARECIDO MESSIAS FERREIRA X MARYCEL ROSA FELISA FIGOLS DE BARBOSA X MAURICIO HIROMITU KAKAZU X MIGUEL MATTAR NETO(Proc. ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0019818-73.2005.403.6100 (2005.61.00.019818-2)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREZ PIRES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X EDSON LIMA DE MENEZES X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X LUIZ MARCELO AMORIM X ADILSON CARDOSO DE MOURA(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO MARQUES BUENO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DE AGUIAR PINTO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PEDRO ALVES DE JESUS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DE LIMA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NELSON CORREA FERRER(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X PAULO ROCHA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X RITA DE CASSIA ALCANTARA FRANCA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE SILVERIO DA SILVA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAULINO FERREIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X SONIA MARIA BARBIERI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DEUSEDINO CARDOSO DE MOURA X IVONE DE LIMA(SP089412A - ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI) X JOSE FLORO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X NADIA CRISTINA DE SOUZA LOPES(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ROBERTO FERREIRA LEITE X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X GRACILDO TELES MARTINS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X DANIEL DE JESUS PEDROTTI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5)** - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando a presença de omissão na sentença. Alega que há parcelas do contrato não quitadas pela autora, de forma que deve ser fixada a data a partir da qual a invalidez legítima o não pagamento da taxa de arrendamento.Com razão a requerida, dado que essa questão não restou claramente definida na sentença.Com efeito, a parte autora deixou de pagar as taxas de arrendamento a partir de maio de 2005, vindo a se aposentar por invalidez somente em outubro do mesmo ano. Todavia, a perícia apurou que a doença que acarretou sua invalidez foi o 2º hematoma formado após o trauma cirúrgico sofrido em dezembro/2004 (fl. 494).Desse modo, já a partir dessa data, a autora não estava mais obrigada ao pagamento das taxas de arrendamento, de modo que a Caixa Econômica Federal deverá promover a quitação do contrato, independentemente das parcelas não quitadas a partir de maio de 2005.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para

aclarar a sentença na forma acima explicitada.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 24 de agosto de 2010.

**0016156-67.2006.403.6100 (2006.61.00.016156-4) - RICARDO SILVERIO X MARIA SONIA SILVERIO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0018487-22.2006.403.6100 (2006.61.00.018487-4) - MARCIO FAUSTINI GARCIA(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

O autor intenta a presente execução de obrigação de fazer cumulada com cobrança de indenização alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: ajuizou ação de cobrança de diferenças inflacionárias pagas a menor nos depósitos do FGTS (auto de processo n.º 98.22356-0 - 13ª. Vara Federal de São Paulo); o pedido foi julgado procedente, a executada apelou da decisão, sendo negado seguimento ao recurso; interposto Recurso Especial, foi dado parcial provimento ao apelo. Esgotados os recursos e iniciada a execução do julgado o requerente manifestou concordância com os valores que lhe foram creditados, importância que permaneceu bloqueada pelo departamento jurídico da executada; não obstante o valor de R\$ 14.006,11 tenha sido depositado no dia 10 de novembro de 2.004 na conta vinculada do autor, esse montante permanece bloqueado aguardando autorização para desbloqueio. Diz ainda que embora o trânsito em julgado tenha se dado em 16 de junho de 2.005, a executada não cumpriu o julgado, o que geraria o direito à indenização em favor do autor. Requer ao final que a requerida seja condenada à obrigação de fazer consistente na liberação, de imediato, do valor creditado na conta vinculada do exequente, devidamente atualizado e acrescido de juros legais; condenação da executada ao pagamento de indenização no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) diários, a partir do trânsito em julgado (16/06/2005) até o efetivo pagamento, sem prejuízo da condenação da executada aos encargos de sucumbência.Em contestação a CEF levanta preliminar de falta de interesse de agir dado que para que o levantamento se faça é necessária a demonstração, além do trânsito em julgado da decisão judicial, de comprovação de algumas das hipóteses de saque previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. No mérito, diz que para a liberação do montante vinculado à conta do FGTS necessária a demonstração de preenchimento de requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90 e Decreto n.º 99.684/90).Réplica a fls.100/101.Instados à especificação de provas (fls. 144) o autor protesta por prova testemunhal e a CEF pede o julgamento antecipado da lide.Designada audiência preliminar (CPC, art. 331) a conciliação ficou prejudicada ante a ausência da requerida, restando esclarecido naquele ato que após o ajuizamento da lide a ainda dentro do ano de 2.006, o montante depositado em favor do autor foi por ele levantado, tendo a advogada do autor deduzido, em razão disso, pedido alternativo ao inicialmente formulado no item b da inicial, no sentido de que a condenação a título indenizatório seja arbitrada pelo Juízo (fls. 171).É o RELATÓRIO.DECIDO:O pedido não merece acolhida.A dinâmica dos atos processuais não autoriza o reconhecimento de violação de direito por parte da requerida (executada) em desfavor do autor (exequente).Isso porque, após o início da execução da sentença a CEF deu cumprimento ao julgado, depositando os valores a que fora condenada na conta vinculada do autor.Tratando-se de depósito levado à conta vinculada, o levantamento só poderia se dar segundo as normas próprias que regem, no âmbito administrativo, as possibilidades de saque do FGTS.Essa circunstância, aliás, restou posta nos autos principais mais de uma vez, como se vê dos despachos de fls. 250, de 13 de outubro de 2.005 e de fls. 291, de 7 de junho de 2.006.Ora, não tendo o autor demonstrado que haja preenchido os requisitos para o saque de valor vinculado em conta do FGTS, não lhe cabe deduzir a indenização posto que não restou demonstrado, repita-se, atitude arbitrária por parte da requerida que justifique a imposição da condenação visada.O pleito de condenação à obrigação de fazer resta prejudicado diante do levantamento administrativo já realizado pelo autor, relatado em audiência (fls. 171).Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor.CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressaltando que a cobrança da sucumbência deverá observar os requisitos postos pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls.84).P.R.I.São Paulo, 24 de agosto de 2010.

**0023791-02.2006.403.6100 (2006.61.00.023791-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZO RAMOS MURTA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA**

Os autores opõem embargos de declaração em face da sentença, apontando omissão na apreciação da alegação de que a decisão administrativa de 1ª instância teria sido nula por ausência de fundamentação e motivação; contradição quanto ao tema da responsabilidade dos autores - pessoas físicas - pelos débitos da empresa e obscuridade ao afastar a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de prova pericial e pelo não processamento do recurso administrativo.Não vislumbro a apontada omissão, já que a sentença considerou que o ato administrativo foi motivado, apesar de os autores discordarem dos motivos de que se valeu a autoridade fiscal.Não obstante a falta de conhecimento do recurso na fase administrativa, a autora pôde entabular a discussão judicial acerca da legitimidade da autuação fiscal. Nesse caminho, foi produzida prova pericial técnica nos autos, que demonstrou, de modo incontestado, que a empresa

entregou tardiamente os documentos exigidos pela autoridade fiscal. Desse modo, também não vejo qualquer obscuridade na sentença. Em arremate, também não há a apontada contradição. Restou consignado na sentença que o caso em exame não se trata de mero inadimplemento, mas de negligência na prestação de informações necessárias ao exercício da fiscalização pelo Estado e, portanto, na condução dos negócios sociais de forma injustificável, o que permite a responsabilização também dos gerentes da empresa em razão do exercício dessa função. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2010.

**0026650-88.2006.403.6100 (2006.61.00.026650-7)** - CLEONICE RODRIGUES DA CUNHA (SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0)** - SAKUYO SAKANOI (SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 160/160: Dê-se vista à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0021682-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021682-3)** - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 189/190: Com razão a parte autora com relação aos juros remuneratórios que se agregam ao capital, tal como a correção monetária, não sendo acessórios, razão pela qual não devem ser excluídos quando da aplicação da taxa Selic, que é compreensiva de correção monetária e juros de mora. Tornem os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos de acordo com o acima explicitado. Int.

**0030220-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030220-0)** - JOAO GOMES DE MATTOS (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 218/219: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0032608-84.2008.403.6100 (2008.61.00.032608-2)** - MISSAO NONAKA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0033260-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033260-4)** - SEBASTIAO MARQUES X RITA FERNANDES MARQUES (SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 185: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias réu banco ABN AMRO REAL S/A. Int.

**0014693-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014693-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X STRUTURA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuíza a presente ação de cobrança de valores devidos em razão de contrato de serviços de malote SERCA nº 01000.00398, que não foram pagos pela requerida. Como a requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos nos autos, a autora foi intimada, por meio da imprensa oficial, para promover sua citação, deixando, contudo, de atender à determinação judicial. A autora foi, então, pessoalmente intimada a promover o regular andamento do feito com a citação da requerida, deixando, novamente, de dar o necessário impulso ao processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A dinâmica processual demonstra ser inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual necessário para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a autora abandonado o processo (art. 267, inciso III, CPC) apesar de insistentemente chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu validamente a relação processual. P.R.I. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 23 de agosto de 2010.

**0025450-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025450-6)** - RAILSON JOSE MODESTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da

taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Distribuídos os autos, sobreveio informação do Cartório Distribuidor sobre a existência da ação ordinária nº 95.0803024-0, na qual o autor pleiteava pedido similar ao presente. Proferida sentença, julgando extinto o processo, em relação aos pedidos de aplicação dos percentuais apurados em março e abril de 1990 sobre o saldo da conta do FGTS do autor, e determinando o prosseguimento do feito em relação aos pedidos de aplicação da taxa progressiva dos juros e dos percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, maio a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, apesar de intimada, não apresentou réplica. A CEF apresenta termo de adesão à Lei Complementar 110/2001 assinado pelo autor, que, intimado da juntada do documento, nada postulou. As partes não especificaram outras provas a serem produzidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As demais preliminares serão apreciadas em conjunto com o mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA : FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito do fundista. Não obstante, falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de tais índices, uma vez que, em data anterior à propositura da presente ação, firmou termo de adesão nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para recebimento dessas diferenças de correção monetária. No que se refere aos demais índices pretendidos pela parte autora, entendo necessários alguns esclarecimentos. A matéria submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, limitou-se aos percentuais de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo sido apreciada a pertinência da aplicação de outros índices expurgados que não estejam incluídos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente os percentuais apurados no período de junho e julho de 1990 e março de 1991. Passo a apreciá-los isoladamente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Moreira Alves assim se manifestou em relação ao mês de maio de 1990, por ocasião do julgamento do RE 226855-7: A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de

cinquenta mil cruzados novo continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90) a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. Desse modo, como não foi reconhecido o direito adquirido à aplicação do IPC no mês de maio de 1990, o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação aos meses que se seguiram, de junho de 1990 a janeiro de 1991, quando o BTN foi substituído pela TR (MP nº 294, de 1º de fevereiro de 1991). Qualquer decisão que reconheça a aplicabilidade dos percentuais atinentes àquele período contraria frontalmente a decisão proferida pelo STF. A mesma linha de raciocínio deve nortear o julgamento em relação ao índice de março de 1991, já que a atualização das contas do FGTS seguirá o mesmo critério definido pelo Pretório Excelso para o mês de fevereiro de 1991 (TR). Aliás, nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, confira: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As matérias ventiladas pela recorrente, no que aludem aos acréscimos monetários, encontram-se sedimentadas no âmbito deste Sodalício e consagradas pela recente aprovação da Súmula n. 252 [Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)]. Para o mês de março de 1991, outro não pode ser o entendimento que não o perfilhado pelo Pretório Excelso para o mês de fevereiro do mesmo ano e adotado por este egrégio Tribunal, pois a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte [Supremo Tribunal Federal] no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória n. 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato (RE n. 226.855-7/RS, fl. 896). A 1ª Seção, em 27.05.2002, por votação unânime, entendeu que para março de 1991 deve ser aplicada a TR (cf. REsp. 282.201-AL e 310.708-RJ, relatados por este subscritor, levados à 1ª Seção, nos termos do art. 14 do RISTJ). Recurso especial parcialmente provido. (RESP 343960, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, in DJU de 16.09.2002, pág. 166) No mesmo sentido: AGA 412999, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, in DJU de 14.10.2002, p. 220. Nesses termos, deve ser rejeitado o pedido de aplicação dos percentuais apurados em junho de 1987, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5.705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5.958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, em 1º de agosto de 1969, 2 de junho de 1971 e 23 de julho de 1971, ocasiões em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, mas, não obstante, os vínculos empregatícios não foram mantidos por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. No que se refere às demais opções exercidas após 21 de setembro de 1971, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários postulados e (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada, quanto a cobrança, a sistemática da Lei nº 1.060/51 já que beneficiário da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2010.

**0025500-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025500-6) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000299-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000299-4) - MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 340 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 127: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (Dez) dias.I.

**0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 157: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (Dez) dias.I.

**0006833-96.2010.403.6100 - CESIRA MANTARRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central, relativa aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pelos índices do IPC (44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei nº 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Com relação ao percentual atinente ao mês de fevereiro de 1991, pugna pela aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considerou como válida a Taxa Referencial apenas para os contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.177/91. Distribuídos os autos, o Cartório Distribuidor apontou a existência da ação nº 0033087-77.008.403.6100, na qual a autora pleiteava pedido similar ao aqui postulado. Diante dessa informação, os presentes autos foram remetidos ao Juízo da 15ª Vara para processamento e julgamento em conjunto com aquela demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Sobreveio sentença na ação que tramitava perante o Juízo da 15ª Vara, homologando desistência da parte autora em relação ao pedido de aplicação dos índices de abril e maio de 1990 e julgando procedente o pedido em relação ao percentual de janeiro de 1989. Em razão da desistência, aquele Juízo entendeu pela cessação da causa que determinava a conexão e determinou o retorno dos autos para este Juízo. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a

alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II...4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90.... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Passo à análise meritória. Da aplicação dos percentuais As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNF, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n, de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese

desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRADO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Da aplicação do índice de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991: Diante do panorama legislativo acima traçado, com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, ficou consignado que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN, que serviu, portanto, de índice de remuneração até 31.01.91. Entretanto, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, que foi convertida na Lei nº 8.177/91, a sistemática de remuneração da caderneta de poupança restou alterada, passando a correção a ser calculada com base na variação da TRD. Note-se, desta forma, que não há previsão legal para se corrigir, em fevereiro de 1991, o saldo das cadernetas de poupança pelo índice do IPC do período 21,87%, posto que, como já dito, esse indexador não mais remunerava tais depósitos desde a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Improcede, destarte, a pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo da caderneta de poupança da parte autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo não bloqueado da(s) caderneta(s) de poupança indicadas pela parte autora, nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de aplicação do percentual medido pelo IPC em fevereiro de 1991 (21,87%). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2010.

**0007194-16.2010.403.6100** - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 132/133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0007711-21.2010.403.6100** - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante a concordância da autora, defiro o ingresso da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, tornem conclusos. I.

**0009473-72.2010.403.6100** - CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP X LANCHONETE PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA DOURADA LTDA - EPP X LUIZ ORLANDO COCCO X

MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP X O BALDO & PAVANI LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA - EPP X SEBO LEN IND/ E COM/ DE SEBO LTDA X SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA X VALMAR COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA X UNTEM AGROPECUARIA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

**0009516-09.2010.403.6100** - AUGUSTO TOBIAS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009520-46.2010.403.6100** - STELA DALVA RODRIGUES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009806-24.2010.403.6100** - RENATO LUCCHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009812-31.2010.403.6100** - AUGUSTO PELEGRINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011513-27.2010.403.6100** - MT TELECOM S/C LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013933-05.2010.403.6100** - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0016470-71.2010.403.6100** - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento de fls. 36/39.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré não inscreva o nome da autora no Cadin. Alega, em síntese, que teve reconhecido direito creditório em outra demanda judicial; contudo, a compensação teria sido efetuada equivocadamente pela ré que concluiu pela subsistência de dívida no valor de R\$ 264.053,68, por desconsiderar no procedimento de compensação os débitos de COFINS das competências de 10/1999, 11/1999, 12/1999, 01/2000, 02/2000 e 03/2000.A verossimilhança das alegações desenvolvidas na inicial no tocante à incorreção do procedimento de compensação que teria gerado débito remanescente não é possível de ser verificado apenas com os escassos elementos trazidos pela autora, sendo indispensável a formação do contraditório, o que torna impossível a antecipação dos efeitos da tutela na extensão em que requerida.Destarte, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, ocasião em que a ré deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo de cobrança do débito e eventual processo administrativo de compensação.Cite-se com as cautelas e advertências de praxeInt.São Paulo, 25 de agosto de 2010.

**0017537-71.2010.403.6100** - DELSIDES DIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016453-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016453-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-45.2007.403.6100 (2007.61.00.000868-7)) J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Os embargantes, por meio de advogado dativo nomeado pelo Juízo, opõem embargos à execução promovida pela embargada, insurgindo-se contra a aplicação dos juros capitalizados em percentual excessivo, acima de 12% ao ano, contrariando o disposto no Decreto nº 22.626/33. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese.

Requerem a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Cartório do Juízo Distribuidor do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, solicitando informações acerca de eventual decretação de falência da empresa. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela produção de prova pericial, que restou deferida, e a Caixa Econômica Federal nada postulou. Apresentado o laudo, as partes se manifestaram sobre seus termos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Mútuo nº 0262.0605.1441. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 3,75% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os

bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 23 de agosto de 2010.

**0024631-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024631-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-70.2008.403.6100 (2008.61.00.011256-2)) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007296-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007296-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP235065 - MARINA PADULA GIL MIGUEL E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X SOS COMUNIDADE INDIGENA PANKARURU (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO) X FREDERICO M DE BARROS PANKARURU (Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ

BARRETO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela FUNAI.Intimem-se as partes.Aguarde-se em secretaria.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020875-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020875-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSÉ CESARE)

A impetrante interpõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença, já que, conquanto tenha concluído pela não obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, deixou de anular o auto de infração de fl. 59, lavrado em função da ausência desse registro.Sem razão a embargante. O auto em questão foi lavrado em nome da ANATEL por descumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 5.194/66, já que seus empregados exerciam suas funções sem o respectivo registro no Conselho. Portanto, a autuação se dirigiu à ANATEL, não por conta da necessidade de registro da autarquia, mas sim de seus funcionários.Não há, portanto, qualquer contradição na sentença.Face ao exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O EFEITO DE REJEITÉ-LOS, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0006648-58.2010.403.6100** - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

A impetrante IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à expedição de Redarf nos termos do quanto solicitado no processo administrativo MP/GRU nº 04977.012203/2009-17.A análise da liminar por reservada para após a vinda das informações (fl. 34).Oficiada (fl. 37), a autoridade alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda (fls. 39/44). Intimada a manifestar-se sobre esta alegação (fls. 45/47), a impetrante informou que o processo administrativo discutido nos autos já foi finalizado (fl. 48).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o término do processo administrativo discutido nos autos, conforme noticiou a própria impetrante (fl. 48).Nestas condições, inexistente hoje o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o término do processo administrativo não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciá-lo sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido : O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**0014650-17.2010.403.6100** - WANDERSON MARTINS ROCHA(SP294209 - VANESSA MICHELLE GONZALEZ) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SÃO PAULO.

O impetrante WANDERSON MARTINS ROCHA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a inscrição nos quadros da impetrada como advogado, bem como expedição de certidão de inscrição com o respectivo número.Relata, em síntese, que se submeteu à primeira fase do exame da OAB, sendo aprovado para a segunda, que foi realizada em 18 de abril de 2010. Como não obteve a pontuação necessária para aprovação, apresentou recurso administrativo ao impetrado que majorou a nota para 5,5, sendo, ainda, insuficiente para a aprovação desejada, eis que necessária a pontuação 6,0. Sustenta que a autoridade descurou-se novamente na correção da prova, vez que teria respondido corretamente à pergunta formulada (questão 2.2 da prova prático-profissional de Direito Tributário) mas recebeu nota zero na questão. Aponta a prova de outra candidata que teria respondido de forma equivocada a mesma pergunta, mas obteve meio ponto na questão. Assevera que a postura adotada pela autoridade fere os princípios da impessoalidade e legalidade.A liminar foi indeferida (fls. 55/57).A autoridade alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, vez que a autoridade legitimada para responder pela ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e carência de ação, por ausente direito líquido e certo a amparar as pretensões do impetrante. No mérito, defende que a prova do impetrante foi corretamente corrigida, sendo justo a atribuição de nota insuficiente à sua aprovação. Alega que o edital deve ser havido como lei interna do concurso, vinculando a OAB e os candidatos e sustenta a impossibilidade do Poder Judiciário examinar o teor de perguntas formuladas em concursos públicos (fls. 67/103).O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva face à apresentação de defesa de mérito pela autoridade indicada. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 105/109).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva, como sustentou a autoridade em suas informações, posto que ela própria compareceu em Juízo e prestou as informações devidas, fazendo a defesa de seus interesses, devendo nesta hipótese ser aplicada a teoria da encampação, há muito admitida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver do julgado abaixo transcrito :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO. ILEGITIMIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que se a autoridade apontada como coatora, nas suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a Teoria da Encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa, não havendo que se falar em violação do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº 538.820/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 12/4/2004, página 195)Quanto ao mérito, compulsando os autos verifico que o impetrante almeja provimento que determine sua inscrição nos quadros da OAB como advogado, por entender equivocada a avaliação das respostas apresentadas na segunda fase do Exame de Ordem nº 2009.03. Examinando mais atenciosamente a argumentação esposada na exordial, vislumbra-se que o que se pretende, de fato, é a chancela do Poder Judiciário à avaliação que o impetrante fez de sua própria prova, atribuindo-lhe notas segundo seu próprio entendimento e saber jurídico, numa espécie de autoavaliação.Neste sentido, registro que se afigura pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que, em regra, não é dado do Poder Judiciário julgar procedimentos de (re)avaliação e correção de questões de provas de Exame da OAB, posto tratar-se de competência da banca examinadora, possuindo o órgão judiciário competência tão somente para apreciação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas editalícias e de seu devido cumprimento pela administração.Dessarte, eventual apreciação do Poder Judiciário da avaliação de questão de prova, como busca o impetrante, constituiria inaceitável violação ao princípio da separação dos poderes inserto no artigo 2º da Constituição da República, vez que tal procedimento guarda relação umbilical à discricionariedade do ato administrativo.E, ainda que fosse permitido ao Poder Judiciário fazê-lo, registro, por apego à fundamentação, que não o seria pela delgada via do mandado de segurança, pois o exame da questão prescinde de inequívoca dilação probatória.Neste sentido são os julgados abaixo transcritos :MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OAB. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO - PROFISSIONAL. REAVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL E DE QUESTÕES PRÁTICAS. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. - Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao Edital, sendo-lhe, no entanto, vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2 da Constituição Federal. É defeso ao Judiciário intervir no exame de mérito de questões relativas a concurso, não podendo este Poder avaliar os critérios de elaboração e correção de provas, razão por que não cabe, no caso, a apreciação da correção da peça processual e das questões práticas da segunda etapa do Exame de Ordem, a que se submeteu o apelante, justificando-se a intervenção do Judiciário apenas em hipóteses de ilegalidade no procedimento administrativo do concurso e de descumprimento do teor do Edital. Somente em situações excepcioníssimas, poderia o Judiciário anular questões de concurso ou atribuir pontos a candidato, se comprovado flagrante erro material ou incluída matéria não constante do programa de disciplinas arroladas no respectivo Edital. Não poderia o magistrado, através de critérios pessoais, aferir se as questões da prova foram mal corrigidas, se poderiam ser aceitas outras interpretações para os problemas formulados ou se a resposta a recurso administrativo foi convincente, sob pena de substituir-se à Banca Examinadora do certame, quebrando, assim, o princípio da independência entre os Poderes. No que respeita a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, cabia ao apelante comprovar as alegadas irregularidades na resposta a seu recurso, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. (negritei)(TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AMS 200751010173606, Relator Fernando Marques, E-DJF2R 31/05/2010)ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.(...) Ao Poder Judiciário não cabe adentrar ao mérito administrativo, no que se refere a sua discricionariedade, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. A competência do Poder Judiciário encontra-se na verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital, como no cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de formulação de questões e perguntas de provas, assim como na aplicação de notas. (grifei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Des. Paulo Espírito Santo. AMS 200851010033436, publicado em 03/02/09)ADMINISTRATIVO. EXAME PARA INGRESSO NA OAB-RN. PEDIDO DE REEXAME DA PROVA SUBJETIVA DO CANDIDADO DEFERIDO PELO JUÍZO PLANICIAL. REEXAME REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO, COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE A MESMA NOTA ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA. INCONFORMISMO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. PEDIDO DE INGRESSO NOS QUADROS DA OAB-RN MESMO SEM A OBTENÇÃO DE ÊXITO NO REFERIDO EXAME OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA BANCA PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA NOVA REAPRECIÇÃO DO INSTRUMENTO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.(...)2. Não deve, pois, o Magistrado, inocorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à Banca Examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. Precedentes dos egrégios STF e STJ, bem assim dos demais Tribunais Federais do País. (...)(TRF 5ª Região, 2ª Turma, Des. Napoleão Maia Filho. AG 200405000248303, publicado em 20.06.2005)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em

consequência DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.P.R.I.C.

**0016022-98.2010.403.6100 - MARCELO DE PAULA LIMA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**  
O impetrante MARCELO DE PAULA LIMA busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade proceda ao pagamento do benefício do seguro-desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho.Alega, em síntese, que após ter trabalhado para a empresa GTA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo de 01/02/2007 a 08/01/2010 exercendo a função de motorista foi dispensado sem justa causa. Sustenta que houve negativa do impetrado em receber a documentação referente ao Seguro-Desemprego do impetrante por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Afirma que interpôs recurso administrativo que também foi indeferido.A liminar foi deferida (fl. 35).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/58).A autoridade informou que o impetrante teve seu benefício indeferido e que não foi possível a análise do recurso administrativo em razão da rescisão contratual ter sido homologada por sentença arbitral. Afirma que em cumprimento à liminar será realizada a análise do recurso e salienta que a concessão do benefício depende do preenchimento dos demais requisitos previstos em lei (fls. 59/60).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança apenas para determinar o recebimento dos documentos do impetrante para posterior análise da concessão do benefício do seguro desemprego, bem como pela revogação da liminar por ultrapassar os limites do ato impugnado (fls. 64/65).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que a sentença arbitral proferida pela árbitra Milena Conelheiro Cardoso (fls. 26/27) referente à rescisão de seu contrato de trabalho seja reconhecida como documento válido para a liberação do seguro desemprego.Sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que visa proteger o trabalhador, parte presumidamente mais fraca da relação jurídica laboral, a fim de impedi-la a renunciar a seus direitos básicos, razão da norma prevista no art. 477, 1º da Consolidação das Leis Trabalhistas, fato é que essa indisponibilidade não é absoluta, haja vista os frequentes acordos ocorridos perante a Justiça do Trabalho, razão pela qual tal indisponibilidade não deve ser oposta com o objetivo de prejudicar os trabalhadores.Assim, ainda que os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.307/96, vedem a utilização do juízo arbitral para dirimir controvérsias sobre direitos indisponíveis, não se pode descartar a via arbitral como forma de dirimir conflitos individuais de natureza trabalhista, exceto se indevida e desproporcional a renúncia dos direitos pelo trabalhador, cabendo à parte prejudicada pleitear a nulidade da sentença arbitral perante o Poder Judiciário nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96.Com efeito, produzindo a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário e tendo o empregador emitido o Termo de Rescisão de Trabalho, conforme registrado no respectivo termo de decisão arbitral (fls. 14/16), é direito do trabalhador o recebimento dos valores relativos ao Seguro Desemprego, desde que atendidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90.No mesmo sentido tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça em relação ao levantamento dos depósitos fundiários com base em sentença arbitral, verbis :DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96.2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro.4. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, REsp nº 777.906/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 14/11/2005, p. 228)Destarte, entendo que a sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho da impetrante é documento apto a instruir pedido de concessão do benefício do seguro desemprego que, assim, deverá ser concedido ao impetrante, desde que preenchidos os demais requisitos previstos pela Lei nº 7.998/90.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda à liberação do seguro desemprego em favor do impetrante disponibilizando-lhe o respectivo valor mediante a apresentação de sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho e desde que preenchidos todos os requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ ).Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).P.R.I.C.

**0017099-45.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL1 X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A FILIAL2(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI E SC003437B - GILBERTO CASSULI) X**

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, a fim de que a autoridade se abstenha de promover a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e férias indenizadas, suspendendo-se qualquer ação do fisco atinente à cobrança do suposto crédito tributário em questão. Sustenta, em apertada síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência e o recolhimento da contribuição previdenciária sobre elas. Alega que nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 somente haverá a incidência tributária em discussão sobre as parcelas pagas a título de trabalho prestado pelo empregado, circunstância que não se verifica em relação às verbas discutidas nestes autos. Passo ao exame do pedido. A discussão posta nos autos demanda a investigação da natureza das verbas objeto do debate, a fim de se verificar se estão abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição não autoriza a referida tributação por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado, sendo necessário que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória ou previdenciária das verbas mencionadas pela impetrante, razão pela qual passo a enfrentá-las individualmente. No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Confira a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. O aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Assim, na hipótese que interessa para resolução do caso concreto, em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado - todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Situação diversa é aquela em que o empregado, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Destarte, face à sua natureza indenizatória, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Esse, aliás, é o entendimento consolidado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 200961000145961, Relator Ramza Tartuce, DJF3 14/07/2010) Destarte, entendo que os associados da impetrante não devem ser compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias e às férias indenizadas. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Considerando que uma das contrafés está desacompanhada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, providencie a impetrante cópia de tais documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo figurar como impetrante Clássico Indústria de Artigos Esportivos Ltda.. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2010.

**0017999-28.2010.403.6100 - BOSCH TELECOM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante BOSCH TELECOM LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos discutidos nos autos ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade até análise final do mérito da demanda. Relata, em síntese, que deixou de informar em DCTF e recolher o IRPJ e CSLL nos períodos de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2005 e janeiro a outubro de 2006. Posteriormente efetuou o pagamento dos referidos tributos acrescidos dos juros de mora calculados pela taxa Selic, deixando de computar a multa de mora supostamente devida pelo pagamento a destempo por ter se utilizado do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Além disso, em novembro de 2009 providenciou a apresentação de DCTFs declarando os débitos e juros pagos pelo recolhimento extemporâneo. Alega, contudo, que os débitos decorrentes do não pagamento da multa de mora quando do recolhimento espontâneo dos tributos constam em aberto no sistema da Secretaria da Receita Federal e integram o Termo de Intimação nº 04256207, por meio do qual foi intimada a recolhê-los com os devidos acréscimos legais sob pena de ter seu nome incluído no Cadin, bem como ter rescindido eventuais programas de parcelamento. Salaria que o adimplemento dos tributos ocorreu antes do início de qualquer fiscalização. Passo ao exame do pedido. Conforme o Termo de Intimação nº 04256207 de 03/06/2010 (fls. 215) o fisco exige da impetrante o pagamento do saldo devedor de débitos referentes às competências de janeiro, fevereiro, agosto, setembro e dezembro de 2005, janeiro a outubro de 2006 e março de 2008. Em sua defesa, a impetrante alega que tais débitos foram pagos com atraso, devidamente acrescidos de juros de mora, mas sem a inclusão da multa por ter precedido a apresentação de DCTF e por ter ocorrido anteriormente ao início de qualquer procedimento fiscal. Estaria caracterizada, portanto, a figura da denúncia espontânea. A denúncia espontânea vem disciplinada de forma bem clara no artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Percebe-se que a lei não impõe o pagamento da multa moratória; ao contrário, ao cuidar da denúncia espontânea a lei previu expressamente o afastamento da imposição da responsabilidade pelo não pagamento do tributo a destempo. Não se pode esquecer que a multa, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí, decorrente que é a sua imposição de penalização, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo, evidente que a multa há de ser excluída por estar compreendida na cláusula exonerativa da responsabilidade prevista no artigo 138, caput, do CTN. A multa de mora, portanto, deve ser afastada nos casos de denúncia espontânea, quer por não resultar de um procedimento de fiscalização (art. 138, parágrafo único), quer por ser logicamente incompatível com a ratio essendi da denúncia espontânea, desencorajando-a em última instância. Por outro lado, o C. Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente se manifestando no sentido de que a prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui o crédito tributário nela informado, elidindo a possibilidade de alegação de denúncia espontânea se o contribuinte não efetuar o pagamento tempestivo do tributo declarado, por entender que o contribuinte, ao declarar o tributo devido, dá ao fisco conhecimento sobre a existência do crédito, não podendo se falar, em momento posterior, em denúncia espontânea desse tributo declarado. Voltando vistas ao caso em concreto, os elementos constantes dos autos indicam, ao menos em análise própria deste tempo processual, que assiste razão à impetrante, vez que a situação dos autos é diversa daquela tratada pela jurisprudência do Superior Sodalício. Na hipótese dos autos, ainda que a autora tenha recolhido os tributos a destempo, conforme apontam os documentos de fls. 65/67, 78/80, 89, 98/100, 109/110, 120/121, 131, 142, 151, 160, 170, 179, 188, 197 e 206/207, ou seja, após a data do vencimento, observo que a mesma entregou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais somente em 30 de novembro de 2009. Assim, como se vê, antes de declarar os tributos devidos, a autora os recolheu integralmente, sem que tenha dado ao fisco conhecimento sobre a existência para que realizasse qualquer procedimento de cobrança dos débitos, razão pela qual seguindo a linha de raciocínio do STJ, no sentido de que não existe denúncia espontânea nos casos em que o tributo é declarado e não recolhido a tempo, contrario sensu, deve ser tida como ocorrida a denúncia espontânea no presente caso. Há também o risco da demora, diante da notícia de que os débitos que estão sendo exigidos no Termo de Intimação nº 04256207 poderão acarretar a inclusão do nome do impetrante no Cadin, além de impedir o registro dos atos societários da impetrante perante a Junta Comercial. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL descritos às fls. 56/209 que tenham sido denunciados espontaneamente nos termos do quanto acima decidido e estejam comprovadamente pagos e que, nestas condições, não poderão configurar óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010.

**0018052-09.2010.403.6100 - SERGIO BORGES FORTES FRANCO X FLAVIA MARIA POLI FRANCO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Os impetrantes SÉRGIO BORGES FORTES FRANCO e FLAVIA MARIA POLI FRANCO buscam ordem em sede de

mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora atenda ao protocolo nº 04977.008280/2010-06 no prazo de cinco dias, acatando os pedidos ou apresentando as exigências administrativas que, após cumpridas deverão obrigar a autoridade a expedir o necessário em igual prazo. Relata, em síntese, que através de escritura pública adquiriram o domínio útil do imóvel designado como Lote 16/17 da Quadra nº 23 do Loteamento Alphaville Residencial 3, no município de Santana do Parnaíba, descrito na matrícula nº 40.461 do Cartório do Registro de Imóveis de Barueri-SP. Trata-se de imóvel aforado à União (RIP nº 7047 0002287-07), razão pela qual em 20/07/2010 os impetrantes protocolaram pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.008280/2010-06, que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Alega que a conduta da autoridade fere o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei nº 9.784/99. Passo ao exame do pedido. Compulsando os autos, verifico que os impetrantes são proprietários do domínio útil do imóvel objeto do presente mandamus, conforme apontam as matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fls. 16/18), tendo solicitado a averbação da transferência em 20/07/2010, mediante requerimento protocolado sob o nº 04977.008280-2010-06 (fls. 21/24). Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.008280-2010-06, formulado pelos impetrantes em 20/07/2010 (fls. 21/24). Providenciem os impetrantes cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003263-22.1999.403.0399 (1999.03.99.003263-7) - ROSSI RESIDENCIAL S/A X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, bem como para ciência da petição da União de fls. 244/245. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017874-60.2010.403.6100 - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Jobervan Ribeiro da Silva requer a concessão de liminar, em medida cautelar de cunho preparatório ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, objetivando a sustação do leilão do imóvel que indica, a ser realizado no dia 8 de setembro de 2010. Alega ter adquirido, por financiamento realizado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel situado na Rua Demerval da Fonseca, nº 351, apartamento 71, São Paulo/SP. Aduz que o bem foi adjudicado à requerida Caixa Econômica Federal em 29 de setembro de 2003, em sede de execução extrajudicial promovida por aquela entidade. Acrescenta que propôs, então, em 24 de agosto de 2004, ação judicial sob nº 2004.61.00.023484-4, distribuída perante o Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, para questionar o procedimento adotado pela CEF, tendo obtido, inicialmente, liminar que obstava o registro da carta de arrematação a ser emitida ao adquirente e assegurava a continuidade da sua posse no imóvel. Notícia, contudo, ter recebido correspondência remetida por corretora habilitada pela CEF anunciando que o imóvel estava sendo levado à venda em concorrência pública. Aponta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, bem como a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que o bem não poderia ser alienado sem a devida execução judicial. Afirma não ter sido notificado para purgação da mora. Defende que a requerida CEF não poderia colocar o bem à venda, devendo aguardar o término da discussão judicial anteriormente entabulada. Nessa direção, salienta que o recurso de apelação que interpôs no processo nº 2004.61.00.023484-4 foi recebido em ambos os efeitos, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Esclarece que proporá, no prazo legal, ação principal declaratória de inconstitucionalidade de leilão realizado de forma extrajudicial c/c indenizatória (fls. 9). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, não obstante o autor já tenha intentado ação anteriormente (processo nº 2004.61.00.023484-4), não vincula a presente cautelar àquela, indicando expressamente na exordial que ajuizará demanda para questionar o procedimento adotado pelas rés, cumulando com pedido de indenização. Assim, num primeiro momento, em sede de cognição sumária e diante dos elementos trazidos pelo autor, tenho que não seja o caso de conexão, nem mesmo da aplicação do disposto no artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, que obriga a propositura da medida cautelar diretamente perante o tribunal, na hipótese de interposição de recurso. Passo, portanto, ao exame do pedido. De pronto, vislumbro a impossibilidade, por ora, do conhecimento das alegações atinentes à inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei nº 70/66 e da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dado que esse tema, ao que consta dos autos, já é discutido no processo nº 2004.61.00.023484-4 (fls. 17/27), tendo o Juízo daquele feito se manifestado expressamente sobre a questão

(fls. 50/51).O ponto relativo à ausência de notificação para purgação da mora também não se mostra, por ora, em juízo preliminar, suficiente à concessão da medida postulada. A uma, porquanto, a despeito do debate encetado no processo nº 2004.61.00.023484-4, fato é que o imóvel já se encontra adjudicado à Caixa Econômica Federal desde 2003, sendo discutível, portanto, nessa fase processual, tomadas as alegações do postulante, seja de pronto acolhido o argumento quanto à obrigatoriedade de sua intimação para purgação da mora. Contudo, entendo que o pedido guarda a necessária relevância se voltarmos os olhos às circunstâncias do caso concreto. Isso porque, conquanto o pedido de anulação da execução extrajudicial anteriormente promovida pela CEF, deduzido nos autos 2004.61.00.023484-4, tenha sido julgado improcedente (fls. 50/51), a apelação interposta pelo autor naquele feito foi recebida no duplo efeito (fls. 43), de modo que as rés não podem alienar o imóvel objeto de discussão até que sobrevenha nova decisão que as autorize a tanto, já que a sentença prolatada naquele processo ainda não goza de plena eficácia, dados os efeitos em que recebido o recurso agilizado pelo ora postulante. Face ao exposto, concedo a liminar para determinar às requeridas, por si ou seus prepostos, que não realizem qualquer ato de excussão patrimonial do bem cogitado nestes autos até ulterior deliberação. Intimem-se as requeridas com urgência para cumprimento da presente decisão. Citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 26 de agosto de 2010.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6)** - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Requeira o credor o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1)** - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo, sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON ANDRADE DE FREITAS  
Fls. 239: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0008676-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008676-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 227: defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo. Indique a CEF o número do RG e as fls. da procuração do patrono que realizará o levantamento. Ante a satisfação do débito, DECLARO EXTINTA a execução. Após a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007563-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR GONCALVES

Defiro pelo prazo improrrogável 10 (dez) dias.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017938-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AYLÁ BATISTA DUARTE

Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 17h30min, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5593**

#### **MONITORIA**

**0000184-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000184-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X TRIP VEICULOS LTDA X JOSE MOURA DA SILVA X GILVAN FERREIRA SANTOS

Expeça-se novo edital de citação da parte ré, conforme requerido pela CEF às fls. 180. Deverá a parte autora comprovar nos autos o cumprimento da determinação do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001377-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RITA DE CASSIA ARANTES BARREIRAS OTONI**

Fls.83: Diante do requerido pela CEF, defiro a citação da parte ré por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação de co-executados, intimando a Exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 5594**

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004601-14.2010.403.6100 (2006.61.00.003131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-84.2006.403.6100 (2006.61.00.003131-0)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X IVANI DO NASCIMENTO CAMPAGNARI(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)**

DECISÃO Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos autos da ação ordinária nº. 0003131-84.2006.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa (R\$ 1.259.906,00) não corresponde à soma dos valores dos bens imóveis cujo desbloqueio busca-se com a referida ação. Pugna pela retificação do valor da causa a fim de que passe a constar o montante de R\$ 1.086.655,00. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, concordando com a presente impugnação e pedindo que seja atribuído à causa o valor de R\$ 1.086.655,00, conforme pugnado pela parte-ré (fls. 07/08). É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando a manifestação de fls. 07/08, na qual a parte-impugnada expressamente consente com a alteração do valor originariamente atribuído à causa pelo valor apontado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, à evidência, resta prejudicada a presente impugnação. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 02/04, para determinar a retificação do valor da causa para R\$ 1.086.655,00. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente N° 9948**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)**

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI). Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público. O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir. Mantenho, pois, a decisão de fls.430/431. Int.

**0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre

exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.1322/1323.Int.

**0023224-93.1991.403.6100 (91.0023224-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-64.1991.403.6100 (91.0009148-0)) SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.684/685.Int.

**0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7)** - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP257917 - KATYERE PERES E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Mantenho, pois, a decisão de fls.399/400.Int.

**0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5)** - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal da decisão que indeferiu o pedido de compensação (fls.353/354) e da decisão que autorizou a retenção do percentual de 30%(trinta por cento) referente aos honorários contratados da antiga patrona (fls.212).DECIDO.A Resolução 115 do CNJ trata dos aspectos procedimentais da EC 62/09, estabelecendo um contraditório entre exequente e executado e determinando que o valor a ser compensado seja fixado por decisão do Juiz, em decisão incidental já não mais sujeita a recurso (artigo 5º, X), impondo ainda que conste do precatório o valor dos débitos compensados bem como o valor remanescente a ser pago (art. 5º, VI).Esses dispositivos estão em consonância com a EC 62/09, que admite a compensação no momento da expedição do precatório, quando então, assegurado o contraditório, o Juiz define o valor passível de compensação e o valor a ser pago pela pessoa jurídica de direito público.O artigo 43 da Resolução 115 do CNJ, no entanto, destoa desse regramento ao admitir o exercício da compensação relativamente aos valores já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes anteriormente à EC 62 para pagamento dos precatórios, retroagindo, pois, em data anterior à Emenda Constitucional que autorizou a compensação, o que não se pode admitir.Outrossim, a prestação do serviço profissional assegura ao advogado o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência devendo o juiz determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou (art.22, 4º E.OAB), sendo-lhe assegurado, inclusive, a retenção dos honorários contratados mediante a apresentação do contrato, antes da expedição do precatório (artigo 5º da Resolução nº 055/2009 do CJF).Mantenho, pois, as decisões de fls.212, 353/354.Int.

**0034121-39.1998.403.6100 (98.0034121-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-

97.1998.403.6100 (98.0025995-3)) MARCIA CRISTINA DE MELLO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095418 - TERESA DESTRO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, alegando, em síntese, o seguinte : as prestações estão corrigidas em desacordo com o contratado, pois não está sendo observada a variação salarial da mutuária (PES/CP), o que deve ser corrigido; foi aplicado o C.E.S (Coeficiente de Equiparação Salarial) de 15% incidente na 1ª prestação independentemente de previsão legal; a amortização da dívida deve ser realizada segundo o critério estabelecido no art. 6º, c da Lei 4.380/64, em substituição ao Sistema de amortização gradiente. Por fim, requer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, a aplicação de juros no percentual de 10% e a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor. Liminar indeferida na ação cautelar (fls. 54). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento no E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 95). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 169/173). A Caixa Econômica Federal contestou arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, em suma, sustenta ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor (fls. 117/125). Na cautelar, arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário e carência da ação e, no mérito, sustenta a inexistência do *fumus boni juris* e a não configuração do *periculum in mora*. Réplicas às fls. 138/145 e 97/110, respectivamente apresentadas nos autos da ação ordinária e cautelar. Foi determinada a realização de prova pericial contábil e deferido o parcelamento dos honorários periciais em seis parcelas. Recolhidas somente as duas primeiras parcelas, foi determinada a intimação pessoal da autora para comprovar o recolhimento da 3ª parcela. Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte. Sentença proferida às fls. 189/190 julgando extintas as ações ordinária nº 98.0034121-8 e cautelar nº 98.0025995-3, sem julgamento do mérito. Posteriormente, o E. TRF deu provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e posterior regular andamento do feito (fls. 234/238). Laudo pericial às fls. 244/289. Manifestação da CEF às fls. 303/321. A parte autora ficou-se inerte (fls. 324). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Afasto as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. A legitimidade da União Federal para responder no polo passivo de ações nas quais são discutidos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tem sido reiteradamente afastada pelos Tribunais Nacionais, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa : ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89. II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. (REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, p. 57). No tocante à alegada falta de interesse de agir, muito embora pudesse, e até devesse, a autora ter procurado a Ré para renegociar o valor de suas parcelas, tal fato não afasta o interesse de buscar provimento jurisdicional que lhe diga sobre a correção do procedimento adotado no reajuste das prestações. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR Nos termos da cláusula 10ª do contrato firmado entre as partes, o critério de reajuste das prestações é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), aplicado o reajuste salarial do mutuário de maior renda no mês subsequente à vigência do aumento. A perícia contábil realizada nestes autos constatou que a instituição financeira não observou os índices da categoria profissional do principal devedor, passando a corrigir as prestações com base na variação da TR após julho de 1995 e acrescentando nas datas-base o adicional de 3%, conforme anexos de fls. 269/271, o que impõe a revisão para adequar os valores das prestações aos termos do contratado. De todo modo, deve restar consignado que a revisão de eventual índice equivocado pode ser postulada perante a CEF pelo próprio mutuário, a teor do que dispõe a Lei 8100/90. Cuidando-se de avença com reajustes vinculados aos aumentos salariais do mutuário, não é incomum a ocorrência de erros pelo agente financeiro e ao próprio mutuário cabe sanar tais erros, apresentando ao agente financeiro planilha demonstrativa de seus aumentos salariais, sem necessidade de recorrer ao Judiciário para deter eventual excesso. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR No que toca ao saldo devedor, tenho entendido que os reajustes nele incidentes não podem ser diversos daqueles aplicados às prestações. Na hipótese dos autos, no entanto, decisão com tal fundamento seria ultra petita, posto que tanto na fundamentação da inicial, quanto no pedido, a autora não se insurge contra a disparidade de tratamento entre um e outro. Pugna, sim, pela aplicação do INPC em substituição à TR, cuja aplicação alega resultar em anatocismo. A propósito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em outubro de 1992, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis : EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a

TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI (Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138, grifei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção do saldo devedor por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro. A matéria, inclusive, já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos : Súmula nº 295 : A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE No tocante à aplicação do Sistema de Amortização Série em Gradiente, não vejo ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua descrição consta em pormenores do contrato celebrado entre as partes (cláusula 7ª) e a mutuária, maior e capaz, assinou o contrato e concordou com todas as suas cláusulas. Por este sistema, o agente financeiro concede significativo desconto no valor da primeira prestação, no tocante às parcelas de amortização e juros, em percentual variável, possibilitando a aquisição do imóvel pelo mutuário. Nos doze meses seguintes, o valor da prestação permanece inalterado, exceto em relação à aplicação do plano de equivalência salarial. Daí em diante, lentamente, dá-se a recuperação do abatimento concedido inicialmente, através de um acréscimo mensal e cumulativo, calculado por uma razão de progressão prevista no contrato, e que será mantido até a integralização do desconto inicial. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou entendimento no sentido de que a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pelo sistema Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis se ambas previsões constarem do contrato, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. - A utilização do Sistema de Amortização Série em Gradiente não é incompatível com a cláusula contratual que estabelece o Plano de Equivalência Salarial - PES como fórmula de reajuste das prestações. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.(REsp 907352/RJ - Recurso Especial 2006/0266072-7 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 18/11/2009) Nesse sentido, a propósito, já decidiu a Egrégia 4ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 274706, cuja ementa ora transcrevo :DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 876 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL.1 - O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no Plano de Equivalência Salarial deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro e social que existia no momento da formação do contrato de financiamento, com o fim de proporcionar a aquisição de moradia própria.2 - No caso em questão, o contrato dos Autores foi celebrado em janeiro de 1993 (fls. 13/26), com prestações mensais calculadas pelo PES/CP-Série em Gradiente.3 - Como se sabe, os contratos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação, na precisa observação de CAIO TÁCITO, são, no caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento que tem, como outra face, a manutenção da estabilidade de suas fontes de alimentação financeira, consubstanciadas nos subsistemas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.4 - Quanto ao denominado sistema de amortização Série em Gradiente, é imperativo afirmar que não há incompatibilidade entre o plano de equivalência salarial e o referido sistema de amortização, tendo em vista que este foi idealizado para conviver com aquela forma de reajustamento.5 - Correta a condenação da CEF na devolução dos valores pagos à maior, tendo em vista que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, nos termos do art. 964, do Código Civil antigo e do art. 876, do atual Código Civil. 6 - Apelação conhecida, mas improvida.(Apelação Cível nº 274706, Proc. 200102010420526/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, v.u., DJU de 08/10/2003, pág. 101) (negritei) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, razão pela qual a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já reconheceu a legalidade do procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa : DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 933337/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0052301-0 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 04/08/2009). Tal entendimento, inclusive, restou sumulado no enunciado nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assim dispõe, verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua

amortização pelo pagamento da prestação. JUROS Na hipótese dos autos, os juros são fixados em 10,5% ao ano e, portanto, não ultrapassam a taxa máxima de 12,00% admitida na Constituição Federal, razão pela qual não há revisão a ser feita nesse ponto. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Para a interpretação das cláusulas previstas no contrato de financiamento imobiliário não se pode olvidar o fato de que se trata de típico contrato de adesão, assim entendido aquele que não admite a discussão de suas cláusulas - pelo menos aquelas ditas essenciais - pela parte aderente: no caso, o mutuário. De outro lado, constituindo a moradia um direito constitucional do cidadão, o empréstimo fornecido pelas instituições financeiras para sua aquisição está subordinado à observância dos critérios legais, seja para sua concessão, seja com relação aos reajustes que tais instituições podem aplicar às prestações. Não há, pois, liberdade para a aplicação de reajustes que extrapolam aqueles previstos em Lei. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) previsto em várias Resoluções do Banco Central do Brasil representa um aumento indevido no valor inicial das prestações do financiamento imobiliário sem qualquer arrimo legal. A cobrança do CES ganhou foro de legitimidade com a edição da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, que determina sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Antes da autorização legal a cobrança do CES, ainda que prevista em contrato, deveria ser afastada porque ilegítima. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, ÚNICO DO CDC) Para a aplicação da sanção prevista no artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a comprovação do pagamento indevido pela autora e a existência de má-fé e/ou culpa do agente financeiro, o que, in casu, não restou demonstrado. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis : Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples.- O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.- Negado provimento ao agravo.(AgRg no AG 570214/MG, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publ. DJ 28.06.2004, pág. 315) (negritei). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0034121-39.1998.403.6100 e na medida cautelar nº 0025995-97.1998.403.6100 para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a rever os valores cobrados da autora em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com ela celebrado, aplicando nos reajustes das prestações o mesmo índice de aumento salarial da mutuária Marcia Cristina de Mello e afastando o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais . O saldo existente em favor da autora será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se à autora saldo eventualmente remanescente. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. Juros e correção monetária na forma da Lei. P. R. I.

**0006495-25.2010.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SPI89626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

VISTOS etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende o autor o pagamento das diferenças decorrentes da correção do saldo existente na(s) sua(s) conta(s) poupança(s) pelos índices relativos ao IPC dos meses de abril/90 e maio/90. A ré ofereceu a contestação de fls. 34/52 arguindo em preliminares, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva quanto à segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e de prescrição dos juros contratuais e dos Planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, sustenta que os procedimentos para a aplicação da correção monetária na conta poupança do autor são legítimos porque foram embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/59. Este, em síntese, o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A existência das ações mencionadas pela ré não impede o prosseguimento da presente demanda, dado que não existe determinação das Cortes Superiores para que se suspenda as ações em curso tendo por objeto as diferenças de correção monetária de caderneta de poupança. O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, não havendo que se falar em incompetência desta Justiça Federal. Foram apresentados com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos extratos bancários comprobatórios da existência de conta-poupança nos períodos em que é reclamada a correção monetária. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não há pedido referente ao mês de março de 1990 e aos Planos Bresser e Verão, pelo que deixo de apreciar as preliminares relativas a eles. Rejeito, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais ou remuneratórios, nos termos da orientação jurisprudencial consolidada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, representada pela seguinte ementa: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 774612, publicado no DJ de 29/05/2006, página 262, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Afasto, ainda, a alegada prescrição do Plano Collor I ante ao ajuizamento da ação em 19/03/2010. Passo ao exame do mérito. A correção

monetária das cadernetas de poupança sujeitava-se aos termos do Decreto-lei n.º 2.284/86, assim disposto: Art. 5º Serão aferidas pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações de nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do índice Nacional de Preços ao Consumidor. Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, e a emitida a partir de 3 de março de 1986 terá o valor de Cz\$106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987. Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional(...) Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 7.730 de 31/01/89, prevendo em seu artigo 17, inciso III a atualização das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC do mês anterior. Quando da edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, instituiu-se outra regra de correção para as cadernetas de poupança, substituindo-se o IPC pela variação do BTN., mantendo-se, contudo, o BTN congelado nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8/RS firmou o entendimento de que essa mudança de critérios ficou restrita à parte indisponível, não atingindo o saldo liberado, assim como os depósitos posteriores e as cadernetas abertas após a vigência da mencionada MP, o que importa na eficácia do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730/89. Confira-se, a seguir, a ementa do mencionado Acórdão: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Rel. Min. NELSON JOBIM, Publicação: DJ DATA-19-10-2001 PP-00049 EMENT VOL-02048-03 PP-00533) Sendo assim, os ativos não bloqueados das contas poupança durante o chamado Plano Collor, deverão ser corrigidos pelo IPC, com a aplicação dos respectivos expurgos inflacionários. Os percentuais já consolidados pela jurisprudência e que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal são os seguintes: abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%. III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARTA SCHIAVO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor nas contas poupança relacionadas na inicial com os índices ditados pelo IPC/IBGE de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação e correção Monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**0010964-17.2010.403.6100 - FUMIO HORIE X QUEICO HORIE X YOJI HORIE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual postulam os autores a restituição do imposto de renda indevidamente retido por ocasião do levantamento feito por sua mãe, Sra. Tsuneko Horie, relativamente à contribuição à previdência privada (Conta Vip de Rendas Programadas), no valor de R\$ 17.676,23, que deverá ser corrigido monetariamente. Esclarecem os autores que o seu falecido pai, Sr. Hachiro Horie, contratou plano de previdência privada com a instituição Bradesco Previdência. Em decorrência de tal avença, depositou o valor único de R\$ 37.028,83, em 19/10/1999, cujo levantamento ocorreria em outubro de 2010. O Sr. Hachiro faleceu em 29/05/2002, razão pela qual sua esposa, Sra. Tsuneko, recebeu o crédito existente na conta de previdência, sendo retido o valor de R\$ 17.676,23, a título de imposto de renda. Argumentam os autores que o valor recebido era isento de tributação, conforme preceitua o artigo 6º, inciso, VII, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95, em seu artigo 32. Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/66, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, sustenta a prescrição e a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, porquanto o resgate efetuado enquadra-se perfeitamente na regra matriz da hipótese de incidência tributária do Imposto de Renda. Aduz, outrossim, que os benefícios ou resgates recebidos a partir de 1995 passaram a ser tributados pelo imposto de renda. Apresentada réplica às fls. 70/77. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, porquanto está juntado aos autos o recibo de pagamento da contribuição única (fls. 24), apto a comprovar desembolso da quantia vertida ao Fundo de Previdência Privada. Não há, igualmente, que se falar em prescrição. O fato gerador do imposto de renda ocorre ao final do ano-base e a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEI N. 7.713/88. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PARCELAS DE CONTRIBUIÇÃO EFETUADAS NO PERÍODO DE 01/01/1989 A 31/12/1995. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. STJ. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no

sentido de que o marco para a contagem da prescrição é o pagamento indevido e não o ajuizamento da ação, uma vez que a LC 118/2005 pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.(...)É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início da vigência da LC 115/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita (...) (STJ - REsp 1086871 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - 1ª Turma - DJE 02/04/2009).Adota-se o marco estabelecido pelo STJ (pagamento de tributo) para contagem do prazo prescricional, independentemente da data do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo máximo de 5 anos após a entrada em vigor da LC 118/2005.No que tange especificamente ao termo inicial do prazo prescricional acerca do imposto de renda retido na fonte, a 1ª Seção do STJ ao julgar por unanimidade o EREsp 422.253/DF, publicado no DJ de 28/10/2003, firmou o entendimento segundo o qual na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação (EREsp n. 289.398/DF, Rel. o subscritor deste). A retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. A hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo. Assim, consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (Embargos de Divergência n. 346.467/DF, Relator o subscritor deste, julgado em 23 de abril de 2003). Embargos de divergência rejeitados.Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista os precedentes da Suprema Corte, sendo certo que, se o referido Tribunal eventualmente não aplicou o princípio de reserva de plenário, é incabível censura pela adoção neste processo de jurisprudência do Tribunal Constitucional a respeito do tema.Com fulcro no entendimento emanado pelas jurisprudências do EG. STJ acima dispostas, não procede às alegações da União para que fosse aplicada ao caso a prescrição quinquenal, uma vez que esta já foi determinada pela referida sentença de fls. 133/138 e mantida pela decisão de fls. 185/200, não havendo qualquer prejuízo da União. Desta forma, inexistente interesse da União quanto à aplicação da prescrição quinquenal.Agravo interno desprovido. (TRF2 - APELRE 200751010271951 - Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA - publ. E-DJF2R de 19/07/2010 - pág. 63/64).Ultrapassado o exame das preliminares, passo à análise do mérito. Com relação às contribuições vertidas pelos participantes à entidade de previdência privada, a partir da promulgação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, não foram mais autorizadas as deduções previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispendo referida Lei que O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei (grifei). Portanto, a partir de janeiro de 1989 as contribuições pagas às entidades de previdências privadas foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades foram, no bojo da mesma Lei, isentados do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ..... VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) .....omissis.....b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;Embora tratado como isenção, na verdade houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em bis in idem, posto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda, no retorno deles ao contribuinte não poderia o imposto incidir novamente, sob pena de incorrer em bis in idem.A Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, no entanto, inverteu a regra dessa tributação, dispendo exatamente o contrário. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispõe referida Lei :Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:.....V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial.Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.A contribuição única foi feita pelo Sr. Hachiro Horie em 19/10/1999, ou seja, posteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95 e, portanto, sujeita às regras da referida norma legal, que dispõe serem tributados os benefícios recebidos de entidade privada.Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO NO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE VERSUS LOCAL DA RETENÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/96. BIS IN IDEM. AFASTAMENTOA eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do Impetrante, considerando-se competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário a Delegacia da Receita Federal cuja atuação fiscal está sujeita a

responsável tributária sob cuja jurisdição foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte (Precedentes desta Corte: CC 43138/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 497.271/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005). O Código Tributário Nacional, no seu artigo 45, parágrafo único, dispõe que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação. In casu, conquanto os domicílios fiscais de alguns dos impetrantes sejam em municípios diversos, a questão sub iudice do mandamus diz respeito ao recolhimento do imposto de renda na fonte por ocasião do resgate das complementações de aposentadoria junto à entidade de previdência privada - RIOPREVIDÊNCIA, cuja sede situa-se na cidade do Rio de Janeiro. Conseqüentemente, cabe à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento ou não da exação, e, sendo esta sujeita à jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal no município do Rio de Janeiro, este é a única autoridade competente para dar cumprimento ao provimento judicial pleiteado pelos impetrantes em questão. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins da incidência do imposto de renda. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto (Precedentes: REsp 717.537/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.08.2005; REsp 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02.05.2005; e EREsp 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005). (destaquei) Recurso especial parcialmente provido, adstrito à declaração da legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal na Cidade do Rio de Janeiro, no que pertine a todos os impetrantes, nos termos da fundamentação. (STJ - REsp 200600474850 - Relator Ministro LUIZ FUX, publ. DJE de 14/05/2008.) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. (arts. 11 e 12 da Lei 1060/50). P. R. I.

**0017795-81.2010.403.6100** - ARTHUR LUNDEGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação do réu. Cite-se. Int.

**0017804-43.2010.403.6100** - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA BARRA X MARILISA SILVEIRA BARRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá comprovar a notificação dos autores acerca da execução extrajudicial, bem como trazer aos autos planilha de débitos atualizada. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021543-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021543-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 25 e 27, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 26.913,63 (vinte e seis mil novecentos e treze reais e sessenta e três centavos), para o mês de julho de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 22, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

**0017597-44.2010.403.6100 (00.0936853-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)  
EM 18/08/2010 FOI PROFERIDO DESPACHO FL.02: R. AUTUE-SE EM APARTADO.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011275-08.2010.403.6100 (95.0050316-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)) ELOINA CAMPANHOLO (SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos sob os seguintes fundamentos: o embargante recebeu em sua residência, no dia 10/05/2010, a visita de um Oficial de Justiça, com um mandado em nome de WAGNER MARQUES, para a penhora do imóvel em que reside. Embora tenha mostrado ao Sr. Oficial a matrícula imobiliária atualizada do imóvel e o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, demonstrando que o Sr. Wagner Marques jamais fora o proprietário daquele imóvel, foi concluída a constrição. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 38/42 arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, porque a penhora não se consumou, já que a embargante recusou-se a figurar como depositária do bem. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado na petição inicial, porquanto demonstrado pela certidão de registro de imóvel que o executado WAGNER MARQUES não é proprietário do imóvel. É o relatório. DECIDO. II - A ausência de indicação de fiel depositário não invalida a penhora realizada. Trata-se de irregularidade formal, passível de ser sanada. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANÁVEL. A Lei de Execução Fiscal não impõe ao devedor a aceitação do encargo de depositário dos bens penhorados. Logo, a imposição de tal múnus configura verdadeira violação do princípio da legalidade e enseja a decretação de nulidade do ato. Precedentes. A lavratura do auto de penhora despido da indicação de depositário fiel não constitui causa de nulidade do ato ou causa para a extinção dos embargos à execução. Cuida-se de irregularidade formal, sanável por determinação judicial, mormente em observância ao princípio da economia processual e à inteligência do quanto dispõe a Lei Adjetiva (Art. 666). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 200661820364116 - Relator Desembargador Federal RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 216) No entanto, a própria União Federal reconheceu a nulidade da constrição levada a efeito, porquanto o executado nunca foi proprietário do imóvel penhorado. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para anular a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Av. Eduardo Cotching, 2180, apartamento 21, Vila Formosa, de propriedade de ELOINA CAMPANHOLO. Expeça a Secretaria ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, situado na Rua Augusta, 1058, Cerqueira César, São Paulo - SP para levantamento da penhora realizada, instruindo o ofício com cópia desta sentença. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, remetendo-se estes embargos ao arquivo após o seu trânsito em julgado. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006995-91.2010.403.6100** - DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a desconstituição da CDA nº 80.1.10.000353-18, declarando-se, por conseguinte, a nulidade da intimação ficta realizada pelo Edital nº 121/2009-M-SRRF 8ª RF - DRF/BRE/SECAT, bem como de todos os atos posteriores, reabrindo-se o prazo para apresentação de recurso voluntário ou qualquer outro meio de impugnação ao Acórdão nº 17-21.899, proferido no Processo Administrativo nº 10882.000151/2003-94. Alega o impetrante, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II exarou o Acórdão 17-21.899 relativamente à impugnação apresentada ao AIIM lavrado em 20/01/2003 (P.A. nº 10882.000151/2003-94). Sustenta que a intimação via postal não foi possível, após três tentativas do agente dos Correios, que devolveu a correspondência à DRF por ausência do contribuinte. Aduz que houve a expedição de edital de intimação, sob o fundamento de que o impetrante se encontrava em local incerto e ignorado, o que não corresponde à realidade, dado que mantém o mesmo domicílio. Argumenta com a nulidade das intimações efetuadas no procedimento administrativo e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa nº 80.1.10.000353-18, uma vez que não foram observados todos os requisitos exigidos para a intimação por Edital. Liminar indeferida às fls. 94/95. Embargos de declaração opostos às fls. 101/106 e rejeitados às fls. 107. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a inexistência de nulidade da intimação via edital, dado que há lei prevendo a sua efetivação quando restar infrutífera as intimações. Aduz que, ante a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário a Receita Federal encaminhou o processo administrativo para a inscrição em dívida ativa. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 131/150), tendo o E. TRF determinado a sua conversão em Agravo retido (fls. 152/155). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 157/158). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O art. 23, do Decreto nº 70.245/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, estabelece o seguinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação

dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)O Edital foi publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, nos termos do dispositivo acima mencionado e permaneceu afixado por 15 (quinze) dias, conforme determina o inciso IV, do 2º do art. 23, do Decreto 70.245/72, verbis: 2 Considera-se feita a intimação:IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).Não há nulidade na intimação do contribuinte via edital. O Aviso de Recebimento corretamente endereçado à Alameda Turmalina, 33, Residencial 9, Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06540-260 (fls. 26 e 78/79) é a prova definitiva da tentativa de notificação por carta.A intimação pessoal do autor não se realizou por não ter sido ele encontrado no endereço informado, após três diligências em dias e horários alternados pelo Agente dos Correios (fls.78). O fato de ter constado do edital que o impetrante se encontrava em lugar incerto e ignorado - sendo certo e conhecido o seu domicílio, não é capaz de invalidar a intimação editalícia, dado que as tentativas de intimação pessoal infrutíferas, no endereço constante do cadastro do impetrante junto ao Fisco, autorizam a intimação por edital, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/72.Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, verbis:TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CABÍVEL APENAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inexiste vício na intimação. De acordo com o art. 127 do CTN, o domicílio tributário é eleito pelo contribuinte, cabendo a ele informar à Receita Federal eventual alteração. Não tendo sido encontrado no endereço oficial, procedeu-se à intimação via edital, o que está conforme ao art. 23 do Decreto 70.235/72, recepcionado pelo nosso sistema constitucional com eficácia de lei ordinária. Não houve, assim, inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Transcorreu in albis o prazo de impugnação administrativa contra a autuação. Ao impetrante resta a possibilidade de alegar a pretensa relação de prejudicialidade em sede de embargos quando do eventual ajuizamento de execução fiscal. A desconstituição do auto, se feita pelo judiciário, merecerá via diversa, onde se admita a dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, prevalecendo o Princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, o qual só pode ser contestado mediante prova em contrário, inexistente in casu. (TRF-2ª Região, AMS 37557, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU 27/11/2009, p. 156)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA PELA EMBARGANTE. I. A teor do Art. 23, seus incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, frustrada a intimação do devedor, via correio, considera-se a intimação por meio editalício, como válida. II. Sendo demonstrado o insucesso da alegação de cerceamento de defesa, na esfera administrativa, não é admissível o argumento de nulidade do Processo Administrativo. III. Não impugnado o crédito, restou inabalada a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. (TRF-3ª Região, AC 194254, Relator Juiz Federal BAPTISTA PEREIRA, DJU 15/08/2001, p. 1553)Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa ao devido processo legal, nem tampouco cerceamento de defesa, pelo que o decreto de improcedência se impõe.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0007447-04.2010.403.6100 - ADRIANO APARECIDO SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X SUPERVISOR DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIPS/SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a sua imediata nomeação e posse para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal.Alega o impetrante, em síntese, que obteve a classificação nº 353 do concurso público para o cargo de Técnico Bancário, devidamente homologado, e que em 25/06/2009 foi convocado para a realização do exame admissional. Afirma que a autoridade impetrada desobedeceu a ordem do processo seletivo, deixando de empregar o impetrante mesmo tendo ele cumprido todas as etapas da seleção. Argumenta que goza de perfeita saúde e que apresentou manifestação escrita que sequer foi analisada. Sustenta o dever legal de nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas abertas, bem como que a discricionariedade administrativa não pode legitimar a omissão do Poder Público, que por decisão imotivada deixou de nomear o impetrante.Aditamento à inicial às fls. 72.Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 74).Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que o impetrante foi considerado inapto nos exames admissionais por meio de Atestado de Saúde Ocupacional datado de 04/08/2009. Afirma que foi enviado telegrama ao impetrante no endereço constante de seus cadastros e, posteriormente, foi enviada correspondência que deixou de ser entregue por não ter sido encontrado o impetrante. Aduz ser de responsabilidade do candidato a atualização de seu cadastro e ressalta que o candidato atestou recebimento do MO21.148, o qual comunicou oficialmente sua inaptidão nos exames médicos e impossibilidade de seu aproveitamento no quadro de pessoal da CEF (fls. 79/94).Liminar indeferida às fls. 95.Informações complementares às fls. 100/101.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 107/108).É o breve relatório. Passo a decidir.II - O Edital do concurso público para o cargo de Técnico Bancário, que vincula as partes, submete o candidato a duas etapas

de avaliação, sendo a primeira o exame de habilidades e conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório e a segunda o exame médico admissional, que está assim previsto: 12 DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL 12.1 Após a homologação do resultado final da 1ª etapa do concurso, a CAIXA responsabilizar-se-á pela convocação para esta etapa e comprovação dos requisitos. 12.2 O Exame Médico Admissional consiste em avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, exame físico e mental e exames complementares, para averiguar a aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo a ser provido. 12.3 O Exame Médico Admissional tem caráter eliminatório e é restrito ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais.... 12.6 O resultado do Exame Médico Admissional será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo. (fls. 43) A aptidão física e mental do candidato é condição sine qua non para o exercício do cargo a que concorre (item 5.7, fls. 35). Outrossim, a admissão dos candidatos ao cargo fica condicionada à sua aprovação em todas as etapas e avaliações do concurso (item 13.2, fls. 44). Na hipótese dos autos, inexistente ilegalidade a ser sanada. Conforme se extrai das informações da autoridade impetrada, embora aprovado na primeira etapa do concurso, o impetrante foi submetido a avaliações médica e psicológica, nas quais foi considerado inapto para o exercício do cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal. O documento às fls. 94 comprova a ciência pessoal do impetrante acerca do resultado dos exames médicos admissionais que o considerou inapto para o cargo de técnico bancário, o que afasta a alegada omissão nesse sentido. Tanto é assim, que o impetrante interpôs o competente recurso contra o resultado apresentado, exercendo plenamente o direito ao contraditório e a ampla defesa. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas pelo Impetrante. Descabem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010437-65.2010.403.6100** - MEIRE ADRIANI DE ALCEBIADES (SP290427 - BRUNA CHELONI CASTRO GONÇALVES) X PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSÃO CONCURSO CENTRO SELEÇÃO PROMOÇÃO EVENTOS CESPE UNB

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata correção de todos os itens da peça processual da prova prático-profissional do Exame de Ordem 2009.2, respeitando todos os princípios constitucionais e utilizando os espelhos de provas juntadas e citadas como paradigma, atribuindo-lhe os pontos devidos e, caso atinja a pontuação mínima exigida, inscreva a impetrante como Advogada no quadro da OAB/SP, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impetrante, em síntese, que a correção da prova discursiva não foi feita de forma isonômica em relação a outros candidatos que optaram pela mesma peça processual, qual seja, Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave, sendo que alguns obtiveram nota e outros não, como é o caso da impetrante. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 94). Notificado, o Diretor-Geral do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESP/UNB prestou informações às fls. 100/126, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que as regras estabelecidas para o exame de ordem devem ser observadas por todos os candidatos, bem como que a impetrante foi reprovada porque não atingiu a nota mínima exigida. Sustentou que a peça escolhida pela impetrante é inadequada, bem como que a fundamentação apresentada não atendeu aos critérios e padrões estabelecidos pela OAB e esperados pela Banca. Nas informações, o Presidente da OAB arguiu, em preliminares, a perda do objeto da ação e a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumentou que a banca examinadora quando da correção das provas, leva em consideração, não apenas o nome da peça, mas também a fundamentação, o pedido e a causa de pedir, razão pela qual os paradigmas apresentados receberam pontuação em alguns dos quesitos da peça profissional. Sustenta que o recurso da impetrante foi analisado, bem como que a prova prática foi corrigida mais de uma vez, tendo a Comissão Revisora mantido seu entendimento no sentido da reprovação da impetrante. Liminar indeferida às fls. 184/185. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 194/198). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O pedido formulado na inicial afigura-se no ordenamento jurídico como possível. Afasto a alegada carência do direito de ação. A resistência da autoridade coatora em reconhecer o pedido formulado justifica a busca da proteção jurisdicional para a solução do conflito de interesses, na forma prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Lei Maior. A ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A alegação acerca da perda do objeto da ação será apreciada juntamente com o mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Para a impetrante ser aprovada na prova prático-profissional necessitava ter atingido a nota mínima de 6,0 pontos (item 4.5.5 do edital), mas só conseguiu 4,0 pontos, dado que a peça redigida foi considerada inadequada/resposta incoerente. Cumpre esclarecer, inicialmente, que com relação aos critérios adotados pelo Examinador durante o certame, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Conforme se extrai das informações das autoridades impetradas, em 17/12/2009, o Coordenador do Exame de Ordem Unificado exarou decisão determinando a revisão da correção da prova prático-profissional de todos os examinados nela reprovados, a fim de verificar eventuais

falhas de correção e sua adequação ao padrão de resposta, divulgado na página da CESPE/Unb em 12/09/2009. A prova da impetrante foi submetida à nova correção, o que culminou com o aumento das notas das questões de 3,00 (fls. 173/176) para 4,00 pontos (fls. 177/180). No tocante à peça processual, nas duas oportunidades a impetrante recebeu nota zero por ter fugido ao tema e por não ter apresentado a peça mencionada no padrão de resposta (fls. 114). As incorreções praticadas pela impetrante foram descritas pelo Diretor-Geral da CESPE/Unb, às fls. 110, que transcrevo: ... Esclareça-se, por oportuno, que o gabarito oficial, elaborado pela OAB, deixou claro que a solução para o problema apresentado deveria ser eficaz para a intenção da empresa, ou seja, não permanecer em mora. Diante disso, necessário seria que houvesse o pedido de consignação dos valores devidos, mesmo que fosse interposta uma reclamação trabalhista. Durante as correções, não se levou em consideração o nome da peça, mas sim a fundamentação (causa de pedir e pedido). Em momento algum a examinanda requereu a consignação dos valores devidos, não atendendo com isso o esperado pela banca. Frise-se ainda que as questões são analisadas em seu conjunto. Como anteriormente explicitado, em momento algum a examinanda deixou claro que deveria ajuizar uma medida que satisfizesse a intenção da empresa, qual seja, consignar os valores devidos e rescindir o contrato por justa causa. As correções são baseadas em critérios e padrões estabelecidos pela OAB. Não há como fugir das diretrizes traçadas no gabarito. A realidade dos fatos é que a examinanda não atendeu em sua peça nenhum dos critérios exigidos. (...) A diferença de correção e nota entre a prova da impetrante e as provas dos paradigmas apresentados consiste exatamente na atribuição de pontos pela fundamentação, pedido e causa de pedir de cada peça, segundo o padrão de resposta, inexistindo, sob este aspecto, ofensa à isonomia. Não vejo, pelo exposto, ilegalidade ou arbitrariedade passível de sanatória pelo Poder Judiciário, pelo que é imperativa a denegação da segurança. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011237-93.2010.403.6100 - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA (SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter integralmente homologadas as compensações objetos do Processo nº 11831.003230/2003-15. Alega a impetrante, em síntese, que a DERAT reconheceu parcialmente o direito de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002 e, por conseguinte, homologou parcialmente as compensações realizadas com o referido crédito no âmbito do Processo 11831.003230/2003-15. Insurge-se contra a motivação apresentada pela autoridade impetrada e afirma ter apresentado Manifestação de Inconformidade que deixou de ser apreciada por ser intempestiva. Sustenta que possui direito líquido e certo ao reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, sendo indevida a cobrança da glosa de compensação. Argumenta com a ocorrência de decadência, que a ficha 43, referente aos valores retidos por órgãos públicos, foi preenchida de acordo com o manual da DIPJ/2003. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 159). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 162/171 alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam, dado que os débitos objetos do Processo nº 11831.003230/2003-15 não estão inscritos em dívida ativa. Nas informações, o Delegado da DERAT argumentou que inobstante a impetrante ter declarado da DIPJ saldo negativo de IRPJ de R\$354.503,01, confirmou-se, através do Sistema SIEF que o saldo negativo foi de R\$267.445,04. Além disso, verificou-se que o IRRF por órgão público não foi declarado na Ficha 43, de modo que a receita não foi considerada na DIPJ/AC 2002 e na apuração do Lucro Real. Liminar indeferida às fls. 186/187. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 194/208), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 213/217). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dado que os débitos em cobrança relativos ao Processo Administrativo nº 11831.003230/2003-15 não foram inscritos em dívida ativa. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei 9.430, de 27/12/1996 dispõe o seguinte acerca da compensação de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). ... 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) - destaquei. Em que pese a impetrante não ter trazido aos autos a Declaração de Compensação, constata-se do documento às fls. 37 que ela foi protocolizada em 08/05/2003, possuindo o Fisco até o dia 07/05/2008 para a constituição de eventuais créditos tributários resultantes de inconsistências apuradas. Na hipótese dos autos, a decisão que homologou parcialmente as compensações foi proferida em 29/04/2008 (fls. 93) e a ciência da impetrante acerca dela ocorreu em 03/05/2008 (fls. 95), estando, portanto, dentro do prazo decadencial acima assinalado. As razões que levaram a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT à homologação

parcial das compensações encontram-se assim fundamentadas no Despacho Decisório - EQPIR/PJ:Análise do saldo negativo de IRPJ do AC 200218. Com relação ao AC 2002, foi declarado na DIRJ retificadora, nº HASH: 1102519207 (fl. 64), que o Saldo Negativo de IRPJ é R\$354.503,01 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e três reais e um centavo), à fl. 69.19. Porém, verificando o Sistema SIEF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - Resumo de Beneficiário (fls. 75 a 82), o Sistema Rede Receita - Sinal 08, 1-RPE (Consulta Pagamento), à fl. 84 e o DCTF - Sistema Gerencial, à fl. 85, conclui-se que o valor confirmado do Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 é R\$ 267.445,04 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).20. A Compensação do IRPJ estimativa mensal de Jan/02 (fl. 85), sem processo, com o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2001 foi convalidada, em função da existência de tal Saldo conforme pode ser verificado no parágrafo 17 deste despacho.21. Além disso, foi observado o valor da Receita Financeira (linha 24) e da Receita de Serviços (linha 08) da Ficha 06 A, às fls. 65 e 66, o IRRF declarado pela contribuinte na Ficha 43 - Demonstrativo do IRRF, às folhas 73 e 74, e ainda, o montante de IRRF comprovado na DIRF (fls. 75 a 82), de acordo com o Decreto 3.000 de 26/03/1999 (RIR/99), Art. 231 e Art. 837.22. E ainda, com relação ao IR retido na fonte por Órgão Público - códigos tributário: 6147 e 6190, a contribuinte não declarou os montantes de receitas e IRRF na Ficha 43 (fls. 73 e 74), portanto ela não considerou a receita na DIPJ/AC 2002 e na apuração do Lucro Real. Assim, de acordo com o Art. 231, III do RIR/99 - Decreto 3.000 de 26/03/1999, anteriormente mencionado, não foram considerados os valores retidos pelos órgãos públicos uma vez que as receitas não foram computadas na determinação do Lucro Real....Análise do saldo negativo de CSLL do AC 200225. A contribuinte declarou na DIPJ/2003 - AC 2002 (fls. 71 e 72), retificadora, nº HASH: 1102519207 (fl. 64), que o Saldo Negativo de CSLL era R\$ 91.972,87 (noventa e um mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos).26. Pesquisando nos Sistemas da SRFB, foi verificado que não houve pagamento de CSLL Estimativa em nenhum mês do AC em questão (Rede Receita, Sinal 08, 1-RPE - Consulta Pagamento - à fl. 83), e, que ocorreu uma compensação de CSLL Estimativa no mês de Janeiro de 2002, no montante de R\$ 31.947,85 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com Saldo Negativo de CSLL AC 2001, segundo a DCTF nº 00001.002.007/12332956, à fl. 86. Compensação essa, convalidada tendo em vista o valor do Saldo Negativo de CSLL no AC 2001, já demonstrado no parágrafo 24.27. E ainda não foram considerados os valores retidos pelos órgãos públicos uma vez que as receitas não foram computadas na determinação do Lucro Real, de acordo com o Art. 231, III do RIR/99 (Decreto 3.000 de 26/03/1999).28. Desta forma, o Saldo Negativo de CSLL do AC 2002 confirmado é de R\$31.947,85 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). (fls. 179-v/180-v)Não há abuso ou ilegalidade a ser sanado, dado que o sistema SIEF apurou montante inferior ao declarado pela impetrante a título de saldo negativo de IRPJ, vinculando-se as compensações até o limite de crédito reconhecido.Embora sejam plausíveis as considerações apresentadas pela impetrante acerca da não obrigatoriedade de inserção na Ficha 43 dos valores retidos na fonte por órgãos públicos, incumbe notar que tais retenções devem ser consideradas na apuração do lucro real, conforme dispõe o inciso III do artigo 231 do RIR/99, o que não foi feito, conforme demonstram as análises feitas pela Receita Federal.Assim, inexistindo elementos nos autos que possam refutar as constatações do Fisco, é de rigor o decreto da improcedência.III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade) em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0017720-42.2010.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**

Vistos, etc.I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na petição inicial incidentes sobre valores pagos a título dos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Alega, entre outros argumentos, que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento.Brevemente relatados.DECIDO.II - Há parcial relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial, considerando a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1.....2.....3.....4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005; REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005; REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.6. Recurso Especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido. (destaquei) (REsp. 824292/RS, Rel. Min. José Delgado, publ. DJ de 08/06/2006, pág. 150). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1.

.....2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3.

.....4.

.....5. ....6

.....7. Recurso Especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (REsp 836531/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. No DJ de 17/08/2006, pág. 328). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1.

.....2. ....3.

.....4. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007); b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007); c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados,, Inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no salário de contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004); d) (...).5. NEGO provimento ao recurso especial do INSS e CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHES provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado do trabalho. (destaquei). (REsp 973.436/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25/02/2008). Quanto ao aviso prévio indenizado, tenho que tal verba não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confirma-se neste sentido o entendimento firmado no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, conforme ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO E FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia e aviso prévio não ensejam acréscimo patrimonial. 2. Súmula nº 79 do extinto TFR: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. 3. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 4. Precedentes do STJ. 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 93.02.10458-3, 4ª Turma especializada, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, publ. DJU 06/11/2007, pág. 223). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará à impetrante apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito. O pedido liminar de compensação deve ser indeferido, diante da vedação constante do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0025995-97.1998.403.6100 (98.0025995-3) - MARCIA CRISTINA DE MELLO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que pretende a autora a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, alegando, em síntese, o seguinte : as prestações estão corrigidas em desacordo com o contratado, pois não está sendo observada a variação salarial da mutuária (PES/CP), o que deve ser corrigido; foi aplicado o C.E.S (Coeficiente de Equiparação Salarial) de 15% incidente na 1ª prestação independentemente de previsão legal; a amortização da dívida deve ser realizada segundo o critério estabelecido no art. 6º, c da Lei 4.380/64, em substituição ao Sistema de amortização gradiente. Por fim, requer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, a aplicação de juros no percentual de 10% e a substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor. Liminar indeferida na ação cautelar (fls. 54). Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento no E. TRF da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 95). Posteriormente, foi dado provimento ao agravo (fls. 169/173). A Caixa Econômica Federal contestou argüindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, em suma, sustenta ter aplicado corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor (fls. 117/125). Na cautelar, argüiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário e carência da ação e, no mérito, sustenta a inexistência do fumus boni juris e a não configuração do periculum in mora. Réplicas às fls. 138/145 e 97/110, respectivamente apresentadas nos autos da ação ordinária e cautelar. Foi determinada a realização de prova pericial contábil e deferido o parcelamento dos honorários periciais em seis parcelas. Recolhidas somente as duas primeiras parcelas, foi determinada a intimação pessoal da autora para comprovar o recolhimento da 3ª parcela. Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte. Sentença proferida às fls. 189/190 julgando extintas as ações ordinária nº 98.0034121-8 e cautelar nº 98.0025995-3, sem julgamento do mérito. Posteriormente, o E. TRF deu provimento à apelação da autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e posterior regular andamento do feito (fls. 234/238). Laudo pericial às fls. 244/289. Manifestação da CEF às fls. 303/321. A parte autora ficou-se inerte (fls. 324). Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O. II - Afasto as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal. A legitimidade da União Federal para responder no polo passivo de ações nas quais são discutidos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação tem sido reiteradamente afastada pelos Tribunais Nacionais, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa :ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETOS-LEIS 2291/86 E 2406/88. LEI 7739/89I. A competência do Conselho Monetário Nacional, e, por conseguinte, da União Federal, de orientar, disciplinar e controlar o SFH (Decreto-lei 2291/86, art. 7º, III), não a torna parte legitimada passivamente para responder em ação movida por mutuário contra agente financeiro, em que é discutido critério de reajuste de financiamento habitacional. O interesse, na espécie, se define pela repercussão econômica, que é inexistente para a União. Ele só existe para o agente contratante do mútuo. E, para a Caixa Econômica Federal, apenas quando o contrato previr amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 7739/89.II. Recurso Especial conhecido e provido, para excluir a União Federal da lide. (REsp 137765/BA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 05/10/98, p. 57). No tocante à alegada falta de interesse de agir, muito embora pudesse, e até devesse, a autora ter procurado a Ré para renegociar o valor de suas parcelas, tal fato não afasta o interesse de buscar provimento jurisdicional que lhe diga sobre a correção do procedimento adotado no reajuste das prestações. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR** Nos termos da cláusula 10ª do contrato firmado entre as partes, o critério de reajuste das prestações é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), aplicado o reajuste salarial do mutuário de maior renda no mês subsequente à vigência do aumento. A perícia contábil realizada nestes autos constatou que a instituição financeira não observou os índices da categoria profissional do principal devedor, passando a corrigir as prestações com base na variação da TR após julho de 1995 e acrescentando nas datas-base o adicional de 3%, conforme anexos de fls. 269/271, o que impõe a revisão para adequar os valores das prestações aos termos do contratado. De todo modo, deve restar consignado que a revisão de eventual índice equivocado pode ser postulada perante a CEF pelo próprio mutuário, a teor do que dispõe a Lei 8100/90. Cuidando-se de avença com reajustes vinculados aos aumentos salariais do mutuário, não é incomum a ocorrência de erros pelo agente financeiro e ao próprio mutuário cabe sanar tais erros, apresentando ao agente financeiro planilha demonstrativa de seus aumentos salariais, sem necessidade de recorrer ao Judiciário para deter eventual excesso. **CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR** No que toca ao saldo devedor, tenho entendido que os reajustes nele incidentes não podem ser diversos daqueles aplicados às prestações. Na hipótese dos autos, no entanto, decisão com tal fundamento seria ultra petita, posto que tanto na fundamentação da inicial, quanto no pedido, a autora não se insurge contra a disparidade de tratamento entre um e outro. Pugna, sim, pela aplicação do INPC em substituição à TR, cuja aplicação alega resultar em anatocismo. A propósito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em outubro de 1992, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis : **EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs**

493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI (Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138, grifei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. Embora se reconheça que a correção do saldo devedor por índice equivalente ao da poupança seja invariavelmente superior aos reajustes aplicados ao salário do mutuário no mesmo período, não há, no meu sentir, fundamentação jurídica para embasar a substituição de um índice por um outro. A matéria, inclusive, já foi sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos : Súmula nº 295 : A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE No tocante à aplicação do Sistema de Amortização Série em Gradiente, não vejo ilegalidade em sua aplicação, tanto mais que sua descrição consta em pormenores do contrato celebrado entre as partes (cláusula 7ª) e a mutuária, maior e capaz, assinou o contrato e concordou com todas as suas cláusulas. Por este sistema, o agente financeiro concede significativo desconto no valor da primeira prestação, no tocante às parcelas de amortização e juros, em percentual variável, possibilitando a aquisição do imóvel pelo mutuário. Nos doze meses seguintes, o valor da prestação permanece inalterado, exceto em relação à aplicação do plano de equivalência salarial. Daí em diante, lentamente, dá-se a recuperação do abatimento concedido inicialmente, através de um acréscimo mensal e cumulativo, calculado por uma razão de progressão prevista no contrato, e que será mantido até a integralização do desconto inicial. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já firmou entendimento no sentido de que a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pelo sistema Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis se ambas previsões constarem do contrato, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE EM GRADIENTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. - A utilização do Sistema de Amortização Série em Gradiente não é incompatível com a cláusula contratual que estabelece o Plano de Equivalência Salarial - PES como fórmula de reajuste das prestações. Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.(REsp 907352/RJ - Recurso Especial 2006/0266072-7 - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 18/11/2009) Nesse sentido, a propósito, já decidiu a Egrégia 4ª Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 274706, cuja ementa ora transcrevo :DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 876 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL.1 - O reajuste das prestações, nos contratos inseridos no Sistema Financeiro de Habitação, no Plano de Equivalência Salarial deve obedecer à variação salarial do mutuário, a fim de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro e social que existia no momento da formação do contrato de financiamento, com o fim de proporcionar a aquisição de moradia própria.2 - No caso em questão, o contrato dos Autores foi celebrado em janeiro de 1993 (fls. 13/26), com prestações mensais calculadas pelo PES/CP-Série em Gradiente.3 - Como se sabe, os contratos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação, na precisa observação de CAIO TÁCITO, são, no caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento que tem, como outra face, a manutenção da estabilidade de suas fontes de alimentação financeira, consubstanciadas nos subsistemas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.4 - Quanto ao denominado sistema de amortização Série em Gradiente, é imperativo afirmar que não há incompatibilidade entre o plano de equivalência salarial e o referido sistema de amortização, tendo em vista que este foi idealizado para conviver com aquela forma de reajustamento.5 - Correta a condenação da CEF na devolução dos valores pagos à maior, tendo em vista que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir, nos termos do art. 964, do Código Civil antigo e do art. 876, do atual Código Civil. 6 - Apelação conhecida, mas improvida.(Apelação Cível nº 274706, Proc. 200102010420526/RJ, Rel. Juiz Arnaldo Lima, v.u., DJU de 08/10/2003, pág. 101) (negritei) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, razão pela qual a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já reconheceu a legalidade do procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, conforme se verifica, exemplificativamente, da seguinte ementa : DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 933337/RS -

Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0052301-0 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, DJe 04/08/2009). Tal entendimento, inclusive, restou sumulado no enunciado nº 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que assim dispõe, verbis : Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. JUROS Na hipótese dos autos, os juros são fixados em 10,5% ao ano e, portanto, não ultrapassam a taxa máxima de 12,00% admitida na Constituição Federal, razão pela qual não há revisão a ser feita nesse ponto. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Para a interpretação das cláusulas previstas no contrato de financiamento imobiliário não se pode olvidar o fato de que se trata de típico contrato de adesão, assim entendido aquele que não admite a discussão de suas cláusulas - pelo menos aquelas ditas essenciais - pela parte aderente: no caso, o mutuário. De outro lado, constituindo a moradia um direito constitucional do cidadão, o empréstimo fornecido pelas instituições financeiras para sua aquisição está subordinado à observância dos critérios legais, seja para sua concessão, seja com relação aos reajustes que tais instituições podem aplicar às prestações. Não há, pois, liberdade para a aplicação de reajustes que extrapolam aqueles previstos em Lei. O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) previsto em várias Resoluções do Banco Central do Brasil representa um aumento indevido no valor inicial das prestações do financiamento imobiliário sem qualquer arrimo legal. A cobrança do CES ganhou foro de legitimidade com a edição da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, que determina sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Antes da autorização legal a cobrança do CES, ainda que prevista em contrato, deveria ser afastada porque ilegítima. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (ART. 42, ÚNICO DO CDC) Para a aplicação da sanção prevista no artigo 42, único, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a comprovação do pagamento indevido pela autora e a existência de má-fé e/ou culpa do agente financeiro, o que, in casu, não restou demonstrado. Nesse sentido, confira-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis : Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples.- O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.- Negado provimento ao agravo.(AgRg no AG 570214/MG, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publ. DJ 28.06.2004, pág. 315) (negritei). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 0034121-39.1998.403.6100 e na medida cautelar nº 0025995-97.1998.403.6100 para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a rever os valores cobrados da autora em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com ela celebrado, aplicando nos reajustes das prestações o mesmo índice de aumento salarial da mutuária Marcia Cristina de Mello e afastando o percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação (C.E.S), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais . O saldo existente em favor da autora será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se à autora saldo eventualmente remanescente. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. Juros e correção monetária na forma da Lei. P. R. I.

**0041977-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041977-9) - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

DECLARO aprovado o laudo pericial de fls.337/359, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborado nos termos do r.julgado e em conformidade com a documentação apresentada nos autos pelas partes.Expeça-se ofício de conversão em renda da totalidade dos depósitos, conforme requerido às fls.269.Convertidos, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 9950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025287-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025287-0) - JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)**

I - Considerando o informado à fl. 503, designo audiência de instrução para o dia 22 de setembro de 2010 às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, a ré, as testemunhas já arroladas às fls. 493 pelo autor e aquelas eventualmente arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Comunique-se à Dra. MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI a designação supra, bem como se requisite o servidor ROBERTO VIEIRA DA SILVA nos termos do artigo 412, 2º, do CPC. III - Expeçam-se, com urgência, os ofícios necessários e o mandado à União Federal (AGU). INT.

#### **Expediente Nº 9953**

#### **MONITORIA**

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO**

Fls. 391/400: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

**0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Considerando que não houve a efetivação de acordo entre as partes, prossiga-se. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008111-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANDERSON LOPES PORTILHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036877-02.1990.403.6100 (90.0036877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032716-46.1990.403.6100 (90.0032716-4)) RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls.174: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal (PFN) de fls.172.

**0013165-12.1992.403.6100 (92.0013165-4)** - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FERNANDES IND/ GRAFICA E PUBLICIDADE LTDA(SP034834 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA E SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0035573-11.2003.403.6100 (2003.61.00.035573-4)** - VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. 1

**0000107-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000107-2)** - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X RAQUEL MARINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada às fls. 229.Int.

**0001526-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001526-5)** - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls.161: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.Int.

**0016884-69.2010.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005395-16.2002.403.6100 (2002.61.00.005395-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662034-88.1991.403.6100 (91.0662034-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMO LUCAS(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES)

Fls.49: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelos embargados. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.164/165: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021693-64.1994.403.6100 (94.0021693-9)** - PANIFICADORA SEIXAAS DE OURO LTDA(SP039467 - JOSE LUIZ PAULELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Face ao que restou decidido no Agravo de Instrumento de fls. 69/73, faculto ao autor o levantamento do depósito de fls.10.Silentes, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5)** - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.1062/1064: Considerando a inexistência de decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029987-0 e que a decisão que determinou o prosseguimento da execução não acarreta, por ora, impacto à executada, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Cumpra-se a decisão de fls.1061, intimando-se o Sr. Perito. Int.

#### **Expediente Nº 9957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041387-92.1989.403.6100 (89.0041387-2)** - BRUNHILDE CAMILLA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ROSANGELA DA PENHA PROSPERO(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X ALESSANDRO PROSPERO(SP133552 - MARCIO MORAES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.201: Pedido apreciado às fls. 161.Recebo o Agravo na forma retida (fls.202/204), para posterior exame pela Superior Instância, no caso de eventual interposição de recurso de apelação, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013439-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013439-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0242053-29.2005.403.6301 (2005.63.01.242053-3)) MARINA DE SOUZA RODRIGUEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016939-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016939-0)** - SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO X EDILENE REGINA BELLANDA CAMPELO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0016201-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016201-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BRENNNO GARCIA CAVINATO(SP152084 - VANESSA VITA)

Fls.122/125: Dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5)** - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.5360/5362: Ciência às partes.Com o término do prazo concedido às fls.5359, dê-se vista à União Federal para apresentação dos quesitos. Int.

**0006967-26.2010.403.6100** - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls.94-verso, intime-se pessoalmente a parte autora, para que dê integral cumprimento ao determinado às fls.85, sob pena de extinção do feito.Prazo: 48 horas.Int.

**0010950-33.2010.403.6100** - DAVID GOMES DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos das ações nº. 2008.61.00.007199-7 e 2009.61.00.019761-4.Silente, conclusos para sentença de extinção.Int.

**0011831-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, informação acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 100/2010, expedida às fls.74.

**0016300-02.2010.403.6100** - IVAIR OSVALDO PIOVEZAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REJEITO os embargos de declaração de fls.23/25, posto que inexiste a omissão apontada. Pretendendo os autores a alteração do valor da causa para fixação da competência deverá apresentar o cálculo juntamente com os extratos do período pleiteado. Mantenho, pois, a decisão de fls.22. Int.

**0018006-20.2010.403.6100 (2005.61.00.026344-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-56.2005.403.6100 (2005.61.00.026344-7)) NIVALDO MORENO X SILVIA VIRGINIA GARROTE MORENO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da redistribuição. Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.00.026344-7. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003860-76.2007.403.6100 (2007.61.00.003860-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017009-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017009-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723900-97.1991.403.6100 (91.0723900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032656-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032656-2)** - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X OSVALDO RODRIGUES PORTILHO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA)

(fls. 346) Cumpra o Impetrante determinação contida à fl. 338, dando integral cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento n.º 0020159-90.2010.4.03.0000/SP, cuja cópia segue juntada à fls. 339/345. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

**0002353-75.2010.403.6100 (2010.61.00.002353-5)** - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(fls. 649/686) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002622-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002622-6)** - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

(fls. 1163/1212) Recebo o recurso de apelação interposto pelos Impetrantes, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas legais. Int.

**0002775-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002775-9)** - RODRIGO CASTRO(SP296915 - RENAN CASTRO E SP288113 - TATIANA ARTIOLI MOREIRA) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)  
(fls. 300/307) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Int.

**0003110-69.2010.403.6100 (2010.61.00.003110-6)** - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)  
(fls. 478/512) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Int.

**0007743-26.2010.403.6100** - JOAO DIONISIO DOS SANTOS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)  
(fls. 105/112) Ciência aos Impetrantes. (fls. 116/128) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Int.

**0007932-04.2010.403.6100** - TARCISIO ALEXANDRE BUSS X RAQUEL AOKI LOTE BUSS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)  
(fls. 52/58) Ciência aos Impetrantes. (fls. 59/70) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cauteladas legais. Int.

**0012707-62.2010.403.6100** - SOFISA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)  
Manifeste-se o impetrante acerca do alegado às fls. 53 verso pela autoridade impetrada. Int. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027896-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027896-4)** - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA  
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº.96/2010, expedida às fls.146.Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008293-21.2010.403.6100 (2008.61.83.000441-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000441-5)) VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015937-15.2010.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E

SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Fls.117/127: Considerando a expressa concordância da União Federal, DEFIRO o pedido de levantamento dos depósitos, conforme requerido. Apresente a parte autora planilha com os depósitos que pretendem levantar, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual apresentando procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, indicando o advogado que deverá efetuar o levantamento. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025823-55.1999.403.0399 (1999.03.99.025823-8)** - JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO X MARIA LUZIA DE CARVALHO X ROSE MARIE SALLES X NILCEA ALVES BATISTA X HAROLDO DA SILVA SAMPAIO

(Fls.372/374) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8)** - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIBUZOR THEODORE NWAIKE

Tendo em vista a certidão de fls.449-verso, manifeste-se a exequente CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal para, em igual prazo, requerer o que de direito.Int.

**0024888-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024888-6)** - MAURO DA SILVA SIMOES X MARCELO DA SILVA SIMOES(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DA SILVA SIMOES

Tendo em vista a certidão de fls.455-verso, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)** - FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108929 - KATIA DE ALMEIDA E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO E SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-PARTE REQUERENTE, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Tendo em vista a certidão de fls.1015-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013106-72.2002.403.6100 (2002.61.00.013106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-83.2002.403.6100 (2002.61.00.008501-5)) FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP173653 - SIMONE MENDES SANTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERACAO DE VELAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-PARTE AUTORA, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Tendo em vista a certidão de fls.162-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7469

### MANDADO DE SEGURANCA

**0018182-96.2010.403.6100** - ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP259724 - MARCIA FROES TRAPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante o pedido objeto da ação, indicando corretamente as partes e instruindo a ação com os documentos necessários, considerando a divergência entre a parte Atual Segurança e Vigilância Ltda. e os documentos que instruem a inicial, relativos à sociedade Victória Serviços Especializados S/C Ltda. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0001365-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001365-7)** - ABERC-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. O pedido formulado nos autos é o reconhecimento da invalidade do Decreto 6.957/09, no que tange à determinação dos graus de risco de cada atividade econômica, com fundamento na falta de justificativa técnica. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada as alegações da impetrante não foram enfrentadas de forma explícita. Considerando que o esclarecimento da questão é indispensável para o correto deslinde do feito, determino que, no prazo de 10 dias, a autoridade se manifeste novamente, a fim de esclarecer e comprovar documentalmente que as alterações introduzidas no Anexo V, do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.957/09, foram baseadas em estatísticas de acidentes do trabalho, nos termos do 3º, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0017196-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Extra Judicial (fls. 10/14), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Coração Brasileiro, 80 - Bl. D apto. 53, José Bonifácio, São Paulo - SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5035

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0026973-26.1988.403.6100 (88.0026973-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022730-39.1988.403.6100 (88.0022730-9)) MARIO DA COSTA TAVARES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta para anulação de débito fiscal constituído através do PA nº 10831-001/87-99, referente à multa aplicada por suposto descumprimento às regras aduaneiras, distribuída por dependência à ação cautelar de depósito nº 88.022730-9. O autor realizou dois depósitos na ação cautelar (fls. 11 e 12), cuja conversão foi sustada pela decisão de fl. 36 que determinou que esses valores permanecessem depositados na CEF até ulterior deliberação deste Juízo. A sentença monocrática julgou o pedido improcedente, tendo sido reformada em Superior Instância para restringir a autuação à penalidade mais grave. A União Federal apresentou planilha dos valores a serem transformados em pagamento definitivo e levantados pelo autor. É o relatório. Diante da concordância das partes, expeçam-se: 01. Alvará de levantamento da importância de Cz\$ 495,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Cruzados) em 27/08/1987, devidamente atualizados, da conta 0296.018.00000070-5 na Caixa Econômica Federal agência 0296-8 - Campinas; 02. Alvará de levantamento da importância de Cz\$ 495,00 (Quatrocentos e Noventa e Cinco Cruzados) em 27/08/1987, devidamente atualizados, da conta 0296.018.00000071-3 na Caixa Econômica Federal agência 0296-8 - Campinas; 03. Ofício à Caixa econômica federal - CEF agência 0296-8 em Campinas para que converta em pagamento definitivo da União Federal o saldo remanescente da conta 0296.018.00000070-5, ou seja, Cz\$ 113.680,99 (Cento e Treze Mil, Seiscentos e Oitenta Cruzados e Noventa e Nove Centavos) em 27/08/1987 e da conta 0296.018.00000071-

3, isto é, Cz\$ 76.031,33 (Setenta e Seis Mil, Trinta e Um Cruzados e Trinta e Três Centavos) em 27/08/1987. Após, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004841-96.1993.403.6100 (93.0004841-4)** - HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X HELOISA ELENA AZINARI SIMS X HISAO TAKEUTI X HELENA MARIA CORREA ALEGRE X HAKUE IKEDA KICHISE X HELIO DE ARRUDA CASTRO X HELCIO RENATO CORREA RODRIGUES X HORACIO GUSCHIKEN X HERCILIA MARIA DOS SANTOS SIONTI X HELENA SANAE KUSSUNOKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 280: Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0024592-30.1997.403.6100 (97.0024592-6)** - JOAO ARRUDA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FRAZAO DE SOUSA X JOSIAS PANTA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X NILSEN CARRETERO SANCHES X HENRIQUE SANCHES X WILCO TAMANDARE DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0028370-08.1997.403.6100 (97.0028370-4)** - MOACIR JOSE DOS SANTOS DO AMARAL(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls.191.Diante do trânsito em julgado da v.decisão que homologou a transação celebrada entre a Caixa econômica Federal e o autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0042221-17.1997.403.6100 (97.0042221-6)** - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALCIDES BARBOSA X LETICIA MARIA BARBOSA X DIRCE PEREIRA ALVES X BENEDITO APARECIDO ALVES X JOSE PAIXAO LOPES X ARLINDA BEZERRA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X UBIRAJARA DOS SANTOS X SILVANO ALVES DA CRUZ(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 366:Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização do cadastro do PIS da autora Arlinda Bezerra Carvalho da Silva, quanto a divergência de grafia do nome.Int.

**0013590-92.1999.403.6100 (1999.61.00.013590-0)** - ANDRE PIMENTA X FIRMINO MANOEL VELOSO X JAIR JOSE DE LORENA X JOAO PINCERATO X JULIO CERQUEIRA DE JESUS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Fls. 318-319. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.Rejeito-os, contudo, por inexistir a alegada omissão apontada pela embargante. Conforme se verifica às fls. 165-167, a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região transitada em julgado expressamente determinou que: Cada litigante foi em parte vencedor e vencido. Posto isto, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados (art. 21, CPC)..Deste modo, não há valores a serem executados a título de honorários advocatícios nos presentes autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0021808-12.1999.403.6100 (1999.61.00.021808-7)** - LUIZ CARLOS DO PRADO X CELSO CORREIA TAVARES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA PRADO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAURA DE JESUS LEITE X MOACYR MORALES X ODAIR MOREIRA X OSWALDO LOPES X SONIA MARIA KOCSIS DORES X SORAIA CRISTINA KREPS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 469-472: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para reconsiderar a r. decisão de fls. 463-464.A Lei Complementar 110/2001 possibilitou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por sua vez, o artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto 3.913/2001 que regulamentou a matéria, prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet.A autora, de livre e espontânea vontade, aderiu por meio da internet aos termos do acordo extrajudicial. A

Caixa Econômica Federal comprovou nos autos o pagamento efetuado através de documentos onde consta a identificação completa do autor, sendo hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, sendo descabida a determinação de juntada de termo assinado pelo autor, uma vez que no presente caso, este documento não foi produzido. Registro que os valores creditados na conta vinculada do FGTS só podem ser movimentados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0041134-55.1999.403.6100 (1999.61.00.041134-3)** - ADILSON AMADOR CAMPOS X ADILSON RODRIGUES DE LIMA X DAVID BERNARDO RIBEIRO X INES MARIA DE JESUS X SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora Inês Maria de Jesus. Após, manifeste-se a parte autora, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0003446-88.2001.403.6100 (2001.61.00.003446-5)** - DONIZETE AVELINO X EZIO PAULO DA SILVA X ELIO FERREIRA LACERDA X ELIANE MARIANO PLATA DAS NEVES X ERNESTO MARIANO DA SILVA X FATIMA APARECIDA BENALIA DE OLIVEIRA X FLORIANA TAVARES DE OLIVEIRA X GEANE MOREIRA DOS SANTOS X IREMAR EVANGELISTA X IVONE RAMOS DOS SANTOS(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 289/290: Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor só poderão ser movimentados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90 ou mediante autorização judicial em ação própria. Deste modo indefiro o pedido de fls. 270/271, cabendo ao autor utilizar-se da via processual adequada. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005539-24.2001.403.6100 (2001.61.00.005539-0)** - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES LUCAS SOBRINHO X FRANCISCO HENRIQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 394: Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento à apelação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006341-22.2001.403.6100 (2001.61.00.006341-6)** - EVA FERREIRA VARESCHINI X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA VICENTE DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCO FIRMINO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do trânsito em julgado da V. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.018636-6, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011141-93.2001.403.6100 (2001.61.00.011141-1)** - DARCI DE ALMEIDA X JOSE HUBERTO DE MENDONCA X LOURDES ABLA MATTAR X MANOEL GARDIN(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006167-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006167-2)** - MARIA DE FATIMA FELICIANO TENENTE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0020702-68.2006.403.6100 (2006.61.00.020702-3)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 166/169: Diante do trânsito em julgado da v. decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018043-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018043-9)** - YOUTI KITAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 153/154: Diante do trânsito em julgado da

v.decisão que negou seguimento à apelação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0013930-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013930-4)** - JOAO TEIXEIRA X PEDRO VICENTE BATISTA X MANOEL ALVES ROCHA X NIVALDO MEDEIROS SILVA X CARLOS DE SOUZA RIBEIRO X BENICIO HONORATO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 242/251:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de cumprimento irregular da obrigação de fazer em relação aos autores João Teixeira e Pedro Vicente Batista, no prazo de 20(vinte) dias.Após, diga o autor no prazo de 10(dez) dias.

**0027149-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027149-8)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 113-115: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor (Ex-empregado da própria CEF). Fls. 117-131: Prejudicado o pedido do autor, visto que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram creditados na conta vinculada do FGTS do autor, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 93.00011351-8. Int.

**0001952-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001952-0)** - ZIRBO LUIZ BERNARDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023805-25.2002.403.6100 (2002.61.00.023805-1)** - JOAO TADEU ZACHI(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls.55/58:Diante do trânsito em julgado da v.decisão que negou seguimento à apelação do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 5037**

#### **MONITORIA**

**0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Vistos, Considerando que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho de fls.923, providencie a autora a complementação do recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006815-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006815-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X PATRICIA DE LEILA WHITAKER X MIRIAM DE FATIMA FERREIRA Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011136-90.2009.403.6100 (2009.61.00.011136-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALTER LUIZA DA SILVA VAZ X VALDINETE APARECIDA DA SILVA VAZ

Vistos,Recebo o recurso de apelação interposto pelo/a(s) autor/a(es/s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008967-43.2003.403.6100 (2003.61.00.008967-0)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0015257-06.2005.403.6100 (2005.61.00.015257-1)** - ALCIDES MORAES PINTO X MARIA ELVIRA SPADA MORAES PINTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017382-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017382-3)** - JOAO URIAS FERREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002564-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002564-1)** - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026675-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026675-9)** - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010450-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010450-8)** - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Aurora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)** - ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010716-56.2007.403.6100 (2007.61.00.010716-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-06.1994.403.6100 (94.0009546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA MADALENA BUENO CONCI X NEY SPIRI NERY X SALOMAO KRIP X FRANCISCO RONALDO GORGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4746**

**MONITORIA**

**0007868-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGUES CHIERICE DESIGN LTDA X CESAR AUGUSTO RODRIGUES X VALERIA CHIERICE RODRIGUES

FLS. 75/77 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 26.506,90 (vinte e seis mil, quinhentos e seis reais e noventa centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 23/01/2009, o Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, sob o nº 734000002790, sendo concedido ao primeiro corréu a quantia de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), no dia 15/04/2009. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Determinada a citação dos réus à fl. 44, estes não foram localizados, conforme certidões de fls. 50, 52, 53 e 56. Às fls. 62/73, a CEF informou que houve acordo entre as partes, mediante a assinatura de um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras avenças, conforme documentos de fls. 63/73, requerendo a extinção da lide, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a transação é um ato bilateral e que os réus não chegaram a ser citados neste feito, entendo que o acordo noticiado pela autora às fls. 62/73, revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários, uma vez que os réus não foram citados. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675823-57.1991.403.6100 (91.0675823-1)** - BOMBAS ESCO S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 273/275 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 263, que julgou extinta a execução, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, sob o argumento de não ter havido a renúncia ao crédito exequendo, mas desistência de algumas medidas executivas, requerendo a extinção da execução, em conformidade com o disposto no art. 569 do CPC. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juízo, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo

órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ. A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001359-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001359-9) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS.727/728 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 694/699, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União Federal a restituir à parte autora, ora embargante, o montante dos débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a COFINS com base de cálculo superior ao faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º) no período de janeiro de 2001 até o advento da Lei 10.833/2003, desacolhendo o pedido quanto ao PIS. Sustenta a embargante haver contradição na sentença, uma vez que foi proferida em desconformidade com o teor da decisão prolatada no recurso extraordinário nº 585.235, que lhe é favorável também no tocante ao PIS, e no qual houve reconhecimento da repercussão geral pelo Pleno do E. STF. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão a embargante. Contradição (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. A embargante alega ser contraditória a sentença de fls. 694/699, por ter sido proferida em sentido diverso da decisão já transitada em julgado, prolatada no recurso extraordinário nº 585.235, no qual foi reconhecida a repercussão geral. Sustenta que a sentença viola o art. 543-B do Código de Processo Civil, bem como os princípios do acesso ao Judiciário, da economia, e da rapidez da prestação jurisdicional. Verifica-se que referido recurso extraordinário versa sobre a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República (fl. 711). Conforme consignado na sentença ora embargada, entendendo que o PIS não obtém supedâneo constitucional no art. 195, I, b, da Constituição Federal, mas sim no art. 239. Daí o não acolhimento do pedido formulado pela embargante quanto ao PIS. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurge contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios

referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0078379-35.2006.403.6301 (2006.63.01.078379-5) - JORGE DO CARMO SANTANNA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

FLS. 153/164 - Vistos, em sentença. JORGE DO CARMO SANTANNA promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando, ab initio, determinação para que a ré reconheça o período de 12.5.1999 a 4.9.2001 para fins de incorporação dos quintos previstos na Lei nº 8.911/94 e proceda, de imediato e com efeitos a partir do mês de prolação da ordem judicial, a implantação em folha de pagamento dos quintos em sua totalidade (2/5 ou 4/10), sob pena de, não sendo cumprida a determinação, ser aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) revertida ao requerente e do crime previsto no art. 330 da Lei Substantiva Penal. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja reconhecida, em definitivo, a incorporação pleiteada, dos quintos previstos na Lei nº 8.911/94, relativamente ao período de 12.5.1999 a 4.9.2001, bem como o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, a partir do mês de competência. O autor aduziu, em síntese, que: é servidor público federal; exerceu cargo em comissão; deixou de perceber as verbas remuneratórias correspondentes à vantagem denominada quintos, prevista pelo art. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94; o posicionamento da União é reconhecer tal direito apenas até 8.4.1998, data da publicação da Lei nº 9.624/98; a Lei nº 9.527/97 transformou os quintos em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada; com o advento da Lei nº 9.624/98 os quintos já incorporados foram transformados em décimos; com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, as frações de décimos incorporadas foram transformadas em VPNI; o TCU já se posicionou favoravelmente a sua tese. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foi indeferida a medida antecipatória postulada (fl. 42). Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 48/59, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu, em síntese, a inexistência do direito alegado. Determinou-se que o autor apresentasse fichas financeiras e planilhas de cálculo, demonstrando os valores pagos a título de função comissionada, no período solicitado na inicial, e o valor eventualmente devido a título de incorporação nos termos da Lei nº 8.911/94 (fl. 61). O autor juntou as fichas financeiras e as planilhas de cálculo (fls. 66/110). Determinou-se a redistribuição do feito a esta Justiça Federal Cível, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 111/114). Réplica às fls. 129/145. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da arguição de prescrição. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a fazenda pública figure como devedora, cuja lesão se renova a cada mês, a prescrição não atinge o fundo de direito, afeta apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, a teor do que preceitua a Súmula nº 85 do Eg. STJ, mormente porque não comprovada, no caso telado, a existência de expressa recusa administrativa a eventual pedido formulado. De outro lado, não há notícia nos autos de ajuizamento de processo administrativo. Aliás, o próprio autor ressaltou que, diante do posicionamento da Administração em relação ao tema, optou por ajuizar a presente ação. Assim, estão atingidas as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor seja reconhecida, em definitivo, a incorporação dos quintos previstos na Lei nº 8.911/94, relativamente ao período de 12.5.1999 a 4.9.2001, bem como o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, a partir do mês de competência. Argumentou, em síntese, que: exerceu cargo em comissão, deixando de perceber as verbas remuneratórias correspondentes à vantagem denominada quintos, prevista pelo art. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e que o TCU já se posicionou favoravelmente a sua tese. A Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, assim dispõe: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal. Art. 3º Para efeito do disposto no 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD. 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração. 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo. 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas,

observado o disposto no parágrafo anterior... Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada. Posteriormente, a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, revogou os artigos 3º e 10 acima transcritos, criando a denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, verbis: Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. A Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, assim dispôs: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.....

(NR) Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. As transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por sua vez, estabelece: Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Como visto, a vantagem de quintos foi tratada pelo artigo 62, 2, da Lei 8.112/90, em sua redação originária. Posteriormente, a Lei 8.911/94 definiu os critérios de incorporação da vantagem de quintos de que trata o artigo 62, 2, da Lei 8.112/90, no âmbito do Poder Executivo. Com o advento da Lei 9.527/97, as parcelas de quintos/décimos do autor deveriam ser transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, conforme determina a regra do seu art. 15, bem como ser atualizadas somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. A Lei 9.624/98 autorizou a incorporação de parcelas de quintos, ou mesmo sua atualização, de acordo com os critérios previstos na Lei 8.911/94, aos servidores que exerceram funções comissionadas, mas não incorporaram ditas funções em razão das normas vigentes à época, consoante o disposto no art. 3 da Lei 9.624/98. Em 04.09.2001, editou-se a Medida Provisória 2.225-45/2001, que, em seu art. 3, transformou em VPNI a incorporação da função comissionada a que se referem os art. 3 e 10 da Lei 8.911/94 e o art. 3 da Lei 9.624/98. Cumpre registrar que, a partir da Lei 9.624/98, criou-se uma polêmica sobre a incorporação dos denominados quintos, inicialmente firmando entendimento no sentido de não ser cabível prorrogar a incorporação das parcelas decorrentes do exercício de funções e cargos em comissão até setembro de 2001, sob o argumento de que o art. 3 da MP 2.225-45/2001 teria visado apenas transformar em vantagem pessoal as parcelas incorporadas até 08.04.1998 (data de publicação da Lei 9.624/98). O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 731/03, inicialmente, manifestou tal entendimento, verbis: Representação dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades em órgãos do Poder Judiciário Federal, concernentes à aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Conhecimento. Procedência. O art. 3 da Medida Provisória tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificadas as parcelas de décimos de funções comissionadas até então já integradas à remuneração dos servidores. Ausência de amparo legal para a incorporação de novas parcelas posteriormente a 08/04/1998, exceto no tocante ao tempo residual não empregado até 10/11/97, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU- Plenário. Determinações. Ciência aos interessados e aos órgãos públicos envolvidos. Arquivamento dos autos. Porém o mesmo Tribunal reexaminou a matéria, nos mesmos autos (TC-013.092/2002-6), concluindo, em decisão definitiva/terminativa, na Sessão de 13.12.2005: ATA 49 PLENÁRIO - FIRMAR O ENTENDIMENTO DE QUE É DEVIDA A INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS COMPREENDIDO ENTRE 09.04.98 A 04.09.2001. ARQUIVADO NO SA DA SEFIP. Nesse passo, é interessante transcrever os comentários do Exmo. Ministro Relator: 18. De que trata o art. 3º da MP 2.225-45/2001? Da transformação em VPNI da incorporação da vantagem dos quintos. E de que trata o art. 15 da Lei 9.527/97? Do mesmíssimo assunto: da transformação em VPNI da incorporação da vantagem dos quintos, apenas acrescentando que o instituto da incorporação estaria, via de regra, extinto a partir daquela data. Ora, sabemos que a lei posterior revoga a anterior não apenas quando expressamente o declare ou seja com ela incompatível, o que não é o caso, mas também quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (LICC, art. 2º, 1º), como é o caso. Assim, a melhor

interpretação é no sentido de que houve a revogação tácita do art. 15 da Lei 9.527/97, sendo, concretamente, plenamente aplicável o conhecido brocardo segundo o qual *lex posterior derogat priori*. Quanto ao art. 18 da Lei 9.527/97, que revoga expressamente diversos dispositivos legais, inclusive os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, é irrelevante a discussão de se saber se tal foi derogado ou não nessa parte, pois, conforme está claramente positivado em nosso ordenamento jurídico, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, salvo disposição em contrário (LICC, art. 2º, 3º).<sup>19</sup> Assim, temos, em 05.09.2001, data da vigência da MP 2.225-45/2001, um cenário um tanto quanto paradoxal: permanecem expressamente revogados os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, que previam a incorporação, e resta tacitamente derogada a Lei 9.527/97, em seu art. 15, que previa o fim dessa incorporação mesma. Diante desse quadro, há ou não que se falar em incorporação de quintos a partir da vigência da Lei 9.527/97, afinal? A solução encontra uma pista na própria medida provisória, que prevê que fica transformada em VPNI a incorporação da vantagem em comento. Ora, se fica transformada, significa dizer que até aquele momento não se deu essa transformação. Como seria possível transformar algo que já está transformado? Evidentemente, isso seria ilógico. Ademais, a boa técnica de hermenêutica desvia-nos do caminho de presumir que a norma abrigue dispositivos inúteis, sem força operativa - fazer letra morta sobre norma legal só seria possível se melhor solução interpretativa não viesse a lume. Assim, a exegese preferível para o caso, até para solucionar o paradoxo citado, é a da interpretação sistemática que atribua força operativa à medida provisória. Entendemos que a edição do citado normativo tornou possível a incorporação da vantagem de quintos ou décimos até a véspera de sua vigência, ou seja, até 04.09.2001, devendo, a partir daí, aí sim, ocorrer a transformação dessa vantagem em VPNI. Essa é a única interpretação que garante a necessária segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, aos atingidos pela profícua, confusa e impressionante capacidade legiferante do Poder Executivo, da qual resultou todo esse intrincado imbróglio....<sup>22</sup> O assunto é complexo, admitimos, e não se resolve pela interpretação rasa, literal da lei. Exige, sem dúvida, um alargamento de horizontes, de modo a contemplar os princípios fundamentais do direito, especialmente o instituto da segurança jurídica, conforme já dissemos e frisamos agora. Finalizando, citamos Washington de Barros Monteiro, para quem a lei quase sempre é clara, hipótese em que descabe qualquer trabalho interpretativo (*lex clara non indiget interpretatione*). (...) Todavia, lei é norma abstrata. Ao ser posta em relação com a prodigiosa diversidade dos fatos, passando do estado platônico para o positivo, pode dar ensejo à interpretação, para fixar-lhe o exato sentido e extensão. (...) A ambigüidade do texto, má redação, imperfeição e falta de técnica impõem, a todo instante, a intervenção do intérprete, a pesquisar-lhe o verdadeiro significado, o que o legislador realmente quis editar ou estatuir (in Curso de Direito Civil - Parte Geral, 37ª edição, 2000, Editora Saraiva, p. 34). A legislação que tratou dos quintos sempre padeceu da soma de todos esse males citados pelo eminente civilista, como que desafiando permanentemente os aplicadores do Direito. Mais uma vez, o impasse criado só será solucionado por um especial esforço de interpretação, e é nisso que nos empenhamos, nesta empreitada.<sup>23</sup> Concluindo, pensamos que a data de véspera da publicação da MP 2.225-45/2001, ou seja, 04.09.2001, é o termo final para a concessão e atualização da vantagem de quintos/décimos, e de transformação dessa vantagem em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Nada dispendo a legislação acerca do tempo residual que reste após a transformação, pensamos que este deva ser desconsiderado, não sendo aceitável qualquer interpretação posterior que leve a considerá-los, por pretensa analogia com outro diploma legal. Também o Eg. Conselho da Justiça Federal assim decidiu: ...<sup>2</sup>. Ocorre que o Conselho da Justiça Federal - CJF, supervenientemente, em decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 2004.16.4940, em 24/02/2005, reconheceu aos servidores públicos do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus o direito à incorporação dos quintos até a data de 04/09/2001, data da edição da Medida Provisória 2.225-45, o que afasta a ilegalidade do desconto da contribuição previdenciária, enquanto viabilizada a incorporação. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200438007055190, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 19/10/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 08/01/2010) Nesse passo, cumpre citar o acórdão proferido pelo Eg. STJ, no REsp 781798/DF, tendo como relator o Exmo. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 28/03/2006 e publicado no DJ 15/05/2006 p. 317, bem como trechos do relatório do seu voto condutor: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com

a situação individual de cada servidor.6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, orarecorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º....Já agora no trato da questão atual, que se põe sob dissenso renovado, ainda no plano administrativo, há sucessivas decisões que também encampam o perfeito cabimento da incorporação, ora postulada em liça recursal, avultando a oriunda do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, com embasamento em sólida manifestação da eminente Relatora, Ministra ELIANA CALMON, verbis:A questão tem origem na Medida Provisória 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, que alterou a Lei 8.112/90. Nos termos da Lei 8.112/90, art. 62, 1º e arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, a cada doze meses de exercício de cargo em comissão ou função comissionada, o servidor faria jus à incorporação de um quinto da respectiva retribuição. A Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, extinguiu a vantagem da incorporação de quintos, converteu-se na Lei 9.624, de 08 de abril de 1998, vindo posteriormente a Medida Provisória 1.595, de 10 de novembro de 1997 a transformar as parcelas já incorporadas em vantagem pessoal nominalmente identificada.Com a Medida Provisória 2.225, de 04 de setembro de 2001 voltou-se a normatizar o assunto, ou seja, a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, referindo-se textualmente às parcelas dos quintos (Relatório precedente ao voto enunciado no Proc.STJ 2389/2002).Impende salientar, ademais, que o Ministério Público Federal opinara, naquela instância administrativa, pelo acolhimento do pedido de reexame, consoante fundamentação que assim é possível resumir, à custa dos excertos do respectivo parecer:Tratando agora da tese invocada sobre a reconstituição da Lei 8.911, de 1994, este órgão do MP/TCU concorda inteiramente com as posições constantes dos autos, no sentido de que seria necessário um comando legal expresso, em conformidade com a Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, o que não ocorreu no caso da MP 2.225-45.Já com relação ao fato de o 1º do art. 15 da Lei n.º 9.527, de 1997, ter sido revogado, vindo a referida MP apenas regular o que fazer com as parcelas incorporadas, este membro do MP/TCU, apesar da lucidez do voto condutor, se permite expor com maior ênfase seu entendimento. Ora, quando a Lei n.º 9.624 (art. 3º) permite elasticizar a incorporação até a data de sua publicação, sem dúvida dispôs de forma diversa do caput do art. 15 da Lei n.º 9.527, de 1997, e portanto também o revogou. Assim, com a Lei n.º 9.624, os servidores efetivos ocupantes de funções comissionadas passaram a conviver com uma situação inusitada: saiu do mundo jurídico o dispositivo que extinguiu a possibilidade de incorporação, porém nada se regulou quanto à situação dos comissionados após 08/04/1998 (data da publicação da Lei n.º 9.624).E é desse fato que este representante do Parquet forma seu entendimento do alcance do art. 3º da MP 2.225-45. Caso o executivo-legislador visasse apenas a transformar em vantagem pessoal as parcelas incorporadas até 08/04/1998, bastaria que fizesse menção, no art. 3º, à Lei n.º 9.624, de 1998, e nada mais. A menção à revogada Lei 8.911, de 1994, no tempo presente, é desnecessária para esse fim e não serve a nenhum intuito de clareza, não se podendo extrair dela outro significado senão o de suprir um vácuo legal, normatizando situações subjetivas de ocupantes de funções comissionadas até a final transformação, das incorporações em vantagens pessoais, e sua conseqüente extinção, que só se deu em 04/09/2001. Portanto, parece inescapável concluir que houve apropriação do conteúdo da Lei 8.911 pela MP 2.225-45, conforme esclareceu o parecer da Sefip nos autos, devendo ser a data de 04/09/2001, véspera da publicação da MP no Diário Oficial, o termo final para a incorporação de parcelas das funções comissionadas, pelo menos enquanto nova lei não dispuser de maneira diversa...Assim sendo, atualmente, resta firmada a posição relativa à existência do direito dos servidores, com a edição da MP 2.225-45/2001, de incorporar seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. O período vai de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. Ou seja, somente com o advento da MP 2.225-45/2001 é que tais parcelas foram transformadas em VPNI (art. 3).Por fim, não se perca de vista que tal matéria está novamente sub judice no MS nº 25763, em trâmite no Eg. STF, que se encontra com o seguinte andamento:O Tribunal iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado pela União contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU, consubstanciado em acórdão em que reconhecida a legalidade da incorporação aos vencimentos dos servidores federais das parcelas denominadas quintos e décimos no período compreendido entre 9.4.98 a 4.9.2001. O Min. Eros Grau, relator, não conheceu do writ. Asseverou, inicialmente, que o acórdão impugnado fora prolatado no âmbito de representação formulada pelo Ministério Público, julgada improcedente, limitando-se a firmar orientação no sentido de ser devida a incorporação das parcelas com fundamento no art. 3º da MP 2.225-45/2001, e que tal decisão seria meramente interpretativa, desprovida, portanto, de caráter impositivo ou cogente. Assim, a incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais somente poderia ser feita pela Administração, à qual caberia acolher, ou não, o entendimento fixado pelo TCU. Em razão disso, reputou incidir, na espécie, a Súmula 266 do STF (Não cabe mandado de segurança contra lei em tese). Afirmou que a ausência de efeitos concretos no ato impugnado denunciaria a falta de interesse de agir da impetrante. No ponto, observou que eventual concessão do writ não produziria qualquer resultado no que respeita à lesão ou ameaça a direito, haja vista que o provimento jurisdicional não teria o poder de anular ou inibir as incorporações determinadas pela Administração. Considerou, também, que o pedido seria juridicamente impossível, uma vez que não se poderia obrigar o TCU a acolher a representação formulada pelo Ministério Público por meio do mandado de segurança. Após, pediu vista dos autos o Min. Gilmar Mendes. MS 25763/DF, rel. Min. Eros Grau, 9.6.2010. (MS-25763)No mesmo

sentido do aqui decidido, cito, do Eg. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007.2. Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 1208736/RS, 2009/0184386-3, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 10/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010) PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no âmbito da Terceira Seção, de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 05 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01. (AgRg no REsp 1145373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010).2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1292412/DF, 2010/0054214-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI - ARTS. 62-A DA LEI N. 8.112/90, 3º E 10 DA LEI N. 8.911/94, 3º DA LEI N. 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 - PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001, quando teve início a vigência da MP 2.225-45/01.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1291002/RJ, 2010/0056412-8, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 11/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 autorizou a incorporação dos quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 5/9/2001, em razão da remissão feita aos arts. 3.º e 10.º da Lei n.º 8.911/94.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1214188/RJ, 2009/0144204-9, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO.1. Ao interpretar a legislação que regulamentou a incorporação da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, esta Corte firmou entendimento de que, completado o interstício até 8/4/98, quando entrou em vigor a Lei 9.624/98, incorporam-se quintos ou dois décimos.2. A partir de 9/4/98, incorpora-se um décimo (1/10) da função exercida até 4/9/01, data da edição da MP 2.225-45/01.3. Com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o direito à incorporação dos quintos foi estendido até 4/9/2001.4. Recurso especial provido. (Resp 1036165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer seu direito à incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, relativamente ao período de 12.5.1999 a 4.9.2001, com o pagamento das referidas diferenças, estando prescritas as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, a partir do mês de competência, na forma da Resolução nº 561/2007, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015292-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015292-4) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 128/129 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da União Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa nº 80.7.03.009790-66, constante no Processo Administrativo nº 10880.533019/2002-01. Requereu, ao final, a declaração de nulidade do lançamento tributário. Alegou a autora, em resumo, que: a constituição do crédito tributário foi efetivada de forma irregular, já que referido lançamento foi feito com base na DCTF, a qual não seria meio hábil para inscrição de débitos em dívida ativa; os valores cobrados pela ré estão incorretos, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o pagamento parcial e a compensação do remanescente efetuado pela autora; está suspensa a exigibilidade dos débitos referidos, face ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolizado pela autora (fl. 31) com intuito de rever o lançamento questionado. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Às fls. 47/51, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 60/87, alegando conexão/prejudicialidade da presente ação com a Execução Fiscal nº 2003.61.82.047891-1. Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defende a validade da inscrição efetuada. Às fls. 96/100, requereu a autora a desistência da ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com a desistência manifestada pela autora, desde que renunciasse expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Às fls. 116/120, a autora esclareceu que renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante das considerações expostas, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 116/120, com a qual concordou a UNIÃO FEDERAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017512-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017512-2) - OCTAVIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

FLS. 133/140 - VISTOS EM SENTENÇA OCTAVIO LOPES DA SILVA, LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL e MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária de metade do saldo da caderneta de poupança nº 013.189201.0, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990, e abril de 1991, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios. Em síntese, os autores alegam ser herdeiros do titular da caderneta de poupança nº 013.189201 da CEF e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, houve sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a junho de 1990 e abril de 1991, resultando numa perda real sobre o saldo da caderneta de poupança. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com documentos. À fl. 19, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, a competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível, foram encaminhados os autos àquele juízo, onde foi determinada, dentre outras providências, que a parte autora aditasse a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico a ser auferido. Diante da retificação do valor da causa para R\$ 90.000,00 foi determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis (fls. 60/61). Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Cível Federal, verificou-se constar como herdeira da metade dos bens do titular da conta de poupança de que trata o feito, sua irmã Sra. NAIR LOPES DE SOUZA (fl. 10), já falecida, cuja sucessora não foi localizada pela parte autora para integrar o polo ativo da ação. Em cumprimento ao despacho de fls. 89/90, os autores requereram a emenda da exordial para consignar que a presente ação abrange apenas metade do saldo da conta de poupança nº 013.189201-0, oportunidade na qual retificaram o valor da causa para R\$ 45.000,00. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução 1.338/87 (para o Plano Bresser), da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89 (para o Plano Verão), e da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (para o Plano Collor I); ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A CEF apresentou extratos da conta de poupança, bem como documento no qual consta que a abertura da referida conta ocorreu em maio de 1988 (fls. 112/122). Réplica às fls. 127/129, na qual a parte autora, ciente da data da abertura da conta de poupança no ano de 1988, declara ser carecedora do direito de pleitear correção monetária referente ao Plano Bresser. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo ao exame das preliminares arguidas. Incompetência absoluta de jurisdição. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência

absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, tendo em vista a retificação da quantia inicialmente atribuída para R\$ 45.000,00, superando o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A titularidade e a existência da caderneta de poupança de que trata o feito no período reclamado encontra-se comprovada, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. Falta de interesse de agir Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação dos índices de correção de junho de 1987 (26,06%) e de março de 1990 (84,32%). A CEF, como visto, informou que a abertura da conta de poupança a que se refere o pedido ocorreu somente em maio de 1988, ou seja, em data posterior ao Plano Bresser. Intimada, a parte autora declarou ser carecedora da ação nesse aspecto. Quanto ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação dos aludidos índices, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.d) ilegitimidade passiva ad causam Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, quanto ao Plano Collor, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes na conta poupança à época da edição do referido plano econômico, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)e) Prescrição Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prescrição quanto ao Plano Bresser, tendo em vista o reconhecimento da falta de interesse de agir nesse particular. Relativamente ao Plano Verão, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 22 de julho de 2008. Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 10º do art. 178 do Código Civil de 1916. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré quanto aos juros, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito, que passo a apreciar a seguir. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso

Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.In casu, o documento de fl. 35 demonstra a existência da caderneta de poupança de no 00189201.0 no mês de janeiro de 1989, com data-base na primeira quinzena. Assim, é cabível a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Plano Collor IEm relação ao índice do mês de abril e maio de 1990, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº

8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II Em primeiro lugar, observo que o índice de 21,87% pleiteado pela parte autora para o mês de abril de 1991 (fl. 03), na verdade, refere-se ao mês de fevereiro de 1991, conforme se verifica da Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Assim, no tocante à correção devida no mês de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena, e nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o

que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, no mês de janeiro de 1989, bem como a corrigir, com base nos IPCs dos meses de abril e maio de 1990, metade dos ativos mantidos na caderneta de poupança nº 013.189201, vale dizer, não transferidos ao BACEN, por ocasião do Plano Collor. Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos do pedido, a diferença de índices deverá ser aplicada apenas sobre metade do saldo da caderneta de poupança. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002403-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002403-3) - ISAURA MONTEIRO PEREZ (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X THEREZA PEREZ (SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)** FLS. 189/196 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ISAURA MONTEIRO PEREZ em face da UNIÃO FEDERAL e de THEREZA PEREZ, em que se pleiteia antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), para que a União efetive o pagamento mensal, em seu favor, da totalidade da pensão estatutária instituída em razão da morte de seu cônjuge, correspondente ao montante integral dos subsídios de aposentadoria que aquele recebia, quando de seu falecimento, descontando apenas o valor referente à cota parte a que faz jus a corré THEREZA PEREZ, equivalente a 1/9 (um nono) dos mencionados proventos. Ou seja, pleiteia seja determinado à União que mantenha, em favor da corré THEREZA, o pagamento de pensão estatutária, nos mesmos moldes e proporções em que vinha sendo paga a ela a pensão alimentícia instituída em abril de 1982, conforme Ação de Separação Consensual nº 3117/81, que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de ver determinado o pagamento de pensão por morte estatutária, adstrita à totalidade dos subsídios de aposentadoria do de cujus - HELIO BOCCIA PEREZ - garantindo o pagamento da cota parte à corré TEREZA PEREZ no valor equivalente a 1/9 (um nono) dos proventos, nos mesmos termos e valores fixados pelo Juízo de Família, a título de pensão alimentícia. Aduziu a autora que: a decisão administrativa, proferida no Processo SLP/AP nº 39/2008, em razão da qual o pagamento da pensão estatutária restou dividido em duas cotas-parte de 50%, devidas à ela e à ex-esposa, afronta diversos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, proporcionalidade, finalidade e razoabilidade, os 3 últimos decorrentes do primeiro; o ato administrativo não observou a existência de sentença transitada em julgado atinente ao divórcio e a fixação de alimentos em relação ao primeiro casamento; o Eg. Tribunal Regional do Trabalho deveria lançar mão de uma interpretação lógico-sistemática; houve violação da segurança jurídica. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, determinando-se à União que efetivasse o pagamento mensal, em favor da autora, da totalidade da pensão estatutária, instituída em razão da morte de HÉLIO BOCCIA PEREZ (Desembargador Federal aposentado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), descontando apenas o valor referente à cota parte da corré THEREZA PEREZ, a título de alimentos, equivalente a 1/9 (um nono) do montante da pensão, conforme pactuado nos autos da Ação de Separação Consensual nº 3117/81. De tal decisão, a União interpôs Agravo Retido. Citadas, as rés ofereceram Contestação. Às fls. 70/86, a União sustenta que: os beneficiários da pensão por morte são os amparados pela Previdência do Servidor Público; para qualificação como dependente é imprescindível que o cônjuge separado ou divorciado, efetivamente percebesse a pensão alimentícia na data do fato gerador do benefício, ou seja, do evento morte; na existência de vários titulares à pensão vitalícia, o benefício deve ser rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados, independentemente do que foi estipulado em razão da separação ou ação de alimentos; deve ser respeitada a lei previdenciária, pois, após a morte do beneficiário, não impera o vínculo alimentar civil, mas, sim, o vínculo assistencial derivado da Previdência Social. A ré Thereza Perez, às fls. 98/127, requer, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta que: com o falecimento de Helio Boccia Perez, automaticamente, deixou de receber pensão alimentícia, passando a receber pensão por morte; a lei assegura o recebimento de 50% da pensão estatutária; o setor responsável pelos pagamentos do TRT ao distribuir o valor da pensão estatutária em partes iguais agiu consoante a lei. É o Relatório. Fundamento e Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. É de ser deferido, expressamente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Requer a autora o pagamento mensal, em seu favor, da quase totalidade da pensão estatutária instituída em razão

do falecimento de seu cônjuge, descontado apenas o valor referente à cota parte a que faz jus a corré THEREZA PEREZ, equivalente a 1/9 (um nono) dos mencionados proventos, ou seja, nos mesmos moldes e proporções em que vinha sendo paga a ela a pensão alimentícia instituída em abril de 1982, conforme Ação de Separação Consensual nº 3117/81, que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo. As rés defendem que, na existência de vários titulares à pensão vitalícia, deve ser rateado o valor do benefício em partes iguais entre os beneficiários habilitados, independentemente do que foi estipulado em razão da separação ou na ação de alimentos. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.... O instituidor da pensão estatutária, Dr. HÉLIO BOCCIA PEREZ, Desembargador Federal aposentado, do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, separou-se de sua primeira esposa, no ano de 1982, nos termos da Ação de Separação Consensual nº 3117/81, que tramitou na Segunda Vara da Família e Sucessões de São Paulo. Naquele feito, ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia pelo cônjuge varão à separanda, correspondente à 1/3 de seus vencimentos líquidos (Vencimentos + Representação + Substituição) dividida em partes iguais, ou seja, 1/9 para a separanda e cada um dos filhos ..., conforme documento juntado à fl. 30. Tal situação permaneceu até setembro de 2003, quando cessou o pagamento da pensão alimentícia em favor dos filhos. No entanto, permaneceu inalterado o pagamento correspondente a 1/9 dos vencimentos líquidos, em favor da ex-mulher THEREZA PEREZ (cf. documento juntado à fl. 31), até a data do falecimento. A autora, ISAURA MONTEIRO PEREZ, casou-se com o Dr. Helio Boccia Perez, em agosto de 1988, com ele convivendo até seu falecimento. O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum, que, no caso, é o estabelecido pela Lei 8.112/90. Como visto, a lei determina as pessoas qualificadas a serem beneficiárias da pensão vitalícia e a forma de distribuição do benefício, no caso de existir mais de um titular habilitado ao seu recebimento. Não há, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, margem de dúvidas ou interpretações, tal a clareza do texto legal. A concessão do benefício depende apenas da demonstração dos requisitos exigidos pela legislação em vigor, sendo certo, portanto, que o deferimento de pensão por morte não se vincula aos parâmetros fixados na ação que obriga ao pagamento de pensão alimentícia, motivo pelo qual o percentual da pensão não corresponde ao mesmo percentual recebido a título de alimentos, por força de imperativo legal. Como bem frisou a União, na pensão por morte não impera o vínculo alimentar civil, mas, sim, o vínculo assistencial. A ex-mulher divorciada que percebe pensão alimentícia concorre em igualdade de condições com a esposa do de cujus. Não se discute nestes autos que a ré THEREZA PEREZ tivesse percebido pensão alimentícia até a data do óbito do Sr. Helio Boccia Perez. Portanto, mostra-se em consonância com o que determina a lei o rateio entre ela e a autora, em partes iguais. Assim, irrelevante mostra-se o fato de a ré Thereza Perez receber, à época, o correspondente a 1/9 dos vencimentos do instituidor da pensão. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.º 8.112/90. BENEFICIÁRIAS LEGALMENTE HABILITADAS. RATEIO EM PARTES IGUAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 2. Diante da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional acerca do presente tema, é cabível a aplicação analógica do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - Lei n. 8.112/90. 3. Nos termos do art. 217 c.c.o 218, 1. da Lei n.º 8.112/90, a divisão da pensão vitalícia entre as beneficiárias habilitadas deve se ser feita em partes iguais. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Petição n.º 204868/07 nãoconhecida. (STJ, AgRg no RMS 24098/RJ, 2007/0111041-2, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 26/06/2008, Data da Publicação/FonteDJe 04/08/2008)

EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.º 8.112/90. BENEFICIÁRIAS LEGALMENTE HABILITADAS. RATEIO EM PARTES IGUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por AZURÉA PEREIRA MACHADO E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por maioria, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO E. TRF 2ª REGIÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA DE JUIZ FEDERAL. DIVISÃO ENTRE A EX-ESPOSA, VIÚVA E COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. 1. Decisão do Conselho de Administração deste E. TRF da 2ª Região concedendo pensão vitalícia por morte de magistrado à ex-esposa e à viúva, mantendo o percentual já auferido pelas Impetrantes a título de alimentos, destinando o percentual restante à companheira que manteve com o falecido entidade familiar até o seu óbito. 2. Ato administrativo que rende homenagem aos princípios consagrados na Constituição Federal de proteção à família, mormente considerando a realidade fática.

Manutenção por seus próprios fundamentos. 3. Interpretação funcional e teleológica do art. 218, 1º da Lei nº 8.112/90, em consonância com os princípios norteadores da ordem constitucional. 4. Ausência de violência a direito líquido e certo das Impetrantes, que não tiveram qualquer alteração fática, no que tange à necessidade do pensionamento, em razão do falecimento do instituidor do benefício. 5. Denegação da Ordem. (fl. 288) No presente recurso, insurgem-se as Recorrentes contra referido decisum, alegando que, consoante o disposto no 1º do art. 218 da Lei nº 8.112/90, o rateio da pensão vitalícia deve ser dada de forma igualitária. Contra-razões apresentadas às fls. 313/320 pela litisconsorte passiva e às fls. 323/329 pela União Federal. A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Magistrado. Pensão por morte. Divisão entre ex-mulher, viúva e companheira, em quinhões desiguais. Inexistência de permissão legal. Inobservância do comando insculpido no artigo 218 da Lei nº 8.112/90. Parecer pelo provimento do recurso. (fl. 333) É o relatório. Decido. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso ordinário. Insurgem-se as Impetrantes contra ato do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que concedeu pensão vitalícia por morte de magistrado, em proporções desiguais, às três dependentes legalmente habilitadas. Foi arbitrado o percentual de 15% (quinze por cento) para a ex-mulher, a ora Recorrente Azurêa Pereira Machado; 20% (vinte por cento) para a viúva, também ora Recorrente, Luíza Leivas de Barros Andrade Monteiro; e 65% (sessenta e cinco por cento) para Astrid Person de Mattos Villas-Boas, litisconsorte passiva, companheira do de cujus. Em face da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional acerca do presente tema, é cabível a aplicação analógica do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - Lei nº 8.112/90 -, que nos seus arts. 217 c/c 218, 1., dispõem que, litteris: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; [...] Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (grifei) Diante da norma acima citada, é cristalina a determinação da divisão da pensão vitalícia em partes iguais entre as beneficiárias habilitadas. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu questão análoga à presente, consoante se verifica dos seguintes julgados abaixo transcritos, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO DE MAGISTRADO FALECIDO - CONCUBINA E EX-ESPOSA - PENSÃO VITALÍCIA - DIVISÃO EM PARTES IGUAIS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Independentemente de a ex-esposa do servidor não ter exercido o direito à pensão alimentícia, por se tratar de direito irrenunciável, pode exercê-lo, a qualquer momento, comprovando-se a necessidade deste. 2. Se na ocasião do divórcio, além da pensão destinada às filhas solteiras, ainda, se previu 6% da remuneração do servidor falecido, para sua ex-esposa, a título de alimentos, resta manifesta a dependência econômica da ex-cônjuge e a necessidade de se dividir o percentual da pensão vitalícia com a atual concubina ou companheira. 3. Ausência de direito líquido e certo à totalidade da pensão vitalícia por parte da concubina, bem como inexistência de ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora, que determinou a divisão do benefício, em partes iguais, entre a ex-cônjuge e a atual companheira. 4. Recurso improvido. (RMS 19.274/MT, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 06/02/2006.)... Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para CONCEDER A SEGURANÇA, determinando que seja concedida a pensão vitalícia por morte do Juiz Federal Wanderley de Andrade Monteiro às beneficiárias legalmente habilitadas, igualmente repartidas entre elas. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (STJ, Processo RMS 024098, Data da Publicação 17/08/2007) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MAIS DE UM BENEFICIÁRIO HABILITADO. DIVISÃO EM COTAS-PARTES IGUAIS. ART. 218, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. Nos termos dos arts. 217 e 218, 1º, ambos da Lei nº 8.112/90, havendo mais de um beneficiário habilitado à percepção do benefício de pensão por morte de servidor público, o rateio deste será feito em cotas-partes iguais. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 827143/DF, 2006/0051164-4, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 358) ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. EX-ESPOSA COM DIREITO A ALIMENTOS. ARTS. 217 E 218 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Lide na qual a autora, viúva do servidor falecido, pretende a anulação do ato administrativo com base no qual é paga a pensão a Oneide Mota de Sousa Cavalheiro, ex-esposa do de cujus, com a reversão da respectiva cota de pensão em seu favor, desde o óbito do ex-servidor Adolfo de Souza Cavalheiro. 2. A pessoa divorciada com percepção de pensão alimentícia tem direito à pensão vitalícia deixada por servidor público civil, regido pela Lei nº 8.112/90 (art. 217), como no caso dos autos em relação à segunda apelada. 3. O artigo 218 é claro e há previsão expressa, em seu 1º, quanto ao rateio da pensão vitalícia, em partes iguais, quando estiverem habilitados vários titulares, incluindo-se a ex-mulher que recebe pensão alimentícia (art. 217). 4. Comprovada, portanto, a dependência econômica, através da percepção de pensão alimentícia, em virtude de decisão judicial, é devida a pensão estatutária em favor da ex-esposa. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200351010004487, 338491, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Órgão Julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::05/11/2009 - Página::152) ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR - FALTA DE DESIGNAÇÃO FORMAL (ART. 217 DA LEI Nº 8.112/90) - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELO INSS: IMPOSSIBILIDADE. COMPANHEIRA TITULAR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A CARGO DO EX-SERVIDOR. 1. Comprovado que a impetrante conviveu com o ex-servidor desde 1963 e, ao se separar em 1992, obteve pensão alimentícia fixada em acordo judicial, tem direito à pensão vitalícia nos termos do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90. 2. É legítima a divisão da pensão estatutária entre as companheiras do servidor falecido. 3.

Apelação e remessa oficial não providas.(TRF1, Processo AMS 200001000349650, Relator(a) JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:02/07/2001 PAGINA:65) Frise-se, por fim, que não se discute a justiça dos critérios legais. A questão, porém, é que o acolhimento da tese desenvolvida na inicial desta ação implicaria conceder uma interpretação não prevista em lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Logo, de rigor a decretação da improcedência da demanda e a revogação da tutela deferida. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela concedida às fls. 39/43. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, a ser rateado em partes iguais pelas rés. P. R. I. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
FLS. 115/120 - Vistos. HEITOR MIZIARA VAZ, qualificado na inicial, propôs demanda de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada. Requereu, em sede de antecipação de tutela, fosse determinado à entidade de previdência privada que não procedesse à retenção do imposto de renda relativo às contribuições por ele efetuadas no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, suspendendo-se sua exigibilidade. Pleiteou, ao final, a confirmação da tutela antecipada pretendida, bem como a condenação da ré à restituição dos valores correspondentes às contribuições realizadas no referido período, acrescidos de correção monetária e juros. Requereu o autor, por fim, o cancelamento de futura exigência do imposto de renda sobre as parcelas que lhe são pagas a título de complementação de aposentadoria, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes. Alegou, em síntese, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Acostou documentos. Às fls. 72/77, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada para, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRRF, incidente sobre o montante correspondente às contribuições que o autor efetuou no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 90/99. Arguiu, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo. Como prejudicial de mérito, asseverou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito propriamente dito, apenas consigna o modo de apuração do indébito, pleiteando seja feito da seguinte forma: a) o cálculo das contribuições ao plano de previdência, durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995, ou até a data da aposentadoria se anterior a 31/12/1995), com a devida atualização - pressupondo-se que, essas contribuições, normalmente descontadas do salário, foram tributadas; b) a dedução desses valores da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefícios de aposentadoria complementar. Réplica às fls. 101/106, na qual a parte autora rebate as preliminares arguidas pela União e sustenta ter a ré reconhecido a procedência do pedido formulado na inicial, requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Desacolho a preliminar arguida pela ré, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo, uma vez que o autor juntou aos autos cópias dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, relativos aos anos-base de 2001 e 2002, que lhe foram enviados pela Previ-Siemens, bem como de declaração da entidade de previdência privada na qual constam, dentre outros dados, o saldo acumulado total na data da concessão do benefício referente a contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995, em quotas. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o

prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não poucas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada,

desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Conforme alegações do Autor à fl. 03, a data da concessão do benefício ocorreu em 01/03/2001, a partir de quando passou a incidir o Imposto de Renda sobre o benefício da complementação de aposentadoria junto à PREVI-SIEMENS. Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal. Deste modo, no caso citado, não se verifica a ocorrência da prescrição. Com relação ao mérito propriamente dito, na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria.Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação.Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Nesse sentido quadrou ensejo ao egrégio STJ decidir por ocasião do julgamento do REsp 1012903, sujeito ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa restou assim redigida: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(RESP 1012903, Processo: 200702954219, DJE 13/10/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)Da leitura do precedente indicado, conclui-se que, sobretudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado)Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, entremostra-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo

empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Em outro giro verbal, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica, de modo inquestionável, duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima esposados, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único e nem sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Por fim, não obstante o teor da contestação apresentada, na qual a União Federal, quanto ao mérito propriamente dito, apenas deixa consignado o modo de apuração do indébito, não há que se falar em reconhecimento do pedido tendo em vista o interesse público envolvido. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, quanto ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, a ser apurada em liquidação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Condene a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 17 de agosto de 2.010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2) - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**  
FLS. 152/154 - Vistos. **JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO**, qualificado na inicial, propôs demanda de rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o resgate parcial e benefícios de complementação de aposentadoria, administrada pela **CITIPREVI - Entidade Fechada de Previdência Complementar**. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda, na modalidade fonte ou Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre o resgate parcial de recursos e sobre os benefícios de aposentadoria, referente às contribuições realizadas ao plano de previdência complementar no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 e sua atualização monetária. Pleiteou, ao final, a confirmação da tutela antecipada pretendida, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré no tocante à exigência do imposto de renda, na forma acima mencionada. Alegou, em síntese, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Acostou documentos. Às fls. 34/41, foi concedida a antecipação da tutela pleiteada para desonerar o autor da retenção, pela fonte pagadora, bem como na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda pessoa física, proporcionalmente ao montante das contribuições que efetuou sob a égide da Lei nº 7.713/88, em relação ao período total de contribuição à **CITIPREVI**. Em face de tal decisão o autor opôs Embargos de Declaração sob o argumento de que restou omissa quanto ao pleito de não incidência de imposto de renda sobre a atualização monetária das contribuições por ele efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A MMª Juíza prolatora da decisão embargada consignou, à fl. 50, que, na qualidade de acessório do principal, à atualização monetária se estendem as regras ao principal aplicáveis. A ré, inconformada com a decisão que concedeu a antecipação da tutela, interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão convertendo-o em Retido. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 88/102. Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da decadência e da prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Acrescentou a ré que, em virtude do Parecer PGFN nº 2139/2006, de 30.10.06, deixava de contestar o mérito quanto às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95. No mais, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/132. Vieram os autos conclusos para sentença. É O **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Desacolho a preliminar arguida pela ré, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o autor juntou aos autos documentação emitida pela entidade de previdência privada **CITIPREVI**, juntada às fls. 26/30, na qual constam as contribuições efetuadas pelo autor ao plano suplementar de aposentadoria no período de 1989 a 1995, suficientes para o julgamento do feito. Prejudicada a análise das alegações concernentes à decadência e à prescrição, uma vez que o autor não formulou pedido de restituição de valores eventualmente já recolhidos. Aliás, na réplica, informa o autor que a ação foi ajuizada anteriormente ao pagamento de valores pela entidade de previdência privada. Passo à análise do mérito. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de

previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido quadrou ensejo ao egrégio STJ decidir por ocasião do julgamento do REsp 1012903, sujeito ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa restou assim redigida: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(RESP 1012903, Processo: 200702954219, DJE 13/10/2008, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Da leitura do precedente indicado, conclui-se que, sobre tudo o que o autor receber, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Igualmente quanto à correção monetária, a qual, como é cediço, consiste em mera atualização de valor, que repõe as perdas oriundas da inflação e segue a mesma natureza do principal. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte) - STJ, EResp 688258, DJ 15/05/2006, pg. 154, Relator Ministro Castro Meira (destacamos em negrito e em sublinhado). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, entremostra-se viável a não incidência do IR sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela entidade, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Em outro giro verbal, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica, de modo inquestionável, duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima esposados, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único e nem sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IR sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, na forma da fundamentação retro expendida, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto ao imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88) e sua atualização monetária. Confirmando a tutela concedida. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 24 de agosto de 2.010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

FLS. 152/153 - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 127/132, que julgou o autor, ora embargante, carecedor da ação no tocante aos índices de 18,02% (LBC), de 5,38% (BTN) e de 7,00% (TR), referentes aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, e parcialmente procedente o pedido de aplicação dos expurgos relativos aos IPCs dos meses de janeiro de 1989 (42,42%) e abril de 1990 (44,80%). Sustenta o embargante haver omissão e contradição na sentença, sob a alegação de que apesar de citar a súmula 252 do STJ, aplicou apenas o percentual de 16,65% relativo ao mês de janeiro de 1989, não aplicou o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 e deixou de aplicar os índices do LBC, BTN e TR (fl. 137). Requer sejam corrigidos os referidos vícios, com a aplicação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como dos índices de 18,02% (junho 1987 - LBC), 5,38% (maio 1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991-TR), e, ainda, que sejam concedidos os juros progressivos sobre sua conta de FGTS. É o breve relatório do necessário. Conheço dos

embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão o embargante. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verificam os vícios apontados. O pedido concernente aos juros progressivos foi excluído do feito, nos termos da decisão de fl. 59, de cujo teor foi devidamente intimada a parte embargante, conforme certidão de fl. 60. Quanto aos índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990-BTN) e 7% (junho/1991 - TR), foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, considerando-se, nesse particular, o autor carecedor da ação. Relativamente aos índices de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, o pedido foi acolhido, ao contrário do alegado pelo embargante. Conclui-se que as alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão ou contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0008839-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008839-1) - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)**

FLS. 113/115 - VISTOS EM SENTENÇA. WAGNER PEDRO SARRAF FERRI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que lhe seja reconhecido o direito a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício que recebe a título de aposentadoria por invalidez, bem como a restituição dos valores já descontados. Aduz, em resumo, que: é titular do benefício previdenciário intitulado aposentadoria por invalidez, desde 29/03/2002, por ter contraído doença incapacitante, conforme laudo médico juntado à fl. 17; requereu junto à autarquia previdenciária a isenção do imposto de renda incidente sobre o referido benefício, nos termos do art. 6º da Lei nº 7713/88; por ocasião da realização da perícia, apresentou o laudo médico emitido pelo Instituto de Infectologia Emílio Ribas (fl. 17); não obteve resposta por parte da ré sobre a conclusão de seu pedido de isenção. Os autos foram redistribuídos a esta 20ª Vara Federal, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 22). Às fls. 28/31, a tutela antecipada foi concedida, autorizando que o autor fosse desonerado da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda da Pessoa Física, incidente sobre o montante recebido a título de aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu informou às fls. 57/61, ter cumprido a tutela antecipada, isentando o benefício recebido pelo autor correspondente à Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB-32/124.858.534-5) de retenção de Imposto de Renda. Contestou, também, o feito às fls. 68/81, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir superveniente e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu que, em 18/01/2010, a perícia médica concluiu pelo enquadramento do autor no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92. Às fls. 86/87, informou o INSS, em síntese, que o autor poderia requerer a restituição dos valores em questão junto à RFB. Réplica às fls. 94/101. À fl. 104, requereu o autor desistência da ação. Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido de desistência do autor, por entender ser inadequado, razão pela qual requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material, objeto da ação. Por esse motivo, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida com o reconhecimento do direito a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o benefício que o autor recebe a título de aposentadoria por invalidez, desde 29/03/2002, conforme informações prestadas pelo réu às fls. 86/87. A atitude do réu ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Tanto é assim que a parte autora requereu a desistência da ação. Nessa linha, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica,

o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o autor, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. No concernente ao pedido de restituição de valores, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pelo INSS, uma vez que apenas retém, por imposição legal, os montantes devidos a título de imposto de renda, sendo mero substituto tributário. Portanto, eventual pretensão de repetição de valores recolhidos indevidamente deve ser direcionada, se o caso, contra a União Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Muito embora o INSS tenha dado causa ao ajuizamento da ação, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, reconheço que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010701-95.2009.403.6301 (2009.63.01.010701-8) - ARNALDO SEISHO HIGA X SARA MARIA DE PAULA HIGA (SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

FLS. 108/114 - VISTOS EM SENTENÇA ARNALDO SEISHO HIGA e SARA MARIA DE PAULA HIGA, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular das cadernetas de poupança nºs 00053119.3 e 00038945.1 da CEF, e que, em razão da edição de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de janeiro de 1989, e março, abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuíram à causa o valor de R\$ 39.766,19 e instruíram a inicial com documentos. Às fls. 32/33, em razão da incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução 1.338/87 (para o Plano Bresser), da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89 (para o Plano Verão), e da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90 (para o Plano Collor I); ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Réplica às fls. 73/92. Extratos das contas de poupança juntados às fls. 14/18, 20/21, 23/24, 26/27 e 105/106. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) incompetência absoluta de jurisdição. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A titularidade e a existência das cadernetas de poupança nos períodos reclamados encontram-se comprovadas, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. d) ilegitimidade passiva ad causam. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ

DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prescrição quanto ao Plano Bresser, uma vez que o pedido não se refere a tal plano econômico. Relativamente ao Plano Verão, não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 24 de dezembro de 2008. Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 10º do art. 178 do Código Civil de 1916. Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercitar seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer a ré quanto aos juros, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito, que passo a apreciar a seguir. Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, por meio da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória nº 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de contas poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. In casu, os documentos de fls. 15 e 26 demonstram a existência das cadernetas de poupança de nos 00053119.3 e 00038945.1 no mês de janeiro de 1989, com data-base na primeira quinzena. Assim, é cabível a aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Plano Collor Em relação ao índice do mês de abril e maio de 1990, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de

poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes:Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990.Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.Recurso não conhecido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO)DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ.1.A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.2.

Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de janeiro de 1989, para as contas com data-base na primeira quinzena, e nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Ante o exposto:1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha as contas de poupança nºs 00053119.3 e 00038945.1, a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, no mês de janeiro de 1989, bem como a corrigir, com base nos IPCs dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas referidas cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014308-06.2010.403.6100 - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

FLS. 62/62V°. - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora SAMPAIO LARA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. à fl. 61, por meio de petição subscrita por advogados com poderes constantes do instrumento de fl. 23, excluindo-a da lide.Em consequência, quanto à referida autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido contestação, até o presente momento.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, prossiga-se em relação à autora TÊXTIL LAPO LTDA.Intime-se a parte ré.P.R.I.São Paulo, 19 de Agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015343-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-08.2010.403.6100) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)**

FLS. 19/19V°. - Vistos em sentença.DENI DANIEL ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, preliminarmente, carência de ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a revisão do saldo devedor, com a exclusão da comissão de permanência e da capitalização de juros. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.À fl. 17, determinou-se ao embargante que trouxesse a declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, instruisse os autos com cópias das peças processuais relevantes e juntasse procuração ad judícia.Embora regularmente intimado, não houve manifestação do embargante.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Apesar de intimado, não regularizou o embargante sua representação processual, nem forneceu os demais documentos requisitados à fl. 17. Desse modo, considerando a natureza dos embargos, a inicial deve ser indeferida, por força do que dispõe o parágrafo único do artigo 282 do CPC.Registre-se, por oportuno, que a ausência de instrumento de mandato nos embargos não se apresenta como mera irregularidade, na medida em que a parte embargante também não fez juntar procuração nos autos da execução. DIANTE DO EXPOSTO, e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL destes Embargos à Execução Extrajudicial e extingo o feito, com fulcro nos artigos 267, I, 284, parágrafo único, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0006425-08.2010.403.6100, em apenso.Oportunamente,

desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016238-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016238-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X VAGNER PIRES DE CAMARGO

FL. 143 - Vistos, em sentença. Manifesta a exequente o desejo de desistir da execução, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fls. 124/125. Os executados não foram citados neste feito. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de DESISTÊNCIA da execução formulado à fl. 141 e, com fundamento no art. 158, parágrafo único c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 23 de agosto de 2010.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0026212-62.2006.403.6100 (2006.61.00.026212-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE WILSON GOMES - ME X JOSE WILSON GOMES

FL. 105 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente à fl. 92. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, se o desejar a exequente, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Sem condenação em honorários, dadas as peculiaridades do feito, inclusive por não terem os executados se manifestado. Desconstitua-se a penhora realizada nestes autos às fls. 31/34. Intime-se, por carta, o depositário da desoneração desse encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008675-89.2007.403.6109 (2007.61.09.008675-9)** - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA(SP027510 - WINSTON SEBE) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

FLS. 193/196 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA em face do GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP, inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, objetivando, em síntese, a emissão do Certificado de Regularidade/Negativa de Débito necessário à consecução das atividades societárias, desconsiderando o auto de infração nº 519563/D lavrado contra si e a penalidade nele prevista. Alegou, em síntese, que: foi autuada e multada pelos fiscais do IBAMA, com fundamento nos arts. 46 e 70 da Lei nº 9.605/1998, nos arts. 2º e 32 do Decreto nº 3179/1999 e nos arts. 1º e 3º da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2003, nos termos do auto de Infração nº 519563/D - termo de apreensão e depósito nº 0270769, lavrado em 08/12/2006; apresentou defesa administrativa, em 21 de dezembro de 2006, e não obteve resposta sobre eventual análise até a propositura da presente ação mandamental. Acrescentou que a autoridade impede a emissão de Certificado de Regularidade, por estar pendente o pagamento da multa. A conduta da autoridade viola seu direito à ampla defesa e o exercício de atividade econômica. A Administração não se pode valer de meios de coerção para o pagamento do débito. Em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP, foi determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção desta Justiça Federal - SP. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 57). Antes da juntada das informações, dado o decurso de tempo, a medida liminar foi apreciada e concedida, em parte, para determinar ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, a análise da defesa administrativa protocolizada pela impetrante no Auto de Infração nº 519563/D, em 21 de dezembro de 2006, comunicando o resultado ao Juízo. Consignou-se que tal decisão não implicou qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado (fls. 187/191). A autoridade impetrada apresentou as respectivas informações às fls. 74/130. Discorreu sobre o auto de infração nº 339147, que originou o processo administrativo nº 02027.001852/2007-15. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Posteriormente, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 133/159, informando que o auto de Infração nº 519563/D, objeto deste feito, e referente ao processo administrativo nº 02027.002962/2006-24, foi apreciado e julgado, sendo homologado pelo Sr. Superintendente do IBAMA. Às fls. 160/164, este Juízo manteve a medida liminar parcialmente concedida. Às fls. 182/183, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relato do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais, passo, desde logo, à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a impetrante que seja expedido o Certificado de Regularidade/Negativa de Débito, em seu favor, desconsiderando o auto de infração nº 519536/D, por estar pendente de análise a defesa administrativa que protocolizou. A liminar requerida foi parcialmente deferida, determinando ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, a análise da defesa administrativa. A autoridade impetrada cumpriu a medida liminar e informou a este Juízo que homologou o auto de infração nº 519563, estando o respectivo processo administrativo nº 02027002962/2006-24 em fase de cobrança. Ressalta-se que, não há notícias nestes autos

sobre a interposição de qualquer recurso em face da respectiva decisão administrativa. Por outro lado, compulsando os autos, verifico que a impetrante foi autuada por agir, segundo consta, em desacordo com a legislação que regula as atividades de exploração de recursos naturais, pois, na forma das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi autuada, pelo menos duas vezes (autos de infração nºs 339147-D e 519563), pela prática de atos considerados de grande gravidade, que podem viabilizar extração e comércio clandestino de produtos e subprodutos florestais. A Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007, confere fundamento à atitude da autoridade impetrada, verbis: Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. A multa aplicada pelo IBAMA, no exercício de suas atividades de fiscalização, pelo que se infere dos autos, não estava com sua exigibilidade suspensa, considerando que a simples interposição de impugnação (defesa), em primeira instância administrativa de julgamento, não enseja a suspensão da exigibilidade de créditos tributários, nos casos em que não há previsão em lei. O art. 151 do Código Tributário Nacional enumera as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Entre elas, destaco a que consta no seu inciso III: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). (grifei) Portanto, não são todos os meios de impugnação/defesa, próprios da via administrativa, que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas somente aqueles aos quais a lei, expressamente, atribua efeito suspensivo, considerando os termos do art. 111, inc. I, do Código Tributário Nacional. In casu, a parte impetrante não demonstrou a causa suspensiva da exigência do crédito decorrente do Auto de Infração nº 519563, de 08.12.2006 (pendente de julgamento de defesa). Ademais, após análise da defesa que protocolizou, foi homologado parecer da Procuradoria Federal do IBAMA, pelo Superintendente Estadual do IBAMA/SP, sendo mantido o auto de infração nº 519563-D e a multa correlata. Ainda, a impetrante teve contra si lavrado outro Auto de Infração, sob o nº 339147-0, que também foi homologado, na forma dos documentos anexados às fls. 123/126. Assim, não se afigura ilegítimo o ato praticado pela autoridade impetrada, quando impede a emissão de documentos de regularidade, considerando a finalidade constitucionalmente deferida a tal órgão, para a adoção de todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente. Pelo contrário, o ato apontado coator encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 225, inc. VII e 3º, que transcrevo a bem da clareza: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Além disso, pertinente ressaltar o teor do art. 170, inc. VI, da Lei Maior, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: ..... VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; ..... Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I e O. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0013465-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013465-3) - MARINA GERRINI FERRAZ RACCA (SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

FLS. 244/247 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARINA GERRINI FERRAZ RACCA contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, para obter ordem que lhe garanta a continuidade da prestação de serviços mediante jornada de 30 horas semanais, sem redução da remuneração. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar pleiteada, afastando a aplicação da regra contida no art. 9º da Resolução 65/INSS/Pres, de 25 de maio de 2009. Afirma a impetrante que é servidora do INSS, integrante da Carreira Previdenciária, a qual é regulamentada pela Lei nº 10.355/2001, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4º-A da Lei nº 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.907/2009, que passou a prever jornada de trabalho de 40 horas semanais para os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, facultando-se a mudança da jornada para 30 horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 9º da Resolução nº 65 INSS/PRES, uma vez que aumentou a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de pessoal do INSS, circunstância que atingiu, para 40 horas semanais, sem previsão do respectivo reajuste de vencimentos, em ofensa ao artigo 37, inciso XV, da Constituição

Federal. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 120, foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, as quais, regularmente notificadas, prestaram suas informações juntadas às fls. 131/146 e 147/159. Arguiram, ambas, preliminares concernentes à ausência de lesão ou de ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante e ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. A Sra. Gerente Regional do INSS em São Paulo alegou, ainda, preliminares relativas à inadequação da via eleita e decadência do direito de impetrar mandado de segurança. A Sra. Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, por sua vez, aduziu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustentaram a improcedência da ação, pugnando pela denegação da ordem. Às fls. 160/168, foi concedida, em parte, a medida liminar para reconhecer a possibilidade de alteração da jornada de trabalho da imperante de 30 horas para 40 horas semanais, de acordo com o interesse da Administração Pública, sem que, no entanto, houvesse redução de sua remuneração, até decisão final. Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/183, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado também em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE SÃO PAULO, autoridade hierarquicamente superior, não se justificando o ajuizamento da ação contra ambos. No que toca ao argumento de inadequação da via, por não ser o mandado de segurança adequado para discussão de lei em tese, cumpre anotar que, no caso telado, não se trata de atacar apenas lei em tese. A norma produz efeitos concretos que atinge a esfera do interesse jurídico da impetrante, portanto não há que se falar de inadequação da via (Superior Tribunal de Justiça, REsp 91.538/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 4.5.1998, p. 135). A verificação dos requisitos necessários à concessão da liminar já foi efetivada às fls. 160/168 e se encontra sob o crivo do Eg. TRF da 3ª Região. Com relação à preliminar de inexistência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante, a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Quanto à alegada decadência, é certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Recorde-se o que dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época do ajuizamento da ação: Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, o ato impugnado refere-se à obrigatoriedade do cumprimento da jornada de quarenta horas semanais, sem aumento proporcional da remuneração, desde 01 de junho de 2009 (vide Res. INSS/PRES. nº 65, de 25 de maio de 2009). Ora, a impetrante ajuizou o presente writ em 08/06/2009, ou seja, dentro dos 120 dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51, razão pela qual não merece acolhida a prejudicial de mérito alegada. Passo ao exame do mérito. Quanto à jornada de trabalho dos servidores públicos, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Regulamentando a matéria, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, o Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, ao dispor sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargo de provimento efetivo; (...) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) Com base no referido Decreto, facultava-se à impetrante o cumprimento da carga horária de trinta horas semanais. A parte impetrante é regida pela Lei nº 10.355/2001, uma vez que, segundo consta dos autos, não fez opção para integrar a carreira do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004). Deste modo, conclui-se que à parte impetrante se aplicava as disposições da Lei nº 8.112/1990, retro referida. Relevante notar que o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que o servidor público estatutário não possui direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, cito a ementa do seguinte julgado do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento de que descabe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 540819, DJE 22/05/2009, Relatora Min. ELLEN GRACIE) O art. 9º da Resolução 65/INSS/Pres, de 25 de maio de 2009, ora em debate, ao exigir a jornada do servidor público federal em 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, guardou absoluta sintonia com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, razão pela qual não pode ser acoimado de nulo ou ilegal. Como o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nada impedia a fixação e alteração da jornada de trabalho por lei

(Art. 19 da Lei nº 8.112/90), que respeitou o art. 39 c/c art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Assim, observado o limite constitucional, a Administração é livre, por ato normativo, para modificar horário de trabalho, ampliando ou reduzindo a jornada, segundo critérios de conveniência do serviço público. Nesse particular, consoante apontado pela MMª Juíza que apreciou o pedido de medida liminar, como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Acerca do tema, o E. STF já decidiu que O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens (RE-AgR 393314, DJ 29/04/2005, Relator Ministro EROS GRAU). Por fim, ressalte-se que, por força do Anexo II-A da Lei nº 10.355/2001, incluído pela Lei nº 11.907/2009, a partir de 1º de julho de 2009 a impetrante obteve acréscimo em seu vencimento básico, uma vez que o montante correspondente passou de R\$ 419,90 para R\$ 484,10, o que foi, inclusive, por ela informado na exordial, não havendo comprovação de que os proventos foram efetivamente reduzidos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) em relação ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Casso, portanto, a medida liminar, em parte, concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0008526-18.2010.403.6100 - TROY BRASIL LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**  
FLS. 65/67 - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante a presente Ação Mandamental, com pedido liminar, objetivando, em síntese, seja determinada a suspensão do prazo para a interposição de recurso administrativo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nos autos do Processo Administrativo nº 02008.000393/2008-72, enquanto perdurar a greve dos servidores do IBAMA. Requer, ainda, determinação para que o IBAMA se abstenha de cobrar a multa referente ao Auto de Infração nº 557384/D, bem como de inscrever esse débito em Dívida Ativa da União e a impetrante no CADIN, até o final julgamento do mencionado recurso ao CONAMA. Aduz a impetrante, em resumo, que recorreu do Auto de Infração nº 557384/D, ao Presidente do IBAMA. Esse recurso foi indeferido, tendo sido ela intimada a pagar a multa decorrente daquele auto de infração, ou a interpôr recurso ao CONAMA. Contudo, os funcionários do IBAMA encontram-se em greve, inviabilizando o acesso da impetrante aos autos do Processo Administrativo nº 02008.000393/2008-72, o que impede a adequada elaboração do referido recurso. Alega a impetrante afronta ao direito constitucionalmente garantido à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República). Às fls. 29/30, foi concedida a liminar, determinando a suspensão do prazo para a interposição de recurso administrativo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, nos autos do Processo Administrativo nº 02008.000393/2008-72, enquanto perdurar a greve dos servidores do IBAMA. Foi determinado ao IBAMA que se abstivesse de cobrar a multa referente ao Auto de Infração nº 557384/D, bem como de inscrever o débito dele decorrente em Dívida Ativa da União e a impetrante no CADIN, até o final julgamento do mencionado recurso ao CONAMA, a ser interposto pela impetrante. Desta decisão, o IBAMA interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38, arguindo, impossibilidade jurídica do pedido, por ter havido erro de informação na notificação administrativa enviada pelo Setor de Arrecadação do IBAMA ao comunicar ao atuado sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao CONAMA. Isso porque, a Lei nº 11.941/09, em seu art. 79, inc. XIII, revogou o caput do art. 8º da Lei nº 6.938/81 que estabelecia a competência do CONAMA. À fl. 40, foi determinada a inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA como litisconsorte passivo, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela denegação da segurança, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Instada a se manifestar sobre o teor das informações prestadas pelo IBAMA, a impetrante aduziu não se opor à extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confirma-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do

juízo, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). In casu, pleiteia-se neste mandamus a suspensão do prazo para interposição de recurso administrativo ao CONAMA, a partir de 09/04/2010, em razão da greve dos serventuários do IBAMA em São Paulo. Entretanto, noticiou a impetrante às fls. 62/63 que, em razão do término da greve dos serventuários do IBAMA, pode ter vista dos autos e apresentar seu recurso junto ao CONAMA, não se opondo à extinção do processo, sem exame do mérito por perda do objeto. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015383-80.2010.403.6100** - BRUNO GOUVEIA DOS SANTOS (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
FLS. 34/34Vº. - VISTOS EM SENTENÇA Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 24. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 33 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015646-15.2010.403.6100** - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
FL. 64 - VISTOS EM SENTENÇA Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 33. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 62 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo impetrante. Incabíveis honorários advocatícios (Súmula nº 105/STJ). Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0015711-10.2010.403.6100** - MARIANA GIUNTINI DIAN (SP237979 - CAIO MARIO LEANDRINI LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO  
FLS. 78/79 - Trata-se de mandado de segurança impetrado, inicialmente, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por MARIANA GIUNTINI DIAN em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que objetiva sua inscrição no quadro da OAB/SP, o juramento de lei e de praxe e o documento indispensável ao exercício profissional de advogado. Requer, ao final, seja confirmada a medida liminar pleiteada. Subsidiariamente, pleiteia que lhe seja concedida a pontuação mínima necessária (0,3), o que lhe possibilitaria a aprovação no 2º Exame de Ordem de 2009. Com a inicial vieram documentos. À fl. 67, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Informou a impetrante, à fl. 70, a impetração de outro mandado de segurança na Justiça Federal, em razão da incompetência reconhecida nos termos da decisão de fl. 67, bem como da demora que resultaria da redistribuição dos autos. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Cível Federal, foi emitido Termo de Prevenção, no qual consta o Mandado de Segurança nº 0006214-69.2010.403.6100, como indicativo de provável prevenção. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico, no caso em tela, a ocorrência de litispendência. A impetrante, tal como noticiado à fl. 70, em razão da demora na redistribuição do presente feito à Justiça Federal, impetrou outro mandado de segurança. Referido mandamus recebeu o número 0006214-69.2010.403.6100 e foi distribuído à 7ª Vara Cível Federal, tendo sido denegada a segurança, conforme se observa da sentença nele proferida, obtida através do sistema informatizado desta Justiça Federal (cópia anexa). Em consulta ao sistema de acompanhamento processual (cópia anexa), observa-se que se encontra em curso, impedindo o regular prosseguimento desta, ação idêntica à presente. Com efeito, examinando o teor das duas ações, verifica-se existir identidade dos sujeitos, da causa de pedir e do pedido, o que leva a reconhecer a

presença de litispendência. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 33ª Edição, Saraiva, pág. 390, verbis: Art. 301: 21. A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF- AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p. 2.528, 2ª col., em.). Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, incisos IV e V, e 3º, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016959-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROBERTO BATISTA DAS NEVES SILVA X KATIA GONCALO SILVA

FLS. 35/36 - Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 32, informou que a parte requerida pagou o valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial e requereu a extinção do feito. **DECIDO.** O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável e pagamento dos valores devidos, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as peculiaridades deste feito. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025541-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025541-5)** - TELIUM TELECOMUNICACOES LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

FLS. 207/209 - Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento cautelar, com pedido de liminar, em que a parte

autora pleiteia a suspensão da aplicação das multas que lhe foram impostas em decorrência do descumprimento do prazo para a execução dos serviços constantes do Pregão Eletrônico nº 8000029 - GERAD/DR/SPM, conforme Contrato de Prestação de Serviços nº 0087/2008, firmado entre a autora (vencedora do certame) e a ré, em 25 de junho de 2008. Requer, ao final, seja concedido, em definitivo, o direito ao não pagamento de qualquer pena pecuniária até a apreciação final da ação principal a ser proposta (ação declaratória de quebra unilateral de contrato). Sustenta a requerente que: na execução dos trabalhos contratados encontrou impedimentos gerados pela ré e pelo SERPRO, o que acarretou o descumprimento dos prazos; envidou esforços na tentativa de solucionar tais óbices, não logrando êxito. Foi determinada a prévia oitiva da ré que, devidamente citada, ofereceu sua contestação, juntada às fls. 121/192. Arguiu preliminar concernente à falta de interesse de agir, tendo em vista a previsão no contrato celebrado entre as partes do prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação. No mérito, informou, em síntese, que a justificativa apresentada pela requerente para o não cumprimento do prazo previsto no contrato não foi aceita, porque em sua Proposta Econômica declarou que subcontrataria a última milha (local loop) do objeto licitado da Telecomunicações de São Paulo S/A (Telesp), inclusive pelo fato de não ter comprovado sua capacidade técnica. Determinada a intimação da requerente para que se manifestasse na forma do art. 327 do CPC, restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. Passo ao exame do mérito. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de HUMBERTO TEODORO JÚNIOR: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in *Processo Cautelar*, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73). Da análise dos autos, verifico inexistir a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível a sua procedência. Pleiteia a parte autora, na presente ação cautelar, seja reconhecido o direito ao não pagamento das multas que lhe foram impostas pela ECT, em razão do descumprimento de prazos previstos no Contrato de Prestação de Serviços nº 0087/2008, para o qual não concorreu com culpa ou dolo. Alega que a exigência de homologação de equipamentos, feita pelo SERPRO, não estava prevista no edital, mas mesmo assim tentou solucionar a questão. Por outro prisma, a ECT, em sua contestação, trouxe à análise informações e argumentos não contidos na exordial. Em especial, a questão da necessária subcontratação de parte dos serviços a serem executados. Consta, na Proposta Econômica elaborada pela requerente, para sua participação no mencionado Pregão, datada de 15 de maio de 2008 (fls. 168/169), Declaração de que o local loop (última milha) seria subcontratado da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, vejamos: Declaramos que parte do objeto licitado será subcontratado, em conformidade com o previsto no subitem 6.4. do Edital. As parcelas que serão subcontratadas são as seguintes: O local loop (última milha), para a interconexão entre a Sede Regional dos Correios situado no endereço Rua Mergenthaler, 592 - Bloco II - 13 andar e o SERPRO Regional São Paulo, sito na Rua Olivia Guedes Penteado, 941 - Socorro - São Paulo - SP, será subcontratado da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP registrada no CNPJ: 02.558.157/0001-62. Portanto, como bem apontado pelo magistrado que apreciou o pedido de tutela, o impedimento técnico alegado pela requerente como situação supostamente não prevista em Edital, na verdade, era de seu conhecimento desde antes da assinatura do contrato de prestação de serviços, em 25 de junho de 2008. Era de seu conhecimento também o prazo máximo de 60 dias corridos da assinatura do contrato para a instalação global de todo o objeto do edital, bem como das penalidades decorrentes do não cumprimento no referido prazo, conforme cláusula 5.2 do Apêndice 1A do Anexo 1 e cláusula 8 do Contrato celebrado pelas partes (fls. 176/177 e 185). Ressalte-se, ainda, que o conhecimento técnico necessário à correta execução do projeto, inclusive no que toca às regras de segurança dos dados, é de responsabilidade da empresa licitante, não se podendo atribuir a culpa à ECT ou ao SERPRO, in casu. Desta forma, não prospera a pretensão deduzida pela requerente nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014275-22.1987.403.6100 (87.0014275-1) - SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP019178 - NANCY FENERICH E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SE S/A COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL**

FL. 221 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pela executada e levantados pela parte credora. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do

Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018580-34.1996.403.6100 (96.0018580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-29.1996.403.6100 (96.0015056-7)) ITEL S/A (SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP272053 - DAMARYS RODRIGUEZ VIGANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ITEL S/A

FL. 174 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao exequente, conforme Guia Darf juntado à fl. 148, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 19 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0030566-38.2003.403.6100 (2003.61.00.030566-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NIDERLEI MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIDERLEI MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA

FLS. 163/163Vº. - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 3.058,91 (três mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 19/07/2000, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1653.185.0003530-67, sendo concedido aos réus valor nominal de R\$ 25.278,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais) para financiamento do curso de graduação de Bacharelado em Direito. Requereu a ora exequente fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, os réus não se manifestaram. Às fls. 126/128, foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 152, a CEF informou a celebração de acordo com os réus, requerendo sua homologação e a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tendo em vista o noticiado pela CEF, ora exequente, à fl. 152, com a juntada do contrato de Renegociação com Incorporação de Encargos e Dilação de Prazo, às fls. 156/159, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 18 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4756**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2)** - MARCO BOFFELLI (SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a manifestação de fl. 229, da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076520-80.1999.403.0399 (1999.03.99.076520-3)** - SIMONE SCHNEIDER LESSER X DAMASO ENCINAS X DENNIS MEIRELLES DE CASTRO X SONIA MARIA RAINHO CORREA X TANIA APARECIDA VICENTINI WHATELY (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 275/276-verso: Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 252/262, elaborada pela Contadoria Judicial, relativa a precatório complementar, com a qual o INSS manifestou concordância às fls. 269/270, no valor total de R\$15,13 (quinze reais e treze centavos) - sendo as quantias de R\$10,42 (dez reais e quarenta e dois centavos) e de R\$4,71 (quatro reais e setenta e um centavos) os créditos relativos às autoras SIMONE SCHNEIDER LESSER e SÔNIA MARIA RAINHO CORREA, respectivamente - apurado em fevereiro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Outrossim, ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, tal como ocorreu no presente caso, a teor dos documentos de fls. 209/210 e 229/230. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0)** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fl. 554: Vistos, em decisão: Ofício de fls.552, da COMARCA JUDICIAL DE SANTO ANASTÁCIO/SP: Dê-se ciência às partes de que a testemunha arrolada pela autora, sr ANGELO MARCOS FERREIRA (domiciliado à Rua Antônio Marinho Bastos Filho, nº 50, Santo Anastácio/SP), não compareceu pela segunda vez à audiência designada para o dia 04 de agosto de 2010, para a colheita de seu depoimento, no JUÍZO DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO, tendo sido, para tanto, redesignada a audiência, para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:00, naquele r. Juízo. A autora deverá acompanhar a tramitação da Carta Precatória nº 553.01.2009.001212-6/000000-000 (Ordem nº 512/2009) junto ao JUÍZO DEPRECADO, procedendo ao recolhimento das custas que se fizerem necessárias Intimem-se, sendo o DNIT, por mandado. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4)** - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(RS041845 - CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA E RS042493 - MURILO DA SILVA FONSECA E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Fl. 618: Vistos. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 536, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010882-83.2010.403.6100 (91.0676766-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS)

Vistos, etc. Fls. 114/119: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010001-05.1993.403.6100 (93.0010001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083543-90.1992.403.6100 (92.0083543-0)) IES INFORMATICA EDUCACIONAL SISTEMAS LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X JOSE WILSON RIBEIRO X ARMANDO FRANCISCO POLES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Fls. 296/297: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 266/270), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 255/256, no valor de R\$11.972,91 (onze mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), apurado em junho de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2008, seria de R\$4.983,95 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) e efetuou o depósito da referida quantia, em 30.09.2008 (fls. 264 e 270). A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2008 (data da conta da CEF), resulta em R\$5.850,21 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), obtendo-se uma diferença no valor de R\$919,44 (novecentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), em favor dos embargantes, ora impugnados. Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 289/290 e 295, tendo a CEF, inclusive, realizado o depósito da diferença apurada (R\$919,44). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 278/279 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$5.850,21 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), apurado em setembro de 2008 pela Contadoria Judicial. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fl. 270 e 290, nas quantias equivalentes a R\$866,32 (oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$4.983,89 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), em setembro de 2008, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034221-42.2008.403.6100 (2008.61.00.034221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADALBERTO CAMARGO

Fl. 67: Vistos, em decisão. Petição de fl. 66: O artigo 17 da Lei nº 6.015/73 dispõe que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Destarte, face ao interesse da exequente em dar prosseguimento a esta execução, deverá requerer, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a certidão de óbito do executado, nos termos do despacho de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2)** - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 153/158: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7)** - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AIELLO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 480: Vistos, em decisão. I - E. mail do E.TRF3, de fls. 475/479: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0018541-13.2010.403.0000 interposto pela União Federal contra a decisão de fl.

431 - no qual foi negado seguimento àquele recurso (fls. 439/470). Prossiga - se com o feito. 2- Petição do autor de fl. 434: Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, expressamente, nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região e Resolução nº 115, de 29.06.2010, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5)** - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 665: Vistos, em decisão. I - Petições de fls. 639/641 e 662/664: Manifeste-se o autor JOÃO PORLAN GUARNIERI a respeito dos créditos complementares efetuados pela CEF, bem como sobre o depósito de fl. 664, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Petição de fls. 642/661: Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 524: Vistos, em decisão. Petição de fls. 486/523: Manifeste-se o autor JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO a respeito dos documentos e informações apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 20 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2)** - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 797/805: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010195-24.2001.403.6100 (2001.61.00.010195-8)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA X LUIZ ALFREDO CESCHIN X LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ ALFREDO CESCHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 316: Vistos, em decisão. Dê-se ciência ao autor LUIZ ALBERTO MEIRA DE SOUZA da cópia de seu termo de adesão, juntada à fl. 314. Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos efetuados a título de honorários advocatícios, conforme guias de fls. 284 e 303, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 02 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010163-48.2003.403.6100 (2003.61.00.010163-3)** - ANTONIO APARECIDO GALLI (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO APARECIDO GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 133: Vistos, em decisão. Petições de fls. 128/130 e 131/132: Tendo em vista a confusão gerada pela elaboração de duas contas de liquidação (fls. 116/118-verso e 119/121-verso), e para que não restem quaisquer dúvidas, retornem os autos ao Contador, para apresentar somente os cálculos efetuados em consonância com o teor da coisa julgada, isto é, a decisão de fls. 54/57, e atualizados até a data em que for emitido o relatório da Contadoria Judicial. Após, abra-se vista às partes. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0004498-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004498-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X AMC COML/ LTDA (Proc. REVEL - FL. 113) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMC COML/ LTDA

Fl. 192: Vistos, em decisão. Petição de fls. 189/191: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int. São Paulo, 24 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027777-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027777-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 219/220: Vistos, em decisão. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 187/194), com fundamento no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 175/179, no valor de R\$46.648,17 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), apurado em novembro de 2008, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado para a mesma data (novembro de 2008), seria de R\$36.888,12 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$47.499,39, em 04.03.2009 (fl. 191). À fl. 196, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2008 (data das contas das partes), resulta em R\$36.986,12 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos); atualizado até março de 2009, importa em R\$38.678,71 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 217 e 218. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 208/212-verso e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$38.678,71 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), apurado em março de 2009 pela Contadoria Judicial. Tendo o autor, ora impugnado, sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 191, nas quantias equivalentes a R\$35.176,78 (trinta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) e R\$3.501,93 (três mil, quinhentos e um reais e noventa e três centavos), em março de 2009, em favor do exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Int. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0006447-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006447-9)** - GILDETE OLIVEIRA SANTOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILDETE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 215: Vistos, em decisão. Manifeste-se a exequente a respeito dos créditos efetuados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**MONITORIA**

**0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fl. 96: Vistos, em decisão.Petição de fls. 94/95: Defiro consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO.Adote a Secretaria da Vara as providências necessárias à realização da referida consulta.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do réu.Não sendo localizado o réu naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.As demais empresas e órgãos mencionados na petição de fl. 94 deverão ser diligenciados pela autora.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018271-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018271-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MENDES ALCOVA  
Fl. 74: Vistos, em decisão.Petição de fls. 50/73: Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da ré.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da ré.Não sendo localizada a ré naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020685-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020685-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 71: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 70, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001395-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO X MARIA CELIA BENEDITO MELLO X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO

Fl. 69: Vistos, em decisão.1 - Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB n° 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos réus, citados por hora certa (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 23 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016200-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016200-0)** - IVAN RUI MARQUES BONATELLI X SONIA MARIA MARTINI BONATELLI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 394: Vistos, em decisão: Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0016266-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016266-8)** - ALLAN FIGUEIRA DA SILVA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 114: Vistos, em decisão.Petições de fls. 108/109 e 110/113:Manifestem-se as partes a respeito da estimativa dos honorários periciais, apresentada às fls. 110/113.Após, tornem-em conclusos para arbitramento dos referidos honorários, bem como apreciação do pedido de fls. 108/109.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 18 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0035011-26.2008.403.6100 (2008.61.00.035011-4)** - RICARDO JACO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fl. 86: Vistos, em decisão.Petição de fls. 82/85:Manifeste-se o autor a respeito dos extatos apresentados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 18 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010304-36.2009.403.6301** - HERMES KARLIK X ZINA CHWIF KARLIK(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 144: Vistos, em decisão: Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001170-69.2010.403.6100 (2010.61.00.001170-3)** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP008884 - AYRTON LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fl. 298: Vistos, em decisão:Tendo em vista a manifestação das partes,tornem-me os autos conclusos para sentença.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0004078-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004078-8)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 263/264-verso: Vistos em despacho. Petição de fls. 237/242: Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, BANCO ITAÚ S/A opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida às fls. 229/229vº. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 229/229vº, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a petição de fls. 237/242 como pedido de reconsideração. Pleiteia a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pleito, mediante caução, consistente na oferta de bloqueio de cotas de fundo de investimento. A exigibilidade dos créditos tributários pode ser suspensa somente nas hipóteses do taxativo artigo 151 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;(grifei)IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (g.n.) Por outro ângulo, aplica-se à ação anulatória de débitos fiscais a específica disposição do art. 38 da Lei nº 6.830/80:A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (g.n.)Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. De fato, este é o entendimento pacífico do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Cito, exemplificativamente, o recente julgado daquela Corte:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (g.n.)(STJ, AGRESP 200901831491, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157794, Fonte DJE:24/03/2010, Relator HUMBERTO MARTINS) Em seu voto, o Ministro HUMBERTO MARTINS destacou trecho de Voto proferido em julgado anterior que transcrevo, ante sua pertinência:Nesse mesmo sentido, o voto emanado pelo Min. João Otávio de Noronha no REsp 587.297?RJ esclarece a situação:A matéria relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é especificamente disciplinada pelo art. 151, II, do CTN, o qual determina que o depósito integral em dinheiro é que autoriza a referida suspensividade. Com efeito, aplicar nesse contexto disciplina jurídica diversa, sem dúvida, implica negar vigência a princípio norteador do direito tributário, qual seja, o postulado da legalidade. De outra parte, inserir em procedimento tributário disciplinado pelo Código Tributário Nacional, l regramento instituído por lei complementar, procedimento previsto em lei ordinária - Lei n. 6.830?80 - inequivocamente, não se compatibiliza com o preceito da hierarquia das leis.Portanto, não há que se falar em substituição do depósito integral pela fiança bancária

haja vista esta última não estar elencada nas formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. P.R.I. São Paulo, em 27 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0004557-92.2010.403.6100** - MECFIL INDUSTRIAL LTDA (SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 393: Vistos, em decisão: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0012428-76.2010.403.6100** - EDISON LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES FILHO X FREDERICO LEITE DE MORAES X ADRIANA LEITE DE MORAES (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 239: Vistos etc. 1) Contestação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 170/197: Digam os autores sobre a contestação. 2) E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 225/238: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.025287-9, interposto pela UNIÃO FEDERAL, no qual foi dado efeito suspensivo à decisão de fls. 159/161-verso. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 25 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0013556-34.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 63/64: Trata-se de ação de rito ordinário, em que objetiva a autora, em sede de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, em especial, SERASA e SCPC. A análise do pedido de tutela foi diferido, nos termos do despacho de fl. 24. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, juntada às fls. 31/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, na exordial a autora alega desconhecer os débitos que constam em seu nome, junto à Instituição Financeira. Alega, ainda, que jamais solicitou abertura de conta, junto à CEF. Ante as diversas cobranças em seu nome, a autora diligenciou junto à agência da CEF e obteve diversos documentos, comprovando suposta fraude. Fez lavrar, então, o Boletim de Ocorrência nº 9203/2009, em 15 de novembro de 2009, no Primeiro D.P. de Guarulhos/SP. A CEF, em sua contestação, juntou cópia do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nº 3466, datado de 21 de agosto de 2009, relativo à sua Agência 4080. Informa que, embora tenha adotado todos os procedimentos de praxe para o processo de abertura de conta corrente, o contratante teria fornecido alguns documentos falsos, de muito boa qualidade, o que a teria induzido a erro. Dessa forma, embora haja dúvida, o que autoriza a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, verifica-se, in casu, a probabilidade intensa da comprovação das alegações da autora. Contudo, não há nos autos documento demonstrativo da existência de anotações em nome da autora na SERASA. O documento juntado à fl. 20 comprova a anotação, no SCPC, de cinco cheques devolvidos. Evidente, por outro ângulo, os prejuízos decorrentes da irregular inscrição do consumidor em cadastros de restrição ao crédito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome da autora do SCPC, relativamente às anotações decorrentes da conta corrente nº 3466-0, aberta em 21 de agosto de 2009, junto à sua Agência nº 4080. Oficie-se à ré. Publique-se o despacho de fl. 31. P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade. Fl. 31: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 19/08/10. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0015947-59.2010.403.6100** - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA (SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/67-verso: Vistos. Petição de fls. 58/66: Recebo-a como aditamento à inicial. Diante do depósito do valor do tributo em discussão, referente ao Processo de Crédito nº 10880-950.450/2008-04 (PER/DCOMP 07517.61844.121104.1.7.04-5394, que a parte autora alega ser integral, a questão da suspensão da sua exigibilidade não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. De fato, o depósito integral e em dinheiro do valor questionado judicialmente é direito do contribuinte, que pode dele valer-se para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). Diante do exposto, considerando que o depósito deve ser integral e em dinheiro, confirmada a exatidão dos valores, reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A ré deverá abster-se de praticar

quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a autora ao pagamento do valor discutido neste feito e garantido pelo depósito. Intime-se, com urgência, a ré, para ciência e cumprimento na forma do acima decidido. Deverá ser anexado ao ato de ciência, cópia desta decisão, da guia de depósito e todos os documentos necessários ao atendimento e verificação da integralidade. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP187332 - CARLOS EDUARDO CALVIELLI BERÉA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI**

Fls. 58/60: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a imediata suspensão do uso, pela primeira ré, do Certificado de Registro de Desenho Industrial nº DI 6801831-2. Requer, ainda, determinação para que a ré BUFALO LTDA se abstenha de comercializar produtos engarrafados no frasco objeto do mencionado registro de desenho industrial, sob pena de multa diária. Sustenta a autora, em breve síntese, que desenvolveu inovador frasco plástico para embalagem de produtos de limpeza, titulado bombona plástica capacidade 2000 ml, objeto do Registro de Desenho Industrial nº DI 6800711-6, junto ao INPI. A primeira ré, contudo, requereu e obteve, indevidamente, registro para produto idêntico, pois carecedor dos requisitos de originalidade e novidade, em afronta às disposições legais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo registro junto ao INPI, não pode a empresa detentora do mesmo ser obrigada a abster-se de seu uso, pelo menos enquanto não seja cancelado ou tornado sem efeito. Em sentido semelhante, observe-se a conclusão do Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do REsp n. 36.898-7/SP: Não se pode deixar de garantir o uso da marca a quem tiver o respectivo registro, como resulta do artigo 59 do Código da Propriedade Industrial. Para impedi-lo será necessário demandar sua anulação. Enquanto subsistir aquele registro garante-se ao titular o direito ao uso. Na mesma linha de entendimento, cito, exemplificativamente, o julgado daquela Corte: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA COMERCIAL. REGISTRO. PROTEÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. Enquanto não for desconstituído o registro da marca no INPI, não é lícito vedar-lhe o uso pela respectiva titular. (REsp 136812 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0042071-0, Data da Publicação/Fonte DJU 02.04.2007, p. 262, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) Cito, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE A SUSPENSÃO DO REGISTRO DE MARCA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. As agravadas e não as agravantes detêm os registros no INPI e supondo-se o ato administrativo legítimo, mesmo que esta presunção seja relativa, não se deve desconstituí-lo desde logo. 2. A decisão de 1º grau, nos termos expostos, não se afigura precipitada, pois a questão é complexa e a tutela pleiteada baseia-se em juízo de probabilidade do direito afirmado apenas pela Agravante. Somente com o esgotamento da instrução processual, indispensável à convicção do julgador, será possível a correta aplicação do direito ao caso concreto. 3. É certo que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido (art. 129, da Lei 9279/96), ressalvado ao usuário de boa-fé a precedência do registro. Como as agravantes restaram inertes, só se manifestando junto ao INPI posteriormente às agravadas, é razoável que se espere a sentença final na ação principal, caso em que poderá ser atestado o seu direito, inclusive com perdas e danos. 4. Recurso não provido e agravo interno - pet. nº 2003/35349 - julgado prejudicado. (TRF da 2ª Região. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114109, Processo: 200302010060191, Fonte DJU: 12/05/2004, Relator ARNALDO LIMA) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTROS DE DESENHO INDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - O registro de desenho industrial deve ser anulado quando restar comprovado que o objeto a ele correspondente não possui quaisquer características distintivas preponderantes que o torne original em relação a outros objetos anteriores. II - A antecipação de tutela é provimento de caráter provisório, cuja concessão encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no CPC, no art. 273, caput (existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação) e incisos (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu). Na ausência de um deles, deve ser indeferida. III - Recursos parcialmente providos. Antecipação de tutela indeferida. (TRF da 2ª Região, AC 200551015221618, AC - APELAÇÃO CIVEL - 419747, Fonte DJU: 01/06/2009, Relator MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO) Portanto, faz-se necessária a produção de provas. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, não se vislumbra, de plano, perigo na demora suficiente para justificar a concessão da medida de urgência pleiteada, considerando que ambos os registros foram concedidos em 2008. Diante do

exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Citem-se.P. R. I. São Paulo, 25 de agosto de 2010.  
ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0018130-03.2010.403.6100** - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA(SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: Vistos etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.2) Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Int.São Paulo, 27 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003920-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003920-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

Fl. 65: Vistos, em decisão.Petição de fl. 61: Defiro o pedido da requerente de vista dos autos, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036624-19.1987.403.6100 (87.0036624-2)** - OMEL S/A IND/ E COM/(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 98.0.081410-9, que reconheceu o direito à compensação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0027997-89.1988.403.6100 (88.0027997-0)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Oportunamente, ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de constar como ré a União Federal. Intimem-se.

**0017020-04.1989.403.6100 (89.0017020-1)** - MONICA RENATA BINDER(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

**0030786-90.1990.403.6100 (90.0030786-4)** - REGIA CHADDAD X MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVAN PETROUCIC(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Reitere-se a solicitação de fl.493 ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente/SP, bem assim solicite-se informação da entidade depositária a respeito do cumprimento integral do ofício n. 299/2009, dadas as informações de fl.540/541. 2-Informe-se a Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região da presente decisão, uma vez solicitados esclarecimentos a respeito da restituição integral dos valores levantados. Intimem-se.

**0727778-30.1991.403.6100 (91.0727778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714094-38.1991.403.6100 (91.0714094-0)) DIANA PAULUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Arquivem-se com baixa findo, ante o desinteresse das partes em iniciar a fase executiva desde janeiro/2001 (fl.73). Intimem-se.

**0738391-12.1991.403.6100 (91.0738391-6)** - JOSE MARIA BUENO X ORIDES AMANCIO TESORE X CLARICE ZAVATTO X ANA LUCIA YANAZE X MARCIA MONTEIRO X TOSHIO SUEOKA(SP085501 - CAROLINA RUBLIAUSKAS WAHBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

**0741144-39.1991.403.6100 (91.0741144-8)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TUCURUVI LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0006661-87.1992.403.6100 (92.0006661-5)** - ISRAEL SOUZA LIMA(SP030133 - NEUSA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0004084-97.1996.403.6100 (96.0004084-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059365-72.1995.403.6100 (95.0059365-3)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E Proc. DANIELA TESTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**0033103-51.1996.403.6100 (96.0033103-0)** - NYLMA FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida pela parte autora. Após, se silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0029959-30.2000.403.6100 (2000.61.00.029959-6)** - OSMAR SANTOS MATOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

**0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver diminuído o valor da execução contra ela direcionada. Alega-se, em síntese, que a exequente não observou o percentual de honorários advocatícios fixado no comando exequendo, exigindo quantia superior à devida e que o juízo não formulou prévia intimação para pagamento ou oposição de embargos à execução, acarretando o bloqueio de seis contas bancárias sem oportunidade de defesa. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde impugnado a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação e requer a conversão em renda do valor à disposição do juízo. É a síntese do necessário. Decido. No caso vertente, a execução se circunscreve ao pagamento de honorários advocatícios (10% do valor dado à causa), cujo valor apontado pela exequente foi penhorado via sistema Bacenjud e transferido à disposição desse juízo (fls. 2227/2228). Primeiramente, observo que o efeito suspensivo foi atribuído quando o juízo já se encontrava garantido pelo bloqueio do valor da execução pelo sistema BACENJUD, de forma que não identifique prejuízo algum à exequente e, de qualquer sorte, eventual irresignação deveria ter sido manejada pela via recursal apropriada. De outra parte, com razão a exequente no que tange à legitimidade ativa para executar integralmente a verba sucumbencial aqui fixada, pois, nos termos da Lei 11.457/07, a Procuradoria da Fazenda Nacional é a responsável pela inscrição em dívida ativa, cobrança e representação judicial e extrajudicial do INSS e FNDE. Quanto à alegada ausência de prévia intimação para pagamento ou apresentação de embargos à execução, tenho por precisos os argumentos lançados na decisão do agravo de instrumento interposto na ação ordinária 0016386-03.1992.403.6100 (AG 288.438), da relatoria do Des. Federal Nelson dos Santos (processo 2006.03.00.124158-8): De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária. (...) Com efeito, ainda que se

reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados. Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado. A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual. A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução. O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original) Assim, porque o pagamento de condenação por quantia certa independe de intimação do réu, observo que o executado, no caso vertente, deixou de cumprir espontaneamente a condenação que lhe foi imposta, sendo de rigor a inclusão da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil: 276.527,09 (abril/2010) + multa 475-J/CPC (R\$ 27.652,70) = R\$ 304.179,79 (abril/2010). Finalmente, consoante certidão de fl. 2248 as importâncias bloqueadas nos bancos Bradesco, Sudameris, Nossa Caixa, HSBC e CEF foram devidamente liberadas, portanto, a análise da impugnação, no particular, fica prejudicada. Face o exposto, REJEITO a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 304.179,79, para abril de 2010. O valor transferido à disposição desse juízo é insuficiente para satisfação da execução, portanto, a executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, o montante de R\$ 27.652,70 (abril/2010), devidamente corrigido, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD. Realizado o referido depósito, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal e, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0014593-43.2003.403.6100 (2003.61.00.014593-4) - WADIIH ROBERTO HADDAD NETO (SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)** Forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, os extratos da conta vinculada FGTS, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de intimação cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016468-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016468-9) - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde pugna pela rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros moratórios e contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação. As partes não divergem quanto aos valores históricos e em relação aos critérios de atualização monetária da diferença devida também não existe controvérsia, pois ambas se pautaram nos índices estabelecidos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07). O cerne da controvérsia está no cômputo dos juros contratuais ou remuneratórios, pois o exequente sustenta que eles devem ser computados de forma capitalizada, já a impugnante alega que o provimento jurisdicional passado em julgado não é específico a esse respeito e, sequer os incluiu em seu demonstrativo. A razão está com o impugnado, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. Assim, o cálculo apresentado pelo exequente mereceria integral acolhida. Todavia, no caso vertente o impugnado não observou a prescrição para cômputo dos juros remuneratórios, pois seja de forma capitalizada ou simples, o demonstrativo apresentado calculou os juros desde a data do expurgo indevido (janeiro/89) e esse proceder, certamente, viola a coisa julgada. No que diz respeito aos juros moratórios não há qualquer controvérsia a ser dirimida. Assim, o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Principal corrigido (dez/2009) 1.697,45 Juros contratuais (de jul/08 a dez/09) 532,05 Juros de mora (a partir da citação) 289,83 Total em dezembro/2009 2.519,33 Incabível a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 2.519,33, para dezembro de 2009. Considerando que o depósito à fl. 108 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no valor da execução e para a

executada pelo saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023571-33.2008.403.6100 (2008.61.00.023571-4) - MANOEL GIUDICI X ROSALINA MARQUES GIUDICI (SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%) e juros contratuais até a citação, tudo corrigido pelos índices indicados pela Resolução CJF 561/07, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação e reembolso de custas processuais. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, sendo certo que inexiste, no particular, impugnação específica. No que diz respeito aos critérios para correção monetária da diferença devida, as partes se utilizaram dos coeficientes apontados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) adotado pelo Provimento CORE 64/05, tal como determinado pelo comando exequendo. O cerne da controvérsia, como se infere dos cálculos apresentados, diz com o cômputo de juros contratuais (remuneratórios), especialmente quanto à forma de cálculo. No particular, o demonstrativo do exequente é o que atende ao comando exequendo, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais revela que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressaltado, se o caso. No entanto, o impugnado deixou de observar a data da citação como termo final de incidência desses juros, assim como constou do título judicial, senão vejamos: De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada até a citação, em atenção ao pedido expresso dos apelantes em suas razões recursais (fls. 122). As partes não divergem quanto aos juros moratórios e a impugnante, embora não o tenha incluído em sua planilha, não impugna especificamente o valor indicado pelo exequente para reembolso das custas processuais, o qual deve prevalecer em atenção ao artigo 302, do Código de Processo Civil. Outrossim, de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Assim, o cálculo do exequente deve ser reformado para que a o valor da execução assumira a seguinte conformação: Principal corrigido até janeiro/2010 12.298,66 Juros contratuais até a citação (239%) 28.236,82 Juros de mora (13%) 5.269,61 Multa do art. 475-J/CPC 4.580,50 Honorários advocatícios (10%) 5.038,55 Custas processuais 833,11 Total em janeiro/2010 56.257,25 Incabível, finalmente, a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 56.257,25, para janeiro de 2010. Considerando o depósito de fl. 189, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor da execução e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0028843-08.2008.403.6100 (2008.61.00.028843-3) - CARMEN NAVARRO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente em seu demonstrativo de cálculo capitalizou indevidamente juros contratuais, aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89, além de juros contratuais, tudo corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir da citação e, honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação ao saldo histórico, pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial. Na apuração da diferença de correção monetária do valor original, a impugnante obteve quantia superior à apontada pela exequente, o que culmina em diferença corrigida também maior. Assim, em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes, o montante apurado pela executada, no particular, deve prevalecer. O demonstrativo da impugnante serviria, portanto, de base para o cálculo da execução, já que seus parâmetros iniciais são mais condizentes com o título judicial, no entanto, a conta da executada desobedeceu aos demais critérios determinados, já que não utilizou como coeficiente de correção monetária a taxa

SELIC, os juros contratuais não foram aplicados de forma capitalizada, além do cômputo de juros de mora que não foram contemplados no comando exequendo. E mais, deve incidir, ainda, a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, pois o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu, de modo que o cálculo da impugnada deve ser integralmente acolhido, porque está em consonância ao comando exequendo. Isso não obstante, incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 33.117,34, para janeiro de 2010. Considerando o depósito de fl. 103, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003109-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003109-8) - WALTER TEODORICO SANCHEZ AMORIM X ANTENOR CARLOS GHIRLANDA X LOURDES DOS SANTOS CABRAL X ANTONIO OBERON DO PRADO X JOSE ZANOTTO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois os exequentes em seu demonstrativo de cálculo capitalizaram indevidamente juros contratuais e aplicaram índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, razão pela qual apresenta planilha com o valor que entende devido e requer condenação em honorários advocatícios. Os impugnados, devidamente intimados, apresentaram manifestação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por eles adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a correção monetária, pelo índice IPC/IBGE, dos saldos existentes em conta poupança com aniversário até o dia quinze, no mês de janeiro/89 (42,72%), juros contratuais, observada a prescrição dos 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e juros de mora, à base de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que não há divergência significativa em relação aos valores históricos para os exequentes Walter Teodorico Sanchez Amorim (contas 00031032-9 e 00045560-2), Lourdes dos Santos Cabral (conta 00075299-3) e Antonio Oberon do Prado (conta 00002284-9), pois as partes se utilizaram dos dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, sendo certo que, no particular, as planilhas apresentadas são convergentes. Por outro lado, a impugnante não incluiu em seu demonstrativo, sem qualquer justificativa nos autos, o exequente ANTENOR CARLOS GHIRLANDA, impondo-se a inclusão do valor da diferença devida a ele correspondente no montante exequendo. E, em relação ao impugnado JOSÉ ZANOTTO, o demonstrativo de fls. 123/126 baseia-se em saldo histórico para incidência do coeficiente IPC devido superestimado, isso porque se considerou o saldo acrescido do índice ordinariamente consignado pela executada (Cr\$ 70.596,68, em 14/01/89), quando o critério correto é a tomada do saldo sem qualquer correção monetária para aferir a diferença devida, tal como consta da conta apresentada pela impugnante, com base no extrato de fl. 43 (Cr\$ 54.567,93). Note-se que, isso não obstante, a impugnante apurou diferença devida muito superior (Cr\$ 11.164,60) àquela efetivamente destacável do extrato em referência (Cr\$ 7.633,34), o que deve ser mantido, porque em benefício do exequente e, em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. As partes estão de acordo quanto aos critérios para correção monetária das diferenças devidas, pois utilizaram os coeficientes apontados pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) adotado pelo Provimento CORE 64/05. Em relação aos juros contratuais, assiste razão aos exequentes, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais revela que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso, sendo certo que os impugnados observaram o marco prescricional. Assim, considerando que a conta dos exequentes só merece reparo quanto ao valor de José Zanotto, deve ela ser parcialmente acolhida, de modo que a execução deverá prosseguir na seguinte conformação: Exequente Diferença Original Principal corrigido Juros contratuais Juros moratórios Subtotal Walter T.S. Amorim 1.034,63 4.399,01 1.162,08 278,05 5.839,14 Walter T.S. Amorim 2.161,88 9.190,58 2.427,86 580,92 12.199,36 Lourdes dos S. Cabral 2.202,61 9.363,73 2.473,60 591,87 12.429,20 Antonio O. do Prado 3.035,35 12.903,87 3.408,79 815,63 17.128,29 Antenor C. Ghirlanda 2.673,82 11.366,93 3.002,78 718,49 15.088,20 José Zanotto 11.164,60 47.462,90 12.538,18 3.000,05 63.001,13 TOTAL 125.685,32 correção monetária conforme Resolução CJF 561/07 para dezembro/2009 diferença apurada pela impugnante à fl. 141 Incabível, finalmente, a condenação dos exequentes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 125.685,32, para dezembro de 2009. Considerando o depósito de fl. 142, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes no valor da execução e do saldo remanescente para a executada. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003351-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003351-4) - SACHIKO KARIYA (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção

monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta dos valores que entende corretos e requer a condenação da impugnada em honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados com a conseqüente rejeição da presente impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais e de mora. Observo, de início, que as partes não divergem quanto ao saldo e diferença histórica, já que ambas se pautaram nos extratos que acompanham a inicial, relativamente à conta poupança 99010627-5. A impugnante, contudo, apurou diferenças também para a conta poupança 00056704-2, a qual sequer foi mencionada nos demonstrativos apresentados pela exequente, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valor inferior ao pretendido pelas partes. A impugnada, por outro lado, além da diferença relativa a janeiro/89, consagrada no comando exequendo, considera em seu demonstrativo valores referentes a março e abril de 1990, os quais, embora constem do pedido inicial, não foram acolhidos na sentença passada em julgado. E, considerando que o demonstrativo de fls. 110/114 apenas atualiza os valores requeridos na petição inicial, forçoso reconhecer que o acolhimento desses cálculos está prejudicado. Ainda que assim não fosse, a exequente baseia-se nos índices de correção monetária aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança, procedimento que também inviabiliza o aproveitamento de seus cálculos, isso porque, se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Portanto, no particular, também se mostra adequado o demonstrativo da impugnada. Os juros contratuais ou remuneratórios, objeto principal da controvérsia, foram fixados à razão de 0,5% ao mês devem ser calculados de forma capitalizada, pois a capitalização de juros é a que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. Ocorre que, embora a executada não tenha capitalizado os juros contratuais, os incluiu em sua conta sem a observância do lapso prescricional determinado na sentença, procedimento que implica que quantia superior à efetivamente devida, o que será mantido, novamente, em atenção ao princípio da livre iniciativa. Incabível a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 8.871,64, para fevereiro de 2010. Considerando que o depósito de fl. 127 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005786-87.2010.403.6100 - MARIA IOCIKO DOY (SP041613 - TEREZA AOKI UEMURA E SP020387 - HISSASHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a sentença de fls. 47-54 por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo 1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 56-58 no efeito devolutivo. Cite-se a parte adversa para responder a apelação nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005162-38.2010.403.6100 (92.0007824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-05.1992.403.6100 (92.0007824-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)**

Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA, de fls. 20-24, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3) - IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)**

Aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

**0031832-75.1994.403.6100 (94.0031832-4) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)**

Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265/005.00270658-2 da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 352). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos.

**0021919-59.2000.403.6100 (2000.61.00.021919-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047562-53.1999.403.6100 (1999.61.00.047562-0)) MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038981-64.1990.403.6100 (90.0038981-0)** - EDSON PARRA NANNI X REYNALDO BOEMER X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X MILTON FREDINI LEMES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X REYNALDO BOEMER X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR PINTO MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RENATO DE FREITAS RIZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON FREDINI LEMES X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL X EDSON PARRA NANNI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos depósitos dos precatórios. Autorizo o levantamento dos referidos depósitos mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008851-9. Int.

**0714094-38.1991.403.6100 (91.0714094-0)** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP122319 - EDUARDO LINS E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD E SP145664 - THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/

Convertam-se em renda os valores informados no quadro resumo de fl.247, observando-se o código de receita n. 2849. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada em relação ao saldo remanescente da conta n. 0265.005.00099255-3, uma vez inexistente pedido de ambas as partes a esse respeito. Intimem-se.

**0722416-47.1991.403.6100 (91.0722416-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706414-02.1991.403.6100 (91.0706414-4)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP170159 - FABIO LUGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o montante de R\$ 30.105,51, para abril/2010 ao Juízo da penhora de fls.330 e o saldo remanescente do pagamento de fl.467, no importe de R\$ 63.488,97, para abril/2010 ao Juízo da penhora de fl.349. Comprovada a liquidação das transferências, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Comunique-se aos Juízos destinatários das transferências. Intimem-se.

**0000696-31.1992.403.6100 (92.0000696-5)** - JOAO TEIXEIRA DUARTE X JOSE CORREIA JORGE X SIHAM NAIM MITRI X HIROSHI TOKUDO X JOSE ANTONIO CORREIA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAO TEIXEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREIA JORGE X UNIAO FEDERAL X SIHAM NAIM MITRI X UNIAO FEDERAL X HIROSHI TOKUDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF integralmente o ofício n. 489/2007, de modo a disponibilizar ao Juízo da 2ª Vara Cível da Família e Sucessões de São Paulo/SP o valor depositado na conta n. 1181.005.50194363-2, agência 1181, vinculando a transferência aos autos n.131670/06, conforme anterior determinação de fl.436. Após a comprovação da efetiva transferência, arquivem-se com baixa findo, cumprindo aos interessados efetuar o levantamento diretamente perante o Juízo da Sucessão. Intimem-se.

**0025243-38.1992.403.6100 (92.0025243-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3)) IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento integral do valor executado (fls.272/275), arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0085016-14.1992.403.6100 (92.0085016-2)** - GABRIELA GOULART(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X GABRIELA GOULART X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se os documentos de fls.277-292 aos autos correspondentes, uma vez juntados equivocadamente nos presentes autos. Informe-se à Caixa Econômica Federal os novos códigos de conversão constantes à fl.295. Após, comprovada a liquidação, arquivem-se.

**0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1)** - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 -

OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito do precatório. Indefiro o requerimento de expedição de alvará, tendo em vista não ter sido apresentada fiança bancária para esse fim. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento 2007.03.00.092243-6. Int.

**0094157-44.1999.403.0399 (1999.03.99.094157-1)** - CICERO SILVEIRA VIANNA X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X IXORA LIMA DE LIMA X JOANNA BARROS DA SILVA X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X LEDA SERAFIM CONDE X LEOVIR LIMA FERNANDES X SILES AMARAL KRAICHETE X ALEXANDRE BENEDITO KRAICHETE X SIMONE KRAICHETE X TEREZA ALVES SERAFIM X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X ZULEICA DA CONCEICAO VIEIRA VARGAS X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CICERO SILVEIRA VIANNA X UNIAO FEDERAL X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X IXORA LIMA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOANNA BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIETA METRAN AMADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA SERAFIM CONDE X UNIAO FEDERAL X LEOVIR LIMA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X TEREZA ALVES SERAFIM X UNIAO FEDERAL X VERENICE JOSE PRADO BLANCO X UNIAO FEDERAL X MARLENE TEREZINHA CAMARGO LOPES X UNIAO FEDERAL Arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005727-32.1992.403.6100 (92.0005727-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729093-93.1991.403.6100 (91.0729093-4)) MD ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X MD ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Indefiro o requerido pela União Federal às fl. 437, uma vez que a parte executada, devidamente intimada, não apresentou novos bens a serem penhorados, bem como a exequente se manteve inerte após intimada para dar andamento à execução, conforme certidões de fls. 391, 393 e 396. Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fl. 415), bem como término das diligências. Intimem-se.

**0011218-73.1999.403.6100 (1999.61.00.011218-2)** - EDSON LEO NOGUEIRA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EDSON LEO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5572**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7)** - DARCI TEIXEIRA DE LIMA X DORALICE DE SANTANA DIAS X JOSE GOMES DE MELO X MANOEL BORGES DE SANTANA X MOACIR CARRIEL DE LIMA X CLEIDE MARIA TORRES X ELIANE REGINA TORRES PEREIRA X ANTONIO ELDO ALENCAR PEREIRA X ELAINE CRISTINA TORRES X VIVIANE CARLA TORRES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) Expeça-se os alvarás de levantamento conforme determinado na decisão de fls.891/894. Após, cumpra-se os demais tópicos da decisão de fls.891/894.

#### **MONITORIA**

**0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES  
Fls. 158 - J. Manifeste-se a exequente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007990-37.1992.403.6100 (92.0007990-3)** - SERGIO LUIZ RODRIGUES DA CUNHA X MARIA SILVIA PINTO SANTA FE X KARL HEINRICH OBERACKER X NILSA ZIMMERMANN(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do ofício requisitório de fls.190, ao TRF3. Ante a concordância da União às fls.194, com o levantamento dos valores de fls.184/187, defiro expedição de alvará de levantamento do valor de fls.181, para o advogado GILBERTO ALVES FILHO (procuração de fls.11).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017681-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017681-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO LO SCHIAVO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 129, em nome do Dr. LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO, OAB/SP 178.378.Deverá o patrono do réu comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 5591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4)** - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da certidão de fl. 445, intime-se o procurador da autora, Dr. Paulo Eduardo Ribeiro Soares para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 366/367, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0028954-51.1992.403.6100 (92.0028954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013689-09.1992.403.6100 (92.0013689-3)) PERTILE & FREZZARIN LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o alvará de levantamento da importância depositada na fl. 169 conforme requerido na fl. 174.Deverá a advogada comparecer em secretaria para a retirada do alvará após 5 (cinco) dias da publicação. Após, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação e, se em termos, oportunamente venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

**0016356-31.1993.403.6100 (93.0016356-6)** - RODIVALDO VIEIRA X JERSON LOPES DA SILVA X JOVAIR CORREA X FAGUNDES ANTONIO MENDONCA X AMERINDO ANTONIO DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE CARLOS PETRENAS X IVAIR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO JOSE BARBOSA SOARES(SP042360 - JAIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Despachado em inspeção. 2- Folha 337: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 332, em nome do advogado Jair da Silva, Identidade Registro Geral n.4792765; CPF n.050.746.308-00; OAB/SP n. 42.360. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

**0060784-59.1997.403.6100 (97.0060784-4)** - MARIA ISABEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Folha 249/350. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, vez que a perícia não se realizou, em nome do advogado Cláudio Jacob Romano, Identidade Registro Geral n.9.953.493; CPF n.033.010.138-21. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento do referido depósito.3- Após, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.4- Int.

**0000522-75.1999.403.6100 (1999.61.00.000522-5)** - ALCIDES MOURA X PAULO VIEIRA DE MELO(SP138640 -

DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 184. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 181, em nome do advogado Douglas Luiz da Costa, Identidade Registro Geral n. 19.436.733-SSP/SP; CPF n. 11.966.528-05; OAB/SP n. 38.640. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0008856-98.1999.403.6100 (1999.61.00.008856-8)** - ADELAIDE MARIA DOMINGUES BEBIANO BATISTA X JOSE CARLOS BATISTA X HILSON NEY GAMBA X MERCEDES MARIA DOMINGUES BEBIANO GAMBA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Para a expedição do alvará de levantamento em nome da Drª Renata Cristina F. de Oliveira Faber, deverá a mesma providenciar seu cadastro no sistema informatizado da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 264. Int.

**0008810-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008810-0)** - CLEUSA DOMINGUES DA SILVA X ENICIEL RINALDO STEVANATO X GILBERTO BATISTA RIBEIRO X GILMAR BATISTA RIBEIRO X NIVALDO PAULINO NETO X AFRODIZIO NASCIMENTO BEZERRA X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 262. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 255, em nome do advogado Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, Identidade Registro Geral n. M400614-SSP/MG; CPF n. 011.274.386-20; OAB/SP n. 249.635-A. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0014640-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014640-8)** - CARLOS NATAL CRIPPA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 189. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 186, em nome do advogado Mauricio Alvarez Mateos, Identidade Registro Geral n. 23.273.589-X; CPF n. 200.906.468-27; OAB/SP n. 116.911. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0030824-53.2000.403.6100 (2000.61.00.030824-0)** - VITOR ROBERTO BUZINARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Folha 187. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 181, em nome do advogado José Eugênio de Lima, Identidade Registro Geral n. 2.835.959-SSP/SP; CPF n. 028.859.718-15; OAB/SP n. 99.896. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0019670-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019670-2)** - JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS(SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA E SP128127 - MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 303/304: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 297, devendo a patrona do réu comparecer em Secretaria para retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4)** - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Dra. Renata Cristina F. de Oliveira Faber para a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**Expediente Nº 5592**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008829-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008829-8)** - COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/163: Pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, reconsidero o despacho de fls. 143, para designar audiência em 04 de novembro de 2010, às 15 horas, a fim de se proceder à oitiva da testemunha arrolada pelo autor: Sr. Archimedes José Rocco (qualificado às fls. 92). Int.

**0014046-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014046-6)** - WAGNER FERREIRA DA SILVA X SILVIA REGINA LEAO FERREIRA(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1) Recebo o aditamento da inicial feito às fls. 52. 1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 62/85, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0016089-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016089-5)** - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP107505 - ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 247: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 245. Int.

**0007322-36.2010.403.6100** - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, fls. 55/95, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0018013-12.2010.403.6100** - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Promovam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntarem cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do financiamento.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5593**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0683818-24.1991.403.6100 (91.0683818-9)** - SERGIO DOMINGOS SCALEA(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 123, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 120/121 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**0037512-02.1998.403.6100 (98.0037512-0)** - NORTEX ESTAMPARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da anuência da União Federal às fls. 357/361 com os cálculos de liquidação apresentados pela autora à fl. 348, homologo-os para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, como requerido às fls. 339/345, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

#### **Expediente Nº 5594**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681252-05.1991.403.6100 (91.0681252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-29.1991.403.6100 (91.0023959-3)) NICOLA SIANO X MARCIA ALFARANO SIANO(SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o transito em julgado da sentença de folhas 17/18, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267 V, do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

**0013972-27.1995.403.6100 (95.0013972-3)** - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**0016862-36.1995.403.6100 (95.0016862-6)** - JORGE PERES RODRIGUES X JORGE PERES(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU SA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

1- Folha 471: Ante a manifestação da União Federal de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios por tratar-se de valor irrisório, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0601713-48.1995.403.6100 (95.0601713-1)** - SERGIO FERNANDO FRANCO(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 269/270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos de bloqueio apresentados. 2- Int.

**0029078-58.1997.403.6100 (97.0029078-6)** - ALDERINO PEREIRA DE CARVALHO X AMADEU RICO X ANTONIO LOPES DE PAULA X ARCIDIO RANEL X CANROBERT TORRES X JOSE IVALDO DE BRITO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE XAVIER DE ALMEIDA X NOEL BORRELY FILHO X ROBERTO IDALINO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- O pedido de folha 433, não é meio recursal adequado para fazer frente à sentença de folha 425/425. 2- Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, após remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**0036169-05.1997.403.6100 (97.0036169-1)** - DJALMA FERREIRA X ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam estes autos para o arquivo, dando-se baixa findo, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 3- Int.

**0003161-66.1999.403.6100 (1999.61.00.003161-3)** - MARIA TERESA GALVAO PANNON RIBEIRO X BRUNO RIBEIRO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio remetam estes autos para o arquivo, dando-se baixa findo, ante o trânsito em julgado da sentença que o extinguiu nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 3- Int.

**0020764-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020764-8)** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE LIMA X JULIONETE BARBOSA DIAS X LUCIMAR SOUZA X LUIS RIBEIRO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 486: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0016739-93.2000.403.0399 (2000.03.99.016739-0)** - AGENOR ROGERIO BATISTA X JAIR DIAS DA SILVA X MARIA JOSE DEGRA DA SILVA X JOAO MARCOS MARCELINO X VALDIRENE FERREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO INOCENCIO DA SILVA X VANERLI MARIA MILANI MARIA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 512: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0009547-44.2001.403.6100 (2001.61.00.009547-8)** - JOHNNY WILLIAN SERRANO DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1- Folha 423: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos dos artigos 267, VI e 269 I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0018022-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018022-0)** - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE

CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 250: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0002479-72.2003.403.6100 (2003.61.00.002479-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000326-0)) JULIO CESAR FRANCO VIEIRA X DENISE SEBASTIANA REIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 220/223, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0029416-22.2003.403.6100 (2003.61.00.029416-2)** - MAILDO CLAUDIANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 244: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0007876-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007876-7)** - HELIO FERREIRA DE MOURA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 165/166: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0008382-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008382-9)** - HAROLDO TREVISANI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Folha 422: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0011796-60.2004.403.6100 (2004.61.00.011796-7)** - LUCIENE MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 335: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0027115-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027115-4)** - MAURO LUIZ FREIRE CORRALES X VIVIANE FRANCISCO FRUTUOZO CORRALES(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

1- Folha 412: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0029622-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029622-2)** - PRISCILA CAMARA ROMAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 207: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0003517-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003517-0)** - GISELLE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Folha 214: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0007935-95.2006.403.6100 (2006.61.00.007935-5)** - ALEXANDER NOGUEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Folha 231: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0022079-74.2006.403.6100 (2006.61.00.022079-9)** - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA)

1- Folha 266: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I e 267 VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0009006-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009006-9)** - MARIO KENITI INOUE X CELIA REGINA PAGANINI INOUE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0013456-84.2007.403.6100 (2007.61.00.013456-5)** - NAOKI KAJIWARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
1- Folha 81: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0031931-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031931-0)** - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Folha 188: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0002573-44.2008.403.6100 (2008.61.00.002573-2)** - AUREA GUIMARAES CARVALHO(SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Folha 110: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

**0017134-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017134-7)** - AROLDO DAITX VALIS(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Folha 57: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0023174-71.2008.403.6100 (2008.61.00.023174-5)** - ANTONIO DO CARMO COMENALE(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0025396-12.2008.403.6100 (2008.61.00.025396-0)** - ROBERTO PLINIO ALVES X MARIA ANTONIA ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
1- Folha 85: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023959-29.1991.403.6100 (91.0023959-3)** - NICOLA SIANO X MARCIA ALFARANO SIANO(SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE E SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 45/46, a qual extinguiu o feito nos termos dos artigos 267 VI; 392 ambos do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 3- Int.

#### **Expediente Nº 5595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5)** - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5)** - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 263/264: Preliminarmente à decisão do Agravo de Instrumento, faculto à parte autora fazer juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS que dão supedâneo ao direito ora em fase de cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- No silêncio, ou caso NÃO seja apresentado os referidos extratos, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por absoluta impossibilidade de dar cumprimento ao julgado.3- Int.

**0030859-81.1998.403.6100 (98.0030859-8)** - ADRIANA MENDES COSTA X JOSE BISPO SOBRINHO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X TERESINHA BARBOZA BRITO X MANOEL SEVERIANO DA SILVA X ERIBERTO DE SOUSA MOURA X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE MONTEIRO X OSWALDO PAVAO X SONIA APARECIDA DE ANDRADE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1- Folha 433: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**0047794-02.1998.403.6100 (98.0047794-2)** - MANOEL BEZERRA FILHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 372: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0105345-34.1999.403.0399 (1999.03.99.105345-4)** - MARLI CAMPOI X JOEL SOARES FILHO X MARIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X SUED DOS SANTOS MACHADO X EDSON TADEU DE SOUZA X EDSON PLINIO ALVES X ANTONIO FARIA NETO X GABRIEL PEREIRA DA SILVA X SIZANANDO BARBOSA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**0009113-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009113-0)** - WAGNER REIXELO DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Desentranhe-se a Secretaria o alvará juntado à folha 640 devendo ser guardado em pasta própria. 2- Folha 638: Apresente o advogado MÁRCIO BERNARDES, OAB/SP n.242.633, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**0032447-89.1999.403.6100 (1999.61.00.032447-1)** - MARIA ELISABETH ALVES DOS ANJOS X MARIA FAGUNDES VIEIRA X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA HILDA RODRIGUES BITENCOURT X MARIA INES ROMUALDO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- No silêncio, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 374/375, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**0041796-19.1999.403.6100 (1999.61.00.041796-5)** - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO X BEATRIZ BARRELLA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Folhas 342/391: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela CEF. 2- No silêncio, ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos moldes do art. 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

**0004735-24.2000.403.0399 (2000.03.99.004735-9)** - JOAO OSNY GOMES DA SILVA X JOSE DE JESUS SANTANA(Proc. LILIAN M.FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0042659-69.2000.403.0399 (2000.03.99.042659-0)** - JOSE DO ROSARIO ALVES VIEIRA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X GILSON GOMES DA SILVA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO VALMI DA SILVA X ERALDO JOSE BARBOSA X MARIA DA PENHA BIGEGA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA JOSE FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 644/645: Indefiro a habilitação nestes autos de Adalton Silva Barbosa, ante o falecimento do coautor Eraldo José Barbosa, pois o valor a que supostamente tem direito deverá ser arrolado em Vara e Juízo competentes.2- Intime-se desta decisão, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int. \*

**0003686-77.2001.403.6100 (2001.61.00.003686-3)** - BENEDITO BONILHA MICHELETTO X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO X CLEUSA BELO FIRMINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0022856-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022856-9)** - EIJI MOTOKASHI X ISAC DE CAMPOS X MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAI X MASSIMO SANGERMANO X MARIA RITA SILVA PINTO X TAKEO TAURA X MILANDRO BATISTA X ALVARO AUGUSTO PAVAN X MARIA ROSA CORREA MAZUTTI SOBRAL X MARIA DO CARMO COLAGRANDE DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 409/410: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0012383-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012383-1)** - ROSILDA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP202157 - MONICA APARECIDA DOS SANTOS E SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0)** - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folha 463: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4)** - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 388/389: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0016167-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016167-1)** - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA X MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGIERO E SP167402 - DÉBORA ROGGIERO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão. 2- Int.

**0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3)** - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 230: Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi requisitado pelo Sr. Perito às folhas 227/228. 2- Int.

**0027144-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027144-8)** - MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO(RJ059663 - ELIEL

SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1- Folha 268: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, para Caixa Econômica Federal cumprir integralmente o despacho de folha 266. 2- Int.

**0033111-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033111-9)** - TANIA REGINA VASCONCELOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 106/107: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0035004-34.2008.403.6100 (2008.61.00.035004-7)** - PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Folha 135: Por hora defiro o prazo suplementar de 30 (trinta ) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0024787-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024787-3)** - DARCI RIBEIRO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o pedido de folha 43 como emenda à inicial. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3607**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031544-25.1997.403.6100 (97.0031544-4)** - JOAO LUIS MASSAGARDI BARBOSA X SUZANA VISCIANI BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls.351/353. Anote-se.Requeira a parte o que for de direito em 10 dias.No silêncio, retornem aos arquivos.

**0016764-75.2000.403.6100 (2000.61.00.016764-3)** - CELSO MENTA X SUZANA GUTIERRI MENTA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando que o critério utilizado pela Contadoria é desfavorável à parte vencedora da ação, em relação à conta feita pela CEF, homologo os cálculos da CEF que não importam elevado saldo devedor aos mutuários. Note-se, ainda, que a impugnação foi feita pelos mutuários que não mais se manifestaram nos autos.Por isso, a partir da intimação desta decisão, o contrato deverá ser cumprido de acordo com a revisão judicial e cálculos da CEF.Expeça-se alvará de levantamento de execução da sucumbência feita pelos autores, no valor de R\$ 1.008,80 (fl. 508/509), no tocante ao depósito de fl. 498, levantando a CEF o remanescente.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0028597-90.2000.403.6100 (2000.61.00.028597-4)** - GENTIL APARECIDO DE MORAIS X MARIA DE JESUS LEME X HELCIO CORREA DE MIRANDA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento.À exceção de procuração, defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópia. Após, nada requerido ou no silêncio, arquivem-se.

**0026817-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026817-9)** - LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL

(Fls.254/450) Considerando a juntada dos documentos, defiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça . Anote-se. Cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.

**0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0)** - EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001106-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001106-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008746-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X TELMA BERTAO CORREIA LEAL(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por TELMA BERTÃO CORREIA LEAL, alegando, em apertada síntese, inadequação da execução e, no mérito, excesso, uma vez que, para execução do julgado, necessário observar as modificações da situação funcional do servidor. A credora apurou diferenças até junho de 2002, quando a contagem deveria ser interrompida em junho de 1998, não procedeu ao desconto das contribuições previdenciárias e incluiu a gratificação de estímulo que não integra os vencimentos da exequente. Espera, assim, a procedência dos embargos, reduzindo-se a execução para R\$9.831,75. A inicial foi juntada a fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/44. Recebidos (fl. 46), os embargos foram impugnados a fls. 48/76. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos a fls. 83/91. As partes impugnam os cálculos, sendo que a embargada o fez a fls. 95/113 e a embargante a fls. 115/127. O processo retornou à Contadoria que informou a fls. 133/136, desta vez com impugnação apenas da União (fls. 141/142). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Contadoria apurou um crédito em favor da exequente de R\$20.307,27 (fl. 84). A União insiste que é devedora da quantia de R\$9.831,75, sendo a diferença de cálculo decorrente dos índices aplicados pelo auxiliar de juízo, que são diversos daqueles das tabelas da SIAPE. Por sua vez, a credora defende o cálculo de liquidação, no valor de R\$271.961,69, apontando que não foi incluída a gratificação pro labore de êxito - ativo, em inobservância ao título judicial. A credora não fez prova de que tal gratificação integra seus vencimentos. Pelos informativos que instruem o processo, tal verba não lhe era paga e, por isso, a Contadoria não a incluiu no cálculo. O pedido não foi para inclusão desta gratificação e, por isso, não consta do julgado, devendo a autora buscá-la em via própria, caso entenda que faça jus à gratificação. Entretanto, em execução, não é possível a inovação, incluindo-se o que não foi contemplado no título judicial. A conduta da exequente é que ofende a coisa julgada, tendo razão a União neste fundamento. A conta de liquidação, outrossim, não limita o cálculo das diferenças a junho de 1998, como fez a Contadoria. Isso porque a diferença foi incorporada em agosto de 1996, com efeitos retroativos a julho de 1993. Também não foi considerado o desconto previdenciário que decorre de lei e não pode ser excluído. Como se vê, demonstrado que procedem as alegações da União, com divergência apenas em relação aos índices aplicados aos vencimentos. Diz a União que utilizou os índices da SIAPE. Entretanto, a credora somente teve reconhecido o direito em juízo, devendo ser aplicados os critérios de cálculo dos débitos judiciais, como fez a Contadoria, uma vez que de acordo com o julgado. Não se pode impor à credora os índices utilizados pela Administração, ainda que o servidor tenha fé pública, uma vez que não detalhados os critérios e não houve condenação judicial para incidência deles. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria de R\$20.307,27, para outubro de 2007 (fl. 84). Maior a sucumbência da embargada, arcará com eventuais custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias dos cálculos que prevaleceram e da sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Considerando o valor da sucumbência da União, caso não haja recurso, desnecessário o reexame, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. PRI.

**0007949-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007949-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por ANTÔNIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA, alegando, em apertada síntese, falta de interesse de agir, pois o embargado ingressou no serviço público em dezembro de 1994, sendo que a incorporação é de janeiro de 1993. No mérito, caso devido o índice, o embargado não tem resíduos, uma vez que já admitido em padrão repositivo. Além disso, o credor apurou diferenças de janeiro de 2000 a dezembro de 2007, quando o período deveria ser encerrado em junho de 1998. Não procedeu ao desconto das contribuições previdenciárias. A inicial foi juntada a fls. 02/17 e foi instruída com os documentos de fls. 18/371. Recebidos (fl. 373), os embargos foram impugnados a fls. 375/379., lembrando o embargo do respeito à coisa julgada. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos a fls. 422/433. A União impugnou o cálculo, sendo que o embargado com ele concordou. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão trazida pela embargante, concernente à data de admissão do servidor, deveria ter sido arguida com a

contestação e apreciada em sentença. Entretanto, é possível que haja título certo, mas que seja ilíquido, caso tal circunstância pudesse representar impossibilidade de execução do julgado, o que não é incomum. Por isso, passo a apreciar o fundamento, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Note que a Lei nº 8622/1993 concedeu reajustamento aos servidores civis e militares, mas deixou para lei posterior a fixação de critérios para o reposicionamento (civis) e adequação (militares). Estabeleceu que o maior soldo deveria observar o índice de 28,86%. Sobreveio, então, a Lei nº 8.627/1993. No diploma referido, foram estabelecidos critérios para os militares e alguns servidores civis (frise-se: nem todos foram contemplados). Em decorrência da omissão para alguns servidores civis, a jurisprudência, com o uso da analogia e restabelecendo-se a igualdade, estendeu o reajuste dos militares (28,86%) a todos os servidores civis não contemplados pelo reposicionamento da Lei nº 8.627/1993. A respeito, confira-se o elucidativo julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. 3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. 4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual. 5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O recebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. 7. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, por conta da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 8. Reconhecida a reciprocidade da sucumbência. 9. Apelação e remessa oficial providas em parte. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - APELREE 200561080102851 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1379456 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA - DJF3 CJ2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 486). Pois bem. Quando do ingresso do embargado no serviço público (05.12.1994), havia mora legislativa, desde janeiro de 1993, o que também lhe trouxe prejuízo, pois já ingressou com salário menor do que outros servidores civis. Note-se, ainda, que a carreira do embargado não sofreu reposicionamento pela Lei nº 8.627/1993, ao contrário do que foi alegado. Basta examinar o Anexo II que contempla militares e alguns servidores civis, dentre eles, Procuradores da Fazenda Nacional, Servidores da SUSEP, etc. O exequente ingressou como Procurador Autárquico do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), permanecendo nesta condição até 2003, quando seu cargo foi transformado para Procurador Federal, integrando a estrutura da Advocacia-Geral da União, com lotação na SUSEP. Talvez o que tenha confundido o agente administrativo, quando prestou o parecer, é a lotação atual do exequente (SUSEP). Se tivesse ingressado na carreira como Procurador da SUSEP já teria o reposicionamento da carreira e, portanto, não faria jus ao índice de 28,86%. Entretanto, tem razão a embargante, em parte, quando sustenta que as diferenças não são devidas até dezembro de 2007, como fez o credor. Isso porque a Medida Provisória 2131/2000, com eficácia desde 1º.01.2001, concedeu reajuste aos militares, não tratando da situação dos servidores civis. Também não se pode paralisar a contagem até 1998, uma vez que o exequente não aderiu à transação da MP 1704/98, conforme informação de fl. 19 dos embargos. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Afastada a tese da ocorrência da renúncia tácita à prescrição, como decorrência da publicação da

Medida Provisória nº 1.704/98, consoante o entendimento Consolidado na Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar a renúncia tão somente para os feitos ajuizados até 30.06.2003, após o que, incidente o enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. - O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei nº 8.627/93. - A Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei nº 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. - Os juros moratórios, na hipótese de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. - A correção monetária, deverá ser calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. - Quanto à verba honorária, considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA -APELREE 200461000356834APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382985 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI - DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 105). Também tem razão quando diz que não foi considerado o desconto previdenciário que decorre de lei e não pode ser excluído, conforme informação da Contadoria. Como se vê, demonstrado que procedem as alegações da União, em parte. Entretanto, o cálculo da Contadoria não poderá ser totalmente aproveitado, uma vez que inclui parcelas posteriores a janeiro de 2001. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir para a execução, mas acolho a necessidade de exclusão das diferenças após janeiro de 2001, nos termos da fundamentação, bem como da necessidade de inclusão do desconto da contribuição previdenciária. Considerando que o embargado sucumbiu em maior parte (cálculo de liquidação e parcelas subtraídas da conta que concordou), arcará com eventuais custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para exclusão das diferenças de janeiro de 2001 e parcelas seguintes, mantendo-se o cálculo de fls. 422/433, no mais. Extraiam-se cópias das principais peças para os autos da execução e arquivem-se os autos destes embargos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000976-65.1993.403.6100 (93.0000976-1)** - AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES (SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS) X AIDIL MARIA MAGALHAES FELIPINI X ADMA RISTON X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X ALOISIO BARBOSA LEMES X ALTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão nesta data. Manifestem-se os exequentes sobre o acordo administrativo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

**0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6)** - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA (SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Desnecessária nova remessa dos autos à Contadoria porque evidente erro do primeiro cálculo homologado pelo juízo (fl. 342). Isso porque o pedido do credor foi de R\$ 502.262,99, em fevereiro de 2007 (fl. 295). Não é crível que, na data do depósito, o débito tenha sido de R\$ 703.476,96. Ainda que assim não fosse, o direito é disponível, devendo prevalecer a vontade do credor em executar a quantia apontada a fl. 295. Por isso, homologo o segundo cálculo de fls. 366, sendo o crédito de R\$ 529.365,69, em abril de 2007, o que deveria ter sido depositado. Autorizo o levantamento integral do primeiro depósito pelo credor (R\$ 129.314,02). O remanescente (R\$ 529.365,69 - 129.314,02 = R\$ 400.051,67) deverá ser atualizado pela CEF, na forma dos depósitos judiciais, no período de abril de 2007 (primeiro

depósito) e agosto de 2009 (segundo depósito), informando, em juízo, o valor atualizado e o saldo para levantamento em favor da CEF, no prazo de 15(quinze) dias. Após a informação pela devedora, expeçam-se alvarás de levantamento do segundo depósito em favor do credor e da CEF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6)** - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento a determinação de fl.398, juntando aos autos os documentos necessários à perícia. Prazo de 10(dez) dias.Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0014957-83.2001.403.6100 (2001.61.00.014957-8)** - FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FERNANDO JOSE DE ARAUJO X IVO PEREIRA VIANA X IMAIZ BATISTA DOS SANTOS X VALDEMAR MACEDO X DALVA LAURA SANTANA X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO X RODOLFO RUFINO X CLOVES DE ARAUJO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exequentes.Em relação aos autores Fernando José de Araújo , Dalva Laura Santana , Nair Alves de Oliveira e Rodolfo Rufino , foi julgada extinta a execução a fl. 429.A CEF informou a adesão da autora Imaiz batista dos Santos ao acordo regulamentado pela Lei complementar no. 110/01 (fls. 490/492).Logo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver interesse da autora.Outrossim ,intimados os exequentes Ivo Pereira Viana, Valdemar Macedo, Josefa Maria da Conceição Sabino e Cloves de Araujo Alves da realização dos créditos de acordo com o julgado, não se opuseram a extinção da execução. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos autores acima relacionados, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados a título de honorários, intimando-se a parte exequente a retirá-lo.Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0028775-58.2008.403.6100 (2008.61.00.028775-1)** - MARIA BUTTARO CARNEIRO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA BUTTARO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 80/85) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente a título de correção monetária em conta poupança (fls. 69/75).Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 19.659,23 (fls. 91/94).Intimadas as partes, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, requerendo a exequente à atualização dos mesmos até a presente data e o acréscimo dos honorários advocatícios.Considerando-se que o depósito realizado a fl. 85 está sendo corrigido monetariamente pela instituição financeira, desnecessária a retorno dos autos à Contadoria.Indevida a inclusão dos honorários , uma vez que a sentença transitada em julgado determinou a sucumbência recíproca , devendo cada parte arcar com as custas e honorários advocatícios. Logo, acolho os cálculos da Contadoria de R\$ 19.659,23 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 85, nos termos da planilha de fl. 92, em favor da parte autora e seu patrono, devendo o quantum remanescente ser levantado pela CEF.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3610**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025940-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025940-7)** - MARCIO RENE INTRIERI BEZERRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.127. Anote-se. Cite-se a ré. Antes de apreciar a revogação da tutela antecipada, consulte a CEF sobre a possibilidade de inclusão do contrato no mutirão de conciliação do SFH. Caso infrutífera a conciliação, tornem conclusos.

**0010611-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010611-5)** - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA

LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (fls.252/280) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0014805-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014805-5)** - AUTO POSTO JAPUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

**0016560-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016560-0)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da autora (fls.147/160) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1)** - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido.Com efeito, a requisição junto à instituição financeira somente se justifica desde que comprovada a negativa em fornecer os extratos ou documentos que possui, faltando, desta forma, interesse no pedido da autora.Cumpra a parte o despacho de fl.72, sob pena de extinção.

**0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0)** - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Publique-se o despacho de fl. 232.Decorrido o prazo, intime-se o perito.DESPACHO DE FL. 232:Fls. 228/229: Defiro a realização de perícia contábil.Indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova, visto que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social, sendo a CEF agente de política de fomento de habitação e não atuando somente como instituição financeira que empresta recursos particulares. Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3 - SP.Considerando o local de trabalho, a complexidade dos cálculos, a natureza da perícia, o tempo a ser despendido para a realização da mesma e o fato de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal.Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de dez dias.Oportunamente, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos.Int.-se.

**0022211-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022211-6)** - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 27 de setembro de 2010, às 12:30 horas (mesa 07), no 12º andar deste Fórum Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista, 1682, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.-se.

**0023833-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023833-1)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autosconclusos para sentença.

**0024076-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024076-3)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação do autor (fls.343/354) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0)** - SEVERINA GOMES VALADAO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Neste sentido: SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. - Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido. (STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA. 1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. 2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC. 4. recurso não conhecido. (STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial e dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

**0001491-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001491-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

**0008436-10.2010.403.6100 - ANTONIO DE PADUA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl.82. Anote-se. Comprove a parte a solicitação dos extratos junto à instituição financeira. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**0009162-81.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**

Fl.3243. Defiro à autora o prazo de 10 dias para juntar os documentos.

**0009350-74.2010.403.6100 - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0009466-80.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Fl.581. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010893-15.2010.403.6100 - INOVA MARKETING S/A(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**0013162-27.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do pedido de amortização através do FCVS, bem como do interesse jurídico expresso na instrução normativa nº 3 da AGU de 30/06/2006, admite a União Federal na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para retificar. Após, conclusos.

**0014251-85.2010.403.6100** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.53/54 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificar. Int-se. Cite-se.

**0014682-22.2010.403.6100** - VICENTE FERREIRA LIMA X HUMBERTO CICCONE X VOLTAIRE RIBEIRO DA CUNHA X JOSE SALLES SOBRINHO X MARINO DE LION - ESPOLIO X LYDIA GRASSESCHI DE LION X ANTONIO JOSE FERREIRA X NILCE DO CARMO BRANCO X RAMIRO SOARES DA SILVA X AMPARO HERNANDEZ PEREZ X SYLVIO XAVIER DA SILVA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor (fls.90/113) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0014829-48.2010.403.6100** - ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X SERASA S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anote-se o agravo oposto. Mantenho a decisão de fl.90, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde o efeito atribuído ao agravo.

**0015226-10.2010.403.6100** - JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à autora. Cite-se a ré para responder o recurso oposto. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0016479-33.2010.403.6100** - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Regularize a autora a sua representação processual diante do disposto no contrato social (fl.10), em dez dias, sob pena de extinção.

**0016652-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Cite-se.

**0016883-84.2010.403.6100** - RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41/47 como aditamento à inicial. Retifiquem-se no SEDI. Após, citem-se.

**0017417-28.2010.403.6100** - ANTONIO PATROCINIO DE PAIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se.

**0017638-11.2010.403.6100** - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0003565-89.2010.403.6114** - LEANDRO APARECIDO MARTINS(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a ação tem rito especial, incompatível é com o procedimento do juizado. Entretanto, o autor deverá indicar o valor atualizado do depósito em conta poupança, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro a assistência jurídica gratuita.

**Expediente Nº 3615**

**MONITORIA**

**0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI)  
AUTOS DISPONÍVEIS P/ OS RÉUS SE MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO

**Expediente Nº 3616**

**USUCAPIAO**

**0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5)** - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

1. Tendo em vista que o imóvel situa-se no município de Francisco Morato, intime-se a sua municipalidade para que manifeste seu interesse no feito. 2. Outrossim, comprove a parte autora a publicação do edital (fls. 363), para intimação de réus incertos e eventuais interessados, no prazo de dez dias. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031442-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031442-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MARTA AYRES DA COSTA X ALFREDO MARQUES DE ABREU  
Ante o teor da petição de fls. 103/104, intime-se a requernte para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0014971-52.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA X ELSA DE ASSIS SANTANA

Fls. 29: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0)** - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para despacho saneador. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017021-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GOMES DOS SANTOS X MARIA NILZA DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência prévia de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada dia 13 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Cite-se e intime-se pessoalmente os requeridos, que deverão comparecer acompanhados de advogado, e pela imprensa oficial a requerente, não sendo possível a conciliação, após a audiência, iniciar-se-á o prazo para contestação. Oportuno salientar que, na hipótese dos requeridos não possuírem condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer as vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local.

**ALVARA JUDICIAL**

**0009308-59.2009.403.6100 (2009.61.00.009308-0)** - JEFFSON ANTONIO MESQUITA DA CUNHA X JACKSON ANTONIO MESQUITA DE CUNHA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo requerido (fls. 83), sob as mesmas penas. Int.

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1305**

**MONITORIA**

**0001996-08.2004.403.6100 (2004.61.00.001996-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA

RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 199/231. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021157-48.1997.403.6100 (97.0021157-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015603-35.1997.403.6100 (97.0015603-6)) MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 595: Defiro o pedido de devolução de prazo para a corrê Banco Nossa Caixa S/A, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a CEF.Após, a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8)** - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida por ambas as partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Int.

**0007428-32.2009.403.6100 (2009.61.00.007428-0)** - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 249/250: Assiste razão à CEF. Por ocasião da alteração do artigo 24, da lei nº 9028/95, dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, houve a extensão da isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à pessoa jurídica que representar em Juízo ou fora dele o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Isto posto, acolho os embargos e recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 236/243, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0025293-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025293-5)** - AUGUSTO SCARTOZZONI NETO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 81/82: Assiste razão à CEF. Por ocasião da alteração do artigo 24, da lei nº 9028/95, dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, houve a extensão da isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à pessoa jurídica que representar em Juízo ou fora dele o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Isto posto, acolho os embargos e recebo a apelação interposta pela CEF às fls. 71/78, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0026827-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026827-0)** - FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0003490-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003490-9)** - MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e INSS, objetivando que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fatos Acidentário de Prevenção, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadora em razão da suspensão do recolhimento da referida exação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do INSS, uma vez que a ele compete a arrecadação, lançamento, fiscalização e normatização da contribuição ao SAT.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003555-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003555-0)** - DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD(SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Apelação interposta pela CEF às fls. 89/103, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as Contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009465-95.2010.403.6100** - BOMBRILO S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 291/325), em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0011172-98.2010.403.6100** - JOAO BATISTA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005524-40.2010.403.6100 (2007.61.00.003160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de Embargos à Execução que tem por objeto a redução do valor da execução, a ser apurado em perícia, em decorrência de previsões abusivas do contrato (anatocismo) e de não terem sido computados todos os pagamentos efetuados pela embargante, Brasfio Indústria e Comércio S/A, com as devidas atualizações (documentos às fls. 25/40). Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido às fls. 402/404, pelos coembargados. Nomeio, para tanto, como perito, o Drº Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Após, intime-se o perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015902-55.2010.403.6100** - JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para apresentar contraminuta ao Agravo Retido, no prazo legal, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007734-64.2010.403.6100** - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Apelação interposta pela CEF às fls. 86/100, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **PETICAO**

**0016535-08.2006.403.6100 (2006.61.00.016535-1)** - IDALINA FRANCO DE LIMA X JOAO DE LIMA X DIVA MARIA SIMOES DE LIMA X MARIA MAGDALENA RODRIGUES SPEDA X JOAO MATHIAS SPEDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001158-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001158-5)** - PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.719,64, nos termos da memória de cálculo de fls. 455/457, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como

cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0019216-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019216-6)** - LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSS/FAZENDA X LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.654,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 343/345, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8)** - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI NUNES PESSOA

Fls. 175/179: Defiro. 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução de R\$ 168,90 (atualizado para AGOSTO- fl. 179). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0030965-33.2004.403.6100 (2004.61.00.030965-0)** - LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X BENEDITA LUIZA DA SILVA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X EUCLYDES HEBRIQUE X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUIZ CARLOS BOMFIM X MARIA APARECIDA GUILHERME X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X VANDA PEREIRA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL

Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.090,86, nos termos da memória de cálculo de fls. 203/204, atualizada para 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0012338-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012338-2)** - SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.209,14, nos termos da memória de cálculo de fls. 91/93, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**Expediente Nº 1308**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027488-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027488-4) - MARIANA TORRES MONTESINO X LUIZ JACINTO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Fl.122: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a requerente retirar-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011088-97.2010.403.6100 - JARDINS S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por JARDINS S/A VEÍCULOS E PEÇAS em face da UNIÃO, objetivando, nos termos do art. 151, V do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cuja compensação foi anteriormente postulada pelo contribuinte, com esteio no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, no bojo do processo administrativo de compensação n.º 11831.002082/2002-31, bem como de todos os correlatos processos administrativos formados pelo fisco, atinentes à compensação de que trata esse processo, quais sejam, os Processos Administrativos (PA):11831.000360/2003-04 11831.001068/2003-0911831.001414/2003-41 11831.001778/2003-2111831.002417/2003-00 11831.002627/2003-9011831.003383/2003-62.Para tanto, como medida de contracautela, oferece caução consistente num bem imóvel determinado, de sua propriedade, para assegurar o adimplemento da obrigação.Alega a autora, em síntese, que em 1994 ajuizou ação ordinária n.º 94.0012287-0 voltada à restituição dos valores pagos a maior em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento do PIS, nos moldes do Decreto-Lei n.º 2.445/88 com as alterações do Decreto-Lei n.º 2.449/88, cuja decisão favorável ao contribuinte transitou em julgado em 1998.Assevera que em 2002 apresentou à Receita Federal Pedido Administrativo de Restituição por via de compensação desses valores, ali efetuando um recálculo dos valores de seu crédito para aplicar a semestralidade na apuração dos créditos compensáveis de PIS, bem assim defendendo a necessidade de aplicação de todos os índices expurgados de correção monetária compreendidos entre a data do pagamento indevido e aquela data posterior em que houve a recuperação do indébito por via de compensação.Afirma ter sido recusada a compensação almejada, sob dois fundamentos, a saber: a) o de que teria havido a decadência quinquenal para o pedido de restituição, pois o prazo de cinco anos deveria ser computado do pagamento indevido, nos termos do art. 168, I do CTN, sendo certo que esse lapso já teria transcorrido quando da apresentação do pedido administrativo em abril de 2002; e b) o de que a semestralidade inexistiria, pois corresponderia a mero prazo de seis meses para pagamento de tributos, e esse prazo teria sido revogado a partir da edição da Lei n.º 7.691/88.Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade e Recurso Administrativo Voluntário, cujas decisões foram de improcedência.Aqui, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 1161/1162).Citada, a União apresentou contestação (fls. 1168/1207) sustentando a ocorrência de decadência do direito do autor requerer a restituição de indébito, nos termos do art. 168, I do CTN, bem como afirma que com o advento da Lei n.º 7.691/88 não mais subsistiu o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição ao PIS. Ao final requer a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO.Pretende a autora a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, de créditos tributários, correspondentes a débitos seus perante a Fazenda Pública Federal, resultantes de indeferimento de pedido administrativo de compensação de créditos originados em Processo Judicial (ação ordinária n.º 94.0012287-0 - 21.ª Vara) transitado em julgado em favor do contribuinte.Alega que o indeferimento administrativo foi ilegal, visto que não ocorreu a decadência alegada e que a semestralidade do PIS deveria ser observada na compensação.Como medida de contracautela e conforto ao juízo para deferimento do pedido de antecipação de tutela, oferece caução idônea, consistente em bem imóvel determinado, de propriedade da autora, destinada a assegurar o adimplemento da obrigação tributária aqui combatida, caso venha a autora a sucumbir ao termino do feito (fl. 74)A medida pretendida não comporta deferimento.O Código Tributário Nacional prevê uma série de possibilidades ao devedor para suspender a exigibilidade do crédito tributário em seu art. 151, que dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Como se percebe da leitura do dispositivo legal supra transcrito, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dividem-se basicamente em dois grupos. O primeiro é formado pela moratória e pelo parcelamento e tem como característica principal a concessão de prazo pela administração para o pagamento dos tributos. O segundo grupo, formado pelas demais causas de suspensão, tem como característica principal a existência de discussão, judicial ou administrativa, sobre a existência ou extensão do débito.O art. 206 do CTN, por seu turno, prevê outra possibilidade, que muito embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, permite a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, qual seja, a existência de penhora nos autos da ação de execução. Pois bem.No caso presente, pretende a autora a concessão de provimento judicial (antecipação de tutela - Art. 151, V, do CTN) que suspenda a exigibilidade.Para isso há a necessidade da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mas, no caso em exame, tenho-os por ausentes. Como se sabe, a compensação tributária deve ser feita pelo contribuinte nos exatos termos legais. Uma das hipóteses permitidas é a compensação de créditos decorrentes de medida judicial, cujos termos (da decisão judicial) devem ser seguidos rigorosamente pelo contribuinte (e acatadas pelo fisco).Bem por isso é que, obtendo o contribuinte provimento que lhe reconheça créditos passíveis de compensação oponível ao fisco, deve esse crédito, com todas as características que lhe foram reconhecidas pela decisão judicial favorável ao contribuinte, ser compensado.No caso, tanto a questão da



parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 2485

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3)** - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se, a CEF, para que, nos termos dos cálculos da contadoria judicial de fls. 481/488, cumpra a sentença, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001645-57.2003.403.6104 (2003.61.04.001645-8)** - ENESA ENGENHARIA S/A (SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls. 377/379. Indefiro o retorno dos autos à Contadoria Judicial, como requerido pela parte autora, em razão das alegações de fls. 372. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 31.761,97, para abril de 2010 (fls. 356), inferior ao valor indicado pela parte autora, bem como ao indicado pela CEF. Verifico, ainda, que às fls. 367/370, foi proferida decisão arbitrando honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Assim, acolho a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 37.851,69 (abril/10), que é o valor indicado pela CEF às fls. 320, haja vista que no despacho de fls. 331/332 constou incorretamente o valor de R\$ 28.213,75. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, acerca da possibilidade de compensação do valor fixado a título de honorários advocatícios com o valor depositado nos autos, em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)** - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a sentença dos embargos à execução de n.º 0009483-53.2009.403.6100, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 472/477, ou seja, R\$ 7.770,20, para fevereiro de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 30.348,25, para fevereiro de 2009, que é a data dos cálculos da contadoria judicial, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 55/2009, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Intime-se a União Federal e, após, observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003481-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003481-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Baixem os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por LOURDES CARNAZ E OUTROS, pelas razões a seguir expostas: A União Federal afirma que os cálculos apresentados pelos embargados não estão de acordo com relação à taxa de juros, alegando excesso de execução. Pede, também, a citação do Estado de São Paulo, na qualidade de responsável pelo adimplemento. Intimados, os embargados refutaram todas as alegações da União Federal. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido da embargante quanto à citação do Estado de São Paulo, haja vista a mesma não ser parte legítima para formular tal pedido. Contrariamente ao afirmado pela União Federal, a ação foi movida contra a

Rede Ferroviária Federal S/A e esta foi condenada ao pagamento da pensão correspondente a 100% dos vencimentos ou proventos dos falecidos empregados. O acórdão transitou em julgado. A União Federal é sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A conforme Lei n.º 11.483/2007, devendo, portanto, figurar no polo passivo da ação. Em relação à alegação de excesso de execução, analisando os autos, verifico que a sentença e o acórdão transitado em julgado foram claros ao determinar que a Ré pague aos embargados pensão correspondente a 100% dos vencimentos ou proventos dos falecidos empregados, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente a partir do momento em que cada parcela passou a ser devida e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento das parcelas, nos termos do Decreto Lei n.º 2.322/87. Impôs, também, o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Diante do exposto, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que seja apurado o valor a ser pago pela União Federal, nos termos do julgado. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009133-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009133-8)** - MAURICIO PEREIRA LIMA(SP159541B - JULIANA SANTOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 142/144, no prazo de 10 dias, indicando o valor a ser por ele levantado, bem como o valor a ser convertido em renda pela União Federal. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

**0003660-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003660-8)** - DROGARIA SOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005376-29.2010.403.6100** - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 86/87. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006324-68.2010.403.6100** - CENTRO EDUCACIONAL E RECREAT PE PEQUENO S C LTDA ME(SP172374 - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)  
TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006324-68.2010.403.6100 IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL E RECREATIVO PÉ PEQUENO S/C LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CENTRO EDUCACIONAL E RECREATIVO PÉ PEQUENO S/C LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que foi lavrada, contra ele, a notificação n.º 41/10, em 10/03/2010, sendo imposta a obrigação de contratar nutricionista responsável técnico e de realizar seu registro junto ao Conselho Regional de Nutrição, no prazo de 30 dias, sob pena de ser lavrado um auto de infração. Alega que sua atividade principal é a prestação de serviços de educação infantil e que as exigências da autoridade impetrada são indevidas e não há lei que crie, para ele, a obrigação de contratar nutricionista e de se registrar perante o Conselho. Sustenta que a profissão de nutricionista está regulada pela Lei n.º 6.583/78 e pelo Decreto n.º 84.444/80, que determina que o registro é obrigatório quando a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica for a nutrição, o que não é seu caso. Pede a concessão da segurança para que seja anulada a notificação n.º 41/10 e para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a contratação e a apresentação de nutricionista, bem como a obtenção de registro e inscrição naquela entidade e, ainda, de fiscalizar o estabelecimento do impetrante, cobrar anuidades e quaisquer outras taxas e contribuições, praticar autuações e impor sanções ao impetrante. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a regularização de aspectos atinentes à propositura da demanda, o que foi feito às fls. 57/58. A liminar foi concedida, às fls. 59/61. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 69/76. Alega, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não foi praticada nenhuma ilegalidade. Pede o reconhecimento da preliminar arguida ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/103). É o relatório. Passo a decidir. Cumpre, antes de mais nada, analisar a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pela autoridade impetrada sob o argumento de que a suspensão do auto de infração deve ser feita, primeiramente, na esfera administrativa, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Tal alegação não merece ser acolhida. Isso porque, nos termos do artigo 5º, XXXV da Carta Magna, é livre o acesso ao Poder Judiciário para análise de lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito, não havendo necessidade da parte esgotar a via administrativa para tanto. Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Passo à análise do mérito. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, estabeleceu: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo

humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.No caso dos autos, a impetrante tem como objeto principal a prestação de serviços educacionais, conforme se verifica do contrato social apresentado às fls. 23/26. Ou seja, essa é a sua atividade básica para fins de enquadramento no artigo 1º da Lei 6.839/80, que prevê: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Da leitura do citado dispositivo legal, percebe-se que o que norteia o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras é sua atividade básica, ou seja, sua atividade principal. O maior objetivo dessa exigência é a proteção da coletividade em favor da qual se exerce a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, já que, uma vez inscrita, a pessoa jurídica está sujeita a fiscalização técnica e ética, para assegurar o adequado desempenho profissional.Ora, o fornecimento de alimentação em estabelecimentos de ensino configura atividade-meio para a atividade preponderante, que é a prestação de serviço de educação e, por isso, não estão as escolas obrigadas ao registro no Conselho Regional de Nutricionistas.Dessa forma, uma vez que a atividade básica da empresa está ligada à área educacional e não diretamente relacionada com as funções abrangidas pelo Conselho de Nutrição, desnecessário o registro em tal Órgão. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO AOS ALUNOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DESSA ÁREA. EXIGÊNCIA INCABÍVEL.1. Nos termos da Lei n. 8.839/80, art. 1º, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. A escola tem como atividade básica e de prestação de serviços a terceiros a educação, apenas acessoriamente fornecendo alimentação a alunos que estudem em tempo integral.3. Os conselhos de fiscalização do exercício profissional continuam classificados como entidades autárquicas e as anuidades que cobram, como tributo, logo aquela norma merece interpretação estrita. (grifos meus)(TRF - 1ª Região - MAS - Processo N. 200101000449025- 5ª Turma - Relator Juiz João Batista Moreira - DJU 15/05/2002) TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA.1. A exigência de inscrição da empresa em Conselho Profissional só pode ser feita em relação a sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.2. A empresa Lojas Americanas S/A notoriamente não se dedica à atividade de nutrição, como atividade básica.3. No que tange à alimentação dos empregados, que não é a atividade-fim dessa empresa, a Embargante provou ter nutricionista contratada, a qual se responsabiliza por todas as suas filiais.4. Caso a profissional esteja irregular quanto a qualquer obrigação junto ao Conselho Profissional, cabe a este aplicar àquela uma penalidade, em nada se responsabilizando a empresa que a contratar.5. Remessa improvida. (grifos meus)(TRF - 1ª Região - AC Apelação Cível - Processo N. 199834000288685 - 8ª Turma - Relator Maria do Carmo Cardoso - DJU 21/10/2005) Compartilho do entendimento acima citado e entendo não estar caracterizada a correlação entre a atividade básica do impetrante e as áreas de atuação e fiscalização profissional do Conselho de Nutricionistas.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o Termo de Notificação n.º 41/10, lavrado contra a impetrante, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos fiscalizatórios e impor penalidades pela falta de contratação de nutricionistas e de registro perante o Conselho Regional de Nutrição de São Paulo.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

**0012340-38.2010.403.6100** - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016143-29.2010.403.6100** - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento nº 0023595-57.2010.403.0000, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 255/257. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0016778-10.2010.403.6100** - SIMBEL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273307 - CRISTIANE FAZZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Fls. 639/646: Tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios de notificação, aguarde-se a vinda das informações. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de suspensão do feito. Int.

**0017848-62.2010.403.6100** - EDUARDO LHOFEI TSURU X BELINDA FEI HEN CHU(SP131928 - ADRIANA

RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
EDUARDO LHOFEI TSURU E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo apartamento 154-B - Edifício Ébano do Condomínio Residencial Bosques de Tamboré, na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 5100, em Santana do Parnaíba/SP. Alegam que o imóvel pertence à União e que, em 15/07/2010, apresentaram pedido administrativo para a transferência necessária, a fim de serem inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel, que recebeu o nº 04977.008154/2010-43. Aduzem que foram informados que o pedido deveria ter sido feito pela internet, com base na Portaria nº 293/2007. Acrescentam que tal procedimento não pode ser aplicado ao seu caso, já que somente pretendem regularizar a situação do imóvel, como foreiros responsáveis. Sustentam que, nos termos da Lei nº 9.784/99, o ato pretendido deveria ter sido realizado em cinco dias, o que não ocorreu. Pedem a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, protocolizado sob o nº 04977.008154/2010-43, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em julho de 2010, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 15 de julho de 2010 (fls. 21), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.008154/2010-43, no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

**0018023-56.2010.403.6100 - KATYA MACHADO IZOTON (SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO JUIZ DO TRABALHO SUBST DA 2 REG**

Intime-se a impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas ou junte declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

**0002367-02.2010.403.6119 - SKY MASTER IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)**

Diante da manifestação de fls. 658/674, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Bandeirante Energia S/A como assistente litisconsorcial. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007500-82.2010.403.6100 - HALUE MASSURO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 119: Cumpra, a CEF, a decisão de fls. 45/46, juntando aos autos os extratos referentes às contas de nº 18.187-5 r nº 20.852-8, no prazo de 10 dias. Fls. 120/130: Dê-se ciência ao autor acerca dos extratos apresentados. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017941-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULA FELIX DE MEDEIROS**

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009166-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MILTON BRESSA SILVA X ISABEL ERNA DE QUADROS SILVA**

Dê-se ciência, ao requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 46, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0009170-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDGAR MANHABOSCO

Dê-se ciência, ao requerente, acerca da certidão do oficial de justiça, às fls. 57, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017958-61.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor afirma que, em razão de suas atividades, deve comprovar sua regularidade fiscal perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Alega que, para reativar o convênio celebrado com o INSS e Dataprev, precisa comprovar a regularidade fiscal perante o SICAF e, em consequência, obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz que foi indicada a existência de uma pendência, impedindo a expedição da certidão requerida, consistente no processo administrativo nº 16327.001114/2008-90. Sustenta que tal débito, no valor de R\$ 941.657,00, não é devido, razão pela qual ajuizará ação anulatória do mesmo. Sustenta, ainda, ter direito à suspensão da exigibilidade do suposto débito tributário, mediante depósito judicial do valor integral, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, a fim de obter a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao processo administrativo nº 16327.001114/2008-90, em razão do depósito judicial do valor do mesmo, bem como para que ele não seja impedimento à expedição de certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa. Às fls. 179/181, o autor comprovou a realização do depósito judicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 179/181 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica o autor autorizado a tanto. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, o autor tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, o autor ficará impedido de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.001114/2008-90, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único impedimento seja o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16327.001114/2008-90. Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Publique-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032190-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032190-4)** - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA X CLEIDE MARIA XAVIER DA COSTA X DANIEL XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 14.227,59 (junho/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 128). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. A sentença, previu, também, a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Quanto aos juros de mora, estes devem incidir sobre o montante devido à parte autora e atualizado a título de diferença de correção monetária e juros remuneratórios, que não foram pagos à época devida. Mas somente incidirão a contar da citação. Assim, tratando-se de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à

Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Int.

**0032667-72.2008.403.6100 (2008.61.00.032667-7) - CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X GUIDO SARGENTINI(SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CORADO SARGENTINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0018082-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIRIAN MARCELINO SOARES**

Apresente a autora, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel que pretende reintegrar, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3474

#### ACAO PENAL

**0000721-04.2006.403.6181 (2006.61.81.000721-9) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ZENILHA NUNES DE AZEVEDO**

Diante da insistência das partes na oitiva da testemunha comum MOYSÉS FLORES DA SILVA, expeça-se carta precatória, com prazo de trinta dias e solicitando cumprimento em data necessariamente anterior a 20 de outubro de 2010, para a subseção judiciária do Distrito Federal para sua oitiva. Instrua-se com as cópias indicadas pelo MPF, além das peças de praxe. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 343/10 para a subseção judiciária do Distrito Federal, para oitiva da testemunha comum MOYSÉS FLORES DA SILVA)

### Expediente Nº 3475

#### EXECUCAO DA PENA

**0011188-37.2009.403.6181 (2009.61.81.011188-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)**

Em face do requerido às fls. 49/50, intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, comprovante de residência do apenado em Foz do Iguaçu/PR e do pagamento da pena de multa.Com a juntada dos documentos, voltem-me conclusos.

### Expediente Nº 3476

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0002852-10.2010.403.6181 (2006.61.81.013340-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-63.2006.403.6181 (2006.61.81.013340-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X IGOR ROBERTO LOPES CALMONA(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)**

Sentença tipo EVistos etc.IGOR ROBERTO CALMONA, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95 (fl. 84).O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 93, requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos delituosos imputados ao beneficiado Igor, em razão do cumprimento das condições impostas.É o relatório.DECIDO.Pela análise das fls. 84, 88, 89, 90 onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário IGOR ROBERTO CALMONA, tendo em vista o efetivo cumprimento da transação penal constante de fl. 84, conforme se verifica dos comprovantes dos depósitos efetuados fls. 89/90, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 93.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado.P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1675**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007613-21.2009.403.6181 (2009.61.81.007613-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003708-0)) CICERA LUCIVANIA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que informe se tem algo a requerer nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1676**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008799-45.2010.403.6181 (2004.61.81.003796-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3)) JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

1 - Vistos em decisão;2 - Admito o presente feito em plantão, pois se trata de investigado preso que reitera pedido de liberdade provisória.3 - O requerente José Marcelo de Vasconcelos formulou pedido de concessão de liberdade provisória aos 04 de agosto de 2010, ao argumento de que os fatos a ele atribuídos nos autos principais de nº 0003796-22.2004.2004.403.6181, consistentes em sua suposta associação a outros investigados para a prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º do CP, não correspondem à verdade, eis que estaria sendo confundido com pessoa vulgo Marcelos. Afirmou possuir endereço fixo, nunca tendo se envolvido com qualquer delito.Em 13 de agosto de 2010 foram juntados documentos pelo requerente (fls. 12/15).Parecer do MPF à f. 17, opinando contrariamente ao pedido (fls. 17).Em 17 de agosto de 2010 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória (fls. 18).Aos 25 de agosto, o investigado reiterou o pedido de concessão de liberdade provisória, juntando aos autos folha de antecedentes da Justiça Federal.4 - Fundamento e decido.Observo que não foram alegados fatos novos na petição de fls. 21/23, tendo apenas sido juntada certidão de distribuição da Justiça Federal.Com efeito, na decisão proferida às fls. 18 foram analisados todos os elementos constantes dos autos, tendo sido ressaltado que a falta de comprovação dos antecedentes do requerente junto à Justiça Federal não constitui necessariamente empecilho à concessão de liberdade provisória, caso se verificassem ausentes os requisitos da prisão preventiva, porquanto ser possível tal verificação no sistema processual.Consta da referida decisão que há indícios de possível participação importante do investigado em uma empreitada criminosa de grandes proporções, consistente na prática do delito de moeda falsa, pelo que o deferimento do pedido de liberdade provisória em risco a ordem pública e econômica.Não tendo sido alegados novos fatos, tampouco juntados novos documentos, tenho por bem manter a decisão impugnada.O fato de, eventualmente, o investigado ter sido confundido com outra pessoa demanda dilação probatória, o que prejudica a cognição da matéria nesta sede.5 - Mantenho, assim, por ora a prisão cautelar do investigado, para tutela da instrução processual penal, bem como da ordem pública.6 - Oportunamente, ao MPF para ciência.7 - Intime-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**  
**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 6830**

**ACAO PENAL**

**0000364-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000364-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LOIR FIRMINO DA SILVA(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS) X PRISCILA SANTOS SILVA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA)

Intime-se, novamente, a defesa da sentenciada Priscila Santos Silva para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

## **Expediente N° 6831**

### **ACAO PENAL**

**0003956-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003956-4)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BENEVIDES DE ANASTACIO(SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

I - Em juízo de cognição sumária verifico que na resposta à acusação apresentada às fls.373/374 não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal e MANTENHO a audiência anteriormente designada para o dia 15/03/2011, às 14h00. II - Considerando que a defesa em resposta à acusação não justificou a necessidade de intimação pelo Juízo de suas testemunhas, deverá ela mesma apresentá-las em audiência sob pena de preclusão. III - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. IV - Nos termos da decisão de fls.322/324, dê-se ciência às partes da juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

## **Expediente N° 6832**

### **ACAO PENAL**

**0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5)** - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Ante a certidão de fl.266, intemem-se as partes da data designada pela 2ª. Vara Judicial da Comarca de Descalvado/SP para inquirição da testemunha de defesa GISMAR MANOEL MENDES ( Precatória n.º 160.01.2010.002261-0, controle n.º 142/2010 designada audiência para o dia 14/09/2010, às 14h30)Em relação ao requerimento formulado às fls.259 pelo acusado não vislumbro razão para que sejam desentranhados os documentos apontados, uma vez que o artigo 231 do CPP possibilita às partes a apresentação de documentos em qualquer fase do processo. Nesse sentido e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 157 do CPP, INDEFIRO o desentranhamento requerido.Dê-se ciência à defesa dos documentos juntados às fls.232/257 bem como das certidões de diligências negativas de fls.228 e 229. Manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias se insiste na inquirição das referidas testemunhas, devendo nesse caso apresentar justificativa da necessidade de intimação por este Juízo nos termos do artigo 396-A do CPP bem como fornecer o endereço atualizado delas. Caso contrário, deverá a própria apresentá-las na audiência designada, sob pena de preclusão. Faculto-lhe, entretanto, a apresentação de declarações escritas se conveniente.Nada a deliberar em relação a petição de fls.265, tendo em vista a informação de que a testemunha foi localizada/intimada na Comarca de Descalvado/SP Solicite-se à 2ª. Vara Judicial da Comarca de Descalvado/SP seja encaminhada a este Juízo, via fax ou correio eletrônico, cópia do termo e do depoimento da audiência a ser realizada no dia 14/09/2010.

## **Expediente N° 6833**

### **ACAO PENAL**

**0002993-34.2007.403.6181 (2007.61.81.002993-1)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO VENICIUS FARIA DA SILVA(PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALDAIR JOSE GONCALVES

Fl. 206, verso: Defiro. Intime-se a defesa do acusado TIAGO VENICIUS FARIA DA SILVA, a fim de que promova a juntada aos autos de comprovante da oferta de emprego, indicada à fl.202, no prazo de 10 dias.Após, vista ao MPF.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 2669**

### **ACAO PENAL**

**0009296-69.2004.403.6181 (2004.61.81.009296-2)** - JUSTICA PUBLICA X GENILSON FELISBERTO DOS SANTOS(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO E SP191140 - ISAC ALENCAR NERI) X LUIZ FORTALEZA DA SILVA(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 206/208:Vistos.LUIZ FORTALEZA DA SILVA, GENILSON FELISBERTO DOS SANTOS e Anderson Souza Terra, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls.02/03) por infringência à norma do art. 157, 2º, inc. II c.c. art. 29, todos do Código Penal, porque, no dia 01.11.04, na Rua Salvador do Vale, Vila Formosa, altura do n 227, nesta Capital, previamente ajustados e com identidade de propósitos, teriam subtraído para eles, mediante grave ameaça, consistente em simulação de porte de arma de fogo, correspondência simples endereçada a Generosa Rosa e que era transportada pelo carteiro José Domingos de Faria.

Narra a denúncia que o carteiro foi abordado pelos denunciados, que se diziam integrantes de facção criminosa do Rio de Janeiro, e, mediante grave ameaça, conseguiram se apropriar de uma carta simples endereçada a Generosa Rosa, residente na Rua Salvador do Vale, nº 270, fugindo em seguida em um veículo marca GM/Ômega, azul, placas CCC 2817. Acompanhando a exordial acusatória veio o inquérito policial registrado sob o n 2-3126/04, oriundo da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP. Recebida a denúncia neste Juízo em 22.11.07 (fls. 126), foram os acusados LUIZ e GENILSON citados pessoalmente (fls. 132/135) e interrogados (fls. 137/142), apresentando seus defensores constituídos as defesas prévias de fls. 148/155. O co-réu Anderson, procurado e não encontrado, foi citado por edital (fls. 156) e, deixando de atender ao chamamento judicial, teve decretada sua revelia. Não tendo constituído defensor para patrocinar seus interesses, foi ainda determinada, com relação a esse réu, a suspensão do processo e do fluxo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, assim como o desmembramento do feito (fls. 163). Durante a instrução criminal, foram inquiridas quatro testemunhas de acusação (fls. 179/182), bem como o carteiro-vítima (fls. 178), e duas testemunhas de defesa (fls. 189/190), sendo certo que os depoimentos foram gravados em meio audiovisual (fls. 184 e 192). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 191-verso). Requereu o representante do MPF, em seus memoriais escritos (fls. 194/196), relembrando momentos dos autos, a absolvição dos acusados LUIZ e GENILSON, por entender não estar suficientemente demonstrada a autoria delitiva. As Defesas, em seus respectivos memoriais (fls. 199/200 e 201/204), secundando a manifestação ministerial, também pugnaram pela absolvição dos réus, diante da insuficiência do quadro probatório. Foram apensados aos autos principais os autos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.003588-0, instaurado para a apuração dos mesmos fatos. Este o breve relatório. Passo, adiante, a DECIDIR. B - FUNDAMENTAÇÃO: De início, registro que o processo encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. Inaplicável a norma do art. 399, 1º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, uma vez que a i. juíza federal substituta que presidiu a instrução do feito encontra-se no gozo regular de férias, situação que arreda a incidência do princípio da identidade física do magistrado, pois se enquadra na expressão afastamento por qualquer motivo, contida na norma do art. 132 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, ex vi do art. 3º da Lei Processual Penal. Neste diapasão, em caso idêntico, já decidi a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decísum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento (ACR 35090 - Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira - DJF3 13.10.09, p. 739) No mérito, merece ser julgada improcedente a imputação inicial. Embora bem demonstrada a materialidade delitiva pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07) e pelo depoimento do carteiro-vítima (fls. 06 e 178), não restou comprovado, ao longo da instrução criminal, o envolvimento dos acusados LUIZ e GENILSON na prática delitiva em foco. Os acusados, em seus respectivos interrogatórios judiciais, negaram taxativamente a imputação a eles endereçada (fls. 137/142), não existindo elementos nos autos que infirmem as versões de inocência apresentadas pelos increpados. Com efeito, o carteiro José Domingos Faria não reconheceu os acusados como os autores do delito nem fotograficamente, na primeira fase da persecução penal (fls. 54), nem pessoalmente, em sede judicial (fls. 184), o que fragiliza por demais a tese acusatória, ainda mais na hipótese de crime de roubo. Da mesma forma, a testemunha Generosa Lima de Rosa, destinatária da correspondência subtraída, e que fora abordada na porta de sua residência pelos supostos agentes do crime, também não efetuou a reconhecimento dos réus LUIZ e GENILSON em sede judicial (fls. 184). Os policiais militares Maria Dora Martinez Domingues de Andrade, Gilmar Gabriel dos Santos e Altair Aparecido Pereira (fls. 180/182), que mantiveram contato com os acusados, após abordá-los em um restaurante na Vila Formosa, nada informaram que pudesse inculpá-los, nenhum elemento trazendo aos autos que pudesse confirmar a participação dos acusados no roubo em comento. O quadro probatório, desta feita, afigura-se por demais frágil e insubsistente para autorizar a prolação de condenação, tanto que o próprio órgão acusatório, em seus memoriais, pugnou pelo desprovimento da presente ação penal (fls. 194/196), cabendo, ainda, destacar que o fato do acusado LUIZ, ao ser ouvido na fase extrajudicial (fls. 13 dos autos nº 2005.61.81.003588-0), ter eventualmente omitido que já estivera em um restaurante localizado na Vila Formosa, nesta Capital, em companhia dos co-réu, por si só, não serve para embasar um édito condenatório. Urge, pois, a decretação da absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal, por inexistir prova do envolvimento destes na atividade delituosa. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER os acusados LUIZ FORTALEZA DA SILVA (CPF N. 002.260.393-88) e GENILSON FELISBERTO DOS SANTOS (CPF N. 324.189.448-75), com fundamento no art. 386, inc. IV do Código de Processo Penal, da imputação da prática de crime de roubo qualificado (art. 157, 2º, inc. II do Código Penal). Custas indevidas (CPP, art. 804). P.R.I.C. S.Paulo, 05 de abril de 2010

**0009710-96.2006.403.6181 (2006.61.81.009710-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA ASCENSAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X ELAINE SVIATOVSKI LARA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI E SP163384E - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)**

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 182/188:C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR:a) o acusado JOÃO MANOEL DA SILVA ASCENSÃO (CPF Nº 813.018.478-87) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), cada uma delas no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais, por ter ele violado o disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62;b) a acusada ELAINE SVIATOVSKI LARA (CPF Nº 245.708.468-74) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos de detenção, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), cada uma delas no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais, por ter ela violado o disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 c.c. art. 29 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Ainda após o trânsito em julgado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.S.Paulo, 24 de junho de 2010\*\*\*\*\*

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FLS. 192/193:Diante do exposto:Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e quanto ao mérito, acolho-os para declarar a sentença de fls. 182/188 e aplicar a pena aos acusados João Manoel e Elaine Sviatovski de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, passando o dispositivo da sentença à seguinte redação:C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR:a) o acusado JOÃO MANOEL DA SILVA ASCENSÃO (CPF Nº 813.018.478-87) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos de detenção, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), cada uma delas no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais, por ter ele violado o disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62;b) a acusada ELAINE SVIATOVSKI LARA (CPF Nº 245.708.468-74) à pena corporal definitiva de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, que fica substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega mensal de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), cada uma delas no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais, por ter ela violado o disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 c.c. art. 29 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Ainda após o trânsito em julgado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III da Constituição Federal. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C.Permanecem inalterados os demais termos da sentença de fls. 182/188Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2010.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 199:01. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões recursais.02. Intimem-se os sentenciados JOÃO MANOEL DA SILVA ASCENSÃO e ELAINE SVIATOVSKI LARA, bem como seus respectivos defensores, das sentenças proferidas às fls. 182/188 e 192/193.03. Intimem-se as defesas dos sentenciados para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial.São Paulo, 12 de julho de 2010.(ATENÇÃO: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

**0009300-67.2008.403.6181 (2008.61.81.009300-5) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ALVES DA SILVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)** PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS. 132/135:... JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Adilson Alves da Silva, filho de Francisco Alves da Silva e Anisia Amorim da Silva, RG n. 6066508-SSP/SP (f.109), por incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1 do Código Penal, por ausência de prova do dolo (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal).Custas indevidas.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.As cédulas falsas permanecerão nos autos.Feitas as comunicações pertinentes, especialmente, ao IIRGD e INI, ao arquivo.São Paulo, 12 de agosto de 2010.

**0012196-83.2008.403.6181 (2008.61.81.012196-7) - JUSTICA PUBLICA X MEIRE BENASSI(SP196848 - MARCELO DOS ANJOS PINHEIRO E SP017699 - JOSE GIUSTO E SP213405 - FERNANDA SABINO SICCO)** Vistos.MEIRE BENASSI, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 116/117) por infringência à norma do art. 356 do Código Penal, porque, em 02.02.2006, retirou em carga os autos da reclamação trabalhista nº 01612-2002-056-02-00-3 junto ao Juízo da 56.ª Vara do Trabalho e não procedeu a sua restituição.A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial nº 2-4534/08, oriundo da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP. Recebida a denúncia em 02.04.2009 (fls. 118), foi a acusada citada pessoalmente (fls. 121) e apresentou a resposta à acusação de fls. 123.Não tendo sido decretada a absolvição sumária, tampouco oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo órgão ministerial (fls. 126verso), foi designada audiência de instrução (fls. 127).Como não foram arroladas testemunhas pelas partes, em sede de instrução foi a acusada interrogada (fls. 146).Encerrado o interrogatório, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Penal, passaram-se aos debates.O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada. Asseverou, inicialmente, estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas; contudo, alegou que a acusada agiu com culpa e não com o necessário dolo.A Defesa pugnou pela absolvição da acusada,

sustentando a ausência do dolo na conduta, pois não houve intenção em desaparecer com os autos retirados em carga, tampouco recusa em restituí-los. Ainda, segundo a Defesa, eventualmente, houve negligência, que não se confunde com dolo. Pleiteou, subsidiariamente, a aplicação da pena em seu mínimo legal, com o conseqüente reconhecimento da prescrição retroativa. Em caso de fixação de pena acima de um ano, protestou a Defesa pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou, ainda, aplicação do sursis, nos termos do art. 77 do Código Penal. Este o breve relatório dos autos. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO: Registro, de início, que o processo encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. Não se evidencia, ainda, afronta ao disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. A presente ação penal merece ser julgada improcedente, absolvendo-se a acusada da imputação deduzida na denúncia. A materialidade delitativa restou demonstrada pelos documentos de fls. 13, 43 e 88/89, e das próprias declarações da acusada, tanto em sede policial (fls. 105/106) como em Juízo (fls. 148/149). A autoria, por seu turno, também restou bem delineada nos autos, em especial, pelas próprias declarações da acusada que sempre afirmou ter retirado os autos da reclamação trabalhista em carga, não os restituindo ao Juízo da 56.ª Vara do Trabalho. Todavia, não se extrai dos autos a presença do necessário dolo na conduta da acusada, a autorizar a aplicação da reprimenda penal. Primeiramente, há que se ponderar que a acusada atuava na qualidade de advogada constituída do reclamante, nos autos da ação trabalhista nº 01612-2002-056-02-00-3. A referida ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 32). Conclui-se, dessa forma, que a acusada tinha interesse no regular prosseguimento da ação trabalhista, com os respectivos atos de execução e satisfação do crédito favorável ao seu cliente, inexistindo motivos para desaparecer com o processo. Ademais, dos elementos constantes dos autos denota-se que a acusada em várias oportunidades de sua carreira profissional atuou sem a necessária observância dos deveres da atividade advocatícia, tendo sido disciplinarmente penalizada com suspensão do exercício profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil em duas oportunidades (fls. 63), por fatos de mesma natureza aos tratados nestes autos. Do próprio interrogatório judicial (fls. 149) é possível denotar que a acusada atuou com descuido no caso presente, mudando de endereço profissional sem acautelar-se quanto ao necessário cuidado com os autos da ação que estavam em seu poder. Não soube sequer apresentar algum argumento explicativo quanto ao destino dado aos autos do processo. Dos resultados das diligências relativas aos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo trabalhista (fls. 23 e 27) verifica-se que houve a mudança de endereço profissional alegada pela acusada, após retirar os autos do processo da Secretaria da 56.ª Vara do Trabalho. Desse conjunto de elementos conclui-se que a acusada atuou negligentemente quanto aos seus deveres profissionais, o que, por si só, não configura o dolo de sonegar os autos, imprescindível para a caracterização do delito imputado à acusada. Assim, a absolvição da acusada se impõe. Conseqüentemente, restam prejudicadas as teses subsidiárias de aplicação de pena mínima, prescrição retroativa e executória, substituição por restritivas de direito e aplicação de sursis, suscitadas pela Defesa da acusada. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para absolver a acusada MEIRE BENASSI, RG 15.100.128-5 - SSP/SP, da prática de um crime tipificado no art. 356 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 2671**

##### **ACAO PENAL**

**0011702-24.2008.403.6181 (2008.61.81.011702-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ E SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR E SP285531 - ANA CAROLINA AUGUSTO DA CRUZ)

(...) Após, intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco (05) dias, consoante determinado no artigo 403, do Código de Processo Penal, bem como ciência do laudo complementar supracitado. (OBS: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS ESCRITOS - ART. 403 DO CPP)

#### **Expediente Nº 2672**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002153-19.2010.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X RENATO DE JESUS RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA X FIRMINO NETO MESQUITA VAZ X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

) Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa do réu Renato da Silva Rodrigues: MARIA DA SILVA, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias. 2) Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3) Intime-se o defensor do réu Renato. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2673**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0016457-91.2008.403.6181 (2008.61.81.016457-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016042-11.2008.403.6181 (2008.61.81.016042-0)) ZHANG DUAN AN (SP268806 - LUCAS FERNANDES E

SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

01. Fl. 48: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado pela Defesa de ZHANG DUAN AN, pelo período indicado à fl. 45; devendo, em 48 horas após o seu retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo.02. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização da viagem, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.03. Intime-se a defesa.04. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009559-91.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-66.2010.403.6181) ZHANG DUAN AN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

01. Fl. 54: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado pela Defesa de ZHANG DUAN AN, pelo período indicado à fl. 50; devendo, em 48 horas após o seu retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo.02. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização da viagem, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.03. Intime-se a defesa.04. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2674**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009102-59.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-11.2010.403.6181) JOSE EDINALDO DA SILVA(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PLANTÃO JUDICIAL: 29/08/2010: 1 - Vistos em plantão. 2 - Muito embora o caso presente não esteja estritamente nas hipóteses do artigo 1º da resolução CNJ n. 71/2009, considerando que esta Magistrada atua no feito na Vara de origem, não há prejuízo a ser alegado.3 - À f. 48 dos autos principais o MPF, em complemento à f. 23 destes autos, manifesta-se pelo deferimento da liberdade provisória. 4 - Fundamento e decidido. 5 - De fato, não há apontamento em nome do acusado. Noto, todavia, que não há certidões e folhas de antecedentes de seu Estado de origem. Porém, não é somente este o pressuposto para o deferimento de liberdade provisória. Destaco a grande quantidade de notas encontradas com o acusado - 150 unidades, com valor de face total de dez mil reais. A quantidade de notas sugere atividade comercial de vendas de notas por parte do investigado, o que demonstra o perigo concreto à ordem pública.Note-se que a declaração de f. 17 não indica sequer a função do investigado na empresa; o telefone da empresa, que fica a um quilômetro do Largo da Concórdia, não pode ser confirmado em pesquisa na Internet. 6 - Assim, indefiro por ora o pedido de liberdade provisória em face da grande quantidade de moeda falsa, que caracteriza ofensa à ordem pública, aliada aos demais elementos já analisados quando da comunicação do flagrante. 7 - Após, o término do plantão, devolvam-se à Vara de origem, que deverá trasladar as peças de ff. 42/51 dos autos n. 0008368-11.2010.403.6181 para este incidente, certificando o ato nos autos.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1695**

**ACAO PENAL**

**0001986-07.2007.403.6181 (2007.61.81.001986-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDUL HUSSEIN FAHS(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Despacho proferido a fls. 536:1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu Luiz Gonzaga de Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e consequente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação dos memoriais, tornem os autos conclusos.....  
Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do réu Luiz Gonzaga de Souza apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 1706**

**ACAO PENAL**

**0000492-49.2003.403.6181 (2003.61.81.000492-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI E SP074288 - IOLANDO

BERNARDINETTI E SP253768 - TIAGO BERTACI DOS SANTOS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tópicos finais da decisão de fls. 784:(...) 3. Após, dê-se vista à defesa do acusado Celso José Rodrigues, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente novos memoriais, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 774/783, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (...).....  
Aberto prazo de 5 (cinco) para a defesa do réu Celso José Rodrigues para que apresente memoriais, ratifique ou retifique os memoriais acostados a fls. 774/783, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Tópicos iniciais da decisão de fls. 1737:1. Abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus Jader Freire de Medeiros, Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, Renato Christóvão e Sérgio Bueno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (...).....  
.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Renato Christóvão apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1707**

#### **ACAO PENAL**

**0004621-97.2003.403.6181 (2003.61.81.004621-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO DE TALSO SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X RAPHAEL ZULLO(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA)

Despacho de fls. 850:1. Fls. 828/849: considerando a certidão de trânsito em julgado acostada a fls. 806, bem como o teor da certidão supra, determino o desentranhamento da petição juntada (fls. 828/849) a fim de que seja encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária para as providências pertinentes, juntamente com cópia do presente despacho, que servirá de ofício. Intime-se a defesa do réu Raphael Zullo do teor desta decisão.2. No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 814. 3. Intimem-se as partes, inclusive das decisões de fls. 807 e 814.4. Cumpridas tais determinações, ao arquivo.....Despacho de fls. 814:1. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu Raphael Zullo, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 2. Intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Cumpridas tais determinações, ao arquivo.Int.....  
.....Despacho de fls. 807:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Quanto ao réu PAULO DE TALSO SOUZA:a. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 806, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a alteração da autuação: PAULO DE TALSO SOUZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, bem como para a inclusão de sua qualificação completa, conforme determinado na sentença de fls. 686/698;b. Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, comunicando o teor do acórdão;3. Quanto ao réu RAPHAEL ZULLO:a. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada às fls. 806, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: RAPHAEL ZULLO - CONDENADO, bem como para a inclusão de sua qualificação completa, conforme determinado na sentença de fls. 686/698;b. Intimem-se o sentenciado e seu defensor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.c. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. d. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

**0008714-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008714-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. EDUARDO BARRAGAN SEROA DA MOTTA) X EDSON LUIZ HERCULANO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDSON LUIZ HERCULANO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.2. Cite-se o acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação. Consigne-se que não há necessidade de arrolar

como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.4. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2478**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004168-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO GONTARCZIK-ME(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)**

Inicialmente, regularize a executada a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração.Indefiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de Embargos à Execução, uma vez que referido prazo é peremptório, não podendo ser alterado à critério do Juiz, conforme disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80.Com relação à pretensão de parcelamento do débito, deve a executada diligenciar administrativamente junto à exequente sobre a conveniência e a forma de tal procedimento.Prossiga-se com a realização dos leilões.Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

0000218-88.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X TRANSPORTADORA CHIERRI COMERCIAL LTDA (ADV SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)Vistos em decisão interlocutória.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA CHIERRI COMERCIAL LTDA, em que alega, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição.

Houve manifestação da exequente.

Posteriormente, a executada noticiou sua adesão ao programa de parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009

Decido.

Infere-se que após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.

Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.

Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA CHIERRI COMERCIAL LTDA.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.

Intimem-se.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 2808

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0027431-19.2010.403.6182 (2007.61.82.043365-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043365-22.2007.403.6182 (2007.61.82.043365-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X FURUYA - COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Recebo os embargos interpostos em face da execução de sentença perante a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil e o artigo 100 da Constituição Federal. Apensem-se estes aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0043365-22.2007.403.6182 (antigo nº 2007.61.82.043365-9). Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0502205-77.1995.403.6182 (95.0502205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511685-16.1994.403.6182 (94.0511685-1)) UNIAO IND/ METALURGICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Int.

**0500418-76.1996.403.6182 (96.0500418-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506754-33.1995.403.6182 (95.0506754-2)) VISOR REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Int.

**0511586-75.1996.403.6182 (96.0511586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503724-87.1995.403.6182 (95.0503724-4)) COND DOS EDIFICIOS APOLO ALVOR GOVERNADOR E OPERA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravos noticiados as fls. 199 vº. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

**0508322-79.1998.403.6182 (98.0508322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529364-24.1997.403.6182 (97.0529364-3)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Int.

**0009687-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-78.2001.403.6182 (2001.61.82.000475-8)) PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Int.

**0005433-63.2008.403.6182 (2008.61.82.005433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052212-6)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o afastamento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN. Int.

**0010013-39.2008.403.6182 (2008.61.82.010013-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017362-30.2007.403.6182 (2007.61.82.017362-5)) CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da informação retro, republique-se a decisão de fls. 95 . Decisão de fls. 95 : Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0011757-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011757-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0)) COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 278: defiro o pedido de prova documental, concedendo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. Int.

**0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, dê-se nova vista ao embargado para cumprimento do item I de fl. 84. Oportunamente, deliberarei acerca da relevância dos quesitos apresentados à fl. 86.Int.

**0022648-52.2008.403.6182 (2008.61.82.022648-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055189-46.2005.403.6182 (2005.61.82.055189-1)) CESWAL COML/ ELETRICA SUPER WATTS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em fave do reexame necessário. Int.

**0027045-57.2008.403.6182 (2008.61.82.027045-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552098-66.1997.403.6182 (97.0552098-4)) GILCELIO COSTA(SP157007 - FABIANA DOS SANTOS BARALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se, com baixa na distribuição, desapensando-se da execução fiscal. Int.

**0032241-08.2008.403.6182 (2008.61.82.032241-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032883-15.2007.403.6182 (2007.61.82.032883-9)) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se às fls. 258/269 e 271/275 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

**0035306-11.2008.403.6182 (2008.61.82.035306-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3)) BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pelo embargante, aprovando os quesitos apresentados, podendo indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Após, de-se vista ao Embargado para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico no prazo de 05 dias. Designo o sr. Felipe Castellis Paulin , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

**0017304-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055198-71.2006.403.6182 (2006.61.82.055198-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o

escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 51/53, a embargada/exequente informou a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. A embargada noticiou o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º 11.941, de 27.05.2009. Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: **PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO**. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES**. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047098-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047098-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018727-90.2005.403.6182 (2005.61.82.018727-5)) CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0027432-04.2010.403.6182 (97.0551871-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551871-76.1997.403.6182 (97.0551871-8)) LUIZ CARLOS THOMAZ(SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação - coexecutado em seu inteiro teor (fls. 181 a 187 dos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (fls. 02 a 12 daqueles mesmos autos).

**0028093-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018107-05.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

**0028095-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

**0028096-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

**0030691-07.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016634-81.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo os embargos opostos contra a Prefeitura do Município de São Paulo, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que ditam o artigo 730 do Código de Processo Civil, e o artigo 100 da Constituição Federal.Apensem-se estes aos autos do executivo fiscal correspondente.Intime-se o embargado para responder, no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020984-83.2008.403.6182 (2008.61.82.020984-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0502135-60.1995.403.6182 (95.0502135-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

1. Converta-se renda da exequente o depósito, oficiando-se à CEF, conforme requerido pela executada as fls. 293/94.2.

Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução. Int.

**0523589-28.1997.403.6182 (97.0523589-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Fl. 307: por ora, esclareça o executado a que se refere as guias juntadas aos autos.Oportunamente, apreciarei o pedido do exequente de fl. 303 verso.Int.

**0550858-42.1997.403.6182 (97.0550858-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PALMARES LTDA X HELIO TOSCANO X ZILDA ZEBINI TOSCANO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante do desinteresse do executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0570627-36.1997.403.6182 (97.0570627-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MANNUFATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE LUIZ POUSADA SILVEIRA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X LUIZ FELIPE POUSADA SILVEIRA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0570994-60.1997.403.6182 (97.0570994-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERED MINAS INDL/ LTDA X ADOLPHO CARLOS MUNIZ TAVARES CORDEIRO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SERGIO ANTONIO MORELLO

1. Fls. 280/83: cumpra-se a r. decisão do Agravo, EXCLUINDO-SE Adolpho Carlos M. Tavares Cordeiro do pólo passivo da execução.2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 284/85.Int.

**0505222-19.1998.403.6182 (98.0505222-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0508113-13.1998.403.6182 (98.0508113-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI)

Levante-se a penhora. Expeça-se ofício ao Detran/SP, determinando o cancelamento da penhora efetivada as fls. 41.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0032718-46.1999.403.6182 (1999.61.82.032718-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEBRAS COML/ E ELETROTECNICA LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0041307-27.1999.403.6182 (1999.61.82.041307-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO)

Por ora, junte o executado a certidão de objeto e pé atualizada da ação ordinária nº 95.0035047-5.Após, voltem conclusos.

**0053294-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053294-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIACOS METAIS LTDA(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 89.Após, retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

**0020954-29.2000.403.6182 (2000.61.82.020954-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X BERNARDINO PIMENTEL MENDES X RENATO DE ALMEIDA PIMENTEL MENDES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Cumpra-se a r. decisão trasladada as fls. 501, arquivando-se os autos, sem baixa, dando-se ciência às partes.2. Fls. 497: prejudicado, por ora, ante a determinação supra. Int.

**0056831-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056831-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DA HORA ANTUNES) X JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Chamo o feito a ordem.Esclareça o executado se o substabelecimento de fls. 126 é com ou sem reservas de poderes. Int.

**0037920-28.2004.403.6182 (2004.61.82.037920-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPERFIX PERFURACOES, FIXACOES E COMERCIO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JUVENAL CORREA ROLIM JUNIOR(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 338.Intime-se.

**0040272-56.2004.403.6182 (2004.61.82.040272-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAD TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X GILBERTO TOMA(SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.6.96.07960-84. Após, voltem conclusos para apreciar o pleito de fls 189/191.

**0040324-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SM 2 COMERCIO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA SOEIRO CABRAL(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

1 - Fls. 78/94 e 99/103:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERA LUCIA SOEIRO CABRAL em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.Em primeiro plano, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 12/13, a excipiente VERA LUCIA SOEIRO CABRAL entrou na sociedade como sócia gerente, sendo que assim permanece até a presente data.Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente deve ser atribuída à excipiente e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra a mesma é de rigor.Outrossim, a empresa não se encontra mais no endereço registrado na JUCESP, sendo seu paradeiro desconhecido, o que leva a presunção de que tenha sido encerrada irregularmente.Ademais, cumpria ao excipiente comprovar o atual paradeiro da empresa citada, ou alternativamente apresentar informações atinentes ao bem penhorado, apresentar outros bens de propriedade da empresa executada passíveis de penhora, a fim de afastar o encerramento irregular, sendo que deste encargo não se desincumbiu, confirmando-se mais uma vez a sua responsabilidade solidária.Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por VERA LUCIA SOEIRO CABRAL MOUTINHO DOS SANTOS. 2 - Fls. 95/97: Por ora, expeça-se edital para citação da empresa executada.Intimem-se as partes

**0044812-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ITABERABA LTDA X AMADEU AUGUSTO DENGUCHO X JULIO CESAR DENGUCHO(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)  
Fls. 561/63: defiro. Int.

**0030629-40.2005.403.6182 (2005.61.82.030629-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACOS CENTER LESTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MILTON MIGUEL ROCCO(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ANA ROSA GONCALVES GOMES X MARCOS DE CASSIO GOMES X ANTONIO OLICIO

Fls. 80/81 e 134/140:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MILTON MIGUEL ROCCO em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Decido.O co-executado deve ser excluído do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, a falência da executada foi decretada em 16/11/2004 (fls. 109/111). Descabe cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Posto isto, determino a exclusão da lide de MILTON MIGUEL ROCCO, ANA ROSA GONÇALVES GOMES, MARCOS DE CASSIO GOMES e ANTONIO OLICIO, sendo os três últimos de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do petionário.Manifeste-se a exequente acerca da situação da ação falimentar da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo suplementar, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n 0020928-50.2008.403.6182.Intimem-se as partes.

**0030231-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030231-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS YPONA LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0030363-19.2006.403.6182 (2006.61.82.030363-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPODONTA REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Retornem ao arquivo, sem baixa, conforme decisão de fls. 216, não recorrida pela exequente, ficando indeferido o pedido de fls. 253/55. Int.

**0030444-65.2006.403.6182 (2006.61.82.030444-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 139.Após, retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

**0036855-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Fls. 404/416: A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem

qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido da executada principal. Prossiga-se na execução. Int.

**0006089-54.2007.403.6182 (2007.61.82.006089-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VARANDAS IMOVEIS S/S LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0022182-92.2007.403.6182 (2007.61.82.022182-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMILSON PEREIRA DIAS(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Fls. 59: a questão do levantamento encontra-se preclusa pela decisão de fls. 43/44. Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 49. Int.

**0049775-96.2007.403.6182 (2007.61.82.049775-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0002308-87.2008.403.6182 (2008.61.82.002308-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP154495 - DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0002343-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002343-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ante a ausência de manifestação da exequente, reporto-me a decisão trasladada as fls. 126 para indeferir o oferta à penhora de fls. 08/09. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado para livre penhora. Int.

**0008325-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008325-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MOREIRA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80103013529-93 e 80103013530-27. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

**0009283-28.2008.403.6182 (2008.61.82.009283-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 168 vº. Int.

**0018361-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018361-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESIGN FACTORY COMERCIO LTDA - EPP(SP237174 - RUDINEI RODRIGUES DE FREITAS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com

código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0024705-43.2008.403.6182 (2008.61.82.024705-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 59. É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a parte exequente, que ajuizou a presente execução de forma antecipada (fl.62), ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027694-85.2009.403.6182 (2009.61.82.027694-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X NAIR FERREIRA DA CRUZ  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0033728-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033728-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)  
Apresente o executado a certidão da ação ordinária n. 200761000321031, requerida pelo exequente à fl. 102 verso.

**0034134-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034134-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0043886-93.2009.403.6182 (2009.61.82.043886-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA(SP108273 - MARIA DE FATIMA MOREIRA)  
Fls. 59/62: 1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. Em face da alegação de nulidade da citação, dou-a por citada nesta data, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. 4. Junte a executada documentos comprobatórios do alegado parcelamento do débito. 5. Cumprido o item 4 supra, abra-se vista à exequente. Int.

**0011116-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA OLIVEIRA DE CARVALHO JUSTINO  
Considerando-se que o valor da causa à época da distribuição não supera o valor de 50 OTNBs, incabível a apelação interposta. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-a como embargos infringentes, porque tempestivos. Venham-me conclusos para apreciação, tendo em conta que o executado não integrou a relação processual até a presente data.

**0013943-94.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)  
Fls.09/24 : manifeste-se a exequente .Sem prejuizo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração e cópia autenticada do contrato social .

**0013945-64.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fls.09/24 : manifeste-se a exequente .Sem prejuizo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original e cópia autenticada do contrato social .

**0014143-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fl. 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0015505-41.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fls.08/23 : manifeste-se a exequente .Sem prejuizo , intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original e cópia do contrato social .

**0016634-81.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme informação contida na certidão exarada às fls. 09 dos presentes autos, em 05 de agosto de 2010 foram opostos Embargos à Execução Fiscal pelo executado. Inobstante o teor da respeitável decisão judicial anteriormente proferida às fls. 06, e a necessidade de expedição de mandado de citação para seu efetivo cumprimento - tanto que fora ela reprisada às fls. 08 -, a carta de citação então remetida fez as vezes daquele, pelo que desnecessária a expedição do respectivo mandado para nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0030691-07.2010.403.6182.Intime-se.

**0018096-73.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme informação contida na certidão exarada às fls. 09 dos presentes autos, em 27 de julho de 2010 foram opostos Embargos à Execução Fiscal pelo executado.Inobstante o teor da respeitável decisão judicial anteriormente proferida às fls. 06, e a necessidade de expedição de mandado de citação para seu efetivo cumprimento - tanto que fora ela reprisada às fls. 08 -, a carta de citação então remetida fez as vezes daquele, pelo que desnecessária a expedição do respectivo mandado para nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0028096-35.2010.403.6182.Intime-se.

**0018100-13.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme informação contida na certidão exarada às fls. 08 dos presentes autos, em 27 de julho de 2010 foram opostos Embargos à Execução Fiscal pelo executado.Inobstante o teor da respeitável decisão judicial anteriormente proferida às fls. 06, e a necessidade de expedição de mandado de citação para seu efetivo cumprimento, a carta de citação então remetida fez as vezes daquele, pelo que desnecessária a expedição do respectivo mandado para nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0028095-50.2010.403.6182.Intime-se.

**0018107-05.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Conforme informação contida na certidão exarada às fls. 09 dos presentes autos, em 27 de julho de 2010 foram opostos Embargos à Execução Fiscal pelo executado.Inobstante o teor da respeitável decisão judicial anteriormente proferida às fls. 06, e a necessidade de expedição de mandado de citação para seu efetivo cumprimento - tanto que fora ela reprisada às fls. 08 -, a carta de citação então remetida fez as vezes daquele, pelo que desnecessária a expedição do respectivo mandado para nova citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0028093-80.2010.403.6182.Intime-se.

**0023289-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMON EDUARDO BARROS FERNANDEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

0000097-60.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X STRIPSTEEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA ()PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Vara de Execuções Fiscais - SP

Processo nº 0000097-60.2009.403.6500

Execução Fiscal

Executado/Embargante: ARMCO DO BRASIL SA e

STRIPSTEEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA

Exequente/Embargado: Fazenda Nacional

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de Abril de 2010.

Roberto Santoro Facchini

Juiz(a) Federal

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1322**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001448-96.2002.403.6182 (2002.61.82.001448-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007681-46.2001.403.6182 (2001.61.82.007681-2)) TEXTIL NORMA LTDA (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO E SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença proferida, alegando a ocorrência de omissão.Aduz a recorrente que a decisão embargada restou omissa no que diz respeito à multa moratória aplicada, que deveria ser excluída conforme disposição prevista no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 (antiga Lei de Falências).É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.De início, é de se considerar que a específica questão ora apresentada em sede de embargos de declaração não foi, em momento algum dos autos, suscitada pela embargante. Por conseguinte, inexistente omissão na sentença proferida.Com efeito, à época da oposição dos embargos a embargante ainda não era falida, logo, a toda evidência, a

exclusão da multa moratória com fundamento no Decreto-lei n.º 7.661/45 não poderia integrar a causa de pedir na petição inicial. Ocorre que, posteriormente, sobreveio a notícia de falência da empresa, apresentada nos autos pela própria embargante (fls. 74/75). Observa-se que, nem na petição em que noticiou a falência, nem em quaisquer das petições posteriormente apresentadas nos autos, a embargante interessou-se em emendar a inicial, com vistas a adequar a causa de pedir dos presentes embargos à sua nova situação, de massa falida, conforme lhe é autorizado pelo art. 303, I, do Código de Processo Civil. Limitou-se apenas a formular embargos de declaração, aduzindo que a questão não havia sido apreciada em sentença. Há de se consignar que não cabe ao julgador responder questões listadas pelas partes, mas, sim, decidir a lide, com base nos fundamentos de fato e de direito, considerados suficientes. A não-concordância com os fundamentos expostos no decurso do processo, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0043448-77.2003.403.6182 (2003.61.82.043448-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006042-4)) ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal n.º 2003.61.82.006042-4. Alega o embargante, em síntese, que a dívida refere-se a parcelas de FGTS, do período de janeiro de 1.994 a maio de 1.994, mas que a cobrança é indevida, porque tais valores já foram recolhidos, além de a base de cálculo da exação estar superestimada, considerando a efetiva remuneração de seus empregados, que recebiam pouco mais do que o salário mínimo. Postula a procedência dos embargos, para que seja extinta a execução fiscal. Com a inicial, os documentos de fls. 07/25. Embargos recebidos em 04/08/2003 (fls. 27). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, para reafirmar a legalidade da exação (fls. 29/36). Réplica da embargante (fls. 40/43), para requerer a produção de prova pericial e oferecer quesitos. Deferida a produção da prova pericial, com a nomeação de perito (fl. 44), veio aos autos o laudo de fls. 83/185, com ciência às partes e manifestação da embargada (fls. 210/233), com esclarecimentos complementares do perito (fls. 237/240). Instadas as partes a se manifestarem, objetou, novamente, a embargada as conclusões do laudo pericial (fls. 251/256), com novos esclarecimentos do perito (fls. 259/260), e nova manifestação da embargada (fls. 267/268). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A embargante concentra a sua defesa contra o título executivo em dois pontos basilares: o pagamento integral do débito e a inexistência dos valores lançados pela fiscalização. Consta-se, neste passo, que o laudo pericial bem abordou os pontos controversos, para, inicialmente, constatar que não foi possível comprovar o efetivo recolhimento da exação, porque as guias quitadas do FGTS teriam sido furtadas, conforme boletim de ocorrência exibido pela embargante. Não obstante esse fato, verifica-se que a embargante poderia ter demonstrado o alegado recolhimento por outras maneiras, como, por exemplo, comprovar que tais valores foram, efetivamente, debitados em conta-corrente. Como nenhuma outra prova foi produzida, a simples alegação de furto das guias de recolhimento não se mostra suficiente para elidir a presunção de exigibilidade do título executivo. Por outro lado, denota-se que a alegação do embargante, no sentido de que os valores lançados pela fiscalização são excessivos, foi bem demonstrada pelo trabalho pericial. De fato, o experto analisou a folha de pagamentos, os recibos de pagamento aos funcionários e o livro de registro de empregados, para explicitar o montante devido, a título de FGTS, no período inquirido, de janeiro a maio de 1.994, conforme se verifica a fl. 96 dos autos. Assim, as constantes objeções, apresentadas pela embargada, às conclusões do laudo pericial, não prosperam, conforme consta dos esclarecimentos posteriores, apresentados pelo perito. Em primeiro lugar, acaso fossem considerados os empregados nominados pela embargada (Marinalva Alves Faustino, Uberlei Antonio do Nascimento, Maria de Lourdes R. Coelho e Wenia Cilena Silva Azevedo), nem se haveria falar em autuação fiscal, pois que tais empregados foram contratados após o período da fiscalização, como consta às fls. 237 e seguintes dos autos. Bem se esclarece, ainda, que a autuação ocorreu no período de vigência do Cruzeiro Real (fl. 260), e que os cálculos de atualização foram efetuados com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da atualização monetária pela TR, além dos honorários advocatícios incidentes nos termos da lei 9.964, de 2.000. Ainda que a autuação fiscal tenha lançado valores diversos, constata-se que o laudo pericial baseou-se na escrituração contábil do embargante, cuja higidez não foi confrontada nestes autos. O próprio Livro de Registro de Empregados está devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho, como consta a fl. 238 dos autos. Assim, ainda que as conclusões da fiscalização tenham fé pública, como afirma a embargada, o fato é que tal presunção (juris tantum) pode ser confrontada no processo judicial, como ocorre neste caso. Consta-se, pois, que a execução fiscal deve prosseguir, considerado o valor do principal explicitado a fl. 240 dos autos, com os acréscimos legais constantes do título executivo. Anote-se que a retificação do valor devido, mediante simples cálculos aritméticos, não retira a liquidez e certeza do título executivo, procedendo-se, apenas, à substituição oportuna da CDA nos autos da execução fiscal. Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, apenas para retificar o montante do principal constante do título executivo, adotando-se os valores explicitados no laudo pericial a fl. 240 dos autos, mantida, no mais, a exigência fiscal. Considerada a distribuição do ônus da sucumbência entre as partes, deverá a embargada arcar com honorários

advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como com metade dos salários periciais adiantados pelo embargante. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005008-75.2004.403.6182 (2004.61.82.005008-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0)) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

O conselho embargado apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 88/91, alegando a existência de contradição no decism. Sustenta que a sentença julgou improcedentes os embargos, mas, ao mesmo tempo, condenou a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. Com efeito, verifica-se evidente erro material na sentença proferida, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios, fixada no dispositivo do decism. Outrossim, a fim de adequar o dispositivo da sentença ora hostilizada aos fundamentos ali consignados, determino que, no terceiro parágrafo da folha 91, onde se lê embargada, leia-se embargante e vice-versa. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para alterar o dispositivo da sentença proferida, nos termos da fundamentação ora expendida, mantido, no mais, o decism de fls. 88/91 em todos os seus termos.

**0032707-41.2004.403.6182 (2004.61.82.032707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044994-70.2003.403.6182 (2003.61.82.044994-7)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto da execução fiscal n.º 2003.61.82.044994-7. O Código de Processo Civil, em seu art. 7º, estabelece que toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Assim, somente pode postular a tutela jurisdicional quem tem capacidade processual, ou seja, quem esteja no exercício de seus direitos. Daí porque somente pode postular a tutela jurisdicional quem tem capacidade de exercer seus direitos. Com a extinção da empresa, termina sua existência jurídica, desaparece sua personalidade jurídica e perde sua capacidade processual (cf. TRF1ªR - AC 9101029282 - DJ de 29/4/1991 - pág. 8952 - Rel. Juiz Vicente Leal). No presente caso, diante das constatações aferidas nos autos, indene de dúvidas que a empresa embargante encontra-se extinta de fato, muito embora possa eventualmente sustentar que está juridicamente (ou virtualmente) ativa. Não se pode, entretanto, conceber que a empresa comercial dissolvida irregularmente, não localizada nos endereços informados aos órgãos públicos, possa ser considerada ativa, figurando no pólo ativo de determinada demanda processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma e incidental à execução fiscal, em que é formada uma nova relação processual, cuja validade e eficácia dependerão do atendimento aos pressupostos processuais de existência e de validade, além dos pressupostos negativos. 2. Inclui-se nos pressupostos processuais de existência a capacidade postulatória comprovada por meio da outorga da procuração a profissional legalmente habilitado, nos termos do artigo 36, 1ª parte, do Código de Processo Civil. 3. Renúncia do advogado ao mandato e não comprovado o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. 4. Tentativa infrutífera de localização da empresa ou de seus sócios. 5. A parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do artigo 238, único, do CPC. 6. Apelação não conhecida (AC 97030675379, Juíza Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, 17/05/2007). De acordo com a informação de fls. 169, a embargante, devedora contumaz da União, foi dissolvida irregularmente, tanto que não foi localizada em nenhum dos endereços informados nas execuções fiscais em trâmite nesta Vara - informa-se que em alguns deles estão estabelecidas outras empresas, supostamente sem relação com a executada - e, sobretudo, pela evidência certificada quando da diligência efetuada no endereço da Rua Apa, 271, sala 01, Santa Cecília, de que a empresa não tinha mais movimentação operacional e que sequer a representante legal da empresa foi localizada no local. Destarte, por estar extinta de fato, a executada não mais se encontra no exercício de seus direitos, restando juridicamente impossibilitada de postular a tutela jurisdicional pretendida na exordial. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de capacidade processual da ora embargante, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da

embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0059943-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059943-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044601-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044601-6)) OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT X ANA MARIA GOLANDA KRANYACK (SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2003.61.82.044601-6. Aduzem os embargantes, em síntese, excesso de execução, haja vista que os valores exigidos na demanda executiva - todos relativos a FGTS - já teriam sido integralmente pagos em acordos celebrados na Justiça do Trabalho. Sustentam, nesse passo, que seria indevida a cobrança do encargo de 10%, previsto na Lei 9.964/2000, já que a legislação do FGTS somente prevê a cobrança do valor originário atualizado da exação, sem os acréscimos de juros e multa de mora (fls. 04), motivo pelo qual o percentual seria confiscatório. Afirmam que a petição inicial é omissa e inepta, já que o título executivo não seria suficientemente claro no que diz respeito aos acréscimos moratórios exigidos, o que consistiria em afronta ao art. 2º, 5º, da lei 6830/80. Alega ainda a embargante Ana Maria Golanda Kranyack sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. O mesmo pedido formula-se em relação ao sócio Wagner de Oliveira Golanda. Impugnação dos embargos às fls. 55/73, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu (fls. 78/79); a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88/89). Restou constatado que as procurações acostadas aos autos foram outorgadas apenas pela embargante Ana Maria Golanda Kranyack (despacho de fls. 90). Outrossim, a empresa Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda. foi instada a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual; no entanto, embora devidamente intimada a cumprir a determinação judicial, a empresa embargante ficou-se inerte (certidão de fls. 98). Assim, os presentes embargos prosseguiram apenas em relação à embargante Ana Maria Golanda Kranyack, a qual foi intimada para juntar aos autos documentos que comprovassem a quitação dos débitos de FGTS (despacho de fls. 99). Entrementes, embora intimada, a embargante ficou-se inerte (fls. 100/101). É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, deixo de apreciar o pedido de exclusão do executado Wagner de Oliveira Golanda do pólo passivo da demanda executiva. Considerando que, em regra, não cabe à parte pleitear em Juízo direito alheio, não se conhece do pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em relação à embargante Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda., anota-se que foi expressamente determinado nestes autos que a empresa regularizasse sua representação processual, o que, é certo, não foi devidamente cumprido. A intimação ocorreu em 18/01/2008, sem que a embargante tenha, até o presente momento, cumprido o determinado por este juízo. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de procuração de cada um dos embargantes configura um destes pressupostos, razão pela qual sua ausência impede o desenvolvimento regular do processo. No caso vertente, as procurações acostadas aos autos foram outorgadas apenas pela embargante Ana Maria Golanda Kranyack. Precipuamente por esta razão, a empresa Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda. foi instada a regularizar sua representação processual, sendo que, no entanto, a embargante ficou-se inerte (fls. 98). Logo, o presente feito deve ser extinto por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido em relação à embargante Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda. Passo a apreciar apenas as alegações formuladas pela embargante Ana Maria Golanda Kranyack. No tocante à alegação de exorbitância dos valores exigidos na execução, tenho que razão não assiste à embargante. Constam dos autos da execução fiscal, como parte integrante da CDA, quadros discriminativos dos débitos cobrados, com seus valores originários, em moeda corrente, elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. Cumpre verificar que a suposta exorbitância resulta da aplicação ao valor atribuído à execução dos acréscimos estabelecidos pela legislação de regência. Na CDA constam os valores originários do débito e da multa moratória, ainda sem os acréscimos legais. Já o valor constante na petição inicial é aquele consolidado, já com os referidos acréscimos, além do encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1.** Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. **2.** Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser

executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.).Anote-se ainda que a cobrança do FGTS tem norma específica a respeito, ou seja, não incide o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado nas execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Dispõe o artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000, que na cobrança judicial dos créditos do FGTS incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.Trata-se o encargo em questão de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança. A verba em questão tem caráter substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, assim como ocorre com o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, referente às execuções ajuizadas pela Fazenda Nacional.Neste sentido já decidiu o Colendo STJ:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - COBRANÇA - HONORÁRIOS.1. A Lei nº 8.844/94 prevê, na cobrança do FGTS, um encargo de 10% (dez por cento), para fazer face aos custos, valor este a ser revertido em favor do Fundo.2. Impertinência de CEF em pretender cobrar, além do encargo, honorários de advogado.3. A CEF, pelo serviço de arrecadação que realiza para o FGTS, recebe um percentual (art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.964/2000).4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp nº 388.070-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 21/03/2003, DJ de 29/04/2002).Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo sob comento não tem natureza de honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, dispendido pela Fazenda Pública. Portanto, cuida-se de norma especial, que rege a execução das verbas devidas ao FGTS, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.Não se tratando de honorária advocatícia, a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo se falar em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa do FGTS. Não vejo razão, em face do expendido, para se afastar a incidência do encargo previsto na Lei n.º 9.964/2000.Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.Da mesma forma, não assiste razão à embargante em relação à alegação de pagamento do débito exequendo.A embargante sustenta que a empresa quitou o débito cobrado, sem juntar aos autos sequer uma cópia de eventuais guias de recolhimento que pudessem comprovar o alegado.Dispõe expressamente o Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.Ora, tendo em vista que não foi comprovado o pagamento do débito, não há se falar em extinção da execução ou em procedência dos embargos com fundamento em tal alegação.Assim, uma vez que não restou configurado o pagamento, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, acerca dos créditos exigidos.Passo, por fim, a apreciar a alegação de ilegitimidade da embargante Ana Maria Golanda Kranyack para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990.O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias.Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux).No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas, por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis:Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder:I - omissis;II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940.Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis:Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso.Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad).No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador.É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido.No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, sendo que as provas juntadas demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, já que, neste caso concreto, o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (referentes aos meses de março de 2001 a junho de 2002), resta evidente que a embargante Ana Maria Golanda Kranyack pode ser responsabilizada pelo pagamento da dívida.Em face do exposto:1) JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual, em relação à empresa embargante, Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda.2) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em relação à embargante Ana Maria Golanda Kranyack.Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei n.º

9.964/2000. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0064185-67.2004.403.6182 (2004.61.82.064185-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045360-12.2003.403.6182 (2003.61.82.045360-4)) IND/ DE PANIFICACAO RAINHA DO PARQUE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.045360-4. Sobreveio aos autos extrato da dívida materializada na CDA que instrui a execução fiscal (fls. 237), informando que o embargante aderiu ao programa de parcelamento simplificado de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Instado a se manifestar, o embargante quedou-se inerte (fls. 244/246). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. Observo que a adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, por conseguinte, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se o exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000277-02.2005.403.6182 (2005.61.82.000277-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-29.2004.403.6182 (2004.61.82.010844-9)) DROGA SULAMERICA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2004.61.82.010844-9. Alega-se na exordial, em síntese, que a dívida diz respeito à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24 da lei 3.820/60). Afirma a embargante, preliminarmente, que a competência conferida aos Conselhos Regionais de Farmácia relaciona-se à fiscalização da atuação dos profissionais farmacêuticos e não à fiscalização de condições de funcionamento do estabelecimento, não podendo uma resolução do próprio Conselho incluir entre suas competências a de multar estabelecimentos pela ausência do técnico, aumentando e desviando a competência estabelecida pela lei (fls. 37). Aduz que a competência para a fiscalização de estabelecimentos farmacêuticos caberia à vigilância sanitária. Sustenta, nessa esteira, a possibilidade de que o estabelecimento funcione, excepcionalmente, sem a presença de uma responsável, nos termos que lhe permite o artigo 17 da lei 5.991/73. Impugnação dos embargos às fls. 121/133, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de se conferir o efeito suspensivo aos embargos, bem como a ausência de garantia do Juízo. Propugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante não se manifestou (fls. 134/136). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão relativa aos efeitos em que recebidos os embargos já foi decidida às fls. 113, não cabendo nova apreciação da matéria. Quanto à garantia do Juízo, observa-se que a dívida foi garantida por meio de penhora, realizada nos autos da execução fiscal. Anota-se, nesse passo, que nada obsta o prosseguimento do feito executivo caso se constate que o valor da constrição venha a se revelar insuficiente à garantia integral da dívida. Passo a apreciar o mérito da questão. Resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para atuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ. 3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita. 4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e

2000.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960).7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei).Melhor sorte não assiste à embargante ao pretender afastar a aplicação da multa no caso concreto.O artigo 15 da Lei 5.991/73 é expresso ao estabelecer:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.O 1º acima transcrito determina, de forma expressa, que os farmacêuticos deverão permanecer nas farmácias e drogarias durante todo o horário de seu funcionamento.A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe a dupla jornada de trabalho, com vistas à proteção do trabalhador. Precipuamente por este motivo, o 2º do artigo determina que as drogarias e farmácias mantenham farmacêutico substituto para suprir eventuais ausências do técnico responsável. Ou, como presente caso, para substituir o funcionário em seus dias de folga.O artigo 17 desta mesma lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Trata-se de norma excepcional quando, por motivos de força maior, o estabelecimento se encontre sem responsável técnico titular. A aplicação do aludido art. 17 deve ser a exceção em casos como o que ora se aprecia, e não a regra, como pretende a embargante. Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004. Agravo regimental improvido (AGRESP 200500178800AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 721820 - STJ - Segunda Turma - Data da Decisão: 18/08/2005 - DJ Data: 05/09/2006 , Página: 00226 - Relator: Franciulli Netto) Resta claro, portanto, a necessidade da presença de profissional devidamente inscrito no CRF em drogarias e farmácias durante todo o seu expediente.Por outro lado, constata-se que a multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência.Em sede judicial, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação da multa imposta administrativamente.É de se consignar que a multa aplicada reveste-se da natureza de sanção administrativa, aplicada pela autoridade fiscal em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002105-33.2005.403.6182 (2005.61.82.002105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0522279-75.1983.403.6182 (00.0522279-6)) RUI NETTO ALVES BARRETO(SP051279 - PATRICIA PINOTTI FONTANA E SP053788 - THEA CHRISTINA BADRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 00.0522279-6. Aduz o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda executiva em apenso. Impugnação dos embargos às fls. 42/49, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimado acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de prova pericial. Despacho às fls. 62, determinando ao embargante que acostasse aos autos certidão atualizada da JUCESP, relativa à empresa executada, Barreto Keller S/A Indústrias Elétricas, bem como pra que apresentasse certidão de inteiro teor atualizada da Ação Revocatória n.º 79/85, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Osasco. Cumprida a determinação às fls. 65/72 pelo embargante, determinou-se vista à embargada acerca dos documentos apresentados. Com a devida manifestação da embargada às fls. 75/96, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A desnecessidade da produção da prova requerida restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Os documentos acostados aos autos já se demonstram suficientes à apreciação dos presentes embargos, notadamente no que diz respeito à questão fulcral discutida no feito, relativa à ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela lei 5.107 de 13/9/1966, posteriormente regulado pela lei 7.839 de 12/10/1989, e finalmente, pela lei 8.036/1990. O FGTS, desde sua criação, nunca possuiu natureza tributária, mas, ao revés, trata-se de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores. Assim, mesmo antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 8/77, o FGTS nunca esteve regulado por normas tributárias. Nesses termos, o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - Recurso Especial - 898274; Processo: 200602377860; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: STJ000772769; DJ: 01/10/2007; página: 236; Relator: Min. Teori Albino Zavascki). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. 2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado (STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 689903; Processo: 200401379714; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/08/2006; Documento: STJ000709297; DJ: 25/09/2006; página: 235; Relator: Min. Luiz Fux). No que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas por dívidas de FGTS, resta assente que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim, as da legislação civil. As regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. No que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatuiu que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga sociedade civil). No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por

culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)...Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar na gerência. Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No específico caso do FGTS, é firme o argumento de que a própria lei define o não-recolhimento da obrigação como infração à lei, o que justificaria, neste passo, a responsabilização do sócio-gerente ou administrador. É certo que, nos termos do artigo 21 da lei 7.839/89 e do artigo 23 da lei 8.036/90, constitui infração à lei o não-recolhimento das parcelas de FGTS, fato que pode conduzir à responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explanado. Entrementes, a lei original de instituição do FGTS - Lei 5.107/66 - não trazia qualquer dispositivo nesse sentido. No presente caso, pretende-se responsabilizar o sócio gerente ou administrador por débitos de FGTS da pessoa jurídica, mas as provas juntadas não demonstram, quantum satis, as causas excepcionais de responsabilização dessas pessoas, exceto no que tange à alegação de que o não recolhimento tipificou infração à lei, conforme previsto nas supracitadas leis 7.839/89 e 8.036/90. Segue, necessariamente, que essa responsabilidade restringe-se aos débitos vencidos posteriormente à edição da Lei 7.839 de 12/10/1989. Não se pode acolher, nesse passo, o argumento de que a responsabilização poderia decorrer da aplicação conjunta dos artigos 20 da lei 5.107/66 com o artigo 86, parágrafo único, da lei 3.807/60. Anote-se que essa forma excepcional de responsabilização do sócio somente poderia decorrer, expressamente, da própria legislação instituidora do FGTS, e não ser inferida indiretamente, a partir dos privilégios legais reservados às cobranças de créditos previdenciários. Ademais, o artigo 86 da lei 3.807/60 trata da apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipificação criminal que não pode ser interpretada extensiva ou analogicamente. Bem por esse motivo, as leis posteriores do FGTS passaram a considerar o seu não-recolhimento como infração à lei, de forma a permitir a responsabilização do sócio-gerente ou administrador, como acima explicitado. Portanto, do acima exposto, considerando as datas de vencimento dos débitos de FGTS exigidos na execução (referentes aos meses de julho de 1980 a abril de 1981), resta evidente que o embargante não pode ser responsabilizado pelo pagamento da dívida ora em discussão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Rui Netto Alves Barreto para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº 00.0522279-6, desconstituindo-se a penhora que recaiu sobre seus bens. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015310-32.2005.403.6182 (2005.61.82.015310-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024668-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024668-8)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER) A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 57/58, alegando a existência de omissão e contradição no decísum. Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referido processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante. Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargada. De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante

instruiu os presentes embargos com procuração com expressos poderes para renúncia (fls. 18). Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 57/58 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.

**0059779-66.2005.403.6182 (2005.61.82.059779-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029487-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029487-7)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.029487-7. Sobreveio aos autos petição da embargada (fls. 103), informando que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Medida Provisória n.º 303/2006. Instada a se manifestar, a embargante ficou-se inerte (fls. 105/107). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. Observo que a adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, por conseguinte, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se o exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024595-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024998-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024998-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES)**

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a inexigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal n.º 2005.61.82.024998-0, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6.830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036422-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036422-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027469-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE REFRIGERACAO SAO LUIZ LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)  
Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos por Indústria de Refrigeração São Luiz Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2005.61.82.027469-0. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na quitação do débito por adesão ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Medida Provisória 303/2006. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Por entender suficiente a verba prevista no Decreto-lei n.º 1.025/69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca do alegado parcelamento do débito. P.R.I.

**0038828-17.2006.403.6182 (2006.61.82.038828-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-97.2003.403.6182 (2003.61.82.009044-1)) IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA (MASSA FALIDA)(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Cuida-se de embargos à execução opostos por Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios MC Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal n.º 2003.61.82.009044-1. Sobreveio aos autos petição da embargante, informando a falência da empresa (fls. 49/50). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por superveniente ausência de garantia da dívida (fls. 53). Com efeito, a própria embargante já havia reconhecida, às fls. 135 da execução fiscal, que todos os seus bens foram arrecadados e vendidos através de leilão, inclusive aqueles que foram penhorados. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que - em que pese a petição inicial dos presentes embargos ter sido apresentada com a garantia da penhora -, houve, posteriormente, a alienação dos bens penhorados em leilão, após a quebra da empresa. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a superveniente ausência de garantia da dívida impede o prosseguimento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição e desenvolvimento válido do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0048091-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038878-77.2005.403.6182 (2005.61.82.038878-5)) ELOI DE MELO SAAD JOSE(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Egberto Silva Filho. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.031753-2. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decumsum, acostada às fls. 77/80. Inconformada com a sentença proferida, a Fazenda Nacional interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da prescrição dos créditos exigidos, condenando-se a ora exequente ao pagamento do ônus da sucumbência (fls. 166/171). Observo, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 88 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em

face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Se em termos, proceda a Secretaria à imediata expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 68, em favor do executado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0050352-74.2007.403.6182 (2007.61.82.050352-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033658-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033658-7)) CARTIER DO BRASIL LTDA (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Egberto Silva Filho. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.031753-2. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decumsum, acostada às fls. 77/80. Inconformada com a sentença proferida, a Fazenda Nacional interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da prescrição dos créditos exigidos, condenando-se a ora exequente ao pagamento do ônus da sucumbência (fls. 166/171). Observo, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 88 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Se em termos, proceda a Secretaria à imediata expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 68, em favor do executado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004207-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004207-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024316-63.2005.403.6182 (2005.61.82.024316-3)) KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 285/286, alegando a existência de erro material no decumsum. Sustenta que na sentença constou que a empresa teria interesse em pagar os débitos objeto dos presentes embargos à execução nos termos do programa previsto na Lei n.º 11.941/2009. Ocorre que, segundo sustenta, o programa de parcelamento ao qual a embargante aderiu foi aquele previsto na Medida Provisória n.º 470/2009, que tem regramento diverso do contido na Lei n.º 11.941/2009. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à embargante. De fato, em sua petição de fls. 271, a embargante não especificou o programa de parcelamento de débitos ao qual pretendia aderir, limitando-se a requerer a homologação da desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes Embargos à Execução. Logo, não se poderia presumir que o parcelamento ao qual a embargante aderiu seria o previsto na Lei n.º 11.941/2009, como, efetivamente, constou no decumsum. Assim, a fim de adequar o decumsum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 285/286 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, alterando: - o segundo parágrafo da fl. 285, para fazer constar o seguinte: Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão a programa de parcelamento de débitos; e- o terceiro parágrafo da fl. 286, para fazer constar o seguinte: Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida. P.R.I.C.

**0006625-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006625-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027031-15.2004.403.6182 (2004.61.82.027031-9)) MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA (SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP256156 - NARCISO JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 67/68, alegando a existência de contradição no decumsum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 67). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados

os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil.No presente caso, a representação processual do embargante sequer encontra-se regularizada, já que inexistem nos presentes autos procuração e contrato social da empresa.Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.C.

**0006626-16.2008.403.6182 (2008.61.82.006626-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-28.2003.403.6182 (2003.61.82.003442-5)) EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 478/480, alegando a existência de contradição no decisum.Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 479). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil.No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 66), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal.Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I.C.

**0011533-34.2008.403.6182 (2008.61.82.011533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043333-90.2002.403.6182 (2002.61.82.043333-9)) TONY OMAR ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 271/272, alegando a existência de contradição no decisum.Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 271). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil.No presente caso, nas procurações acostadas a estes autos pela embargante (fls. 27 e 264), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Observe-se que, na melhor das hipóteses (procuração de fls. 264), constam apenas poderes para desistência dos presentes embargos, mas não para renúncia.Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a

alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0012163-90.2008.403.6182 (2008.61.82.012163-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-49.2002.403.6182 (2002.61.82.003514-0)) BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA (SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2002.61.82.003514-0, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda, em face de interesse na adesão ao programa de parcelamento especial de débitos previsto na Lei 11.941/2009. Às fls. 13, a embargante havia acostado procuração com poderes específicos para renunciar aos termos em que se funda a ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito. Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos: Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108). EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018538-10.2008.403.6182 (2008.61.82.018538-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073591-49.2003.403.6182 (2003.61.82.073591-9)) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.073591-9, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 305/329), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018539-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018539-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-64.2003.403.6182 (2003.61.82.073493-9)) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2003.61.82.073493-9, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 303/333), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento

do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desampensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020737-05.2008.403.6182 (2008.61.82.020737-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032836-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032836-3)) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)**

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal n.º 2005.61.82.032836-3, originariamente ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ora representado pela Fazenda Nacional. Alega o embargante, em síntese, que os débitos exigidos - salário educação referente às competências de junho a agosto de 1.992 - são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e que já se verificou a decadência e a prescrição, razão pela qual postula a procedência dos embargos, para que seja extinta a execução fiscal, arcando a embargada com os ônus da sucumbência. Com a inicial, os documentos de fls. 11/21, complementados às fls. 27/29. Embargos recebidos em 18/03/2009 (fls. 30). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, afastando a alegação de decadência e de prescrição e reafirmando a legalidade da exação (fls. 36/48). Postula o julgamento antecipado da lide. Réplica da embargante (fls. 53/57), sem pedido de produção de outras provas. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Conforme consta dos autos, a exigência fiscal diz respeito a parcelas do salário-educação, dos meses de junho a agosto de 1.992. Consta que o débito foi constituído por meio da Notificação para recolhimento do débito, expedida em 1993 (número 162/93), razão pela qual regularmente constituído o crédito tributário dentro do quinquídio legal. Não há que se falar em decadência, portanto. Outrossim, como demonstram os documentos juntados aos autos, a ora embargante, ao ser notificada, apresentou defesa administrativa (fls. 42 e seguintes), que somente foi definitivamente julgada em 19 de maio de 2.003. É evidente que a impugnação administrativa, ofertada pela ora embargante, suspende a exigibilidade do crédito (artigo 151, III do Código Tributário Nacional e artigo 33 do Decreto 70.235/72), o que impede a fluência do prazo prescricional. Assim, como o julgamento definitivo do recurso administrativo (em maio de 2003), constata-se que a execução fiscal já foi proposta em 1º de junho de 2.005, com a efetiva citação da ora embargante em 3 de maio de 2.006. Não se pode falar, pois, do transcurso do prazo de cinco anos, contado desde o julgamento definitivo do recurso administrativo até o ajuizamento da execução fiscal, ou até o despacho de citação (datado de 20 de setembro de 2.005), ou, ainda, até a própria citação da ora embargante. Assim, ainda que se quisesse discutir sobre o efetivo termo da interrupção do prazo prescricional, o certo é que, em nenhuma hipótese, transcorreu prazo superior a cinco anos. Não há falar, desde modo, em decadência ou prescrição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desampensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020752-71.2008.403.6182 (2008.61.82.020752-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048572-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048572-6)) MARIA APARECIDA DE PAULA MAGALHAES(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Cuida-se de embargos à execução, aduzindo a embargante, entre outras alegações, a prescrição do crédito tributário. A execução fiscal n.º. 2007.61.82.048572-6, objeto destes embargos, foi extinta nesta data com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, pelo próprio exequente. É a síntese do necessário. DECIDO. Em face da sentença que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta ação. Portanto, os embargos devem ser extintos, sem apreciação de mérito. Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, em face do cancelamento da certidão da dívida ativa, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, ante a reconhecida prescrição do crédito. Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No presente caso, a ora embargante sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível. Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos, notadamente no que se refere à alegada prescrição dos créditos pretendidos. Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir todas as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi o parágrafo único do artigo 39 da Lei n

6830/80.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução.Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029894-02.2008.403.6182 (2008.61.82.029894-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008677-68.2006.403.6182 (2006.61.82.008677-3)) CARLOS ALBERTO DE SOUZA INFORMATICA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.008677-3, aduzindo o embargante, em síntese, a inexigibilidade do crédito.Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 170/176), informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (Lei 11.941/2009).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.No presente caso, observa-se que a adesão aos dispositivos constantes da Lei 11.941/2009 em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e intimando-se a exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0029896-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029896-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004095-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.004095-2.Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos.Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001.Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária.Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel.Impugnação dos embargos às fls. 26/27, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada aduziu, genericamente, que há prova a produzir (fls. 67) e a embargante requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, observo que a embargada requereu dilação probatória sem especificar quais provas pretendia produzir, com vistas a demonstrar o alegado na petição inicial. Logo, a ausência de clareza quanto à pretensão, por si só, impede a apreciação do pedido formulado.Passo ao exame do mérito.O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal.Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01:Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem

direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.004095-2. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033271-78.2008.403.6182 (2008.61.82.033271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-44.2008.403.6182 (2008.61.82.001412-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.001412-6. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 37/39, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante manifestou-se em petição de fls. 43/54, reiterando os termos da petição inicial, e acostando os documentos de fls. 55/62. A embargada reiterou o teor de sua impugnação em fls. 68/70 e 76/78. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a executada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.001412-6. Considerando-se o ínfimo valor atribuído a execução fiscal, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo

Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000371-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000371-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030659-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030659-8)) INDUMENTARIA MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA (SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/ INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Trata-se de embargos, opostos pelo devedor, que busca desconstituir a Certidão da Dívida Ativa que instrui a Execução Fiscal nº 2005.61.82.030659-8, a qual objetiva a cobrança de multa, imposta pelo INMETRO. De início, alega o embargante que desconhece a infração que gerou a inscrição em dívida ativa, e que o auto de infração é documento essencial que deveria instruir a demanda executiva. Logo, segundo entende, a inicial da execução fiscal seria inepta, por ausência de fundamentação. De todo modo, aduz que nada impede que o Judiciário reduza a multa aplicada (fls. 07), pugnando, desta forma, pela redução do percentual aplicado. Por fim, requer a expedição de ofícios ao CADIN, SERASA, SPC, e demais órgãos de proteção ao crédito, para que excluam o débito exequendo de seus cadastros, enquanto persistir a discussão sobre a exigibilidade do crédito. 1,5 Com a inicial, os documentos de fls. 15/33. Embargos recebidos em 18/03/2009 (fls. 34). O embargado, regularmente intimado, ofereceu impugnação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 34/44). Junta cópia do processo administrativo (fls. 45/85). Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu; limitou-se a reiterar o pedido formulado na inicial, para exclusão de seu nome dos cadastros mantidos nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 88/90). O embargado, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 91). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. Como consta dos autos, foram apreendidos, pela fiscalização da autarquia, blusa e vestido, comercializados pela embargante, sem etiqueta, caracterizando infração ao Regulamento Técnico de Etiquetagem, aprovado pela Resolução 2, de 13 de dezembro de 2.001, do CONMETRO. Verifica-se que o INMETRO foi criado, como autarquia federal, nos termos do artigo 4º da lei 5.966, de 11 de dezembro de 1.973. A mesma lei, em sentido amplo, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, razão pela qual também foi criado o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com as competências estabelecidas em seu artigo 3º. Como se denota, a competência para supervisionar e formular a política nacional de metrologia é estabelecida, em última análise, em defesa dos interesses do consumidor, razão pela qual o âmbito dessa competência também deve observar a legislação posterior, em especial o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990. Sob esse prisma, não existem ilegalidades nas resoluções do CONMETRO (especialmente a Resolução 4/92 - item 5), ao atribuir, neste caso, a responsabilidade pela infração ao embargante. Quanto ao arbitramento do montante da multa, entretanto, razão assiste à embargante. Ainda que não se possa exigir a apresentação de alguma fórmula matemática para a exata aferição da multa, como parece pretender a embargante, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, mostra-se de rigor. Veja-se, nos termos do que consta dos autos, que a autoridade administrativa deveria, neste caso, levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor. Certo é que esses parâmetros constam, de forma estereotipada, da decisão administrativa (fls. 54/56), mas não há nenhuma indicação de que esses parâmetros, neste caso concreto, foram efetivamente apreciados, com exceção, talvez, de uma única circunstância (antecedentes), qual seja, a reincidência do embargante, como consta às fls. 54. Resta assente que repetir, simplesmente, os termos da lei, não significa fundamentação. Neste caso, não há nenhuma indicação de que foram avaliados os parâmetros enunciados, apontando, aliás, o embargante, indícios em sentido diverso, como o excessivo ônus financeiro que restaria imposto pela multa a uma empresa de pequeno porte. Não há, no mesmo passo, qualquer indicativo sobre o tamanho do mercado alcançado, ou qualquer análise concreta sobre essa ou sobre as demais circunstâncias previstas na lei. Acolhe-se, aqui, o entendimento já esposado pelas Cortes Federais, sobre a ausência ou insuficiência de fundamentação do ato administrativo, quando comina multas ou penalidades acima do mínimo legal. In verbis: **MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE SEU VALOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1.** O 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62 estabelece que na aplicação da multa a que se refere este artigo, levar-se-ão em conta o porte da empresa e as circunstâncias em que a infração foi praticada, o que equivale a uma determinação legal no sentido de que seja observado o princípio constitucional da razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso. 2. No entanto, a Administração Pública não observou essa norma, eis que impôs ao estabelecimento multa no valor originário de R\$ 4.599,51 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) pelo fato de ter sido exposto à venda biscoito de goma em embalagem plástica, sem que constasse o peso, a data de fabricação e a data de validade do produto, mas apenas, o preço, o que constitui pena manifestamente desproporcional em relação à infração praticada, impondo-se a declaração de nulidade da decisão respectiva por violação ao disposto no 2º do artigo 11 da Lei Delegada 4/62, bem como por ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade (Carta Magna, art. 5º, LIV). 3. O Poder Judiciário tem competência para, atendendo às circunstâncias do caso concreto, reduzir multa excessiva imposta pela Administração Pública, ainda que com base em lei. Precedentes do STF. 4. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a imposição de multa em valor superior ao mínimo legal somente se legitima quando fundamentado o ato administrativo respectivo. Precedentes. 5. Não estando fundamentado o ato em questão, impõe-se a redução do valor da multa para o mínimo legal (Lei Delegada 4/62, art. 11 - 150 UFIRs). 6. Apelação e remessa providas em parte. (TRF

- 1º Região - Apelação Cível - Processo: 200001000684620; UF: MG; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 5/5/2003; DJ: 10/6/2003; página: 122; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira; d.u.; grifos acrescentados).CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. MORA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DA LEI. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.3. O art. 86, da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).5. Princípio da Razoabilidade.6. Recurso improvido (STJ - Recurso Especial - 330677; Processo: 200100912400; UF: RS; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 02/10/2001; DJ: 04/02/2002; página: 306; RIP VOL.: 00013; página: 289; Relator: José Delgado; d.u.).ADMINISTRATIVO - SUNAB - AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO DE MULTA - COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO - LEI DELEGADA 04/62 - INVASÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES.- É da competência do Judiciário a redução de multa aplicada na esfera administrativa, desde que o ato praticado tenha exorbitado o princípio da legalidade.- Não configurada qualquer violação de lei federal ou dissídio pretoriano, não se conhece do recurso especial (STJ - Recurso Especial - 112132; Processo: 199600688150; UF: DF; Órgão Julgador: Segunda Turma; data: 09/11/1999; DJ: 17/12/1999; página: 343; Relator: Min. Francisco Peçanha Martins; d.u.).EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA SUPER Nº 29/90. LEI DELEGADA Nº 04/62, DA SUNAB. REDUÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA PELO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. A lei deve ser interpretada, antes de tudo, com bom senso. Se a Lei Delegada nº 04/62 buscou reprimir o abuso do poder econômico e proteger a economia popular, é sob esse fundamento que devem assentar suas hipóteses de incidência.2. A existência de uma única lata de Farinha Láctea, em meio a centenas de outros produtos, assim como, a circunstância de ser a infratora primária, conduzem à aplicação do valor reduzido da multa cominada na sanção, não caracterizando invasão de competência da esfera administrativa a redução da referida pena, se aplicada com exorbitância do princípio da legalidade.3. Recurso Especial improvido (STJ - Recurso Especial - 176645; Processo: 199800404201; UF: DF; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 20/08/1998; DJ: 26/10/1998; página: 59; Relator: Min. José Delgado; d.u.).Considerando que a autoridade baseou-se nas disposições da lei 9933/99 (artigos 8º e 9º) no que alterou a lei 5.066/73, para aferir o montante da multa, deve a penalidade ser reduzida, ante a deficiência de fundamentação, para o mínimo legal - R\$ 100,00 conforme previsto naquele normativo legal. Devem ser mantidos os demais encargos, incidentes sobre o valor do principal, conforme consta da certidão da dívida ativa. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reduzir o valor originário da dívida para R\$ 100,00 (cem reais). Por se tratar de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000391-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-38.2008.403.6182 (2008.61.82.000617-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SPI46908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2008.61.82.000617-8. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 40/42, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargada aduziu, genericamente, que há prova a produzir (fls. 48) e a embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, observo que a embargada requereu dilação probatória sem especificar quais provas pretendia produzir, com vistas a demonstrar o alegado na petição inicial. Logo, a ausência de clareza quanto à pretensão, por si só, impede a apreciação do pedido formulado. Passo ao exame do mérito. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal nº 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o

Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000617-8. Considerando-se o ínfimo valor atribuído a execução fiscal, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000394-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000599-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000599-0. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 42/44, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 47/48) e a embargada reiterou o teor de sua impugnação às fls. 50/52. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar

as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000599-0. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000405-80.2009.403.6182 (2009.61.82.000405-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-09.2008.403.6182 (2008.61.82.000606-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.000606-3. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 31/33, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 36/37). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.000606-3. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000419-64.2009.403.6182 (2009.61.82.000419-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040140-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040140-3)) DROGARIA LIDER DO SUL LTDA - ME(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos, que buscam desconstituir as Certidões da Dívida Inscritas que instruem a Execução Fiscal nº 2007.61.82.040140-3. A dívida em tela refere-se à aplicação de multas, impostas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que o estabelecimento do embargante funcionava sem responsável técnico (artigo 24, único da lei 3.820/60). Sustenta a embargante que o Conselho de Farmácia não está habilitado a lavrar as multas inquinadas, já que a competência para fiscalizar os estabelecimentos comerciais caberia à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Nesse passo, aduz que o estabelecimento comercial não pode ser confundido com o profissional autônomo, este sim, sujeito à fiscalização do referido conselho profissional. Cita-se jurisprudência favorável à tese esposada. Em relação às multas aplicadas, afirma que somente poderia ser aplicada UMA multa e UMA reincidência (fls. 12), de acordo com a interpretação que faz da legislação de regência, sendo que, no presente caso, teriam sido aplicadas 01 (uma) multa original e 09 (nove) multas de reincidências. Sustenta ainda que as cobranças são irregulares, já que algumas delas foram recebidas pelo correio, sem a devida notificação do Executado (fls. 03). Por fim, questiona a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros, o que consistiria em enriquecimento ilícito do conselho, aduzindo ainda que o percentual da multa seria confiscatório. Com a inicial, os documentos de fls. 22/44. Embargos recebidos em 15 de julho de 2009 (fls. 45). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, reafirmando integralmente a legalidade da exação (fls. 54/102). Afirma a impossibilidade de que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal. Postula o julgamento antecipado da lide. Não houve réplica da embargante, ou pedido de dilação probatória (fls. 105). É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, único da lei 6.830/80. A questão relativa ao efeito suspensivo atribuído aos embargos já foi apreciada pela decisão de fls. 45, nada mais havendo a decidir sobre o tema. Resta incontroversa a competência do Conselho Regional de Farmácia, para atuar o embargante, pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, nos termos do artigo 24 da lei 3.820/60, não obstante a posterior edição da lei 5.991/73, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º, CPC. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. O pedido formulado pela impetrante objetiva compelir o CRF a abster-se de autuá-la pela ausência de responsável técnico no estabelecimento, quando da oportunidade da visita do fiscal do impetrado, bem como anular o auto de infração e a notificação para recolhimento de multa. 2. O MM. Juízo de primeira instância analisou a questão como se envolvesse a necessidade ou não da presença de um farmacêutico em drogaria da impetrante, sentenciando o mandado de segurança com base na Súmula 120 do STJ. 3. A sentença julgou questão fora do pedido formulado, caracterizando-se como extra petita. 4. Permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 515, 3º, CPC, aplicado ao presente caso por analogia. Precedentes de nº 2002.03.99.038973-5 e 2000.03.99.059774-8.5. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 6. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º, da Lei n. 3.820/1960). 7. Apelação e remessa oficial providas, para declarar a legalidade da autuação e da respectiva multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia à drogaria impetrante (TRF da 3ª Região - Apelação Em Mandado De Segurança - Processo: 2004.61.00.003506-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Juiz Márcio Moraes - Data da decisão: 08/05/2008 - DJF3 em 27/05/2008 - v.u.; grifei). Melhor sorte não assiste à embargante ao alegar que as multas seriam irregulares, pois teriam sido lavradas sem a devida notificação do Executado (fls. 03). Conforme bem se constata às fls. 74/102, o conselho-embargado acostou aos autos diversos documentos relativos à cobrança em tela, tais como: extrato de débitos pendentes, termos de fiscalização, autos de infração, e, principalmente, notificações de recolhimento de multa. Insta consignar, nesse passo, que a ora embargante não refutou a presunção de legitimidade de que gozam os documentos apresentados pelo Conselho, quedando-se inerte quanto à apresentação de réplica, embora devidamente intimada a fazê-lo. Outrossim, a embargante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem afastar a aplicação das multas impostas administrativamente. De outro lado, não assiste razão à embargante - de acordo com a ilação que apresenta na exordial - que somente poderia ser aplicada UMA multa e UMA reincidência, e que as várias reincidências verificadas pela fiscalização não poderiam ficar configuradas, por ausência de previsão legal. A multa cobrada está prevista na legislação pertinente e se deu em função da autuação realizada pela autoridade administrativa, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, abaixo transcrito: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados aos dobro no caso de reincidência (critério de salário-mínimo diferente da redação original, e determinado pelo art. 1º da Lei n.º 5.724/71). Não se pode aceitar - como pretende a ora embargante -, que a intenção da lei tenha sido prever a possibilidade de aplicação de apenas UMA multa e UMA reincidência. Os valores de multa aplicados - tanto no caso da primeira infração como na hipótese de reincidência - foram cobrados de acordo com os critérios previstos em lei, sem ferir a razoabilidade ou a proporcionalidade. É de se consignar que a multa punitiva reveste-se da natureza de sanção

administrativa, e foi aplicada pela autoridade do conselho profissional em estrita observância aos ditames legais pertinentes. O objetivo da multa é castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. No presente caso, observa-se que a multa foi aplicada dentro dos limites previstos em lei federal, o que afasta a alegação de que seria indevida sua cobrança. Deixo de apreciar a alegação relativa à cobrança de multa moratória e sua impossibilidade de cumulação com os juros moratórios. Com efeito, não se verifica a cobrança de multa moratória nos títulos executivos que dão espeque à execução fiscal. Também não assiste razão à embargante ao afirmar que a cobrança dos juros moratórios consistiria em enriquecimento ilícito do exequente, ora embargado. O crédito não pago no seu vencimento torna-se dívida, vencendo juros a favor do credor. O sujeito passivo que não paga o seu débito na data do vencimento da obrigação tributária constitui-se, ex lege, em mora e, por isso, fica obrigado a pagar juros de mora ao seu credor, o qual ficou privado do seu capital durante certo tempo. Adotados, pois, os fundamentos supraexpendidos, constata-se que os embargos não merecem provimento. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000425-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000425-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054012-52.2002.403.6182 (2002.61.82.054012-0)) CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 47/48, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 47). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Anote-se que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito -, exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, na procuração acostada a estes autos pela embargante (fls. 17), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se não tiver sido apresentada procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0000821-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000821-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-68.2008.403.6182 (2008.61.82.001488-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.001488-6. Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos. Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária. Logo, não poderiam ser cobrados a Taxa de Coleta de Lixo e IPTU sobre o aludido imóvel. Impugnação dos embargos às fls. 24/32, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal. Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF

autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei nº 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal objeto destes embargos. Por fim, deixo de apreciar a alegação relativa à inexigibilidade da taxa de lixo, visto que este tributo não consta da CDA que embasa a demanda executiva em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.001488-6. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, observadas as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000830-10.2009.403.6182 (2009.61.82.000830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010089-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010089-0)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2007.61.82.010089-0. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz o embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, já que sua inclusão na demanda não estaria de acordo com os requisitos legais, previstos no Código Tributário Nacional, e que a mera inadimplência não pode consistir em infração à lei para fins de responsabilidade tributária (fls. 12). Nesta esteira, afirma que o processo administrativo correu a sua revelia, sem que lhe fosse oportunizada a devida defesa. Alega, por fim, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante ingressou no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Considerando-se que a dívida restou integralmente garantida, os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 243). Impugnação dos embargos às fls. 248/269, aduzindo a impossibilidade de recebimento dos embargos com a suspensão da execução. No mérito, pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu que fossem exibidos os processos administrativos, pugnando ainda pela produção de prova pericial. A embargada, por sua vez, não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa à garantia da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 243, que recebeu os embargos com a suspensão do andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. O embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Ademais, no presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta ainda mais evidenciada em face de todos os documentos já acostados aos autos pelas partes, os quais se revelam

suficientes ao julgamento do feito. Outrossim, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo e da produção da prova pericial requerida, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. Inexiste qualquer mácula formal à certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal por nela constar pessoa física indicada como responsável pelo adimplemento dos débitos da empresa. Aliás, nesse passo, constata-se que a empresa executada (da qual o Sr. Jair Lobato é sócio majoritário) foi devidamente notificada do lançamento realizado em esfera administrativa na pessoa do próprio embargante (fls. 169), motivo pelo qual não há que se falar que o procedimento administrativo correu a sua revelia, ou mesmo que não se poderia prever sua eventual e futura responsabilização pelos respectivos débitos. Por outro lado, a existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar a alegação de ofensa à ampla defesa, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. Ainda que assim não fosse, o ora embargante teve plena ciência do processo administrativo que corria contra sua empresa, tanto que subscreveu procuração específica com esses poderes aos advogados que atuaram na defesa administrativa (fls. 96, 98 e 100). Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução em apenso. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Nos termos dos entendimentos esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito decorrente de infração, o que, a toda evidência, caracteriza a infração à lei, prevista no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nessa esteira, verifica-se que a administração fazendária realizou minucioso relatório de notificação fiscal de lançamento do débito (cópia às fls. 161/169), consignando que o contribuinte deixou de recolher a contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados, o que, em tese, configura o crime de Apropriação Indébita de contribuição previdenciária. Esta constatação acabou por ensejar, por parte da fiscalização, representação fiscal para fins penais, como bem se depreende do relatório elaborado pela autoridade fiscal, às fls. 162. Assim, é de se concluir que, no caso vertente, não houve a mera inadimplência de contribuições previdenciárias, como quer fazer crer o embargante às fls. 12. Aliás, a CDA é bem clara ao mencionar, entre os fatos que ensejaram a cobrança, o código 071.00: contribuições recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas (fls. 229). Repise-se que, da fiscalização realizada, a empresa executada foi notificada na pessoa do ora embargante (fls. 169), tido como o maior cotista e o único sócio gerente que assinava pela empresa no período da dívida (certidão JUCESP às fls. 267/268). Assim, de acordo com os documentos acostados, resta evidenciado que o embargante é o principal responsável pela empresa e foi devidamente notificado das infrações que deram ensejo à cobrança em tela. Não há que se afirmar, por outro lado, que a dívida exigida não corresponde ao período em que o Embargante ingressou no quadro societário da empresa Executada (fls. 19). Com efeito, ainda de acordo com a certidão JUCESP de fls. 265/269, o embargante foi admitido na sociedade em 25/11/1999 e permanece figurando no quadro social, em princípio, até a data presente; o período da dívida cobrada na CDA, por sua vez, refere-se a 06/2002 a 10/2005. Outrossim, não assiste razão ao embargante ao sustentar sua ausência de responsabilidade pelo débito, amparando-se neste fundamento. Anote-se, por oportuno, que a presente sentença não está a julgar se o embargante foi efetivamente o único ou principal responsável por fatos que, em tese, configurem ilícito criminal. O que interessa nos presentes autos é aferir se o embargante incorreu em quaisquer das hipóteses legais que possibilitem sua responsabilização pelo adimplemento dos débitos exigidos na execução fiscal; e, com efeito, as provas coletadas nos autos convergem todas neste sentido. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos fundamentos acima expendidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000831-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000831-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010089-97.2007.403.6182 (2007.61.82.010089-0)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2007.61.82.010089-0. A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. Aduz a empresa embargante, em preliminar, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, pelo não preenchimento dos requisitos previstos na lei 6.830/80 e no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, alega: - que é inconstitucional a utilização da taxa SELIC como juros moratórios; - que a multa exigida é confiscatória e afronta diversos princípios constitucionais; - não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, em face da multa moratória acrescida ao principal. Impugnação dos

embargos às fls. 77/87, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e requereu a exibição de cópias dos processos administrativos que ensejaram a cobrança; a embargada, por sua vez, nada requereu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empecilho à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. A embargante requereu ainda, em sua réplica, a produção de prova pericial. Cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. Doutra parte, a embargante restringe suas alegações à indicação de ilegalidades nos acréscimos pecuniários agregados ao valor do tributo exigido na execução fiscal. Com efeito, o objetivo da perícia requerida seria esclarecer quais os critérios adotados na atualização do débito, conforme quesitos formulados. As provas requeridas pela embargante revelam-se impertinentes e inúteis para a solução da lide, conforme, aliás, restará evidenciado no decorrer da fundamentação razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.** 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 960291 - Processo: 200403990269246/SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data Da Decisão: 01/12/2004 - DJU:12/01/2005 Página: 428 - Relator(A) Juiz Márcio Moraes; d.u.). Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -

SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ainda no tocante aos juros, é de se observar que os dispositivos constantes do art. 1062 do Código Civil revogado e aqueles previstos no Decreto n.º 22.626/33, não podem ser aplicados às relações jurídicas tributárias, por consistirem em normas referentes a juros contratuais, razão pela qual deve ser afastada a alegação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, que era previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003, assim dispunha: 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço dizia com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vinha inserida. De igual modo, era entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não era auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma (...). Nesse sentido, entendo que também a SELIC não afronta o referido dispositivo constitucional. No tocante à multa moratória, sua cobrança em relação às contribuições previdenciárias tem base legal no artigo 4º, inciso I, da Lei 8218/91, que assim dispõe: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Cabe ressaltar que o pressuposto para a incidência da multa moratória é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Não há se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despropositada qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Por fim, afasta-se a alegação de que não seria cabível a condenação do ora embargante em honorários advocatícios, em face de já ter sido aplicada multa moratória aplicada no título executivo. Com efeito, trata-se de exações de naturezas totalmente distintas: enquanto a multa moratória é sanção decorrente do inadimplemento do crédito, os honorários advocatícios justificam-se em razão da sucumbência do vencido, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000839-69.2009.403.6182 (2009.61.82.000839-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053719-77.2005.403.6182 (2005.61.82.053719-5)) ARTE INTIMA CONFECÇOES E COMERCIO LTDA.(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 2005.61.82.053719-5. Sobreveio aos autos da execução fiscal (cópia às fls. 28/34 destes embargos), petição da embargante informando que aderiu ao programa de parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto na Lei n.º 11.941/2009. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los. Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar. Observo que a adesão ao parcelamento do débito em esfera administrativa implicou em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, por conseguinte, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade extrajudicialmente. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento, intimando-se o exequente para que se manifeste, naqueles autos, acerca da regularidade do parcelamento firmado. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000841-39.2009.403.6182 (2009.61.82.000841-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046360-08.2007.403.6182 (2007.61.82.046360-3)) BAYER SA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 147/148, alegando a existência de contradição no decisum. Sustenta que a sentença teria consignado que a adesão a programa de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, sendo que, no dispositivo, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual da embargante. Afirma que, no entanto, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados

os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão assiste à embargante.De fato, a extinção dos embargos com fundamento no art. 269 do CPC é requisito normativo à concessão do parcelamento pleiteado, conforme previsão contida no art. 13, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 38 do CPC, a embargante apresentou procuração com poderes expressos para renúncia (fls. 100).Assim, a fim de adequar o decisum à premissa fática que ensejou o pedido de extinção do processo, devem ser os embargos declaratórios acolhidos, com vistas à alteração dos fundamentos e do dispositivo da sentença.Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados:Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745)Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54).Em face do exposto, acolho os embargos de declaração e declaro a sentença de fls. 147/148 para, adotando a fundamentação ora expendida, alterar-lhe os fundamentos e o dispositivo, fazendo constar: Em face do requerimento de adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, os presentes embargos devem ser extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em face do disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I..Mantidos, no mais, todos os termos da sentença proferida.P.R.I.C.

**0000842-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-08.2008.403.6182 (2008.61.82.001395-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2008.61.82.001395-0.Aduz a embargante a inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal objeto destes embargos.Alega que não é proprietária do imóvel que deu ensejo às exações ora exigidas, o qual segundo afirma, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União Federal, por meio do Ministério das Cidades, nos termos da Lei n.º 10.188/2001.Nesse passo, sustenta que apenas exerce a condição de gestora do referido fundo, a teor do art. 2º da aludida lei ordinária.Logo, não poderiam ser cobrados o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo que incidem sobre o aludido imóvel.Impugnação dos embargos às fls. 31/33, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante manifestou-se em petição de fls. 40/42, reiterando os termos da petição inicial, e acostando os documentos de fls. 43/51.A embargada reiterou o teor de sua impugnação às fls. 53/55.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.O imóvel em questão foi adquirido pela Caixa Econômica Federal em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com vistas à implantação do Programa de Arrecadamento Residencial (PAR), instituído pela Lei Federal n.º 10.188/01. Verifico, de acordo com o disposto no art. 2º da referida lei, que a CEF foi incumbida de criar um fundo financeiro - o Fundo de Arrecadamento Residencial, FAR -, sendo que o patrimônio da instituição financeira e do fundo são completamente distintos. O fundo é constituído de patrimônio da União Federal, segregado, patrimonial e contábil, dos haveres financeiros e imobiliários da Caixa Econômica Federal.Assim dispõe o mencionado art. 2º da Lei n.º 10.188/01:Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (Vide Decreto nº 4.918, de 2003 e Decreto nº 5.434, de 2005) 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.Impende observar que a legislação acima transcrita é precisa ao determinar que o patrimônio da CEF e o do FAR são distintos, de maneira que a propriedade do imóvel cabe exclusivamente ao fundo. Repise-se que o FAR pertence à União Federal (a gestão do

Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF; art. 1º, 1º, da Lei n.º 10.188/2001). Nos termos acima expendidos, conclui-se, portanto, que a ora embargante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da embargante os valores cobrados na execução fiscal nº 2008.61.82.001395-0. Considerando-se o ínfimo valor atribuído a execução fiscal, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007588-05.2009.403.6182 (2009.61.82.007588-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048298-43.2004.403.6182 (2004.61.82.048298-0)) BRAS TESTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela embargada, nos quais se alega a ocorrência de erro e contradição na sentença de fls. 59/70. Sustenta a recorrente que a sentença foi contraditória, porque, de um lado, reconheceu que os juros podem ser exigidos se houver saldo remanescente, e, de outro, determinou sua exclusão do montante da dívida. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma o embargante, não há, na decisão hostilizada, quaisquer contradições que dêem ensejo à integração do Julgado, no que diz respeito aos juros cobrados no título executivo. Com efeito, consignou-se na sentença que os juros, portanto, deverão ser cobrados levando-se em conta as possibilidades do falido. Após o pagamento de todos os credores habilitados, ou seja, do principal, caso ainda haja saldo remanescente, proceder-se-á então ao pagamento dos juros nos termos fixados na lei tributária. (fls. 62). Anota-se que a legislação de regência traz uma possibilidade de que os juros possam ser cobrados na dívida devida pela massa falida. Entretanto, somente será possível essa cobrança caso haja saldo positivo no caixa da empresa falida, após o pagamento de todos os credores habilitados. No presente caso, não restou demonstrado pela embargada que efetivamente exista eventual saldo, tão somente o que possibilitaria a cobrança dos pretendidos juros. Por tal razão, excluíram-se do montante da dívida os valores referentes aos juros moratórios, reconhecendo sua inexigibilidade em relação à massa. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0012141-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012141-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-44.2007.403.6182 (2007.61.82.027462-4)) RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 134/135, alegando a existência de contradição no decisum. Aduz que constou na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar (fls. 271). Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. De início, é de se consignar que a embargante não apresentou sequer desistência presente feito ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A extinção da demanda decorreu do reconhecimento extrajudicial da dívida, o que acabou por ensejar a consequente ausência de interesse processual em face do parcelamento firmado. Ainda que assim não fosse, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - pedido que deve ser formulado pelo autor e apto a ensejar a pretendida extinção do feito com resolução do mérito - exige que a demanda esteja instruída com procuração com poderes específicos para este fim, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil. No presente caso, nas procurações acostadas a estes autos pela embargante (fls. 71 e 87), não constam poderes expressos para a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Outrossim, em que pese ter constado genericamente na sentença proferida que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a alegações de direito, esta renúncia formulada administrativamente não pode ter o condão de ensejar a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se estiver desacompanhada de procuração com poderes expressos, conforme exige o art. 38 do mesmo diploma legal. Ademais, a aludida renúncia sequer foi apresentada no caso vertente. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0018992-53.2009.403.6182 (2009.61.82.018992-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-96.2003.403.6182 (2003.61.82.021085-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SPI111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Cuida-se de embargos à execução de sentença propostos pela Fazenda Nacional em face de Souza Queiroz Ferraz e Picolo Advogados, questionando o cálculo de atualização dos honorários advocatícios a que a ora embargante foi condenada nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.021085-9. Foi acostada petição da embargante (fls. 74), informando que concorda com o cálculo apresentado pela ora embargada, aduzindo ainda que não houve má-fé de sua parte, e sim, tão somente, equívoco, no que diz respeito à base de cálculo dos honorários devidos. O pedido formulado às fls. 74 pela ora embargante deve ser considerado como desistência do feito, em face da concordância com os argumentos formulados pela embargada em sua contestação de fls. 68/71. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019011-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019011-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064497-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064497-9)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATTOS (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

O embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 13, alegando a existência de omissão no decisor. Os presentes embargos foram rejeitados liminarmente uma vez que o embargante, embora devidamente intimado na pessoa de seu advogado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emenda da petição inicial. Aduz o ora recorrente, embora reconhecendo sua inércia, que não seria caso para a extinção pura e simples do processo (...) (fls. 18). Fundamenta sua pretensão no art. 13, I, do Código de Processo Civil. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. É de se notar que o embargante veicula sua inconformidade com a sentença proferida sem propriamente identificar em quais específicos pontos teria o decisor restado omissor. Este fato, por si só, já se demonstraria suficiente a que os presentes embargos declaratórios fossem considerados improcedentes. O presente feito foi extinto com fundamento no artigo 267, I, cumulado com o art. 294 do CPC, já que, mesmo regularmente intimado a emendar a petição inicial, o embargante não cumpriu o que lhe foi determinado judicialmente. Anote-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decisor pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão ou contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

**0027284-27.2009.403.6182 (2009.61.82.027284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011534-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011534-6)) EDUARDO YSKANDAR JABBOUR (SP162137 - CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A embargada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 51, alegando a existência de contradição no decisor. Aduz que a execução fiscal foi extinta, em razão do pagamento realizado pelo executado. Logo, segundo entende, os presentes embargos deveriam ser extintos com resolução do mérito, em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, Código de Processo Civil). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não concordância com os fundamentos utilizados na sentença proferida pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora. Ademais, o dispositivo legal que a ora recorrente utiliza como fundamento de seu recurso (art. 269, II, CPC) não tem aplicação no caso concreto, vez que - nos presentes embargos -, no executado Eduardo Iskandar Jabbour é autor, e não réu. Outrossim, o presente feito não poderia ser extinto em face do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, já que o réu - no caso - é a Fazenda Nacional. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Intime-se.

**0029864-30.2009.403.6182 (2009.61.82.029864-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029050-52.2008.403.6182 (2008.61.82.029050-6)) CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A. (SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 94/95, com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil. Aduz que - em que pese ter formulado pedido de parcelamento do débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 - este Juízo não poderia ter julgado extintos os presentes embargos por ausência de interesse processual, já que, no seu entender: 1) não houve desistência expressa do embargante nestes autos; e 2) a exigência de que o

contribuinte desista de eventuais ações judiciais ajuizadas contra o Fisco seria manifestamente inconstitucional, haja vista implicar em verdadeira restrição ao direito constitucionalmente assegurado da ampla defesa (fls. 60).Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados, e que seja dado regular prosseguimento ao feito.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste à recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A não-concordância com os fundamentos expostos no decismum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Ainda que assim não fosse, é de se repisar que a adesão a programas de parcelamento em esfera administrativa implica, sim, em confissão irretratável da dívida bem como em reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não há que se falar, outrossim, em vedação ao direito da embargante de acesso ao Poder Judiciário, ou em inconstitucionalidade da lei que regulamenta o parcelamento ao qual contribuinte voluntariamente aderiu.Sob o pretexto de aclarar eventual contradição ou omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.C.

**0029868-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010392-5)) SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP089166 - SERGIO RIBEIRO CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Cuida-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal n.º 2008.61.82.010392-5.A constrição realizada nos autos de execução fiscal não se aperfeiçoou, tendo em vista a recusa do representante legal da empresa em assumir o encargo de depositário do bem penhorado.Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais.Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.Verifico, por conseguinte, que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse a necessária garantia do Juízo, em desobediência ao estatuído no artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80, o que por si só, já impede seu conhecimento e processamento, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0037444-14.2009.403.6182 (2009.61.82.037444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031647-28.2007.403.6182 (2007.61.82.031647-3)) COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Cuida-se de embargos à execução opostos em 12 de agosto de 2009, por Colégio Floresta S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional, referentes à execução fiscal n.º 2008.61.82.031647-3.A constrição realizada nos autos de execução fiscal não se aperfeiçoou, tendo em vista a recusa do representante legal da empresa em assumir o encargo de depositário do bem penhorado, o que impediu, até mesmo, a averbação da penhora no competente cartório de registro de imóveis (fls. 80 da execução fiscal).Note-se que, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral.Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o

tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Assim, nos casos em que a execução não se encontre integralmente garantida, este Juízo tem recebido os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. No entanto, tal hipótese não se aplica ao caso vertente. Veja-se que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse qualquer garantia do Juízo, em notória inobservância ao estatuído na Lei de Execuções Fiscais. Firma-se que a Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. Verifico, por conseguinte, que a petição inicial dos presentes embargos foi apresentada sem que houvesse a necessária garantia do Juízo, em desobediência ao estatuído no artigo 16, 1º da Lei nº 6830/80, o que por si só, já impede seu conhecimento e processamento, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024998-18.2005.403.6182 (2005.61.82.024998-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA

(...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.(...)

**0048572-02.2007.403.6182 (2007.61.82.048572-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA APARECIDA DE PAULA MAGALHAES(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, ante o reconhecimento de prescrição do crédito exequendo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1325**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0093741-56.2000.403.6182 (2000.61.82.093741-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X GILBERTO SIMAO FERREIRA X GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES X SUELY CRAVEIRO MEDEIROS AIRES X ANDRE LUIZ DIAS X JOSE JACKSON RODRIGUES CAVALCANTE X SERGIO FAGA X JOSE AMBROSIO PELLEGRINI DA SILVA X ORLANDO AMADEU GIACCHERI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

Fl. 239: indefiro o requerido, porquanto o veículo mencionado já teve seu registro de penhora cancelado, ante a sentença extintiva proferida à fl. 204, inclusive com ofício encaminhado ao Detran para tal fim, fl. 210, bem como em consulta ao sistema do mencionado órgão de trânsito, não consta qualquer restrição judicial, conforme extrato de fl. 240. Rearquívem-se os autos. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

0000311-17.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X IRIS OSMO (ADV SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E ADV SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ) Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

0001286-39.2010.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LM FREITAS IMOBILIARIA LTDA. (ADV SP195386 - LYDIA MAGALI CAMPOS FREITAS) Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000602-51.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) Recebo a apelação interposta pela parte exequente em ambos os efeitos.

Abra-se vista à parte executada para apresentação das contra-razões.

Após, materializem-se os autos, remetendo-se ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1156**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007445-16.2009.403.6182 (2009.61.82.007445-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-16.2007.403.6182 (2007.61.82.004740-1)) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal  
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1599**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051373-22.2006.403.6182 (2006.61.82.051373-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6)) CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar o pagamento de parte da dívida, devendo a embargada alocar ao débito os valores recolhidos pelo embargante a fls. 26/36. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0096298-16.2000.403.6182 (2000.61.82.096298-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDIO S CONFECÇÕES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0099060-05.2000.403.6182 (2000.61.82.099060-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS PATINHO TRANSPORTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002755-22.2001.403.6182 (2001.61.82.002755-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPAC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art.

267, III).Condeno a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora de fls. 61.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008758-56.2002.403.6182 (2002.61.82.008758-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

...Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil>Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0030956-87.2002.403.6182 (2002.61.82.030956-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA RINCAO LTDA X JOSE DA PENHA CORREA CEZAR X DEBORA CRISTINA DIAS(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos Autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exeqüente ao pagamento em honorário, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0017868-45.2003.403.6182 (2003.61.82.017868-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERACT PLANEJAMENTOS TECNICOS EMPREEN E PART S C LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorarios advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

**0043819-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorarios advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

**0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorarios advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

**0055566-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055566-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAMARCO E ROSSI ADVOCACIA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorarios advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

**0024282-20.2007.403.6182 (2007.61.82.024282-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU TUBOS IND.COM.E BENEF.DE PROD.SIDERURGICOS LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União...P.R.I.

**0012006-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012006-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

**0016490-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016490-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA PARTICIPACOES LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

**0020152-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020152-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

**0039754-90.2009.403.6182 (2009.61.82.039754-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERICIA - ADMINIST E CORRET DE SEG E DE PREV(SP071177 - JOAO FULANETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

#### **Expediente Nº 1600**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009518-39.2001.403.6182 (2001.61.82.009518-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0009757-43.2001.403.6182 (2001.61.82.009757-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ENGESONDA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTD(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X JORGE LUIZ IZAR X MARIA ISABELLA GEDEON IZAR X DUVERNEY LOPES JUNIOR X ANTONIO SERGIO ALMEIDA BRAGA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0021793-49.2003.403.6182 (2003.61.82.021793-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0044022-03.2003.403.6182 (2003.61.82.044022-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POSTO ITAIM LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

**0049730-34.2003.403.6182 (2003.61.82.049730-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0051145-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051145-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade tão somente para declarar a decadência dos débitos datados de 1990 a 1995, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais. Int.

**0051754-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051754-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSCAR KRAEMER FILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0068081-55.2003.403.6182 (2003.61.82.068081-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0041659-09.2004.403.6182 (2004.61.82.041659-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA RECANTO TIA EDI S C LTDA(SP031123 - ZENILDO ARISA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0008201-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008201-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PECA PECA AUTO PECAS GUAIANAZES LTDA X YUTAKA TATENO X CAZUHICO TATENO X ALESSANDRA TIEMI OBUTI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandato, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 335/341.Após, voltem conclusos.Int.

**0019067-97.2006.403.6182 (2006.61.82.019067-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLOR FACTORY COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP030746 - LEANDRO MELONI)

Considerando que o pedido de parcelamento foi anterior ao bloqueio de valores determinado por este juízo, defiro o pedido da executada de desbloqueio da quantia penhorada.

**0027271-33.2006.403.6182 (2006.61.82.027271-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X JULIA YOUKO ARIKAWA X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI JUNIOR X FERNANDA GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI X FABIO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FRANCISCO GOMES DA SILVA TORTORELLI X FLAVIA ARIKAWA TORTORELLI

Manifeste-se a exequente no prazo de 60 dias. Promova-se vista.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

**0026321-87.2007.403.6182 (2007.61.82.026321-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPACO COMERCIAL LTDA(SP225484 - MÁRCIA MARRANO DA SILVA) X MILTON DA SILVA X LAERTE DA SILVA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0026505-43.2007.403.6182 (2007.61.82.026505-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0026532-26.2007.403.6182 (2007.61.82.026532-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F T R ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0000240-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000240-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X TRAMER LOGISTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0002124-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002124-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTRATEGIA SAUDE S/C LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0004032-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODRIGUES, ALFANO & CIA. LTDA. - EPP(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0004116-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVA-9 PINTURAS LTDA ME(SP059906 - MIGUEL IVANOV)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 687**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0036159-30.2002.403.6182 (2002.61.82.036159-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAURA REGINA LTDA ME Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0063232-74.2002.403.6182 (2002.61.82.063232-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EDINHA LTDA X DEISE MARIA SINISGALLI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,

cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0063963-02.2004.403.6182 (2004.61.82.063963-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCIA MACHUSSO PIAI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0014205-20.2005.403.6182 (2005.61.82.014205-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUCIO HERMAN GARCIA MUJICA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035888-16.2005.403.6182 (2005.61.82.035888-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALTO RIVIERA LTDA X JOAO DE AQUINO SILVA X JOANA DARC PINTO SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0036672-90.2005.403.6182 (2005.61.82.036672-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0040120-71.2005.403.6182 (2005.61.82.040120-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCUS DE AMORIM MORAES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0062059-10.2005.403.6182 (2005.61.82.062059-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MYLTON BEZNOS**

Ante o certificado à fl. 51, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035059-98.2006.403.6182 (2006.61.82.035059-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANGELO EDUARDO RIBEIRO**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0035601-19.2006.403.6182 (2006.61.82.035601-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIS COM SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0037576-76.2006.403.6182 (2006.61.82.037576-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0044522-64.2006.403.6182 (2006.61.82.044522-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AFONSO DOMINGUES SILVEIRA RIBEIRO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0001549-60.2007.403.6182 (2007.61.82.001549-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS**

Ante o AR negativo de fl.12, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008235-68.2007.403.6182 (2007.61.82.008235-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GISELE FERNANDES COSTA**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0024731-75.2007.403.6182 (2007.61.82.024731-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRANA Y MONTERO LTDA X FERNANDO JOSE ALMENARA BATTIFORA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0025364-86.2007.403.6182 (2007.61.82.025364-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONIMEQ CONSTRUCOES CIVIS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver

alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0033071-08.2007.403.6182 (2007.61.82.033071-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA LEMMO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0035854-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035854-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL SILVERIO DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0036224-49.2007.403.6182 (2007.61.82.036224-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DIRCE DE ALMEIDA**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0036806-49.2007.403.6182 (2007.61.82.036806-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO AGUSTIN CEA JEREZ**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0040223-10.2007.403.6182 (2007.61.82.040223-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA AVENIDA PAULISTA LTDA X FRANCISCO SCHWARTZMAN X CELINA SCHWARTZMAN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0040834-60.2007.403.6182 (2007.61.82.040834-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTINA DE PAULA E SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051087-10.2007.403.6182 (2007.61.82.051087-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUCIA GALVAO**

Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos

do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se o(a) exequente.

**0010389-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010389-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODETE BRAGA MARTINS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0014569-84.2008.403.6182 (2008.61.82.014569-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERNARDO ROSENTHAL**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0015636-84.2008.403.6182 (2008.61.82.015636-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CESAR SICILIANO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0021674-15.2008.403.6182 (2008.61.82.021674-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GIANE GOMES TEIXEIRA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0022311-63.2008.403.6182 (2008.61.82.022311-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISMAEL VICENTE THOME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031680-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031680-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIROSHI KAWAHIGASHI**

Fl.28: Considerando que o endereço informado pela Receita Federal é o mesmo do constante da inicial, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0031923-25.2008.403.6182 (2008.61.82.031923-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO JOSE DE BARROS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0034949-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGINIA CURIATI CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0005873-25.2009.403.6182 (2009.61.82.005873-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CALIXTO JOSE JOAQUIM**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0007094-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007094-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DONIZETE FRESNEDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008013-32.2009.403.6182 (2009.61.82.008013-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0008259-28.2009.403.6182 (2009.61.82.008259-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0009277-84.2009.403.6182 (2009.61.82.009277-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSE ANE MARCIANO DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0022763-39.2009.403.6182 (2009.61.82.022763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RZR ENGENHARIA S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0025854-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025854-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUEDES E PACHECO EMPREENDIMENTOS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0032975-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032975-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AZULAO IMOVEIS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0036238-62.2009.403.6182 (2009.61.82.036238-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA GUERRA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0039250-84.2009.403.6182 (2009.61.82.039250-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO ANTONIO DE FREITAS NETO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051380-09.2009.403.6182 (2009.61.82.051380-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ROSANA VICENTE VELUCCI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051438-12.2009.403.6182 (2009.61.82.051438-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X PIRES & BARQUEIRO LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,

cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051448-56.2009.403.6182 (2009.61.82.051448-6)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X NOVO SABOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051852-10.2009.403.6182 (2009.61.82.051852-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051913-65.2009.403.6182 (2009.61.82.051913-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0051945-70.2009.403.6182 (2009.61.82.051945-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CEREAIS PIRITUBA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052235-85.2009.403.6182 (2009.61.82.052235-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SANDRA MARGARIDA SCHIAVUZZO BUSATO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052281-74.2009.403.6182 (2009.61.82.052281-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SIMONE PREDIGER

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052346-69.2009.403.6182 (2009.61.82.052346-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X TIEKO SAKAI

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052444-54.2009.403.6182 (2009.61.82.052444-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRCEU DE OLIVEIRA MENEZES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052495-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052495-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DOS SANTOS TOLLER**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052651-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052651-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SANTOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052693-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052693-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARTUR GEBENLIAN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052725-10.2009.403.6182 (2009.61.82.052725-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO RADIOLOGICO CABELLO CAMPOS S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052729-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052729-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE ABREUGRAFIA SANTA ROSA S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0052787-50.2009.403.6182 (2009.61.82.052787-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X G O T GRUPO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0052798-79.2009.403.6182 (2009.61.82.052798-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IBRAQUI INSTITUTO BRASILEIRO DE QUIROPAXIA LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0052800-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052800-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE ABREUGRAFIA LAPA S C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0052839-46.2009.403.6182 (2009.61.82.052839-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR ANTONIO MALANDRINO S/S LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0052844-68.2009.403.6182 (2009.61.82.052844-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA ROSADA CASA DE REPOUSO LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0052864-59.2009.403.6182 (2009.61.82.052864-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PACHECO CHAVES LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0052944-23.2009.403.6182 (2009.61.82.052944-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELLE VARGAS DE STEFANO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052964-14.2009.403.6182 (2009.61.82.052964-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIANO QUARTO MARTINS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052968-51.2009.403.6182 (2009.61.82.052968-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA FAKIH ALVES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0052976-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052976-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGILIO ALMANSUR DE LEMOS**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053060-29.2009.403.6182 (2009.61.82.053060-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO PULTRINI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053078-50.2009.403.6182 (2009.61.82.053078-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YUNG CHUL CHOI3**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053095-86.2009.403.6182 (2009.61.82.053095-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS PRATA JR SC LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053097-56.2009.403.6182 (2009.61.82.053097-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SORAIA DIAS AMADOR S/C**

LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053109-70.2009.403.6182 (2009.61.82.053109-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA A FERRO S/A IND/ E COM/**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053113-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053113-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIV CENTRO DE INTEGRACAO DA VIDA S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053116-62.2009.403.6182 (2009.61.82.053116-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA FIL 0053**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053147-82.2009.403.6182 (2009.61.82.053147-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHEN HONG IN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053195-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053195-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABDES SALAM KHALIL ISA JABER**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053271-65.2009.403.6182 (2009.61.82.053271-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SOCIEDADE PAULISTA ARTEFATOS METALURGICOS S/A - MASSA FALIDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,

cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053276-87.2009.403.6182 (2009.61.82.053276-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SMOFT SERVICO MEDICO OFTALMOLOGICO S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053286-34.2009.403.6182 (2009.61.82.053286-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053356-51.2009.403.6182 (2009.61.82.053356-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALIANCE CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA.

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053362-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053362-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STREPARAVA NEUROPSIQUIATRIA SC LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053391-11.2009.403.6182 (2009.61.82.053391-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DURVAL CESAR BICUDO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053475-12.2009.403.6182 (2009.61.82.053475-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA HYPERBARICA DO BRASIL LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053508-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053508-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR GONCALVES S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053516-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053516-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARBONE & TIOSSI SERVICOS MEDICOS SC LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053539-22.2009.403.6182 (2009.61.82.053539-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MB ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053556-58.2009.403.6182 (2009.61.82.053556-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO C**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053579-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053579-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHEN YEN PING**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053621-53.2009.403.6182 (2009.61.82.053621-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ROBERTO DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053656-13.2009.403.6182 (2009.61.82.053656-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIMONE MALUF GOMES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,

cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053662-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053662-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X YEH SZU NIEN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053689-03.2009.403.6182 (2009.61.82.053689-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NARCES ACOSTA MARQUEZ**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053703-84.2009.403.6182 (2009.61.82.053703-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAN CHAO WEN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053714-16.2009.403.6182 (2009.61.82.053714-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO HENRIQUE RODRIGUES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053732-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053732-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X J M SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053743-66.2009.403.6182 (2009.61.82.053743-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053744-51.2009.403.6182 (2009.61.82.053744-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NUTRIFORM**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver

alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053754-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053754-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DINAMICA VITA S.C. LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053829-37.2009.403.6182 (2009.61.82.053829-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UBIRAJARA DE ALVARENGA MACEDO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053831-07.2009.403.6182 (2009.61.82.053831-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RIFAAT AHMED EL AZONY

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053899-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053899-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X URGENCO URGENCIAS MEDICAS S/C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053925-52.2009.403.6182 (2009.61.82.053925-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO MARCIO DA PAZ

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053957-57.2009.403.6182 (2009.61.82.053957-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE MIGUEL BENJO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053964-49.2009.403.6182 (2009.61.82.053964-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES DO CANTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053978-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053978-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABIRES DE ARRUDA JR**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0053995-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053995-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO LIMA PALACIO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054006-98.2009.403.6182 (2009.61.82.054006-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBETH JOSE TOLEDO SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054010-38.2009.403.6182 (2009.61.82.054010-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHANG JYH CHAO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054017-30.2009.403.6182 (2009.61.82.054017-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INDST DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO SOL DE VERAO S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054023-37.2009.403.6182 (2009.61.82.054023-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OGC MED ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EM MEDICINA S/C LTDA FIL 0001**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054044-13.2009.403.6182 (2009.61.82.054044-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORGRAPH LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054055-42.2009.403.6182 (2009.61.82.054055-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS CONCORDIA LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054110-90.2009.403.6182 (2009.61.82.054110-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR INACIO RODRIGUES**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0054129-96.2009.403.6182 (2009.61.82.054129-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAVIER RESTREPO GUZMAN**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0055313-87.2009.403.6182 (2009.61.82.055313-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ALMASHREK SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0012069-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X L SERRANO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0014150-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOARES BRANDAO CONSULTORIA IMOB S/C LTDA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0014160-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DIONISIO DA SILVA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0014637-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE OSVALDO DOMINGUES FILHO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0018513-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0018774-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATANAEL BENVINDO M DE ARAUJO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0018839-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO BORSA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0019467-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA GONCALVES BARDUCCO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0020266-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LUIZA ATSUMI UENO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0020278-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA REGINA ELIZABETH Q ARENA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0020669-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA GILIOLI GARCIA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0020685-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALAN PECCHIO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0020852-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELIQUE KRAAG**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0020872-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCY LOPES DE CARVALHO**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0020873-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DARCIO ALEXANDRE ROSSINI CRESPI**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021092-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRÉ FONSECA VENTURA**

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021143-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONVERGAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021429-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAMERA REALTY EMP IMOB LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021677-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERSON CABRERA BURGUENO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021731-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE PETERS JUNIOR

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021822-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTINA MAYUMI WAKAMATSU

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021857-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER FERNANDES FABRIS

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

**0021893-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO OSWALDO IENO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça,

cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0021902-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSEN MOREIRA PINTO

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

**0021933-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GODOY E MAIA ENGENHARIA DE FUNDACOES S C LTDA

Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6126**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3)** - AGOSTINHO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6)** - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0005853-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005853-0)** - PAULO ADAM(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0004030-61.2005.403.6183 (2005.61.83.004030-3)** - NATAN COSTA DE SOUZA X MARIA ALVES COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para

condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito da Sra. Maria Neusa Costa - 24/08/98 (fls. 22), até a data em que completar vinte e um anos - 22/08/2012 (fls. 24). Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0001124-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001124-1) - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0002320-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002320-6) - JOAO MARIA CHUARTES(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (02/04/2006 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003497-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003497-6) - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (30/05/2001 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008654-22.2006.403.6183 (2006.61.83.008654-0) - MATHILDE RAGUSA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0000283-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000283-9) - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP212792 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA E SP208439 - PAULO MENEZES BRAZIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0001393-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001393-0) - JORGE GOMES BARBOSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (15/07/2006 - fls. 32), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 100/101, já constatava a doença incapacitante do Sr. Jorge Gomes Barbosa. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004065-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004065-8) - EDNEIA TOSATI(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (26/11/2006 - fls. 46), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 96/97, já constatava a doença incapacitante da Sra. Edneia Tosati. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Excepcionalmente, tendo em vista que o presente processo fora originalmente distribuído para esta Vara Federal Previdenciária, posteriormente ao Juizado Especial Federal, tendo então retornado a este Juízo, reconsidero a decisão de fls. 179. 2. Fls. 183/184 e 186/191: Recebo como emenda à inicial. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e observadas as razões ali expostas, mantenho a concessão de tutela antecipada de fls. 73/74, para a imediata implantação do benefício. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

**0004905-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004905-4) - JOSE ROSENILDO DE SOUSA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da doença incapacitante, ou seja, 24/06/2004 (fls. 113). Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2) - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (08/12/2008) - momento em que foi detectada a incapacidade definitiva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008305-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008305-0) - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (01/03/2007 - fls. 17), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 88/89, já constatava a doença incapacitante da Sra. Sônia Lacerda de Oliveira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000193-90.2008.403.6183 (2008.61.83.000193-1) - ROGERIO RENZONI(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício

de aposentadoria por invalidez a partir da citação (24/06/2008 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (26/07/2007 - fls. 45), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 234/235 constatou já existir a incapacidade do Sr. Manoel Moura. No entanto, diante da notícia da concessão de benefício de aposentadoria por idade ao autor (fls. 249), cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3) - MARINALVA MARINHO BISPO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado Marcelo Marinho Bispo, determinando que o INSS promova o restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2002 - fls. 44). Ressalvo que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 12/15 e 20/23, para imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000795-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000795-7) - SOLANGE LEANDRO ALVES DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (17/07/2007 - fls. 32), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 144/145 já relatava o estado incapacitante da Sra. Solange Leandro Alves dos Santos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (18/09/2007 - fls. 36), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 99/100, já constatava a doença incapacitante do Sr. José Carlos Lopes. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (08/01/1991 - fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001155-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001155-9) - ANTONIO FELIX COUTINHO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença (28/01/2008 - fls. 43), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 101/102 constatou já existir a incapacidade do Sr. Antonio Félix Coutinho. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAIZDIS X HILDGARD ZWAIZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (03/06/1994 - fls. 47), nos termos da redação original do art. 74 da Lei de Benefícios, observado o decurso da prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001825-54.2008.403.6183 (2008.61.83.001825-6) - JONAS XAVIER DE MELO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (14/07/2004 - fls. 19), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 88/89 constatou já existir a incapacidade do Sr. Jonas Xavier de Melo. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002423-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002423-2) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (21/02/2008 - fls. 28), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 58/59 constatou já existir a incapacidade do Sr. Francisco Joaquim da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o

valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002583-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002583-2) - JOSE DE OLIVEIRA MERIS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (14/08/2006 - fls. 30), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 107 constatou já existir a incapacidade do Sr. José de Oliveira Meris. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003195-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003195-9) - GETULIO BEZERRA DA CUNHA(AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (21/11/2007 - fls. 28). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004199-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004199-0) - MARIA NOGUEIRA MARQUES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (23/12/2006 - fls. 27), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 84/85, já constatava a doença incapacitante da Sra. Maria Nogueira Marques. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004527-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004527-2) - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (14/12/2007 - fls. 20) posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 69/73, já constatava a doença incapacitante do Sr. Francisco Marques da Conceição. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006406-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006406-0) - RUTH MARIA DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (30/12/2004 - fls. 63), posto que, nesta data,

o laudo pericial de fls. 117/121, já constatava a doença incapacitante da Sra. Ruth Maria Dias. Os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006423-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006423-0) - HILDA CUIREL DE OLIVEIRA X SILVESTRE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SPI21232 - JOSE FLAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir da data da data do requerimento administrativo (01/04/1998 - fls. 120), nos termos do art. 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007243-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007243-3) - PAULO TREVISAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (31/12/2007 - fls. 59) posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 151/154, já constatava a doença incapacitante do Sr. Paulo Trevisan. Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009020-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009020-4) - SEBASTIANA ROSA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (04/03/2005 - fls. 13), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009155-05.2008.403.6183 (2008.61.83.009155-5) - RAQUEL GERULIS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (09/04/2008 - fls. 22), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010014-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010014-3) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (24/07/2001 - fls. 243), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012190-70.2008.403.6183 (2008.61.83.012190-0) - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposeção da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.435.883-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.435.883-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 158/160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012466-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012466-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (01/09/2007 - fls. 19), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Desentranhe-se o ofício juntado às fls. 111 a 170, tendo em vista não pertencerem a estes autos, juntando-o aos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3) - HAMILTON MOURA JULIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício assistencial ao autor, a partir do requerimento administrativo (19/12/2001 - fls. 20), com a ressalva de que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005675-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005675-4) - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação (07/11/2007 - fls. 32), reconhecendo o direito à sua cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2) - MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (13/02/2009 - fls. 13), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2) - MARIA CALADO SILVA (SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (05/05/2005 - fls. 21), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006988-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006988-8) - RAIMUNDO AMARIO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Fls. 145/148: Republique-se a r. sentença de fls. 139/142, tendo em vista que a publicação acostada às fls. 148 é estranha ao presente feito. P.R.I.

**0008364-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008364-2) - ROBERTO NILO CHINQUINI X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA (SP221206 - GISELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, determinando o normal prosseguimento do feito. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2004.61.84.275004-1 (fls. 117/118), 2005.63.11.005139-0 (fls. 152/159), 2005.63.11.005205-8 (fls. 105/109), 2006.63.11.007056-9 (fls. 132/133), 2005.63.01.261433-9 (fls. 140/141), 2006.63.11.000277-1 (fls. 172/179) e 2006.63.11.011819-0 (fls. 196/200). Cite-se. P.R.I.

**0009886-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009886-4) - NELSON MENEGON (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/056.668.761-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil e duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 109/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.668.761-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil e duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 109/112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0010048-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010048-2) - MARLI PACOLLA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/138.378.628-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (24/07/2009) e valor de R\$ 1.539,86 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos - fls. 67/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre o requerimento administrativo e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/138.378.628-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo (24/07/2009) e valor de R\$ 1.539,86 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos - fls. 67/69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011882-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011882-6) - DILMA APARECIDA DE LIMA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0009180-47.2010.403.6183 - SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009382-24.2010.403.6183 - MAURO MENDES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009390-98.2010.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001048-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001048-0) - ANTENOR STAMATO JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**Expediente Nº 6148**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4) - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/09/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9) - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/09/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0009609-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009609-7) - MOISES DE SOUSA PINHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/09/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0000323-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000323-3) - DURVALINO RATIU(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/09/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0004783-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004783-2) - FRANCISCO CELIO LEAO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/09/2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0005465-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005465-4) - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão

lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/10/2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0013084-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013084-0) - MICHELE SANTOS DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/09/2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0013138-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013138-7) - ROGERIO SAVIO RIZZO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/09/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0015323-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015323-1) - VILBERTO MASCARENHAS DE SOUZA(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 15/10/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

**0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/09/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Morais n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.5. Expeçam-se os mandados.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Tendo em vista a ausência de sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual se dará nos termos do art. 1829, inciso I, do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o

óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CELIA REGINA PALOMO DA COSTA, EVALDO ANTONIO PALOMO, EDELICIO PALOMO, EDER PALOMO, EMERSON PALOMO e CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA como sucessores processuais de Joaquim Palomo (fls. 118-130 e 163-164).2. Ao SEDI, para as devidas anotações.3. Aguarde-se o decurso de prazo para memoriais pelo INSS. Int.

**0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5)** - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 128-129: Não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria. Eventual remessa, será necessária, na fase de execução, na hipótese de procedência da demanda. Int.

**0004878-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004878-1)** - MARIA AMELIA SOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado na Majo Cristofer, devendo a autora apresentar o respectivo rol (artigo 407 do CPC).2. Caso seja necessário, traga a autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.3. Na hipótese das testemunhas residirem em São Paulo, esclareça a autora se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.4. Concedo à autora o prazo de trinta dias para apresentação de cópia do processo administrativo e demais documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Fls. 56: ciência ao INSS. Int.

**0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0)** - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Informe o autor, no prazo de cinco dias, o endereço completo do Juízo deprecado, sob pena de restar prejudicada a produção da prova testemunhal. Int.

**0005570-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005570-0)** - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Defiro a produção de prova pericial na FEBEM (atual Fundação Casa), devendo o autor fornecer o endereço completo da unidade mencionada a fl. 490 (CEP). 2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Deverá o autor, no prazo de dez dias, cumprir o ITEM 1 acima, bem como fornecer cópia da inicial (na qual constam os SEUS QUESITOS) e demais documentos constantes nos autos relativos ao período objeto de perícia (CTPS, formulários) para intimação do perito, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PROVA PERICIAL DEFERIDA.5. Prejudicado o pedido de intimação da FEBEM para juntada de PPP (fl. 146), em face do documento de fls. 459-461.6. Fls. 459-488: ciência ao INSS.7. Após a apresentação das peças pelo autor, tornem conclusos para designação de perito. Int.

**0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4)** - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127-158: ciência ao INSS.2. Considerando o que consta às fls. 120 (Somente a prova pericial prevista no art. 410 do CPP, poderá comprovar cabalmente que as atividades do autor perante o pacto laboral são nocivas...), 125 (Encontra-se nos autos do processo todos os elementos para comprovar que o autor apresenta o tempo mínimo de contribuição independentemente do cumprimento do despacho mencionado.) e 160 (... ficando impossibilitado de cumprir o determinado no r. despacho de fls. nos autos do processo em epígrafe.), esclareça o autor essas divergências, 2. Advirto o autor que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de

interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.3. Na hipótese de produção de prova pericial, deverá informar em quais empresas e respectivos endereços, atualizados. 4. Fl. 161: indefiro o pedido de notificação judicial do autor, porquanto não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 5. Ademais, não cabe ao juízo interferir na relação advogado-cliente.6. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia integral do processo administrativo, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

**0006339-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006339-3) - JOSE GOMES DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial na INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Portuária, no endereço indicado à fl. 167.2. Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 3. Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, petições de fls. 158-160 (quesitos para resposta do perito) e 167, documentos pertinentes aos períodos questionado constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais), desta decisão e do laudo de fls. 42-45 para SUBSIDIAR o trabalho do perito, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.4. Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Avenida Piassanguaba, nº 2464 - Planalto Paulista - São Paulo - CEP 04060-000 e telefone 7171-2506.5. Designo o dia 20/09/2010 às 9:00 horas para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.6. Intime-se pessoalmente o perito e a INFRAERO, no endereço fornecido à fl. 167.7. Instrua-se o mandado de intimação do perito com cópia das peças a serem apresentadas pelo autor, conforme item 3. Int.

**0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 84-95 e 96-101: ciência ao autor.2. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006459-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006459-2) - MANOEL ALVARO DE MELO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ÔNUS DE PROVAR O ALEGAOD É SEU (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, trazer aos autos a comunicação de indeferimento do benefício pelo INSS, na qual conste o tempo apurado para o referido indeferimento.Int.

**0006778-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006778-7) - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Fls. 385-416: ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.Int.

**0007028-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007028-2) - MARCIA BERSANI MARTINS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 212-215: retornem os autos à contadoria para verificar qual seria o valor da renda mensal inicial na hipótese da fixação da DIB para 01/07/2005.Int.

**0007536-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007536-0) - SILVINA MISSIAS DE ARAUJO SANTOS X VIVIANA**

ARAUJO DOS SANTOS X NATHALIA ARAUJO DOS SANTOS -MENOR X PALOMA ARAUJO DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro o pedido de intimação do JEF para apresentação de cópia dos autos 2002.61.84.001066-5, tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos cópia do mencionado feito. 3. Não vejo necessidade de produção das provas orais requeridas às fls. 113-114.4. Fls. 124-164: ciência ao INSS.5. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado À fl. 108.Int.

**0008006-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008006-8)** - AMARO SIMEAO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 127: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para regularizar a representação processual de João Paulo Fernandes Ferreira de Mateus Fernandes Ferreira, apresentando instrumento de mandato. Após, tornem conclusos.Int.

**0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9)** - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 574: defiro ao autor o prazo de vinte dias.Int.

**0085020-39.2006.403.6301 (2006.63.01.085020-6)** - MOISES CASSEMIRO(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de documentos de fls. 218-219, 22-223 e 226-229 como aditamentos à inicial (valor da causa R\$ 69.429,90).2. Para que não haja prejuízo ao autor, considerando a informação de fl. 128, concedo-lhe o prazo de dez dias para esclarecer de há algum período rural o qual pretende o cômputo, caso em que deverá especificar o respectivo período, sob pena de extinção.3. Deverá o autor, ainda, trazer cópia legível da CTPS.Int.

**0000527-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000527-0)** - ARISTIDES DE BARROS SILVA FILHO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 153: intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0002117-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002117-0)** - SIDNEI DAL MAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 69) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0003927-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003927-6)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro (suspensão na OAB do Dr. Guilherme de Carvalho - procurador da parte autora), proceda a Secretaria a anotação da advogada Dra. Nívea Martins dos Santos (substabelecimento de fl. 66) no sistema ARDA para efeito de intimação e publicação. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0005826-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005826-0)** - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0008699-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008699-0)** - EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Intime-se o INSS para apresentar contestação.Int.

**0003688-74.2010.403.6183** - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Considero que a petição apresentada, aparentemente, comprova justamente o contrário do alegado pela parte autora, ou seja, trata-se de processo de competência do JEF. Entretanto, pasra dirimir qualquer dúvida, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração, devendo o contador considerar as prestações vencidas, observando a prescrição quinquenal e as 12 vincendas, bem como o fato de que o valor controvertido se trata apenas da diferença referente à revisão e não de toda a prestação mensal.

**0004739-23.2010.403.6183** - SEBASTIAO MARQUES DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação de fl. 68, publique-se, novamente, o tópico final da decisão de fl. 66.2. Recebo a petição e documentos de fls. 71-112 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.Tópico final da decisão de fl. 66: (Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia INTEGRAL de sua(s) CTPS(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO, por ser documento indispensável à propositura desta ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.)

**Expediente N° 4609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004402-44.2004.403.6183 (2004.61.83.004402-0)** - MARIA ROSA DE ABREU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 112/113 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se a parte autora para ratificar ou não, no prazo de 10 (dez) dias, a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Se, por acaso, houver mudança no rol das testemunhas, deverá indicar outras em igual prazo. Na mesma oportunidade, deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ressaltando que, neste caso, e na medida do possível, a audiência será designada para data mais próxima, desde que adequada à pauta deste Juízo. Faculto, ainda, à parte autora, juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas documentais e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 5545**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012508-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012508-5)** - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008973-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008973-5)** - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_:Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0016278-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016278-5)** - ROQUE VIEIRA DOS SANTOS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0017110-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017110-5)** - JOSE HILDEVAR VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e

cumpra-se.

**0000341-33.2010.403.6183 (2010.61.83.000341-7) - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000917-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000917-1) - MARCO ANTONIO DIONISIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003379-53.2010.403.6183 - CLAUDIA MESQUITA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004235-17.2010.403.6183 - JOSAFÁ PEDRO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004465-59.2010.403.6183 - CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005397-47.2010.403.6183 - RAQUEL FERREIRA DE AMORIM LOURENCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005630-44.2010.403.6183 - AMARO SIPRIANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 72: Anote-se. Preliminarmente, verifico que as fls. 73/84 foram protocoladas equivocadamente juntamente com a petição de fls. 56/72. Dessa forma, proceda a Secretaria o desentranhamento das mencionadas fls., encartando-as à contracapa dos autos e intimando-se a parte autora a retirá-la em Secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, mantenho a sentença de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 56/84 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005815-82.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM PEREIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE

AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005828-81.2010.403.6183** - ELIZABETH GERONIMO LIOTTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005955-19.2010.403.6183** - JOAO MACHADO DE RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005962-11.2010.403.6183** - ZILIA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006054-86.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006067-85.2010.403.6183** - NAGIB ALVES RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006107-67.2010.403.6183** - MOISES COUTINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006164-85.2010.403.6183** - MANOEL LUIZ NETO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006166-55.2010.403.6183** - MARIA LUCIA JESUS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006170-92.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BIDARRA CAMELO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006176-02.2010.403.6183** - SUSSUMU TAKAYANAGI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006183-91.2010.403.6183** - TADEU MARCOS GUEDES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006234-05.2010.403.6183** - GIVALDO ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006373-54.2010.403.6183** - ZENOBIO GAMA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006378-76.2010.403.6183** - FIRMINO DA CONCEICAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006383-98.2010.403.6183** - ALCIDES ANTUNES MEDEIROS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006387-38.2010.403.6183** - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006473-09.2010.403.6183** - ELISABETH BARBOSA DEL GIUDICE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006558-92.2010.403.6183** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006565-84.2010.403.6183** - GILDO RIGONATO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006587-45.2010.403.6183** - JUVENAL DUARTE DE MATOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006605-66.2010.403.6183** - JOAO QUERUBINO DE SOUZA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006608-21.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE CASTRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006705-21.2010.403.6183** - WALTER LAKNERIS(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006851-62.2010.403.6183** - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006887-07.2010.403.6183 - LUCI APARECIDA SAMPAIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006900-06.2010.403.6183 - DIDIER SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006905-28.2010.403.6183 - GERCY DA SILVA NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0006957-24.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOMFIM DOMENICI(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA E SP157542E - PRISCILA MORATO FRANZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007146-02.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CORREA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007323-63.2010.403.6183 - OTAVIO FERREIRA LINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007340-02.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0007367-82.2010.403.6183 - NOEL DE GODOI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

### **0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. \_\_\_\_\_: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

### **0007431-92.2010.403.6183 - HERONILDES GOMES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. \_\_\_\_\_: Anote-se. Mantenho a sentença de fls. \_\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_\_ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0002230-71.2000.403.6183 (2000.61.83.002230-3) - LUIZ CAVINATO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão de fl. 209v., intime-se a parte autora para que cumpra o r. despacho de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto e não podendo ficar a presente ação aguardando indefinidamente providências pelas partes ou, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **0050312-88.2001.403.0399 (2001.03.99.050312-6) - MARINO ALVES DE FARIA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 171/172, 4º parágrafo: Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório em nome da Sociedade de Advogados, vez que verifico constar nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do patrono, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, §3º da Lei 8.906/04- Estatuto da OAB. Entretanto, ante o pedido alternativo e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 036.063, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

#### **0003872-45.2001.403.6183 (2001.61.83.003872-8) - MARIA CORREIA LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária de sucumbência, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

#### **0005373-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005373-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, ante a informação do INSS à fl. 165, na qual consta que o benefício do autor foi revisado através de outra ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 2003.61.83.011237-8, bem como informe se já houve eventual pagamento

referente a execução. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, em igual prazo supra determinado: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005407-09.2001.403.6183 (2001.61.83.005407-2)** - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.015805-4 e, tendo em vista que o benefício da autora IOLANDA BASSAN PANASSOLO encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal dessa autora, no valor fixado na decisão de fl. 569, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 601/605 e as informações de fls. 607/611, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, à vista das informações apresentadas pela procuradora do INSS, às fls. 579/599, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe a este Juízo qual é o valor efetivamente devido ao autor GERALDO TARCISIO DE SOUZA e verba honorária proporcional. Int.

**0005521-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005521-0)** - PAULINO BALBINI X ANTONIO JOSE PAVAN X ERICO WILDEMANN X IGNEZ SIVIDAL GONCALVES X JOAO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO X JURANDYR PIRES DE CAMARGO X LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI X NELSON GONCALVES X OSVALDO FORMIGARI X OSWALDO ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o trânsito em julgado dos autos do AI nº 2009.03.00.022133-9 e, tendo em vista que os benefícios dos autores PAULINO BALBINI, ANTONIO JOSÉ PAVAN, IGNEZ SIVIDAL GONÇALVES, JURANDYR PIRES DE CAMARGO, OSVALDO FORMIGARI e OSWALDO ROSSI encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento do autor JOÃO BAPTISTA PALMA DO NASCIMENTO, suspendo o curso da ação para esse autor, nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 522/523, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0022046-57.2002.403.0399 (2002.03.99.022046-7)** - ANTONIO AMERICO DOS REIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0001013-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001013-2)** - PEDRO CANDIDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Não obstante a manifestação da parte autora à fl. 155, às fls. 103/104, 108/109, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei

8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação da OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0002642-94.2003.403.6183 (2003.61.83.002642-5) - MARCELO TRUDES NUNES MARTINS X MARIA DA GRACA GOMES MARTINS X REGINA DE FATIMA GOMES MARTINS X WILSON MARIO MARTINS JUNIOR(SPI16042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SPI65372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003984-43.2003.403.6183 (2003.61.83.003984-5) - JARBAS DE SOUZA MACHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noticiado o falecimento do autor JARBAS DE SOUZA MACHADO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 201 e 205/206, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005053-13.2003.403.6183 (2003.61.83.005053-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicadas em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0007548-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007548-5) - MAURO JOSE LOURENCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124/127: Por ora, ante a fase processual em que se encontram os presentes autos, no prazo de 20(vinte) dias, apresente a parte autora novo instrumento de procuração, haja vista que o acostado á fl. 08, não confere ao patrono do autor poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

**0008339-96.2003.403.6183 (2003.61.83.008339-1)** - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0010141-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010141-1)** - CLAUDIO SARRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 125: Anote-se. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, bem como da verba honorária arbitrada na sentença proferida nos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0010400-27.2003.403.6183 (2003.61.83.010400-0)** - NILZA FURLANETTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A parte autora, em sua petição de fls. 122/123 informa que os cálculos foram atualizados até julho/2008 e em seguida, consta na mesma petição, que os valores foram atualizados até a competência ABRIL/2007, não obstante evoluírem até julho de 2008. O INSS, por sua vez, concordou com o valor do cálculo apresentado pela parte autora, porém, atualizado até fevereiro/2008. Assim, tendo em vista a contradição acerca do mês de competência dos cálculos de fls. 122/127, requisito necessário para a expedição de Ofício RPV/Precatório, manifestem-se as partes, devendo prestar esclarecimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

**0010523-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010523-4)** - JONAS DE ALMEIDA(SP132753 - LUIZ CLAUDIO MARQUES E SP206167 - SHEILA SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 129/133: Por ora, cumpra a parte autora o item 1 do 1º parágrafo do despacho de fl. 124, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Precatório.Int.

**0010832-46.2003.403.6183 (2003.61.83.010832-6)** - LUZIA DALVA ROMERO DE LIMA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 171: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 05(cinco) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0013253-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013253-5)** - EDSON CURI KACHAN(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a manifestação do INSS de fl. 200/201 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0013445-39.2003.403.6183 (2003.61.83.013445-3)** - JOAO IVAIR DISARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição;

3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0014413-69.2003.403.6183 (2003.61.83.014413-6) - DOMENICO DE VITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0015735-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015735-0) - MARILENE ALVES FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noticiado o falecimento da autora MARILENE ALVES FERNANDES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da autora supra referida, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 106/107, no prazo de 20(vinte)dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015947-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015947-4) - TAKENORI NAKAGAWA X ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 232/2010; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002146-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002146-8) - MANOEL ANTONIO MONSALVARGA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 115/118: Postula a patrona da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um

contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0005547-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005547-8) - MARIA APARECIDA CINTRA BUENO COREZOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0004625-60.2005.403.6183 (2005.61.83.004625-1) - TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 126: Por ora, tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero que abrange as espécies Requisitório de Pequeno Valor-RPV e Precatório, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual a modalidade de Ofício Requisitório deseja que seja requisitado o valor da autora. Int.

**0000202-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000202-1) - MOACY ALVES DA SILVA(SP219781 - ALEXSANDRA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 168/172: O valor a ser requisitado será aquele apresentado pelo INSS, com o qual houve expressa concordância da parte autora, acolhido na r.decisão de fls.165, como valor total da execução, ou seja, já incluídos o percentual da verba honorária de sucumbência. Ainda, por ora, no prazo de 15(quinze) dias, apresente a parte autora novo instrumento de procuração, eis que o inserto à fl. 13 não confere à patrona do autor poderes específicos para receber e dar quitação, requisito essencial para a fase em que se encontram os presentes autos.Int.

**0001268-38.2006.403.6183 (2006.61.83.001268-3) - JOSE PIRANGELO(SP211596 - ELISAMA FRANCESQUINI PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por ora, tendo em vista que às fls.121/126 foi apresentada a conta de liquidação pelo autor e à fl. 130 consta outra petição do autor, datada de novembro/2009, na qual é informada a atualização da conta antes apresentada, inclusive ainda, conforme se verifica na mencionada petição, foi apresenta a planilha dos referidos cálculos atualizados, porém os mesmos não se encontram insertos nos presentes autos, intime-se o INSS para que informe com qual conta houve a concordância de fls. 137/138, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5549**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1) - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIANA APARECIDA DA CUNHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando a irregularidade da representação processual da corrê, conforme decisão de fls. 138 e, ainda, a inércia da parte que, devidamente intimada, não constituiu novo patrono, determino a exclusão de Mariana Aparecida da Cunha, ante o desinteresse na causa, tendo em vista não se tratar de litisconsórcio passivo necessário.Fls. 135: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica.Designo o dia 21/10/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.136, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005032-90.2010.403.6183** - JOAO ANTUNES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro

exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha iniciado qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005358-50.2010.403.6183 - SALVADOR SAVINO RUSSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes

infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

**CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94.** - A

preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. -

Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO.

**IMPROCEDÊNCIA.** 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO

AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005695-39.2010.403.6183 - GILDELINA COSTA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo

de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

**CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94.** - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

**NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.** 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006110-22.2010.403.6183** - ANTONIO CESAR ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.003089-0, nos seguintes termos:- Do reajustamento do benefício em manutenção nos mesmos moldes estatuídos pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03, que fixaram novos tetos para os benefícios previdenciários. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que observarão a evolução inflacionária na fixação dos novos limites de reajustamento com vistas à manutenção do valor real do benefício. Portanto, o reajuste do valor dos benefícios em manutenção deverá observar os critérios estatuídos na legislação previdenciária. Assim, o fato de o legislador ter fixado no artigo 14 da EC 20/98 um novo limite para o valor dos benefícios previdenciários, correspondentes a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), não implica a obrigatoriedade de reajustamento do teto dos benefícios em manutenção, mesmo porque não houve qualquer disposição determinando a elevação do teto dos benefícios ao mesmo patamar. A adoção do novo limite fundamentou-se em critérios de política social, sem vinculação com a evolução inflacionária, como foi o caso, idêntico, do limite fixado no artigo 5º da EC 41/03, que elevou o limite máximo dos benefícios previdenciários a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. A Emenda Constitucional n.º 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20057204006526 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF400151377 D.E. DATA: 10/07/2007 RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107161 D.J.U. DATA: 08/06/2005, PAGINA: 1682 Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE Portanto, improcede o pedido de elevação do valor teto do benefício em manutenção ao mesmo patamar fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006382-16.2010.403.6183** - MANOELZITO PEREIRA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O

pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição

correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006582-23.2010.403.6183** - SEBASTIAO EDSON DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 -

Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

**EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.**

**0006594-37.2010.403.6183 - MATILDES LEMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de

cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte

em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007004-95.2010.403.6183 - IDELI APARECIDA LONGO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007143-47.2010.403.6183 - OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.182961-0.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes

restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 30.05.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.315.035-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.05.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.315.035-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007205-87.2010.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485,

de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. ÍNDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007255-16.2010.403.6183 - HELIO MAIA ROBERTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.292412-2. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a

legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 30.10.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/106.867.887-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.10.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.867.887-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional

ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007267-30.2010.403.6183 - LUIZ BISPO SOARES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.292412-2. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 30.10.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/106.867.887-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 30.10.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.867.887-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeção com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeção nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeção, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeção para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a

restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007371-22.2010.403.6183 - NELSON ALVES RAMOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é

improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n.º 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n.º 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO

DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007381-66.2010.403.6183 - JOSE PAULINO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999,

segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007391-13.2010.403.6183** - PAULO PORTO BRANDAO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 19.12.2000, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/110.151.932-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente

perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 19.12.2000 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.151.932-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposestação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposestação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposestação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposestação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento,

sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007413-71.2010.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA ARACA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro

exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha iniciado qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007414-56.2010.403.6183 - LAZARA ROSA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do

artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi

calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007468-22.2010.403.6183 - VALTER JACOVICH (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.240738-3. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo

estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007482-06.2010.403.6183 - CELIA REGINA BRITTO CARNEIRO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da

citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007506-34.2010.403.6183** - MANOEL RECHE JORGE (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.050156-2. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007517-63.2010.403.6183 - JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo

fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data

do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007530-62.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o

pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estretecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com

fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007535-84.2010.403.6183 - PEDRO RUFFATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 01.04.1992, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/055.499.992-7. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 01.04.1992 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.499.992-7). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e

requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007629-32.2010.403.6183 - MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.147300-1. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes

restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 06.03.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.176.934-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 06.03.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.176.934-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME

PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007654-45.2010.403.6183** - MAURO DOS SANTOS(SPI45046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2003.61.84.119992-0 e 2006.63.04.002883-1. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal

renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova

aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007670-96.2010.403.6183 - HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007719-40.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de

benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 24.10.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/108.281.716-0.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 24.10.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.281.716-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário

vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007727-17.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007730-69.2010.403.6183 - MAXIMIANA MARIA SILVA PINHEIRO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados

pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007732-39.2010.403.6183 - OTACILIO SEVERINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a

Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007783-50.2010.403.6183 - WALDEMIR MIGUEL (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.150461-7. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.12.1991, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/056.667.593-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao

recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.12.1991 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.667.593-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos

ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007791-27.2010.403.6183 - IVA ANTONIO SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.06.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/135.239.019-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.06.2004 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.239.019-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação

profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007810-33.2010.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante.

Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007842-38.2010.403.6183 - MARIA SENHORA DE BRITO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES.

DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007932-46.2010.403.6183** - ANTONIO MARCOS DIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos

ns.º 2004.61.84.560087-0 e 2006.63.01.037784-7.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não

há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007963-66.2010.403.6183 - RAIMUNDO NERI GONCALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2007.63.01.056068-3. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 05/11/2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/138.211.381-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 05.11.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.211.381-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO

NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007965-36.2010.403.6183 - MARIA RACHEL CIPARULLO (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 07.10.2002, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/126.818.617-9. Observe, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 07.10.2002 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/126.818.617-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente

do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007981-87.2010.403.6183 - ERNESTO LIMA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica

remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008006-03.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.024136-2. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de

contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da

aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008009-55.2010.403.6183 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.123883-8. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria

proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.09.1991, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/088.231.557-9.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.09.1991 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.231.557-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de

permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008071-95.2010.403.6183 - MARIANGELA SALGADO CORREA GIANFRATTI (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 08.07.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/102.192.283-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 08.07.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.192.283-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA

TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008075-35.2010.403.6183 - SIMONE MARTINS ADAN (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 19.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/107.658.428-1. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social,

computando-se, para tanto, o período laborado após 19.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.658.428-1). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeção com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeção nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeção, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeção para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008077-05.2010.403.6183 - MARIO ANTONIO GIUNTINI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 16.07.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/057.070.896-6.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito.Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 16.07.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.070.896-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito.Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente.Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente.(Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008086-64.2010.403.6183 - ADELOSO BATISTA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2002.61.84.004153-4.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de

contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008107-40.2010.403.6183 - EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB,

multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE

DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008128-16.2010.403.6183 - NEWTON ALVARO DUCCINI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2003.61.84.112192-0 e 2005.63.01.186346-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-

família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008148-07.2010.403.6183 - ELEONORA CORREIA DE ARAUJO PINHEIRO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.123067-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia

por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008152-44.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.422754-2. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de

preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008176-72.2010.403.6183 - MARINA DA SILVA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo

o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma

de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008179-27.2010.403.6183 - ARISTIDES MAGATTI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.427412-0. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.06.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 46/063.499.099-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.06.1993 (DIB da aposentadoria especial NB 46/063.499.099-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão.

Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008196-63.2010.403.6183 - ROBERTO PEPI CONTIERI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de

24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008221-76.2010.403.6183 - GENOR DE SOUZA FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.220569-5. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 09.01.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.434.791-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 09.01.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.434.791-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento

esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008252-96.2010.403.6183** - CARLOS DE SOLDI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício

mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008266-80.2010.403.6183 - RINALDO TONELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta

última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008269-35.2010.403.6183** - MANUEL VIEIRA LEITE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.052503-0.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes

restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 29.06.1995, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/025.039.915-6. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 29.06.1995 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.039.915-6). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008327-38.2010.403.6183 - FERNANDO SAPAGE ROCHA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2005.63.01.123021-9 e 2010.63.01.010982-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 05.04.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/056.649.312-8. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 05.04.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.649.312-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do

ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008331-75.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2006.63.15.008045-8. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo

exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 08.10.1991, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/044.352.885-3. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 08.10.1991 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.352.885-3). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto

no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008376-79.2010.403.6183 - DAISY ENGELBERG(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação

profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à

restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008396-70.2010.403.6183 - WALDEMAR MARQUES DA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo

segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008409-69.2010.403.6183 - LUCI MARIA GOMES SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.10.2002, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/126.907.583-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social,

computando-se, para tanto, o período laborado após 02.10.2002 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.907.583-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposeção com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposeção nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposeção, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposeção para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008410-54.2010.403.6183** - LUCIO RALDES RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.067206-0.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A

corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Orgem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II.

Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008430-45.2010.403.6183 - LAELCIO CORREIA DE ANDRADE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade

sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo:

9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008434-82.2010.403.6183** - LAZARO PAULINO DE CARVALHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente,

permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a um novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008435-67.2010.403.6183** - LUIZ JOSE DOS REIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 14.07.1998, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/110.539.923-8.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente

perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.07.1998 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.539.923-8). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento,

sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008438-22.2010.403.6183 - JOAO BATISTA NETO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo

estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008451-21.2010.403.6183 - ELIENE APARECIDA JACON(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 13.07.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/108.643.956-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 13.07.2004 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.643.956-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à

devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008580-26.2010.403.6183 - VANDERLEI CESAR HAYBN(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.064712-0. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e

cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 5175**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000169-6)** - AGAMENON GENESIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação ao autor AGAMENON GENESIO DE OLIVEIRA.P. R. I.

**0004227-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004227-0)** - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007777-53.2005.403.6301 (2005.63.01.007777-0)** - CECILIA FUHRMAN FROEHLICH(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ APARECIDO CEZAR, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.P.R.I.

**0002406-40.2006.403.6183 (2006.61.83.002406-5)** - GLETI FATIMA MAIZZI SOSNOWSKI PETECK(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GLETI FATIMA MAIZZI SOSNOWSKI PETECK, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

**0002967-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002967-1)** - MARIA SIABEL VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.06.1991 a 13.10.1996 (SPDM - Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina), com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ISABEL VALENTIM, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

**0004917-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004917-7)** - MANOEL MARQUES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

**0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8)** - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Oficie-se ao INSS informando a revogação da antecipação parcial de tutela.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005890-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005890-7)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo médico pericial de fls. 201/204 esclarece que o autor é portador de coxoartrose do quadril direito, sendo conclusivo ao atestar que Existe

redução na capacidade de marcha devido patologia no quadril direito, podendo ser readaptado no serviço, evitando locomoção freqüente, serviços pesados, subir e descer escadas. Respondendo ao segundo quesito do Juízo, o perito é mais específico, asseverando: Não há incapacidade física, existe uma redução na capacidade de locomoção do autor, devido à patologia degenerativa do quadril direito, podendo o autor exercer a mesma função evitando os deslocamentos freqüentes. Prossegue o perito, ainda, esclarecendo: Quanto a incapacidade pregressa, presume-se que houve incapacidade no período já concedido pelo INSS de 25.02.2004 a 21.07.2008. Dessa forma, fica evidente que o autor recebeu auxílio-doença enquanto se podia falar em incapacidade, não havendo qualquer fundamento para o restabelecimento desse benefício posteriormente à alta administrativa e, menos ainda, para a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, considerando que o auxílio-acidente é um minus frente à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença, analiso sua incidência ou não na hipótese em tela, para concluir negativamente. De fato, é pressuposto para o auxílio-acidente que haja redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que não está delineado na perícia acima mencionada, à medida que o perito menciona que o autor pode exercer a mesma função, evitando, apenas deslocamentos freqüentes, serviços pesados e subir ou descer escadas. Ausente a incapacidade para o trabalho, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006287-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006287-0) - ALCEU PEREIRA DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCEU PEREIRA LIMA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0007343-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007343-0) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO BATISTA DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0007741-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007741-0) - VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende o autor obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.566.192-7, concedida em 25.05.1995, a fim de que seja considerado, na contagem de tempo de serviço, o período comum de 01.03.1961 a 30.05.1964 (Café Gouveia Ltda.). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Cópia do procedimento administrativo às fls. 38/288. Originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, a ação foi remetida a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão de fls. 297/300. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 325. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 330/335, aduzindo a decadência da ação e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 341/345. Cópia da CTPS do autor às fls. 362/408. É o relatório. Decido. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Inicialmente, rejeito a arguição de decadência, haja vista que apenas houve previsão legal para sua incidência com a Lei 9.528/97, que estipulou o prazo de dez anos, posteriormente reformada pela Lei 9.711/98, de 20.11.98, que reduziu esse prazo para cinco anos, sendo, atualmente de dez anos em razão do disposto na Lei 10.839/04, de modo que tem aplicação esse último prazo, razão pela qual não há que se falar em decadência. Também não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. A controvérsia posta nesta ação cinge-se ao reconhecimento do período comum de 01.03.1961 a 30.05.1964 (Café Gouveia Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pelo autor para comprovar suas alegações é a cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 362/408. Entretanto, o registro do referido contrato de trabalho é extemporâneo à emissão da CTPS, constando à fl. 385 a seguinte observação: anotação desta carteira efetuada através de arquivo, devido extravio da Carteira anterior. O autor, contudo, não apresentou outros documentos que corroborassem o citado registro, tais como ficha de registro de empregado, holerites ou termo de rescisão do contrato de trabalho com a referida empresa. Outrossim, observo que o autor ingressou como sócio da empresa CAFÉ GOUVEIA LTDA. em junho de 1964, conforme contrato social de fls. 49/54, o que também deixa dúvidas quanto à veracidade de suas alegações, especialmente em vista da anotação extemporânea do contrato de trabalho na CTPS de fls. 362/408. É de se frisar que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado competia ao autor, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, e não tendo ele se desincumbido da prova, improcede a pretensão. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VICTOR MANUEL PEREIRA GOUVEIA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

**0007761-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007761-6) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.P.R.I.

**0008371-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008371-9) - ODILIA MOREIRA DE SOUZA X ALINE DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ANA LUCIA NOVAIS BARBOZA)(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008389-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008389-6) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido.Constata-se da petição inicial que o autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos especiais.Posteriormente, informou a concessão administrativa do benefício ao término do processamento de Justificação Administrativa, bem como após o cumprimento de exigências formuladas pelo INSS.Dessa forma, concluo que o pleito do autor restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. de se observar que a concessão do benefício se deu em razão da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se depreende de fls. 302/303, sem que houvesse qualquer interferência no julgado da tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 239/243.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004919-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004919-4) - SERGIO MUNHOZ AGUILERA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o pedido de desistência de fl. 110 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006546-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006546-1) - JAIME ZAMLUNG(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício em 11.01.2005, porém o INSS indeferiu a concessão do benefício.Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/17.Indeferida a tutela antecipada às fls. 25/26.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/46, pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 50/56, a parte autora informou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 137.532.807-4 com DIB em 11.01.2005.É o relatório. Decido.Constata-se da petição inicial que o autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 137.532.807-4, cuja DER data de 11.01.2005 (fl. 11).Posteriormente, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício com DIB fixada em 11.01.2005, havendo, inclusive, o pagamento dos valores atrasados (fls. 53/56).Dessa forma, concluo que o pleito do autor restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002515-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002515-7) - EXPEDITO BARROSO MATOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Por ter dado ensejo à propositura da presente demanda, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009614-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009614-0)** - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual os conheço. No mérito, entretanto, o recurso deve ser rejeitado. Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206).Com efeito, de acordo com a consulta efetuada no sistema processual desta Justiça Federal, conforme cópia que acompanha esta decisão, os autos da ação ordinária n.º. 2003.61.83.001230-0 retornaram do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região em 10.02.2009 e foram redistribuídos a este Juízo em 02.02.2010, de modo que a execução provisória de fato poderia ser iniciada no processo principal.Não obstante, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça conforme cópia que segue, este Juízo verificou que foi proferido acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º. 1145625/SP (processo n.º. 2008.03.00.045773-2), constando o seu trânsito em julgado em 06.07.2010 e a sua baixa ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Dessa forma, verifico a perda superveniente das razões do presente recurso, em face da ausência de interesse processual da parte autora. Assim sendo, ausente a alegada contradição na decisão de fls. 166/166-versa, resta mantida a sentença, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000061-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000061-0)** - MARIA ELZA VIRGENS DE OLIVEIRA(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ratifico os atos praticados na Sexta Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não merece guarida o pedido formulado pelo autor, em sua petição inicial, para aplicação de lei nova mais benéfica a benefício em manutenção, que altere a forma de calcular o seu valor, visando acompanhar a evolução legislativa.Com efeito, o benefício é concedido de acordo com as regras vigentes ao tempo de sua concessão, não podendo, sob pena de burla ao próprio sistema previdenciário, alterar-se os benefícios em manutenção em razão de nova lei que venha a alterar a alíquota ou a base de cálculo do benefício. O equilíbrio do sistema decorre da impossibilidade de criação de novos benefícios ou majoração dos já existentes sem que haja o devido suporte, ou seja, aumento do custeio que dê base a essas alterações, conforme regra instituída no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.Da mesma forma, não se admitiria a diminuição de benefício em manutenção porque lei nova veio estipular menor alíquota, v. g., ato que o beneficiário iria, logicamente, reputar como ofensivo ao ato jurídico perfeito.Observe, outrossim, que a questão da aplicação da lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao invés da pretendida lei mais benéfica foi pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando apreciou a questão quanto à alíquota de 100% prevista na Lei 9.032/95 para a pensão por morte, conforme notícia do Informativo n.º 455 do Supremo Tribunal Federal, dando conta do julgamento do RE-416827, que ora transcrevo:Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827) Considerando, assim, que o benefício do autor foi concedido em 21/12/1979 (fl. 42), e que sua concessão se deu nos termos da legislação vigente à época, não há que se falar na aplicação das disposições contidas nas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita, que

ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003827-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003827-2) - SIMONE DA COSTA CARRERA MARETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, através da qual pleiteia a autora a concessão do benefício de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu esposo, Roberto Carrera Maretti, ocorrido em 19.03.2006. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 20.12.2006, porém, o INSS indeferiu seu pedido sob a alegação de que o de cujus não tinha a qualidade de segurado da previdência social na data do óbito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/200.Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 202/203.Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 208/221, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 227/228.É o relatório. Decido.Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91.Estabelecida tal premissa, merece análise se o falecido ostentava qualidade de segurado.O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art.15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça.No caso dos autos, o falecido efetuou o seu último recolhimento previdenciário na competência de setembro de 1995, segundo CNIS de fls. 220/221, de modo que mesmo considerando o maior período de graça admitido, já havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito.No que tange à alegação de que o falecido era empresário e que, assim, podem ser efetuadas as contribuições por ele devidas a qualquer tempo, com o fim de resgatar a qualidade de segurado, tenho por certo que muito embora a Instrução Normativa 118/2005 possibilitasse o recolhimento de contribuições pelos dependentes após o advento da morte, não havia qualquer subsídio legal para tal, pois para que se possa falar em segurado contribuinte individual, deve coexistir tanto o exercício da atividade quanto o recolhimento das contribuições, sendo certo que a pensão por morte está ligada a um evento incerto quanto à data, de modo que não se pode admitir o recolhimento retroativo, sob pena de burla ao próprio sistema.Observe, ainda, não ser possível conceder o benefício pelo preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, isto porque, para se falar na concessão desse benefício é necessária a concomitância de dois requisitos: 1) tempo mínimo de contribuição (carência) e 2) idade de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres.Considerando-se que na data do óbito (19.03.2006) o falecido tinha apenas 50 anos de idade, evidente que não havia preenchido o requisito etário.Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, In casu, não satisfeita tal exigência, o dependente da falecida não tem direito ao benefício pleiteado.2. Recurso Especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718881; Processo: 200500116040; UF: RN; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2005; Documento: STJ000249890; DJ Data: 07/11/2005 - PG. 00366; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.Recurso desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112; Processo: 200501003910; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 23/08/2005; Documento: STJ000245567; DJ Data: 26/09/2005 - PG. 00460; Relatora: LAURITA VAZ. Assim, à vista das provas carreadas aos autos, forçoso é o reconhecimento de que o falecido não mais detinha a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, tampouco havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade, ou outra aposentadoria, inviabilizando a concessão do benefício de pensão por morte a sua

dependente, como requerido na inicial. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0010729-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010729-4) - KATIA CIBELE TACHIBANA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014765-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014765-6) - GUILHERME RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o pedido de desistência de fl. 98 e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005603-61.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5176**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009429-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056061-57.1999.403.0399 (1999.03.99.056061-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAIDE SANTOS SANTANA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)**

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 705,80 (setecentos e cinco reais e oitenta centavos) para dezembro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007066-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)**

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 51.074,10 (cinquenta e um mil, setenta e quatro reais e dez centavos) para fevereiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002053-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002102-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO GOMES BRANDAO (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)**

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, haja vista que não existem valores a serem executados pelo Embargado. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002321-20.2007.403.6183 (2007.61.83.002321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-13.2003.403.6183 (2003.61.83.014074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NELSON RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 27.431,71 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e um centavos) para novembro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008865-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008865-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011539-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DORIVAL WILSON VENTER(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011273-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA X ERCY NEGREDA PEDRASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.826,08 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e oito centavos) para agosto de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011275-21.2008.403.6183 (2008.61.83.011275-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 194/196 dos autos principais, no montante de R\$ 25.391,58 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) em março de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0003328-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003328-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/14, no valor de R\$ 58.682,31 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado para outubro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em

julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0004743-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037203-44.1999.403.6100 (1999.61.00.037203-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NETARIO PEREIRA LACERDA(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 07/13, no valor de R\$ 15.403,47 (quinze mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0005670-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005670-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014323-76.1994.403.6183 (94.0014323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LAROCCA SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para fixar o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 248/252 dos autos principais, no montante de R\$ 80.315,83 (oitenta mil, trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos) atualizado para janeiro de 2009, já descontado o valor correspondente à verba honorária, que não é devida em face da sucumbência recíproca na ação principal. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010387-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010387-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fixar o valor da execução conforme cálculos do INSS às fls. 04/09, no valor de R\$ 56.595,59 (cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para março de 2008. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0042877-79.1998.403.6183 (98.0042877-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017765-89.1990.403.6183 (90.0017765-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ALCINO VIEIRA CASADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 100/140 dos autos principais, no montante de R\$ 5.230,38 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos) em outubro de 1997. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006498-32.2004.403.6183 (2004.61.83.006498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004366-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LELIO AMERICO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 60.895,44 (sessenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para julho de 2009. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004607-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004607-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados à fl. 305 dos autos principais, no montante de R\$ 20.448,61 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) em maio de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004778-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-20.2000.403.6183 (2000.61.83.003766-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALIPIO ROSA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 356/364 dos autos principais, no montante de R\$ 11.864,32 (onze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em setembro de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004906-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004906-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-11.2000.403.6183 (2000.61.83.004077-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO X ROSA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 177/305 dos autos principais, no montante de R\$ 58.208,65 (cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) em novembro de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0005007-53.2005.403.6183 (2005.61.83.005007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003922-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERSON FRANCISCO X JOAO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelos Embargados às fls. 185/317 dos autos principais, no montante de R\$ 50.813,42 (cinquenta mil, oitocentos e treze reais e quarenta e dois centavos) em novembro de 2004. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001737-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001737-5)** - CICERO LOPES DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002819-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002819-1)** - ZORAIDE LUCIO DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. 1. Junte a Secretaria os extratos di CNIS da autora. 2. Em vista do laudo pericial de fls. 63/66, que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora e fixou a data de início da sua incapacidade total e

temporária em 24.08.2005, suposta data do seu primeiro afastamento, sem que dos autos conste, à primeira vista, qualquer documento a corroborar tal entendimento, determino a intimação do d. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários acerca da data de início da incapacidade temporária da autora.Int.

**0004257-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004257-6) - JOSE MARTINS FERREIRA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0006047-02.2007.403.6183 (2007.61.83.006047-5) - SONIA DA SILVA OKUDA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 208: Ante a impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.1.1- Com a juntada, se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.2- Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 175. 2.2- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007363-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007363-9) - ELZA FERNANDES DA SILVA DOS REIS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0007443-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007443-7) - ALFREDO AMORIM SANTOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121: Ante a devolução do AR enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 117 para dia 08/11/2010 às 15:00 horas.Int.

**0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 210/213: Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça: a) preliminarmente, esclareça patrono do autor se este comparecerá à perícia designada para dia 08/11/2010 às 17:30 horas.b) ainda, manifeste-se sobre o teor da certidão de fls. 211, especialmente quanto a capacidade civil do autor, regularizando, se o caso, sua representação processual.Int.

**0008701-25.2008.403.6183 (2008.61.83.008701-1) - DERALDO TAVARES DE OLIVEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 65/68: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor a data da designação da perícia médica de fls. 60 para dia 22/11/2010 às 14:30 horas.Int.

**0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4) - VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações da parte autora no sentido de que o INSS teria se equivocado no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente quanto à suposta incorreção dos salários de contribuição relativos a 04/98 e 11/98, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se o benefício previdenciário do autor foi calculado corretamente. Int.

**0004485-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004485-5) - MARIZETE DE SANTANA DA SILVA(SP110503 -**

FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas integrais da CPTS de fls. 53, para sua substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.2. Após a juntada aos autos, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.3. Por fim, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil, e aguarde-se a audiência designada às fls. 51.Int.

**0008224-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008224-8)** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013207-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013207-0)** - ALEXIS TEODORO KRAUSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5181**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.392/397: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.389: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005612-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005612-5)** - PEDRO DIAS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.201/272: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9)** - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.136/139: Anote-se.2- Fls.142/160: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7)** - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Não vislumbro, nos autos, qualquer comprovação de qual seria a atividade laborativa habitualmente exercida pela autora.Assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem qual era sua atividade habitual, informando, ainda, se há interesse na produção de prova testemunhal para esse fim.Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do Perito do Juízo, determino a realização de nova perícia com médico psiquiatraInt.

**0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5)** - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.252/265 e 268: Defiro o pedido de produção de nova prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0000351-48.2008.403.6183 (2008.61.83.000351-4)** - EMILIO QUESSADA NETO(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.270: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.3- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0000696-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000696-5)** - MARIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.39 e 41/44: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo ativo do co-autor Anderson Barbosa dos Santos.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2)** - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.122, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002637-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002637-0)** - OSIEL FERREIRA DA SILVA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.64, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo, se o caso, a juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições efetuadas sob a inscrição n.º 1.092.586.909-8 (fls.54/56).Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, manifeste-se o INSS.Int.

**0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2)** - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.101: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para nomeação de assistente técnico.Após, tornem os autos conclusos para nomeação de perito.Int.

**0003648-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003648-9)** - JOSE FERNANDO DE SOUZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.121: Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para qual(ais) período(s) pretende a produção de prova testemunhal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0004575-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004575-2)** - KAZUO HAYASHIDA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.305/306: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**0005658-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005658-0)** - JOSEFA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0006436-50.2008.403.6183 (2008.61.83.006436-9)** - KETELIN CRISTINA MIRANDA DE SOUZA X JULIANA VIEIRA MIRANDA DE SOUZA X MARIA DE NAZARE VIEIRA MIRANDA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.57/61: Manifeste-se o INSS.2- Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.63, promovendo, se o caso, a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0007008-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007008-4)** - SIDNEI COSTA DUARTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007600-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007600-1)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.36).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0008208-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008208-6)** - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/77: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à

parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0008751-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008751-5)** - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1)** - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.160/162: Preliminarmente, tendo em vista a existência de filha menor à data do óbito (fls.11), manifeste-se a parte autora, promovendo, se o caso, a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009340-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009340-0)** - MARIA GABRIELLI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.61: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.21 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

**0010344-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010344-2)** - FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.124/128: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2)** - ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0)** - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.99: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.100: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0011548-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011548-1)** - FRANCISCO HELENO DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.98: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0011936-97.2008.403.6183 (2008.61.83.011936-0)** - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128/131: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.133/134: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.114/119, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012237-44.2008.403.6183 (2008.61.83.012237-0)** - MANOEL ANTONIO NUNES(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.73: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4)** - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 -

AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.98: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.98/99: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6)** - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.80: Defiro.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas dos documentos de fls.76/78.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.2- Fls.77: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0012823-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012823-2)** - KATIA CRISTIANE DA SILVA GONCALVES(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de união estável, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**0012938-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012938-8)** - GERSON AMBROSIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.193/196: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.189/192: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000392-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000392-0)** - MARIA DE JESUS MELO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.80: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.80/81: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4)** - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu conceda o benefício de auxílio-reclusão, no prazo de 45dias, devendo mantê-lo ativo enquanto presentes os requisitos legais do benefício.Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 dias.Após, tendo em vista o interesse do incapaz, remetam -se os autos ao MPF.Intimem-se

**0000776-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000776-7)** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO Compulsando os autos, verifico que os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 29 a 38 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001028-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001028-6)** - JOSE MARIA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.373/375: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001353-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001353-6)** - DENIR APARECIDO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002521-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002521-6)** - ROSA MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.100: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 2- Fls.100/101: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos. Int.

**0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0)** - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 76. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**0015684-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015684-0)** - MARIA ROSARIO CHIAVELI(SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO E SP210214 - LESLE GISETE DETICIO E SP188611 - SILVANA MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0004115-71.2010.403.6183** - ADILSON SANTO MORTARI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**Expediente Nº 5182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008302-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008302-5)** - HENRIQUE CRISTINO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.111/144 e 155/158: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Admito os documentos de fls.111/144 como prova emprestada. 3- Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. 4- Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000477-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000477-4)** - RONALDO TADEU RODRIGUES PEREIRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o objeto da ação compreende também o pagamento de parcelas relativas ao período de 01.07.2007 a 02.10.2008 (fls.75/76 e 89/90), determino à parte autora que junte cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios NB31/529.389.498-2 e 32/532.833.770-7, no prazo de 30 dias. Int

**0000951-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000951-6)** - JONAS PEREIRA DO SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003121-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003121-2)** - JESU ESTEVAM TEIXEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei nº 9.469/97.Fls.235/237: Manifeste-se a parte autora, informando se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004116-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004116-3)** - OSVALDO ANTONIO DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.164/165: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

**0007362-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007362-0)** - APARECIDA BARDELLA TONHON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.18/19 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS(s), necessárias ao deslinde da ação.3- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0008471-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008471-0)** - MARIA ODETE DE ANDRADE(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85/86: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls.77, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9)** - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008908-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008908-1)** - OSVALDO DE SOUZA BRITO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010108-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010108-1)** - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010265-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010265-6)** - MARIA SAUDE HONORIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4)** - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 -

AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.143: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.115: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Fls.116: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0011249-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011249-2)** - LISOMAR FERREIRA DA SILVA CAUMO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2- No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.3- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2)** - SILVINO PEREIRA BATISTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Apresente a parte autora a documentação necessária à comprovação de vínculo e dependência econômica, nos termos do parágrafo 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/1999, bem como informe se pretende a produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011615-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011615-1)** - LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2- No mesmo prazo, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.3- Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0)** - SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.78: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0011968-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011968-1)** - NADER YOUSSEF NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012215-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012215-1)** - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3)** - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.135: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.129: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Fls.134: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0013374-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013374-4)** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.146: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.151: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá

permanecer nos autos.Int.

**0000002-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000002-5)** - MARTA MARTINS RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7)** - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Fls.85: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.90: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

**0001642-49.2009.403.6183 (2009.61.83.001642-2)** - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3)** - ARLINDO REGIOLI(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 45. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6)** - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004500-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004500-8)** - DOMINGOS ALMEIDA SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6)** - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 66/100: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.  
Int.

**0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3)** - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0005635-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005635-3)** - JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

**0005798-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005798-9)** - AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 48/49: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6)** - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 80.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0007058-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007058-1)** - CARLOS AURELIO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007551-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007551-7)** - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007952-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007952-3)** - JOSE SIMOES HENRIQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7)** - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 37/44, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008388-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008388-5)** - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008538-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008538-9)** - JOSE CARDOSO FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3)** - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008765-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008765-9)** - HELIO ANTONIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 48/75, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008785-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008785-4)** - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0008859-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008859-7)** - EDSON TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 44/80 e 82/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0008881-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008881-0)** - RENALDO FINUCCI(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7)** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 111.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0010242-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010242-9)** - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0)** - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010318-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010318-5)** - ANTONIO GONCALVES VINHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 28: Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS.1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010328-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010328-8)** - FRANCISCO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010448-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010448-7)** - MANOEL CORREIA DA ROCHA(SP147590 - RENATA

GARCIA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0010489-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010489-0)** - FRANCISCO BASILIO DE LUCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 62.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0010945-87.2009.403.6183 (2009.61.83.010945-0)** - JOSE AMADEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 76/77: Mantenho a decisão de fls.67/68 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 78/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011112-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011112-1)** - JOSE REINALDO BACETI(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 131.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**0011305-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011305-1)** - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012046-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012046-8)** - LUCIO CESAR COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0012082-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012082-1)** - DAVID ALVES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0)** - ANTONIO CARLOS CAVALLARI(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.